



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**  
**Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD**  
**Mestrado em Direito**

**LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS**

**O LITÍGIO TRIBUTÁRIO COMO FORMA DE FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE  
ECONÔMICA**

**Brasília**  
**2022**

**LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS**

**O LITÍGIO TRIBUTÁRIO COMO FORMA DE FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE  
ECONÔMICA**

Dissertação apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Mestre em Direito e  
Políticas Públicas e Desenvolvimento  
Econômico do Centro Universitário de Brasília  
– UniCEUB.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Liziane Paixão Silva  
Oliveira

**Brasília**

**2022**

**LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS**

**O LITÍGIO TRIBUTÁRIO COMO FORMA DE FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE  
ECONÔMICA**

Dissertação apresentada à Banca do Programa de Mestrado em Direito do Centro de Ensino Universitário de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Brasília/DF, de                      de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Doutora Liziane Paixão Silva Oliveira  
Professora Orientadora - Presidente

---

Doutor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  
Professor Examinador interno - CEUB

---

Doutor Ivo Teixeira Gico Junior  
Professor Examinador interno - CEUB

---

Doutor Valcir Gassen  
Professor Examinador externo - UnB

## **AGRADECIMENTO**

A todos os operadores do Direito Tributário que, com as atividades realizadas no dia a dia, nos permitem visualizar as questões aqui tratadas e vislumbrar propostas de melhoria da efetividade do resultado de nossa labuta.

Agradeço, também, à Universidade e ao Programa de Pós-Graduação, por todo o aprendizado.

À minha orientadora, Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira, pela paciência de ouvir minhas ideias e a disposição de direcioná-las no sentido da elaboração de uma dissertação estruturada. Aos demais componentes da banca examinadora, Dr. Arnaldo Godoy, Dr. Ivo Gico Jr. e Dr. Valcir Gassen, pelas oportunas intervenções, que salvaram a dissertação de inconsistências ou incoerências. E a todos os professores do Mestrado, pelos ensinamentos.

À minha família, pelo apoio e acolhimento, que permitiram minha dedicação à esta pós-graduação. Em especial, meus filhos, as quatro causas de minha existência, Victor, Tamara, Leonardo e Guilherme.

Espero poder retribuir, com meu trabalho, todo apoio recebido.

## RESUMO

O Processo Administrativo Fiscal, no formato que vem sendo aplicado, parece não estar atendendo aos anseios da sociedade, de pronto recolhimento dos tributos devidos pelos que detêm a riqueza. Durante as duas primeiras décadas deste século, houve aumento da capacidade de julgamento de crédito tributário e, incoerentemente, aumento do estoque de crédito em processos pendentes de julgamento. Assim, surge a seguinte questão: Quais seriam as causas da litigância tributária no país e como tratá-las? As causas da litigância são normalmente atribuídas à complexidade da legislação tributária, à carga tributária exagerada ou à incapacidade do Estado de julgar os processos rapidamente. Porém, aqui, sem a preocupação de confirmar ou refutar as causas antes referidas, é proposta, como hipótese, uma possível causa adicional: o incentivo dado pelo sistema legal vigente à postergação do recolhimento de tributos, por contribuintes, como forma de maximização de seus benefícios privados, considerando o valor do dinheiro no tempo e o custo da dívida tributária. Para análise dessa proposta, como metodologia, foi elaborado um modelo teórico de análise, considerando o litígio tributário no tempo, do ponto de vista de um fluxo financeiro, com: (a) a atividade de financiamento equivalente à captação inicial de recursos, no valor do tributo não entregue aos cofres públicos tempestivamente, (b) a utilização desses recursos durante todo o tempo médio de discussão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal e (c) desembolsos, ao final do processo, para recolhimento ou parcelamento do tributo devido, com os acréscimos legais. Com esse modelo, é calculada a taxa interna de retorno do fluxo financeiro do litígio administrativo tributário na pior situação possível, de lançamento do tributo mediante auto de infração e com todas as decisões desfavoráveis ao contribuinte, ou seja, com custo negativo de litigância, para comparação com as condições de captação de recursos no mercado financeiro, mediante empréstimo bancário pelo mesmo período. O modelo revelou que foi mais vantajoso arcar com o valor do tributo e dos acréscimos legais ao final do processo administrativo, do que captar o mesmo montante no mercado financeiro. Com a utilização desse modelo, também foi possível analisar os efeitos da alteração do sistema normativo em vigor, no tocante à redução dos benefícios econômicos e financeiros do litígio, pela introdução de filtros de entrada no Processo Administrativo Fiscal, na forma de um sistema progressivo de multas, em face das instâncias de julgamento. Em seguida, como teste de aderência, o modelo foi utilizado na análise de casos efetivamente ocorridos, para confirmação de sua aplicabilidade. Ao final, verificaram-se efetivas (a) a possibilidade de que os incentivos econômicos ao litígio colaborassem para seu crescimento e (b) a viabilidade da alteração do sistema normativo, para conciliação da redução do litígio, desincentivando a interposição de recursos protelatórios, com a proteção do indivíduo contra um eventual erro da Administração Tributária na cobrança do tributo.

**Palavras-chave:** Processo Administrativo Fiscal. Análise Econômica do Direito. Incentivos Econômicos ao Litígio Tributário.

## ABSTRACT

The Fiscal Administrative Process, in the format that has been applied, does not seem to be meeting society's wishes for prompt collection of taxes owed by those who hold wealth. During the first two decades of this century, there was an increase in the ability to judge tax credit and, incoherently, an increase in the stock of credit in cases pending judgment. Thus, the following question arises: What would be the causes of tax litigation in the country and how to deal with them? The causes of litigation are usually attributed to the complexity of tax legislation, the exaggerated tax burden or the State's inability to judge cases quickly. However, here, without the concern of confirming or refuting the aforementioned causes, a possible additional cause is proposed as a hypothesis: the incentive given by the current legal system to the postponement of tax collection by taxpayers, as a way of maximizing their private benefits, considering the time value of money and the cost of tax debt. To analyze this proposal, as a methodology, a theoretical model of analysis was prepared, considering the tax litigation in time, from the point of view of a financial flow, with: (a) the financing activity equivalent to the initial fundraising, in the amount of the tax not delivered to the public coffers in a timely manner, (b) the use of these resources throughout the average time of discussion within the scope of the tax administrative process and (c) disbursements, at the end of the process, for the collection or installment of the tax due, with the legal additions. With this model, the internal rate of return of the financial flow of the administrative tax litigation is calculated in the worst possible situation, of launching the tax through a tax assessment notice and with all decisions unfavorable to the taxpayer, that is, with a negative cost of litigation, for comparison with the conditions for raising funds in the financial market, through a bank loan for the same period of time. The model revealed that it was more advantageous to pay the amount of the tax and legal additions at the end of the administrative process, than to capture the same amount in the financial market. With the use of this model, it was also possible to analyze the effects of the alteration of the normative system in force, regarding the reduction of the economic and financial benefits of the litigation, by the introduction of entry filters in the tax administrative process, in the form of a progressive system of fines, in the face of the trial instances. Then, as an adherence test, the model was used in the analysis of cases that actually occurred, to confirm its applicability. In the end, it was verified that (a) the possibility that economic incentives for litigation could contribute to its growth and (b) the feasibility of altering the normative system, to conciliate the reduction of the litigation, discouraging the filing of delaying appeals, with the protection of the individual against a possible error of the Tax Administration in the collection of the tax.

**Keywords.** Tax Administrative Process. Economic Analysis of Law. Economic Incentives for Tax Litigation

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Lide sem Ação Judicial .....	26
Figura 2 – Ciclo Operacional, Financeiro e Econômico .....	29
Figura 3 – Fluxo Financeiro .....	36
Figura 4 – Fluxos do Macroprocesso do Crédito Tributário .....	40
Figura 5 – Processo Administrativo Fiscal – Visão Geral .....	45
Figura 6 – Processo Administrativo Fiscal – Árvore de Decisões .....	46
Figura 7 – Processo Administrativo Fiscal – Árvore de Decisões e TIR .....	60
Figura 8 – Fluxo Financeiro – Recolhe após Auto de Infração .....	61
Figura 9 – Fluxo Financeiro – Parcela após Auto de Infração .....	62
Figura 10 – Fluxo Financeiro – Recolhe após D. 1ª Inst. ....	63
Figura 11 – Fluxo Financeiro – Parcela após D. 1ª Inst. ....	64
Figura 12 – Fluxo Financeiro – Recolhe após D. 2ª Inst. ....	65
Figura 13 – Fluxo Financeiro – Parcela após D. 2ª Inst. ....	66
Figura 14 – Fluxo Financeiro – Recolhe após D. Final.....	67
Figura 15 – Fluxo Financeiro – Parcela após D. Final .....	68
Figura 16 - Taxa de Juros Mensal - Empréstimos .....	68
Figura 17 – Distribuição de Lucros .....	86
Figura 18 – Distribuição de Lucros e Aumento de Capital .....	88
Figura 19 – Capitalização de Lucros .....	89
Figura 20 – Capitaliz. Lucro – Efeito para o Investidor até 95 .....	90
Figura 21 – Capitaliz. Lucro – Efeito para o Investidor após 95.....	92
Figura 22 – Equivalência Patrimonial – Aquisição Investimento .....	95
Figura 23 – Equivalência Patrimonial – Ajuste Final de Período .....	96
Figura 24 – Equivalência Patrimonial – Distribuição Dividendos .....	97
Figura 25 – Incorporação.....	98
Figura 26 – AI – Situação Inicial.....	100
Figura 27 – Primeira Capitalização de Lucros .....	102
Figura 28 – Primeira Incorporação Reversa .....	103
Figura 29 – Segunda Capitalização de Lucros .....	104
Figura 30 – Segunda Incorporação Reversa .....	105
Figura 31 – Alienação da Participação Societária .....	106

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Retorno sobre o Ativo – sem empréstimo .....	31
Tabela 2 – Retorno sobre o Ativo – com empréstimo I.....	32
Tabela 3 – Retorno sobre o Ativo – com empréstimo II .....	33
Tabela 4 – Retorno sobre o Ativo – com empréstimo III.....	34
Tabela 5 – Autoridades no Processo Administrativo Fiscal.....	44
Tabela 6 – Percentual de Contribuintes fiscalizados .....	48
Tabela 7 – Perfil de decisões no Processo Administrativo Fiscal .....	49
Tabela 8 – Taxas Internas de Retorno – Situação Atual.....	58
Tabela 9: Multas Aplicáveis – Situação Atual e Proposta.....	74
Tabela 10 – Taxas Internas de Retorno – Situação Proposta I.....	76
Tabela 11 – Taxas Internas de Retorno – Situação Proposta II.....	79
Tabela 12 – Tributo Exigido no Auto de Infração.....	107
Tabela 13 – Tributo Considerado devido nas Decisões .....	110
Tabela 14 – Crédito Tributário Mantido ao Final do Processo .....	111
Tabela 15 – Crédito Tributário – Cotejo dos Critérios.....	124
Tabela 16 – Prazos Médios do Litígio no caso I .....	125
Tabela 17 – Prazos Médios do Litígio no caso II.....	126
Tabela 18 – Prazos Médios Reduzidos no Caso I .....	127
Tabela 19– Prazos Médios Reduzidos no Caso II.....	128
Tabela 20 – TIR - Recolhimento do valor lançado – Sit. Atual .....	147
Tabela 21 – TIR - Parcelamento do valor lançado – Sit. Atual.....	148
Tabela 22 – TIR – Recolhe após D. 1ª Inst. – Sit. Atual .....	149
Tabela 23 – TIR – Parcela após D. 1ª Inst. – Sit. Atual .....	151
Tabela 24 – TIR – Recolhe após D. 2ª Inst. – Sit. Atual .....	154
Tabela 25 – TIR – Parcela após D. 1ª Inst. – Sit. Atual .....	156
Tabela 26 – TIR – Recolhe após D. Final – Sit. Atual .....	160
Tabela 27 – TIR – Parcela após D. Final – Sit. Atual .....	162
Tabela 28 – TIR - Recolhimento do valor lançado – Sit. Prop. I.....	167
Tabela 29 – TIR - Parcelamento do valor lançado – Sit. Prop. I.....	168
Tabela 30 – TIR – Recolhe após D. 1ª Inst. – Sit. Prop. I.....	170
Tabela 31 – TIR – Parcela após D. 1ª Inst. – Sit. Prop. I .....	171
Tabela 32 – TIR – Recolhe após D. 2ª Inst. – Sit. Prop. I.....	174



Tabela 33 – TIR – Parcela após D. 2ª Inst. – Sit. Prop. I .....	176
Tabela 34 – TIR – Recolhe após D. Final – Sit. Prop. I.....	180
Tabela 35 – TIR – Parcela após D. Final – Sit. Prop. I .....	183
Tabela 36 – TIR - Recolhimento do valor lançado – Sit. Prop. II.....	186
Tabela 37 – TIR - Parcelamento do valor lançado – Sit. Prop. II .....	187
Tabela 38 – TIR – Recolhe após D. 1ª Inst. – Sit. Prop. II.....	189
Tabela 39 – TIR – Parcela após D. 1ª Inst. – Sit. Prop. II.....	190
Tabela 40 – TIR – Recolhe após D. 2ª Inst. – Sit. Prop. II.....	193
Tabela 41 – TIR – Parcela após D. 2ª Inst. – Sit. Prop. II.....	194
Tabela 42 – TIR – Recolhe após D. Final – Sit. Prop. II.....	197
Tabela 43 – TIR – Parcela após D. Final – Sit. Prop. II.....	199
Tabela 44 – Jurisprudência – Auto de Infração.....	203
Tabela 45 – Jurisprudência – Declaração de Compensação.....	221
Tabela 46 – TIR – AI – Parcela após D. Final – S. Atual .....	232
Tabela 47 – TIR – AI – Parcela após D. Final – S. Prop I .....	235
Tabela 48 – TIR – AI – Parcela após D. Final – S. Prop II.....	239
Tabela 49 – TIR – DComp – Recolhe após D. Final – S. Atual.....	243
Tabela 50 – TIR – DComp – Recolhe após D. Final – S. Prop. I.....	245
Tabela 51 – TIR – DComp – Recolhe após D. Final – S. Prop. II .....	248

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>1 MODELO ECONÔMICO DO LITÍGIO – A LÓGICA FINANCEIRA DE QUEM LITIGA.....</b>	<b>22</b>
<b>1.1 A opção pelo Litígio no contexto do Planejamento Financeiro – o não pagamento do tributo como forma de captação de recursos, para financiamento da atividade econômica .....</b>	<b>22</b>
1.1.1 A necessidade de financiamento da atividade econômica.....	27
1.1.2 A escolha da fonte de financiamento da atividade econômica .....	29
1.1.3 A taxa interna de retorno de um fluxo financeiro.....	35
<b>1.2 O Litígio Tributário – As fases do processo e os efeitos da decisão de abandonar ou prosseguir no litígio .....</b>	<b>38</b>
1.2.1 A estrutura do macroprocesso do crédito tributário.....	38
1.2.2 Os diversos cenários possíveis do litígio e seus efeitos.....	46
<b>1.3 Incentivos e riscos do litígio – Entendendo a relação de custo / benefício em cada fase do processo.....</b>	<b>53</b>
1.3.1 Custos e benefícios individuais decorrentes da decisão de litigar.....	54
1.3.2 Custos e benefícios sociais do litígio tributário .....	69
<b>2 ESTUDOS DE CASO – ANALISANDO A ADERÊNCIA DO MODELO PROPOSTO À REALIDADE, MEDIANTE O ESTUDO DE CASOS PARADIGMÁTICOS .....</b>	<b>82</b>
<b>2.1 Descrição do caso – Construindo casos para teste do modelo, a partir da jurisprudência do CARF .....</b>	<b>82</b>
2.1.1 Auto de Infração – Ganho de capital na venda de participação acionária.....	83
2.1.2 Per Dcomp – Alegação de direito creditório contra o Estado, sem apresentação de provas .....	113
<b>2.2 Estudo Comparativo – Revelando o ganho econômico do contribuinte que perdeu o litígio .....</b>	<b>123</b>
2.2.1 Situação Atual – O efetivo ganho, considerando o arcabouço jurídico vigente.....	123
2.2.2 Situação Proposta – O eventual ganho, considerando a alteração do arcabouço jurídico vigente, com a introdução de filtros de entrada.....	126
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>129</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>136</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>146</b>
<b>1 Taxas de Retorno - considerando a legislação em vigor .....</b>	<b>147</b>
<b>2 Taxas de Retorno - Considerando a introdução de filtros de entrada no processo.. .....</b>	<b>167</b>

2.1	Proposta I – Alteração de multas e manutenção de prazos.....	167
2.2	Proposta II – Alteração de multas e redução de prazos .....	186
<b>3</b>	<b>Jurisprudência Administrativa – para elaboração de caso paradigma destinado a teste do modelo proposto.....</b>	<b>203</b>
3.1	Auto de Infração – Planejamento Tributário x Ganho de Capital .....	203
3.2	Declaração de Compensação – Ônus da Prova.....	221
<b>4</b>	<b>Análise das Taxas de Retorno do Auto de Infração .....</b>	<b>232</b>
4.1	Taxas de Retorno - considerando a legislação em vigor .....	232
4.2	Taxas de Retorno - com alteração das multas .....	235
4.3	Taxas de Retorno - com alteração das multas e prazos .....	239
<b>5</b>	<b>Análise das taxas de Retorno da Declaração de Compensação.....</b>	<b>243</b>
5.1	Taxas de Retorno - considerando a legislação em vigor .....	243
5.2	Taxas de Retorno - com alteração das multas .....	245
5.3	Taxas de Retorno - com alteração das multas e prazos .....	248

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.m.	- ao mês
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
AI	- Auto de Infração
Cap.	- Capitalização de Lucros
CARF	- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
COFINS	- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
COVID/19	- Corona Virus Disease 2019
CPC	- Código de Processo Civil
CPC	- Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CSRF	- Câmara Superior de Recursos Fiscais
CTN	- Código Tributário Nacional
DARF	- Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DCTF	- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais
DF	- Distrito Federal
FG	- Fato Gerador
GAF	- Grau de Alavancagem Financeira
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICPC	- Interpretação técnica CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis
IN	- Instrução Normativa
IR	- Imposto sobre a Renda
IRPF	- Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
IRPJ	- Imposto sobre Renda da Pessoa Jurídica
LL	- Lucro Líquido
LPA	- Lucros e Prejuízos Acumulados
MG	- Minas Gerais

MI	- Manifestação de Inconformidade
MPF	- Mandado de Procedimento Fiscal
PAES	- Parcelamento Especial
PAEX	- Parcelamento Extraordinário
PAF	- Processo Administrativo Fiscal
Part. Soc.	- Participação Societária
PER- Dcomp	- Pedido de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação
PERT	- Programa especial de Regularização Tributária
PF	- Pessoa Física
PIS/Pasep	- Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PJ	- Pessoa Jurídica
PL	- Patrimônio Líquido
PRT	- Programa de Regularização Tributária
Qtd.	- Quantidade
RE	- Recurso Extraordinário
REFIS	- Programa de Recuperação Fiscal
Res. Lucro	- Reserva de Lucro
RFB	- Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
RJ	- Rio de Janeiro
RS	- Rio Grande do Sul
s/	- sobre
SC	- Santa Catarina
Selic	- Sistema Especial de Liquidação de Custódia, estabelecido pelo Banco Central do Brasil, que registra todas as operações relacionadas aos títulos escriturais do Tesouro Nacional
SERPRO	- Serviço Federal de Processamento de Dados

SP	- São Paulo
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TDPF	- Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal
TIAF	- Termo de início de ação fiscal
TIR	- Taxa Interna de Retorno
TVF	- Termo de Verificação Fiscal

## INTRODUÇÃO

O tema de fundo da presente dissertação é o litígio tributário administrativo no Brasil<sup>1</sup>. Com efeito, entre as cláusulas pétreas<sup>2</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (BRASIL, 1988), encontra-se a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa em processos administrativos, nos termos do inciso LV de seu art. 5º. É nesse contexto que o Processo Administrativo Fiscal está concebido, pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (BRASIL, 1972).

O litígio, nos termos definidos para o Processo Administrativo Fiscal, em linha com o que dispõe a constituição, prestigia o contraditório e a ampla defesa, garantindo ao contribuinte o direito à discussão do crédito tributário em, pelo menos, duas instâncias<sup>3</sup>. O julgamento administrativo se dá, inicialmente, na própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Já, o julgamento em segunda instância, salvo no caso de processos de pequeno valor, ocorre no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão paritário com a competência de julgar recursos contra decisões de primeira instância. Ainda, no CARF, é prevista uma instância especial de julgamento, na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, para dirimir divergências entre decisões de segunda instância sobre uma determinada matéria.

O Processo Administrativo Fiscal tem sido historicamente considerado pela doutrina especializada como uma forma necessária à correta e eficaz aplicação do Direito, evitando abusos por parte do Estado e garantindo o efetivo cumprimento da legislação pelo contribuinte. Nesse sentido, Geraldo Ataliba afirma que “diversas razões recomendam que se crie um sistema de eliminação célere e eficaz desses conflitos, tendo em vista a harmonia Fisco-contribuinte e os interesses públicos em jogo” (ATALIBA, 1988, p.122).

Assim, o Processo Administrativo Fiscal, melhoraria o funcionamento do sistema jurídico, garantindo a qualidade do crédito tributário a ser exigido. Sobre o tema, Hugo de Brito Machado afirma que “a finalidade do Contencioso Administrativo consiste precisamente

---

<sup>1</sup> Nesta dissertação, o termo litígio tributário administrativo será utilizado como a discussão jurídica travada entre o Estado e um particular, geralmente o contribuinte de um tributo qualquer, quanto ao efetivo cumprimento das obrigações tributárias por este, no âmbito da própria administração, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

<sup>2</sup> Nesta dissertação, o conceito de cláusula pétrea será utilizado no sentido de um dispositivo do texto da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que não pode ser alterado por emenda constitucional.

<sup>3</sup> Para os fins a que se propõe a presente dissertação, considera-se que cada instância pressupõe a análise do processo por uma autoridade julgadora e a prolação de uma decisão.

em reduzir a presença da Administração Pública em Decisões Judiciais. O Contencioso Administrativo funciona como um filtro” (MACHADO, 1994, p. 305).

Contudo, o Processo Administrativo Fiscal, no formato e modo que vem sendo aplicado, parece não atender aos anseios da sociedade, de que os tributos devidos sejam prontamente recolhidos por aqueles que detêm a riqueza, na medida da ocorrência dos respectivos fatos geradores<sup>4</sup>. Isso, porque, em nosso país, verifica-se um crescimento do estoque de crédito tributário em processos pendentes de julgamento e, conseqüentemente, um aumento do tempo necessário à solução dos respectivos litígios.

O início do século XXI foi marcado, no âmbito da administração tributária federal, por dois eventos, aparentemente contraditórios, que revelam, porém, aspectos da mesma realidade. Por um lado, o aumento da capacidade de julgamento do crédito tributário decorrente de processos administrativos fiscais e, por outro lado, o aumento constante do crédito em processos pendentes de julgamento. Com efeito, o valor do estoque de processos no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais<sup>5</sup>, praticamente duplicou no período de 2011 a 2020, de R\$ 303,3 bilhões para R\$ 615,9 bilhões, e, nesse mesmo período, o valor julgado por ano também quase duplicou, de R\$ 76,98 bilhões para R\$ 113,78 bilhões (BRASIL. CARF, 2020, p. 2 e 7). A conclusão inevitável é a de que o grau de litigiosidade aumentou.

De acordo com Ricardo Fagundes Silveira, com base em informações extraídas da Revista “*The Law Review*”, 6ª edição, mar. 2018:

- no Brasil, a discussão administrativa tem duração média de aproximadamente nove anos, seguida da discussão judicial, que também dura, em média nove anos;
- na Alemanha, a discussão administrativa tem duração média de três a doze meses e a discussão judicial, dois anos na primeira instância e vinte meses na segunda; e
- na Índia, a discussão administrativa tem duração média de um ano e a discussão judicial, quatro anos na primeira instância (duração nas demais instâncias não informada) (SILVEIRA, 2019, p. 291-299).

<sup>4</sup> O fato gerador de um tributo, para os fins desta dissertação, é definido de acordo com o art. 114 do Código Tributário Nacional, como a situação necessária e suficiente ao surgimento da obrigação tributária, ou seja, da obrigação de recolhimento do tributo. Em seguida, para possibilitar a exigência do tributo, é necessário o lançamento, atividade que transforma a obrigação tributária em crédito tributário, dando-lhe liquidez (valor determinado) e certeza (de sua existência).

<sup>5</sup> Órgão responsável pelo julgamento de processos administrativos fiscais em segunda instância e em instância especial, no âmbito da administração tributária federal, conforme art. 25, II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.



Pois bem, o aumento da litigiosidade e do tempo necessário ao deslinde do litígio são dois fenômenos relacionados. Sem dúvida, é possível afirmar que um fluxo maior de entradas de processos, considerando a capacidade de julgamento constante, implica o aumento do tempo médio necessário para apreciação de cada processo.

Confrontando a situação brasileira com a de países, tanto desenvolvidos como subdesenvolvidos, conforme acima exemplificativamente apresentado, verifica-se uma clara postergação do adimplemento da obrigação tributária, em decorrência do tempo de litígio. Isso justifica a investigação acerca dos motivos dessa litigiosidade.

Nos termos antes colocados, surge, quase que de forma natural, um possível problema a ser enfrentado nessa dissertação: quais seriam as causas do crescimento do litígio tributário no Brasil?

Esse problema está intimamente ligado ao conceito de eficiência<sup>6</sup> produtiva (GICO JÚNIOR, 2020, p. 82) do Processo Administrativo Fiscal, ou seja, a capacidade de o processo alcançar seu fim, que é o deslinde da controvérsia tributária, com o menor uso de recursos possível e, conseqüentemente, no menor tempo possível. Importante colocar que este trabalho restringe seu foco à análise da eficiência produtiva, abstraindo-se a eficiência alocativa do processo, ou seja, sua capacidade de alcançar a melhor solução para a controvérsia. Assim, será aqui considerado que as decisões tomadas no processo estejam de acordo com a Lei e com o Direito pois, para a análise da eficiência alocativa do Processo Administrativo Fiscal, seria necessário o levantamento do grau de aderência das decisões administrativas às decisões judiciais sobre os mesmos fatos, o que está fora do escopo deste estudo.

Pois bem, com relação às causas do grau de litigiosidade, do tempo do processo e, conseqüentemente, de sua eficiência produtiva, existem muitas especulações. Em artigos publicados na grande imprensa, entrevistas de especialistas na área e outras fontes, tais como, exemplificativamente, a matéria veiculada no sítio internet [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br) (IBRAHIM, 2022), argumenta-se, que o incremento no grau de litigiosidade poderia ser devido à complexidade da legislação tributária, que impediria a compreensão e o cumprimento espontâneo das obrigações pelos contribuintes, ou ao fato de a carga tributária ser exagerada, dificultando o recolhimento espontâneo dos tributos devidos pelos

---

<sup>6</sup> O termo eficiência é plurissignificativo e será, nesta dissertação, considerado no sentido amplo de maximização do bem-estar de um grupo social, subdividindo-se nos conceitos de: (a) eficiência produtiva, que representa a capacidade de produção de um serviço com o menor uso de recursos possível e (b) eficiência alocativa, que representa a melhor forma de alcançar um fim desejado, com o uso de determinados recursos, também referida como eficácia.

contribuintes e a manutenção de sua competitividade no mercado<sup>7</sup>. Assim, dependendo da causa eleita, a proposta de solução pode ser diferente, em linha com a postura axiológica do analista, o que pode, inclusive, resultar em propostas contraditórias para resolução do problema.

Seria possível discutir as afirmações apresentadas no parágrafo anterior. Quanto à complexidade do Direito Tributário, poder-se-ia argumentar que ele é complexo em vários países. Já, quanto à necessidade de sobrevivência e competitividade dos contribuintes no mercado, seria possível arguir que, no Brasil, o maior percentual da arrecadação diz respeito a tributos incidentes sobre o consumo e, conseqüentemente, o contribuinte de fato é o consumidor, e não o contribuinte de direito. Contudo, a mera discussão das propostas ordinárias de explicação do problema não seria capaz de exaurir seu enfrentamento, nem afastando tais causas para o problema nem garantindo a existência de outras causas.

O objetivo desta dissertação, portanto, não será a refutação das causas comumente apontadas para o problema da litigiosidade no Brasil. Pelo contrário, aqui admite-se que elas possam colaborar efetivamente para o problema. Evidente, por outro lado, é a constatação da insuficiência dessas causas, bastando, para isso, verificar que as providências até aqui tomadas em relação ao assunto não alcançaram o resultado esperado. Assim, faz-se necessário, a título de recorte metodológico, a redução do problema a ser analisado, nos seguintes termos: as normas componentes do sistema jurídico em vigor poderiam gerar incentivos ao descumprimento espontâneo das obrigações tributárias e, conseqüentemente, à opção pela discussão do crédito tributário, aumentando o grau de litigiosidade em nosso país?

Com efeito, partindo-se da compreensão do processo como um fluxo, temos que o prazo médio de deslinde dos litígios deve ser tanto decorrente da capacidade de resolução de litígios em determinado período, quanto da quantidade de novos litígios gerados nesse período.

Os programas de parcelamento incentivado e a introdução da possibilidade de transação, em que pese resolverem no curto prazo alguns litígios em andamento, têm por efeito a longo prazo um incentivo ao litígio, em detrimento do recolhimento espontâneo do tributo. Assim, visualiza-se a necessidade de buscar uma outra possível abordagem para

---

<sup>7</sup> Essa matéria consiste em entrevista concedida por Fabio Zambitte Ibrahim e, nela, consta textualmente a seguinte afirmação. “De saída, deve-se ter em mente que a complexidade do contencioso tributário é, em grande parte, derivada da complexidade do próprio sistema tributário nacional. Em um modelo fiscal no qual conseguimos complicar até tributos originalmente simples, não é difícil entender como o contencioso tributário chegou ao ponto atual”.

compreensão do tema. Pois bem, a abordagem aqui proposta consiste em perquirir se o sistema legal, composto pelas normas de direito material e processual vigentes, poderia incentivar que contribuintes decidissem pelo não cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, optando por uma eventual discussão administrativa, como forma de maximização de seus benefícios.

Conforme afirmado por Miotto (2013), no ranking elaborado, a partir de estatísticas do Banco Mundial, pelo grupo internacional *Tax Justice Network*, com base em dados de 2011, o Brasil figurou como o segundo país com maior índice de sonegação<sup>8</sup> entre as economias importantes do planeta, depois da Rússia e antes da Itália. Da verificação dessa situação exsurge a ideia da existência de possíveis incentivos econômicos à sonegação ou, no mínimo, desconsiderando o aspecto doloso da sonegação, a existência de possíveis incentivos econômicos ao não recolhimento espontâneo dos tributos devidos e, conseqüentemente, ao litígio dele decorrente.

Portanto, podemos aqui, com a utilização da análise econômica do direito, apresentar a hipótese desta pesquisa: de que uma das possíveis causas para o nível de litigiosidade administrativa no país seja a existência de incentivos econômicos, dados pelo próprio sistema jurídico, ao litígio tributário. no Brasil.

Nesses termos, podemos admitir que o aumento do crédito tributário em litígio, sem possibilidade de uma resolução rápida, seria, pelo menos em parte, consequência da opção de contribuintes pela discussão, postergando propositadamente o adimplemento da obrigação tributária, para auferir benefícios privados, considerando o valor do dinheiro no tempo<sup>9</sup> e o custo da dívida tributária<sup>10</sup>, em face de sua taxa de oportunidade<sup>11</sup>. Sobre a dívida tributária,

---

<sup>8</sup> Por sonegação, entende-se, para os fins desta dissertação, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, a conduta dolosa de não recolhimento do tributo, mediante fornecimento ao fisco de informações notadamente falsas. Esse conceito é mais restrito do que o de mero não recolhimento de tributos devidos.

<sup>9</sup> O valor do dinheiro no tempo será considerado, nesta dissertação, na forma de juros, compostos, a serem pagos à instituição financeira, em decorrência de empréstimo tomado. Caso o leitor tenha interesse em se aprofundar no tema, recomenda-se a leitura do livro *Matemática Financeira* (VERAS, 1991, p. 57 a 65).

<sup>10</sup> Custo é definido como algo que é exigido de uma pessoa, como dinheiro, tempo etc., em oposição ao conceito de benefício que a uma melhoria na situação dessa pessoa. Nesta dissertação, o custo da dívida tributária será composto por multa de ofício e juros de mora.

<sup>11</sup> O conceito de taxa de oportunidade, originário da ciência das finanças, é considerado na presente dissertação como a taxa de retorno mínima esperada para um investimento, ou, por outro lado, a taxa máxima aceitável, a ser paga por um empréstimo. Esse conceito está inserido no conceito mais amplo, tratado pela ciência econômica, de custo de oportunidade. O custo de oportunidade representa o valor que atribuímos à melhor alternativa de que prescindimos, quando efetuamos uma escolha. Especificamente para os fins desta dissertação, a taxa de oportunidade é a taxa de captação de recursos por empréstimo bancário, caracterizada como o custo de oportunidade quando se deixa de realizar esse empréstimo para financiar as atividades econômicas pelo não desembolso de valores para recolhimento tempestivo de tributos (o que equivale, financeiramente, à captação de recursos). Caso o leitor deseje aprofundar a discussão desses conceitos,

com base na Lei n° 9.430, de 1996 (BRASIL, 1996), incidem multa de ofício (art. 44) e juros simples calculados com base na taxa Selic (art. 61). Por outro lado, a taxa de oportunidade seria a taxa de juros que o contribuinte tivesse condições de contratar com uma instituição financeira, para financiar sua atividade, ou, de forma ainda mais simples, a taxa de o contribuinte conseguiria auferir investindo, em sua atividade ou em uma aplicação financeira.

Para tomada da decisão de litigar ou continuar no litígio, em detrimento do recolhimento do crédito tributário, devem ser, em tese, considerados os seguintes pontos: (a) possibilidade de o crédito tributário vir a ser extinto pela decadência<sup>12</sup>, sem fiscalização; (b) possibilidade de ser proferida decisão favorável, no processo, exonerando o crédito tributário, parcial ou totalmente; (c) possibilidade de abertura de parcelamento incentivado<sup>13</sup>, durante o período do litígio, com redução do valor devido; (d) possibilidade de parcelamento ordinário do crédito mantido ao final do Processo Administrativo Fiscal e (e) recolhimento ou parcelamento ordinário do valor devido ao final do processo. Cada uma das possibilidades acima implica um diferente fluxo financeiro, considerando prazos médios de discussão e probabilidades de sucesso em cada fase do processo.

Portanto, para cada cenário, é possível calcular os prováveis riscos e benefícios do litígio. Em outras palavras, esta dissertação se propõe a responder se, do ponto de vista financeiro e econômico, vale a pena, ou não, recolher tempestivamente os tributos devidos.

Como metodologia, será elaborado um modelo teórico de análise que considera o litígio tributário, no tempo, do ponto de vista de um fluxo financeiro, com: (a) a atividade de financiamento equivalente à captação inicial de recursos, no valor do tributo não entregue aos cofres públicos tempestivamente, (b) a utilização desses recursos durante todo o tempo médio de discussão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal e (c) desembolsos, ao final do processo, para recolhimento ou parcelamento do tributo devido, com os acréscimos legais. Com esse modelo, torna-se possível o cálculo da taxa interna de retorno do fluxo financeiro<sup>14</sup>

---

recomenda-se a leitura do artigo Estoque: custo de oportunidade e impacto sobre os indicadores financeiros, de Maurício Pimenta Lima (2003, p. 2 a 3).

<sup>12</sup> Para os fins desta dissertação, a decadência será considerada como o fenômeno que ocorre ao se extinguir o prazo para que a autoridade administrativa constitua de ofício o crédito tributário mediante lançamento do tributo em auto de infração, com os acréscimos legais de multa e juros. Tal conceito encontra-se posto nos arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172, de 1966.

<sup>13</sup> Nesta dissertação, o parcelamento será tratado como uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para diferimento de seu recolhimento no tempo, em parcelas. O parcelamento incentivado, por sua vez, será referido como aquele que é decorrente de lei e pode, nas condições que especificar, reduzir o valor do crédito tributário a ser recolhido.

<sup>14</sup> Para os fins desta dissertação, a taxa interna de retorno de um fluxo financeiro pode ser compreendida como a taxa de juros que iguala o valor presente do fluxo financeiro considerado e o valor presente dos desembolsos para pagamento de um determinado empréstimo. Por valor presente, entende-se uma quantia no início do

do litígio administrativo tributário e sua comparação com as condições de captação de recursos no mercado financeiro, mediante empréstimo bancário pelo mesmo tempo. Com a utilização desse modelo, também será possível analisar os efeitos da alteração do sistema normativo em vigor, no tocante à redução dos benefícios econômicos e financeiros do litígio.

A presente dissertação está estruturada em duas partes.

Na primeira parte, procurando-se entender os efeitos econômicos do litígio tributário administrativo, foi proposta a utilização do modelo de análise antes referido: (a) tanto na situação atual, considerando a norma vigente, (b) quanto em uma situação normativa alternativa, idealmente concebida. É com esse modelo que a presente dissertação pretende analisar o problema e verificar a hipótese proposta. Em outras palavras, a questão é saber se, mesmo na situação mais desfavorável, em que a possibilidade de decisão favorável no âmbito do litígio administrativo seja igual a zero, ou seja, com um custo de litigar negativo<sup>15</sup>, ainda assim, haveria, considerando a legislação atualmente em vigor, benefício em litigar, em detrimento do recolhimento tempestivo do tributo, tomando-se como parâmetro de comparação o custo de captação de um valor equivalente no mercado financeiro. A partir dessa constatação, então, seria possível perquirir quais seriam os efeitos jurídicos-econômicos do comportamento dos contribuintes, em face das normas tributárias, para as partes e para a sociedade e quais seriam os mecanismos indicados para alterar esse comportamento.

Já, na segunda parte da dissertação, será testada a aderência do modelo teórico proposto à realidade. Para isso, foi realizada sua aplicação a dois casos referenciais teóricos, cada um concebido com base em dezenas de decisões semelhantes consubstanciadas em acórdãos publicados no sítio online do CARF e considerando suas principais características. Por meio da análise desses casos, com a utilização do modelo proposto, é buscada a confirmação da efetividade do modelo, na análise das efetivas consequências econômicas das opções tomadas pelos indivíduos, em face das normas aplicáveis.

É importante colocar, ainda, que do ponto de vista individual, admitindo-se que a discussão no Processo Administrativo Fiscal possa trazer ganhos econômicos à parte litigante

---

fluxo financeiro que, acrescida de juros, resulta no montante exatamente necessário e suficiente para realização dos pagamentos futuros esperados. Caso o leitor deseje aprofundar a análise desses conceitos, recomenda-se a leitura do artigo Método Manual para Cálculo da Taxa Interna de Retorno, de Warley Augusto Pereira e Lindomar da Silva Almeida (2008, p. 2 a 7).

<sup>15</sup> De uma maneira geral, seria lógico admitir que, somente vale a pena litigar quando o custo de litigar é menor do que o benefício esperado. Portanto, seria necessária uma decisão favorável (garantindo o benefício). Porém, como no modelo teórico da presente dissertação analisa-se o pior caso, com 100% de probabilidade de decisão desfavorável, admite-se que, seria possível haver interesse em litigar, mesmo que o custo do litígio fosse negativo. Essa hipótese, aparentemente incoerente, será demonstrada na primeira parte da dissertação.

independentemente de o crédito tributário em litígio ser ou não devido, seria razoável concluir pela ocorrência de um crescimento constante da busca pelo litígio, por aqueles que tivessem possibilidade de, com isso, auferir benefícios privados. Porém, do ponto de vista da sociedade, uma consequência desse crescimento do litígio seria o não cumprimento espontâneo das obrigações tributárias por alguns contribuintes, gerando assimetrias concorrenciais e redução das receitas públicas, para os investimentos do Estado, o que, socialmente, seria indesejável.

Assim, ao final, realizando uma reflexão sobre os efeitos da decisão de litigar no âmbito do Processo Administrativo Fiscal federal, espera-se que seja possível contribuir para que novas propostas legislativas venham a aperfeiçoar o sistema, de forma a compatibilizar a busca do benefício privado das partes com o benefício social.

De uma forma simples e resumida, porém reveladora das questões até aqui postas, com uma instigação: Como alguém pode perder um processo e sair ganhando economicamente?

## **1 MODELO ECONÔMICO DO LITÍGIO – A LÓGICA FINANCEIRA DE QUEM LITIGA**

Neste tópico, o problema central da dissertação será enfrentado, com o objetivo de proposição de um modelo teórico que possa confirmar, ou não, a hipótese aventada.

Para isso, será necessário considerar que a captação de recursos tradicional, como ocorre, por exemplo, na contratação de um empréstimo seja equivalente financeiramente ao não recolhimento imediato do tributo. Isso porque, do ponto de vista financeiro, a captação de recursos de terceiros mediante empréstimo, cuja consequência é a disponibilização de moeda para financiamento das atividades de uma pessoa jurídica, pode ser equiparada ao não desembolso de uma quantia, como o que ocorre no caso da decisão de postergar o recolhimento de tributos (sejam eles notadamente devidos ou discutíveis). Repara-se que, em ambos os casos, restarão recursos disponíveis no patrimônio da pessoa jurídica, que permitirão o financiamento ordinário de suas atividades<sup>16</sup>. Por outro lado, o recolhimento, ou parcelamento, do tributo ao final do litígio administrativo tributário implica um desembolso que, do ponto de vista estritamente financeiro, pode ser comparado ao desembolso relativo ao pagamento de um empréstimo.

Portanto, para os fins desta dissertação, considerando o litígio administrativo tributário como um fluxo financeiro, (a) o não recolhimento tempestivo de tributos será tratado como equiparável à captação de recursos e (b) o recolhimento, ou parcelamento, do tributo ao final do litígio administrativo tributário, equiparável ao pagamento de um empréstimo.

Com isso, será possível considerar o processo tributário como um fluxo financeiro e compará-lo com as condições oferecidas pelo mercado financeiro para obtenção de recursos. Em outras palavras, o modelo teórico proposto analisa o fluxo financeiro do litígio administrativo de forma comparável ao de um empréstimo.

### **1.1 A opção pelo Litígio no contexto do Planejamento Financeiro – o não pagamento do tributo como forma de captação de recursos, para financiamento da atividade econômica**

O termo “planejamento” será utilizado, nesta dissertação, como um conjunto de providências que se decide tomar, para alcançar uma situação desejada, considerando o

---

<sup>16</sup> Esclareça-se que não se está afirmando que o direito constitucionalmente protegido de discutir a exigência de um valor a título de tributo não recolhido seria juridicamente equivalente à captação de recursos junto ao erário público. Apenas que, do ponto de vista estritamente financeiro, o resultado seria comparável ao do recolhimento do tributo seguido da contratação de um empréstimo no mesmo valor, qual seja, a disponibilidade de recursos no patrimônio, para financiamento das atividades.

ambiente econômico, social e jurídico, em que uma determinada organização esteja inserida. No tempo, é o alcance dessa situação desejada que permite o cumprimento da missão da organização (ou seja, a realização daquilo para o qual ela foi originalmente concebida). No âmbito do planejamento estratégico (definições de longo prazo), podemos localizar o planejamento financeiro (definição das fontes de financiamento da atividade e de sua utilização) e, no planejamento financeiro, o planejamento tributário (organização das atividades no sentido de redução do valor do tributo a ser recolhido ou sua postergação)<sup>17</sup>. O planejamento tributário se subdivide em elisão (planejamento lícito) e evasão (planejamento ilícito), alguns autores defendem existir, ainda, um terceiro gênero, intermediário entre a elisão e a evasão, denominado elusão, sem maior importância para os fins a que se destina esta dissertação. Importante, entretanto, é lembrar que, por estarmos considerando, nesta dissertação, sempre, o pior caso (de auto de infração com decisões contrárias ao contribuinte), a referência a planejamento tributário será equivalente à evasão. Com base nesses conceitos, considerando o planejamento tributário inserido no planejamento financeiro, pode-se visualizar a decisão de realizar um planejamento tributário ilícito (evasão), sujeitar-se a um auto de infração e a decisões desfavoráveis, para, ao final, realizar o recolhimento ou parcelamento do tributo com os acréscimos legais, dentro do contexto do planejamento financeiro da organização.

Considerando que a decisão básica no processo se resume a desistir ou recorrer, para entender o litígio tributário, partimos de obras que estudam especificamente o Processo Administrativo Fiscal, considerando o entendimento de autores que, de uma forma geral, apresentam o Processo Administrativo Fiscal em seu aspecto tradicional de busca da verdade material e solução de impasses de forma mais simplificada e especializada, desafogando o Poder Judiciário. Nesse sentido, podem ser referidos Neder, Lopez (2010, p. 23) e Paulsen (PAULSEN; ÁVILA; SLIWKA, 2012, p. 12).

Ocorre que entendemos não ser possível desenvolver uma visão crítica do sistema a partir de suas próprias partes componentes. Com efeito, considerações de autores sobre o Processo Administrativo Fiscal de uma perspectiva interna ao sistema, dificulta a elaboração de uma proposta de sua efetiva alteração, demandando uma perspectiva interdisciplinar. Nesse sentido, Richard Posner (2011, p. VII e VIII) afirma que o efetivo diagnóstico do sistema

---

<sup>17</sup> Caso o leitor tenha interesse em se aprofundar no estudo do planejamento em geral, recomenda-se leitura do livro Guia Balanced Scorecard (PRADO, 2002, p. 27). Especificamente quanto aos conceitos atinentes ao planejamento tributário e suas espécies, recomenda-se a leitura da tese de doutorado Planejamento Fiscal e Elusão Tributária na Constituição e Gestão de Sociedades (NISHIOKA, 2010, p. 23 a 33).



jurídico e a proposição de sua melhoria, não pode vir de uma visão interna ao sistema, conforme os pesquisadores são induzidos pela educação tradicional, que restringe a perspectiva de análise. Ao contrário, ele sugere lançar mão de uma visão externa, a partir de outras áreas do conhecimento, tais como a história, psicologia, epistemologia e a inferência estatística.

Portanto, aqui é proposta a utilização da teoria econômica do direito, considerando o pressuposto da escolha racional, conforme referido por Fux e Bodart (2020, p. 35 a 39). Basicamente, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a escolha racional é (a) desistir do litígio e se livrar da dívida, mediante desembolso de caixa, ou (b) prosseguir no litígio, sujeitando-se a exoneração total ou parcial do crédito tributário, por decisão favorável ou ao aumento da dívida, por juros e multa. Saliente-se que esse tipo de decisão traz consequências não somente no nível individual, para as partes do processo, mas também, considerando os processos fiscais em seu conjunto, para toda a sociedade, no tocante ao ingresso de receitas públicas, necessárias ao financiamento dos gastos do Estado.

O ponto central da presente dissertação está relacionado à decisão de litigar, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, em detrimento do cumprimento espontâneo da obrigação tributária que a autoridade tributária entender devida. Assim, resta necessário contextualizá-lo na teoria da escolha racional. De acordo com Gico Júnior (2020, p. 154), a decisão é tomada de forma diferente, em dois tipos de ambiente: (a) sem risco e (b) com risco.<sup>18</sup>

Para tomada de decisão que não envolva risco, basta comparar os valores envolvidos nos cenários de (i) tomar a decisão ou (ii) não tomar a decisão, e optar pelo cenário que traga maior benefício, por exemplo em razão de menor desembolso. Porém, quando a questão envolve risco, a tomada de decisão demanda a comparação não somente dos valores envolvidos, mas também das probabilidades de ocorrência dos cenários possíveis, o que resulta no conceito de valor esperado.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Para os fins desta dissertação, o risco será considerado como uma medida probabilística de ocorrência de um determinado evento futuro, geralmente indesejado. Dessa forma, quanto maior for o risco, maior será a probabilidade de ocorrência desse evento. Sobre o tema, recomenda-se a leitura do artigo Rico e Contingência, de Franz Josef Brüseke (2007).

<sup>19</sup> A multiplicação do valor relacionado a um determinado cenário possível, pela respectiva probabilidade de sua ocorrência, recebe o nome de esperança matemática, ou de valor esperado, termos que serão utilizados como sinônimos na presente dissertação. Assim, quando há possibilidade de ocorrência de vários cenários alternativos, cada um com seu valor correspondente e sua probabilidade, a esperança matemática será calculada pela média dos diversos valores, ponderada pelas respectivas probabilidades.

Especificamente no caso da decisão de litigar, resta aplicável a Teoria da Barganha. De acordo com Gico Júnior (2020, p. 162 a 168), a situação de barganha ocorre quando dois ou mais possuem interesse em cooperar, porém interesses diversos sobre como participar da negociação. Dessa forma, ocorre o acordo, ou barganha, quando o valor de reserva<sup>20</sup> de uma das partes for maior ou igual ao valor de ameaça<sup>21</sup> da outra parte, gerando um excedente cooperativo, denominado espaço de acordo.<sup>22</sup>

Transportando as ideias antes propostas para o ambiente da lide, podemos visualizar um modelo jus econômico padrão para o litígio, distinguindo a possibilidade de autocomposição da decisão de litigar. Considerando que as partes ponderam custos e benefícios<sup>23</sup>: (a) o demandante somente vai exercer sua pretensão, quando o benefício esperado for maior do que os custos da demanda e (b) o demandado somente vai resistir à pretensão quando o benefício perquirido pelo demandante for maior do que os custos da demanda.

Dessa forma, conclui-se que, de uma forma geral, caso o benefício esperado seja menor do que os custos da ação, não valeria a pena exercer a pretensão. Por outro lado, se o benefício for menor do que os custos, não valeria a pena resistir à pretensão. Nesse sentido, cabe referência ao diagrama, proposto por Gico Júnior (2020, p. 173), a seguir reproduzido:

---

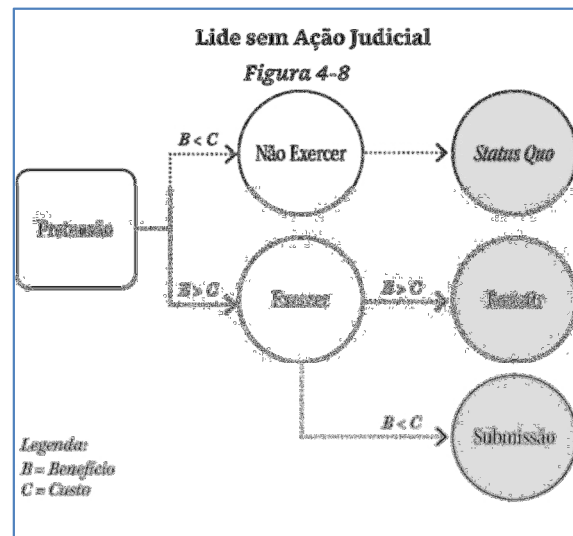
<sup>20</sup> Para os fins desta dissertação, o valor de reserva será considerado como o valor máximo que uma parte demandada estaria disposto a perder.

<sup>21</sup> Para os fins desta dissertação, o valor de ameaça será considerado como o valor mínimo que uma parte demandante estaria disposto a ganhar.

<sup>22</sup> Por exemplo, no caso da negociação de uma compra e venda de determinado bem, o comprador teria, como valor de reserva, o máximo que aceitaria pagar pelo negócio (valor de compra, mais custos de negociação), enquanto o vendedor teria, como valor de ameaça, o mínimo a receber pelo negócio (valor de venda, menos custos de negociação).

<sup>23</sup> Para os fins desta dissertação, os termos custo e benefício serão utilizados no sentido mais intuitivo possível. Do ponto de vista individual: (a) custo, como algo que é exigido de um agente, podendo ser dinheiro, tempo, prestígio, reconhecimento social etc. e (b) benefício, como uma melhoria qualquer na situação desse mesmo agente, não somente em dinheiro, mas também em termos de satisfação pessoal, de posição no grupo social etc.

**Figura 1 – Lide sem Ação Judicial**



Fonte: Análise Econômica do Processo Civil (GICO JÚNIOR, 2020, p. 173)

Para entendimento do tema, faz-se necessário inserir o conceito de risco na análise, da decisão de litigar, entendida como o exercício de uma pretensão que é resistida. Com isso surgem os conceitos de: (a) valor da causa, entendido como o maior valor possível (soma dos valores em pedido cumulativo e o maior dos valores em pedido alternativo), (b) valor da condenação, atribuído pelo Poder Judiciário ao final da ação e (c) valor da ação, equivalente ao resultado de uma operação matemática que envolve valor da causa, probabilidade de sucesso e custo, correspondente à esperança matemática do resultado líquido da ação. De acordo com Gico Júnior (2020, p. 177), o valor da ação será calculado pela multiplicação do valor da causa pela probabilidade de sucesso, deduzido dos custos da ação<sup>24</sup>. Assim, conclui-se que, de uma forma geral, no caso de uma pretensão resistida, somente valeria a pena ajuizar uma ação caso o benefício esperado seja maior do que o custo ou, em outras palavras, o valor da ação seja positivo.

A importância do entendimento dos conceitos, básicos, aqui apresentados, para os fins da presente dissertação, reside no fato de que, justamente no âmbito do Processo Administrativo Fiscal: (a) em que pese a teoria do direito dizer que, teoricamente, somente seria racional litigar se a taxa de sucesso fosse positiva, (b), mostraremos que, mesmo sem nenhuma chance, no Brasil seria racional litigar no Processo Administrativo Fiscal, porque o custo de litigar pode ser negativo, considerando o acesso dado ao processo, os encargos legais exigidos e o tempo de resolução do litígio, nos termos da legislação vigente, bem como o

<sup>24</sup> Os custos da ação, para os fins a que se destinam a presente dissertação, corresponderiam a custos irrecuperáveis, tais como custos com advogado, produção de provas, custas judiciais etc.

valor do dinheiro no tempo. Isso, uma vez demonstrado, caracterizaria um efetivo incentivo econômico ao litígio.

Sobre o problema do acesso ao processo e do tempo de resolução do litígio, Gico Junior (2020, p. 304-317) analisa o Poder Judiciário, de uma forma aplicável ao presente estudo. O autor afirma que o sistema adjudicatório se classifica como um bem de clube<sup>25</sup>, altamente excludente na oferta, porque pode ser oferecido a apenas alguns e negado a outros, seja por custas ou outros filtros de entrada no processo, mas de baixa rivalidade em seu uso, porque o Direito aplicado a um caso pode ser novamente aplicado a outros sem problemas.

Ocorre que, se houver excesso de utilização do sistema, com o aumento do tempo de solução do litígio, legítimos detentores de direitos podem ser afastados do Judiciário, enquanto agentes não detentores de direitos são atraídos justamente por causa da morosidade judicial, para postergar o adimplemento.

Nesse sentido, considera-se que a modificação das normas, alterando os benefícios privados das partes em litigar, possa ter, por efeito, a maximização dos benefícios para a sociedade.

### 1.1.1 A necessidade de financiamento da atividade econômica

Pois bem, para analisar o litígio como estratégia econômica, é necessário, de início, quebrar o paradigma, decorrente do senso comum, de que uma pessoa endividada está em má situação. Com efeito, dependendo da dívida, essa pessoa terá um problema ou uma solução. Nesse sentido, cabe referir um antigo dito popular segundo o qual “se fica rico com o dinheiro dos outros”.

---

<sup>25</sup> Por bem de clube, nesta dissertação, entende-se aquele que (a) pode ser utilizado mais de uma vez, por diferentes indivíduos, sem que ele se esgote, ou seja, a rivalidade no uso é baixa, porém (b) é muito fácil que usuários sejam excluídos do acesso ao bem, ou seja, a excludabilidade de acesso é fácil. No entender do autor, um sistema adjudicatório que funcione conforme o esperado se comportaria como um bem de clube, com possibilidade de uso por vários interessados, porém com barreiras para seu uso, tais como o conhecimento do processo e os custos das ações. A título de informação, para contextualização do conceito, cumpre referir que, nesta dissertação considera-se que, os bens podem se classificar como (1) bens privados, com alta rivalidade no uso e fácil excludabilidade, (b) bens de clube, com baixa rivalidade no uso e fácil excludabilidade, (c) bens comuns, com alta rivalidade no uso e difícil excludabilidade e (4) bens públicos, com baixa rivalidade no uso e difícil excludabilidade.

Toda atividade econômica necessita de uma fonte de financiamento, seja (a) de capitais próprios, aportados pelos proprietários (sócios ou acionistas)<sup>26</sup>, remunerados com base nos lucros da atividade, na forma de dividendos e lucros distribuídos, seja (b) de capitais de terceiros, aportados por credores, como no caso de empréstimos, remunerados com base em juros. Caso haja opção pela segunda das possibilidades acima apresentadas, resta claro que a dívida permitirá justamente o financiamento da atividade econômica e, ao fim e ao cabo, a existência dessa atividade.

O financiamento da atividade não se restringe aos valores relativos ao investimento inicial em recursos de longo prazo, obviamente necessários ao desenvolvimento da atividade. Mas o financiamento também é necessário para manter o próprio giro operacional dessa atividade.

Com efeito, segundo Eliseu Martins, Gilberto Miranda e Josedilton Diniz (2014, p.169-170), a atividade econômica pode ser encarada como um ciclo operacional, definido pelo período compreendido entre a compra dos insumos necessários à fabricação de produtos ou prestação de serviços e o recebimento por sua venda:

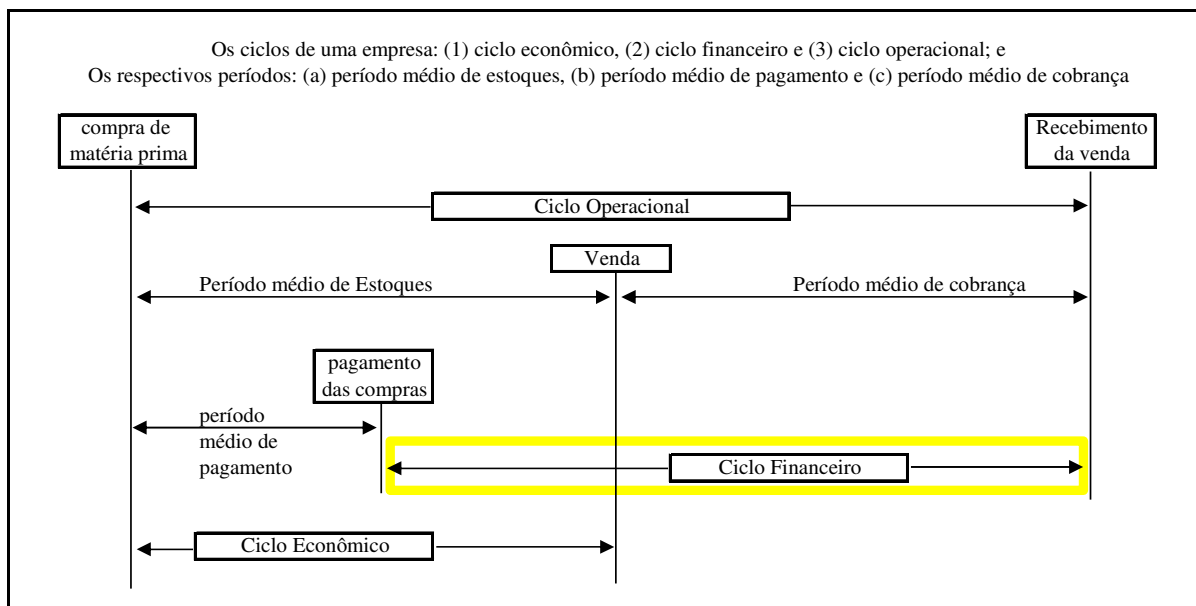
- (1) No início do ciclo operacional, a entidade adquire insumos, para sua produção.
- (2) Em seguida, começa o transcurso do tempo médio de pagamento desses insumos e, paralelamente, do período necessário à produção.
  - Ao final do tempo médio de pagamento dos insumos, ocorre consumo de caixa, pelo desembolso financeiro e,
  - Ao final da produção, inicia-se o período de estocagem e venda do produto ou de entrega do serviço.
- (3) Após a venda, inicia-se o prazo médio de recebimento das vendas e, ao seu final, a geração de caixa pelo recebimento do valor.

A figura a seguir ilustra os conceitos acima apresentados.

---

<sup>26</sup> Os termos “sócios” e “acionistas” são aplicáveis, nesta dissertação, aos proprietários de frações do capital de pessoas jurídicas, conforme a forma jurídica em que elas estão organizadas. O termo “sócio” será aplicável a sociedades limitadas e o termo “acionista”, a sociedades por ações. Entretanto, para os fins desta dissertação, essa diferença será considerada irrelevante, bastando considerar o conceito genérico de “proprietário” que, ao fim e ao cabo, é aquele que tem a capacidade de se beneficiar com o resultado da pessoa jurídica, na forma de distribuição de lucros que, especificamente no caso de sociedades por ações, é denominada distribuição de dividendos.

**Figura 2 – Ciclo Operacional, Financeiro e Econômico**



Fonte: o autor.

Repara-se, pela figura acima, que há um período no qual, já tendo havido consumo de caixa, pelo desembolso relativo à compra de insumos de produção, ainda não houve geração de caixa, pelo recebimento do valor das vendas. Esse período é denominado ciclo financeiro.

Para que a entidade possa manter sua atividade durante o ciclo financeiro, é necessária uma fonte de financiamento, de capital próprio ou de terceiros. Dependendo dos prazos e valores envolvidos, é possível calcular a necessidade de capital de giro, ou seja, a quantidade mínima de recursos necessários para o desenvolvimento da atividade básica de compra e venda.

Por escapar ao escopo desta dissertação, o cálculo da necessidade de capital de giro não será aqui abordado. Entretanto, fica aqui ilustrada a relevância de uma fonte de financiamento, que pode ser uma dívida, para a própria existência da atividade econômica. Assim, podemos passar à discussão do próximo ponto, de extrema importância para o tema aqui discutido, qual seja, a escolha da forma de financiamento da atividade.

### 1.1.2 A escolha da fonte de financiamento da atividade econômica

A escolha da fonte de financiamento adequada não é uma tarefa banal. De pronto, é necessário abandonar a ideia apressada de que o financiamento das atividades mediante captação de capital próprio seria melhor, por não implicar a exigência de juros. Para entender efetivamente a questão, é necessário introduzir o conceito alavancagem financeira.

De acordo com Roberto Braga, em *Fundamentos e Técnicas de Administração Financeira* (1995, p. 205-208), o conceito de alavancagem financeira resolve a questão da escolha da melhor fonte de recursos para financiamento inicial ou incremento da atividade econômica da empresa, sob o prisma do retorno (lucro) da atividade para os proprietários. Basicamente, existem duas opções de financiamento da atividade econômica: (1) a utilização de recursos próprios, pelo aumento de capital, mediante a entrada de novo proprietário no quadro societário, ou (2) captação de recursos de terceiros, pela tomada de empréstimos. No caso de empréstimos, a empresa incorre em juros, sobrando menos lucro para os proprietários. Por outro lado, no caso de aumento de capital, o lucro auferido terá que ser dividido entre mais proprietários, sobrando menos lucro para cada um.

A seguir, de acordo com Santos (2012), é apresentado o conceito de alavancagem financeira de forma muito simples, como a possibilidade de aumentar o lucro para os proprietários, pela tomada de empréstimo financiamento (capitais de terceiros), contextualizando-o na comparação da situação de duas diferentes empresas, A e B.

(1) Seja a empresa A, que somente utiliza capital próprio para financiar seu ativo<sup>27</sup>, definido como o conjunto de recursos econômicos por ela controlados. Em outras palavras, essa empresa adquiriu todos seus recursos com o capital dos sócios, sem recorrer a empréstimos.

Considere que essa empresa A tenha investido R\$ 100,00 na aquisição dos recursos para seu ativo e obtenha, com sua atividade, um retorno<sup>28</sup> de 20% sobre este ativo, conforme memória de cálculo a seguir:

---

<sup>27</sup> Para os fins desta dissertação, o ativo, considerado como um dos elementos do patrimônio, é o conjunto de recursos controlados por uma entidade qualquer, dos quais se espera a geração de benefícios (nesse conceito incluem-se os direitos reais, que têm por objeto bens, e os direitos obrigacionais, que têm por objeto prestações de terceiros). O patrimônio, por sua vez, é apresentado por seus elementos componentes, ativo, passivo e patrimônio líquido. O ativo, antes definido, também é referido como o conjunto de aplicações, pois todo valor captado é aplicado na aquisição de recursos. O passivo, também referido como passivo exigível, exigibilidades ou capitais de terceiros, por sua vez, é o conjunto de obrigações, para cuja quitação espera-se a utilização de um recurso. Por fim, o patrimônio líquido, também referido como capital próprio, é definido como o valor líquido do ativo, após a dedução do passivo, ou seja, representa, matematicamente, o valor da diferença entre ativo e passivo, que é devida aos proprietários da entidade. Sobre o tema, recomenda-se a leitura da obra *Manual de Contabilidade Societária*, de Ernesto Rubens Gelbcke et Al. (2018, p. 36).

<sup>28</sup> Por retorno, entende-se, no âmbito desta dissertação, a razão entre o lucro líquido e um elemento patrimonial. No caso, o retorno sobre o ativo será o resultado da divisão do lucro líquido pelo valor do ativo e o retorno sobre o patrimônio líquido, o resultado da divisão do lucro líquido pelo valor do patrimônio líquido. O lucro líquido, por sua vez, será considerado como o resultado da diferença entre as receitas (aumentos do patrimônio ocorridos em determinado período) e as despesas (reduções do patrimônio ocorridas nesse mesmo período). Caso o leitor deseje aprofundar-se no estudo do tema, recomenda-se a leitura da obra *Análise Didática das Demonstrações Contábeis*, de Eliseu Martins et al. (2014, p. 189-222).

**Tabela 1 – Retorno sobre o Ativo – sem empréstimo**

	Lucro Líquido	20,00
( / )	Ativo	100,00
( = )	Retorno sobre o Ativo	20%

Fonte: O autor.

Pelo que se encontra acima apresentado, percebe-se que, com a utilização dos recursos do ativo em sua atividade, a empresa A consegue operar e gerar um lucro anual equivalente a 20% (vinte por cento) do valor investido na aquisição dos recursos do ativo.

Repare que, como essa empresa somente utiliza recursos próprios, também referidos como recursos dos proprietários, classificados como Patrimônio Líquido, não há, em seu patrimônio, recursos de terceiros, ou seja, o Passivo, definido como o conjunto de obrigações para com terceiros, é igual a zero. Assim, considerando que, por definição, o Patrimônio Líquido corresponde à diferença entre o Ativo e o Passivo, com o Passivo igual a zero, o Patrimônio Líquido será igual ao Ativo. O silogismo a seguir apresenta, em notação de lógico-dedutiva, a ideia acima:

**Se** [Passivo (=) 0] e [Ativo (-) Passivo (=) PL]  
**Então** Ativo (=) PL  
**Portanto** (Lucro Líquido) ( / ) (Ativo) (=) (Lucro líquido) ( / ) (PL) (=) 20%

Nessa situação, o retorno sobre o patrimônio líquido, que representa o benefício auferido pelos proprietários em relação ao valor por eles investido na empresa, será também de 20% (vinte por cento) ao ano, tal como acontece com o retorno sobre o ativo. A seguir, essa afirmativa é apresentada em notação lógico-dedutiva:

**Se** Ativo (=) PL  
**Então** (Lucro Líquido) ( / ) (Ativo) (=) (Lucro líquido) ( / ) (PL)  
**Portanto** Retorno sobre o Ativo (=) Retorno sobre o PL (=) 20%

(2) Seja a empresa B que, inicialmente em situação idêntica à da empresa A, obtém o mesmo retorno de 20% sobre o ativo. Considere, entretanto, que, em seguida, essa empresa B recorra a recursos de terceiros, ou seja, contraia um empréstimo para dobrar seu investimento em recursos do ativo e, assim, dobrar sua atividade e, conseqüentemente, sua receita de vendas.

Vejamos o que ocorreria em três situações distintas: (a) com a taxa de juros, do empréstimo, igual à taxa de retorno sobre o ativo; (b) com a taxa de juros, do empréstimo,



menor do que a taxa de retorno sobre o ativo e (c) com a taxa de juros, do empréstimo, maior do que a taxa de retorno sobre o ativo.

2.1 – Considerando que o custo do empréstimo, em juros para cada período, seja igual à taxa de retorno sobre o Ativo (20%), do ponto de vista dos proprietários, o benefício gerado pelas Empresas A e B seria idêntico, conforme tabela a seguir:

**Tabela 2 – Retorno sobre o Ativo – com empréstimo I**

	<b>Empresa A</b>	<b>Empresa B</b>
( ) Ativo	100,00	200,00
(-) Passivo	-0,00	-100,00
(=) patrimônio líquido	100,00	100,00
( ) lucro antes dos juros	20,00	40,00
(-) Despesa de juros	-0,00	-20,00
(=) lucro após os juros	20,00	20,00
( ) lucro após os juros	20,00	20,00
(/) patrimônio líquido	100,00	100,00
(=) Retorno sobre o PL	20%	20%

Fonte: o Autor

Repara-se que, com os recursos oriundos do empréstimo, a atividade dobrou e, conseqüentemente, o lucro antes dos juros também dobrou de valor, de R\$ 20,00 para R\$ 40,00. Entretanto, como a despesa com juros foi de exatamente R\$ 20,00, o lucro líquido, após as despesas financeiras, manteve-se o mesmo para as duas empresas. Assim, o retorno sobre o patrimônio líquido não se altera, permanecendo igual a 20%.

Do ponto de vista dos proprietários, nenhum benefício ou prejuízo adicional foi verificado como consequência do empréstimo e do aumento da atividade. Dessa forma, para incrementar a atividade, seria irrelevante optar por capitais de terceiros (empréstimos) ou por capitais próprios (aumento de capital com entrada de um novo proprietário).

De uma maneira simplista, poderíamos afirmar que, nesse caso, o valor a ser pago, em juros, à instituição financeira que concedesse o empréstimo compensaria o aumento das vendas decorrente do incremento das atividades e, assim, sobraria o mesmo lucro para os proprietários. Por outro lado, se o incremento da atividade se desse pela entrada de novo proprietário, o aumento das vendas seria compensado pela repartição do lucro entre todos os proprietários.

2.2 – Considerando que o custo do empréstimo, em juros para cada período, seja inferior à taxa de retorno sobre o ativo (20%), por exemplo, considerando custo do empréstimo de 10% ao ano, o benefício gerado para os proprietários da empresa B seria maior

do que aquele gerado pela empresa A. Assim, concluímos que, nesse caso, a dívida contraída aumentaria o benefício gerado para os proprietários, conforme memória de cálculo a seguir:

**Tabela 3 – Retorno sobre o Ativo – com empréstimo II**

	<b>Empresa A</b>	<b>Empresa B</b>
( ) Ativo	100,00	200,00
(-) Passivo	-0,00	-100,00
(=) patrimônio líquido	100,00	100,00
( ) lucro antes dos juros	20,00	40,00
(-) Despesa de juros	-0,00	-10,00
(=) lucro após os juros	20,00	30,00
( ) lucro após os juros	20,00	30,00
(/) patrimônio líquido	100,00	100,00
(=) Retorno sobre o PL	20%	30%

Fonte: o Autor

Repara-se que, com os recursos oriundos do empréstimo, a atividade dobrou e, conseqüentemente, o lucro antes dos juros também dobrou de valor, de R\$ 20,00 para R\$ 40,00. Adicionalmente, como a despesa com juros foi de apenas R\$ 10,00, o lucro líquido, após as despesas financeiras, restou maior para a empresa B do que para a empresa A. Assim, o retorno sobre o patrimônio líquido se alterou, aumentando para 30%.

Do ponto de vista dos proprietários, o benefício gerado por seu investimento na empresa aumenta, como consequência do empréstimo. Dessa forma, nesse caso, para incrementar a atividade, é mais interessante optar por recursos de terceiros, empréstimos que custam menos juros que o lucro gerado, do que optar por recursos próprios, de novo proprietário com quem o lucro teria que ser dividido. Em outras palavras, conseguiu-se aumentar o rendimento dos proprietários de 20% para 30%, ao ano, em razão do endividamento.

2.3 – Considerando que o custo do empréstimo, em juros para cada período, seja superior à taxa de retorno sobre o ativo (20%), por exemplo, considerando custo do empréstimo de 30% ao ano, o benefício gerado para os proprietários da empresa B seria menor do que aquele gerado pela empresa A. Assim, concluímos que, nesse caso a dívida contraída reduziria o benefício gerado para os proprietários, conforme memória de cálculo a seguir:

**Tabela 4 – Retorno sobre o Ativo – com empréstimo III**

	<b>Empresa A</b>	<b>Empresa B</b>
( ) Ativo	100,00	200,00
(-) Passivo	-0,00	-100,00
(=) patrimônio líquido	100,00	100,00
( ) lucro antes dos juros	20,00	40,00
(-) Despesa de juros	-0,00	-30,00
(=) lucro após os juros	20,00	10,00
( ) lucro após os juros	20,00	10,00
(/) patrimônio líquido	100,00	100,00
(=) Retorno sobre o PL	20%	10%

Fonte: o Autor

Repara-se que, com os recursos oriundos do empréstimo, a atividade dobrou e, conseqüentemente, o lucro antes dos juros também dobrou de valor, de R\$ 20,00 para R\$ 40,00. Porém, como a despesa com juros foi de R\$ 30,00, o lucro líquido, após as despesas financeiras, restou menor para a empresa B do que para a empresa A. Assim, o retorno sobre o patrimônio líquido se alterou, reduzindo para apenas 10%.

Do ponto de vista dos proprietários a situação piorou em consequência do empréstimo. Dessa forma, nesse caso, para incrementar a atividade, seria mais interessante optar por captação de recursos próprios, com a entrada de novo investidor no quadro societário, com quem o lucro fosse dividido, que optar por captação de recursos de terceiros, mediante empréstimos, que custam mais juros do que o lucro gerado pelo incremento da atividade. Em outras palavras, o rendimento dos proprietários foi reduzido, de 20% para 10%, ao ano, pelo endividamento.

Resumindo, o fator fundamental para análise do caso foi a comparação entre a Taxa de Retorno do Ativo e o Custo da Dívida, porque: (a) desde que o custo da dívida seja inferior ao retorno obtido pelo emprego e giro, no ativo, dos recursos obtidos com o valor do empréstimo, o endividamento acarreta benefícios aos proprietários; (b) se a situação se inverter, o retorno para os proprietários seria melhor caso obtivessem recursos adicionais de capitais próprios; e (c) se esses valores se igualem, o resultado do endividamento seria neutro.

Com a compreensão do conceito de alavancagem financeira, como sendo a capacidade de a entidade melhorar a rentabilidade do capital originalmente investido pelos proprietários, aumentando sua atividade, com a utilização de recursos adquiridos com capitais de terceiros, podemos afirmar que uma empresa lucrativa tende a buscar fontes de financiamentos de recursos de terceiros para incrementar sua atividade. Uma dessas fontes, segundo a hipótese

desta pesquisa, pode ser a simples inadimplência tributária, pois, deixando-se de recolher o tributo, pode-se investir na atividade pelo período de tramitação do Processo Administrativo Fiscal, ao custo dos encargos legais.

Em outras palavras, sem fonte de financiamento, não haveria sequer atividade econômica. Portanto, uma dívida que financie uma atividade e custe menos do que o retorno do investimento de seu valor é, não somente interessante, mas o objetivo de qualquer atividade econômica.

Reforçando a conclusão acima, cabe ainda referir um segundo possível ganho decorrente do aumento da atividade decorrente do endividamento: a alavancagem operacional, definida pelo aumento do lucro, em função do aumento da receita (BRAGA, 1995, p. 202). De uma forma simples, pode-se dizer que o aumento da atividade e, conseqüentemente, da receita de vendas, a partir dos recursos adicionais decorrentes da captação de recursos, próprios ou de terceiros, seria capaz de gerar um aumento percentualmente superior no lucro, por conta da diluição de custos fixos e despesas fixas<sup>29</sup>. Exemplificativamente, mesmo que as vendas dobrem, os custos com o aluguel da fábrica, a depreciação dos equipamentos ou a despesa com o aluguel da sede administrativa, podem permanecer constantes e, assim, sobrar, proporcionalmente, mais lucro para a empresa.

Portanto, aprofundando a análise, pode-se afirmar que a alavancagem não seria apenas financeira ou operacional, mas combinada ou total, decorrente tanto da diferença entre o retorno do ativo e o custo da dívida, quanto da diluição dos custos fixos e despesas fixas, aumentando o lucro para o proprietário. Assim, entendida a verdadeira função do endividamento na dinâmica da atividade econômica, resta apenas verificar qual seria a fonte de financiamento mais interessante para a empresa.

### 1.1.3 A taxa interna de retorno de um fluxo financeiro

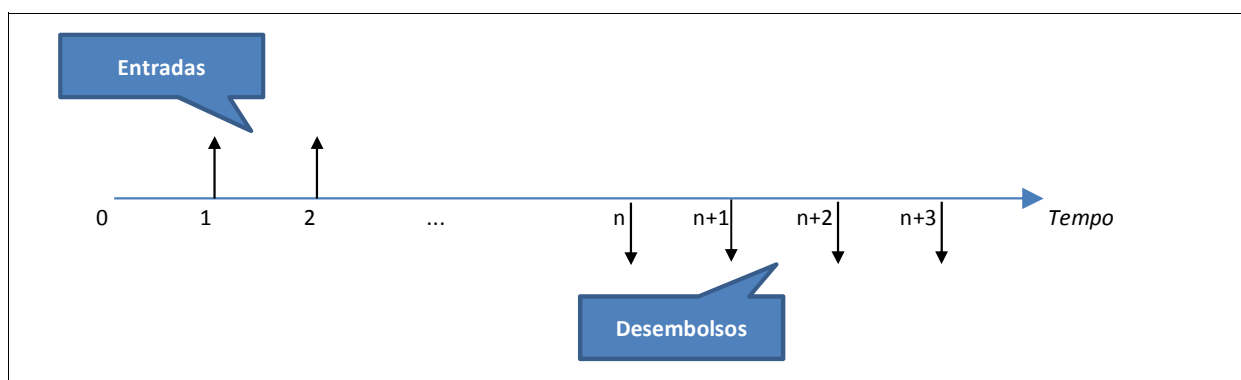
Sabendo que uma dívida pode financiar o incremento da atividade de uma empresa e que isso pode aumentar o benefício do investimento dos proprietários, resta saber como verificar o custo de uma dívida. Para isso, utilizaremos os conceitos de (a) Fluxo Financeiro e (b) Taxa Interna de Retorno do Fluxo Financeiro.

---

<sup>29</sup> Por custos e despesas fixas, entendem-se, nesta dissertação, aqueles que não variam em função da quantidade produzida e vendida no período. Sobre o tema, recomenda-se a leitura da obra de Eliseu Martins (2010, p. 49-51).

Um fluxo financeiro é uma sequência, no tempo, de entradas de dinheiro em caixa, por captação de recursos, e de desembolsos, por pagamentos, para quitação dos recursos antes captados. Ilustrativamente, todo fluxo financeiro pode ser representado por uma linha de tempo, com uma distribuição de setas para cima, representando entradas de caixa, por captação de recursos, e setas para baixo, representando desembolsos, por pagamentos, conforme figura a seguir:

**Figura 3 – Fluxo Financeiro**



Fonte: o Autor.

Por sua vez, a taxa interna de retorno do fluxo financeiro é definida como a taxa de juros que, caso o valor inicialmente captado, denominado principal ou valor presente, fosse aplicado, resultaria em um montante, também denominado valor futuro, com juros, na exata quantia necessária e suficiente para pagamento de todas as parcelas contratadas e quitação do valor originalmente captado.

O cálculo da taxa interna de retorno de um fluxo é muito trabalhoso e demanda tentativas em uma busca binária, a partir de uma taxa inicial proposta. Aplica-se a taxa inicialmente proposta ao principal e descontam-se os pagamentos. Caso, ao final, sobre algum valor, conclui-se que a taxa testada foi muito alta, então reduz-se a taxa à metade e reinicia-se o cálculo. Caso, por outro lado, ao final, resultado seja negativo, conclui-se que a taxa testada foi muito baixa, então aumenta-se a taxa pela metade e reinicia-se o cálculo. Por fim, a cada iteração, aumenta-se ou diminui-se a taxa em metade do valor do aumento ou redução da tentativa anterior, até que o processo convirja, para encontrar a taxa exata.

Os cálculos acima descritos são realizados, de forma rápida e eficaz, por planilhas eletrônicas e, portanto, no presente trabalho, utilizaremos essas planilhas para apuração da taxa interna de retorno de fluxos financeiros, nas situações em que isso se fizer necessário.

Ora, a dívida tributária implica o não recolhimento de valores devidos ao fisco. Consequentemente, os valores não recolhidos ficam disponíveis para a aplicação no financiamento da atividade. Isso equivale, financeiramente, à captação de recursos de terceiros. Em outras palavras, o fisco funciona como uma instituição financeira que concede créditos.<sup>30</sup>

Por outro lado, o pagamento ou parcelamento do valor do crédito tributário devido, ao final do Processo Administrativo Fiscal, equivale a saídas de caixa. Assim, o litígio tributário pode ser encarado como um fluxo financeiro, cuja taxa interna de retorno pode ser calculada.

Resta, então, verificar se a taxa interna de retorno do fluxo financeiro referente litígio tributário resulta em uma taxa atrativa de captação, do ponto de vista da alavancagem financeira da empresa. Para isso, resta necessário que ela seja inferior ao retorno sobre o ativo e resta desejável que ela seja também inferior às taxas oferecidas pelas instituições financeiras, para empréstimos.

Ora, a dívida tributária decorrente de lançamento de ofício<sup>31</sup> mediante auto de infração está sujeita a multa de ofício e a juros simples, calculados à taxa Selic<sup>32</sup>, criada pela Lei n° 9.065, de 1995, art. 13 (BRASIL, 1995), e publicada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, no sítio internet [www.gov.br](http://www.gov.br) (BRASIL, 2021), e exigidos nos termos dos já citados arts. 44 e 61 da Lei n° 9.430, de 1996. Por outro lado, o retorno da atividade, por poder ser reinvestido na atividade econômica a cada período, gera juros compostos.

A mesma linha de raciocínio pode ser aplicada a pessoas físicas, que obteriam vantagens financeiras quando, não recolhendo o tributo devido, captariam recursos, a uma

---

<sup>30</sup> Para os fins desta dissertação o não pagamento tempestivo do tributo que a autoridade tributária entende devido será equiparado à captação de valores, pelos seguintes motivos: (a) financeiramente, a consequência do não pagamento do tributo e da captação de recursos no mercado financeiro é a mesma, qual seja, a disponibilização de recursos no patrimônio da empresa, para financiamento de suas atividades e (b) como se está considerando, como hipótese, o pior caso possível, de auto de infração e decisões desfavoráveis ao contribuinte, o valor já seria devido ao fisco e seu não recolhimento imediato equivale a uma captação de recursos junto ao fisco.

<sup>31</sup> O lançamento, considerado como a atividade necessária à transformação da obrigação tributária em crédito tributário, conferindo-lhe certeza e liquidez, para possibilitar sua exigência, pode ser realizado por meio de três sistemáticas (a) de ofício, exclusivamente pela autoridade administrativa tributária; (b) por declaração, pela autoridade administrativa, com base em informação fornecida pelo contribuinte e (c) por homologação, situação em que o contribuinte realiza a apuração do valor do tributo, sua informação à autoridade tributária e o respectivo pagamento, que será confirmado (homologado) pela autoridade administrativa, de forma expressa ou tacitamente pelo decurso de um prazo sem manifestação. Para os fins desta dissertação, serão consideradas as modalidades de lançamento por homologação, no caso de recolhimento espontâneo e de ofício, no caso de auto de infração.

<sup>32</sup> Sistema Especial de Liquidação de Custódia, estabelecido pelo Banco Central do Brasil, que registra todas as operações relacionadas aos títulos escriturais do Tesouro Nacional.

taxa inferior à sua taxa de oportunidade, definida como a taxa de juros que poderia ser auferida em investimentos ou exigida em seus empréstimos pessoais.

Conhecidos os conceitos básicos de gerência financeira, passaremos à sua contextualização no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. Para isso, é necessário conhecer a estrutura do processo e entender os eventuais ganhos, perdas e riscos das partes em cada uma de suas fases. Em seguida, ainda, é necessário perquirir se há diferenças relevantes na avaliação dos benefícios econômicos, considerando os possíveis cenários de deslinde do processo.

## **1.2 O Litígio Tributário – As fases do processo e os efeitos da decisão de abandonar ou prosseguir no litígio**

O litígio tributário surge em decorrência da divergência de entendimento entre o fisco e o sujeito passivo<sup>33</sup> acerca do tributo devido e é composto por diferentes fases. Neste ponto, será contextualizada e apresentada, de forma resumida a estrutura desse litígio e, em seguida, serão discutidos os efeitos da decisão de terminar ou prosseguir no litígio, em cada uma das fases da estrutura do Processo Administrativo Fiscal.

### **1.2.1 A estrutura do macroprocesso do crédito tributário**

É importante considerar que o litígio tributário não surge por geração espontânea. Ao contrário, o litígio está inserido no âmbito da atividade arrecadatória do Estado e tem por base: (a) de um lado, o poder e dever da Administração Tributária, de trazer recursos aos cofres públicos, nos termos da lei, para permitir que o Governo alcance seus objetivos institucionais e políticos e (b) o direito, protegido constitucionalmente, do particular de, discordando da aplicação da lei pela Administração Tributária, discutir administrativamente a cobrança do tributo, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a seguir, antes de apresentar a estrutura específica do litígio relativo ao Processo Administrativo Fiscal, faremos uma apresentação um pouco mais abrangente, tratando dos três grandes fluxos componentes do macroprocesso do crédito tributário.

#### **(a) Os três fluxos do Macroprocesso do Crédito Tributário**

---

<sup>33</sup> Para os fins a que se destina a presente dissertação, com base no que dispõem os arts. 121 a 123 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), o sujeito passivo será considerado a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade ou, ainda, obrigada à realização de uma outra prestação qualquer. O sujeito passivo será aqui tratado como contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com o fato gerador ou responsável quando, sem essa relação, a lei assim determinar.

A compreensão satisfatória da estrutura do litígio tributário administrativo demanda sua contextualização no âmbito do macroprocesso do crédito tributário, composto, didaticamente, por três fluxos, que serão aqui denominados de: (a) fluxo espontâneo, (b) fluxo forçado e (c) fluxo reverso, de restituição ou ressarcimento de valores pelo fisco para o contribuinte.

O fluxo espontâneo é aquele em que o contribuinte apura o montante devido, declara seu valor em documento com força de confissão de dívida e natureza de autolancamento do crédito tributário, com o conseqüente recolhimento espontâneo desse montante. O referido documento é denominado DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, instituído pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, (BRASIL, 1984) e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, (BRASIL, 2021). Repara-se que, nesse caso, do fluxo espontâneo, não há que se falar em litígio.

O fluxo forçado é aquele em que a autoridade administrativa, em procedimento de fiscalização, conclui não ter ocorrido, total ou parcialmente, a declaração e recolhimento do valor da obrigação que entende devido e, nos termos dos arts. 142 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, (BRASIL, 1966) lavra auto de infração, para lançamento de ofício do tributo, com os acréscimos legais de multa e juros. Caso o contribuinte não concorde com o auto de infração, pode apresentar impugnação, iniciando a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal, conforme arts. 9º e 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (BRASIL, 1972).

Por fim, no fluxo reverso, o contribuinte alega ter valores a receber do fisco e realiza um pedido de sua restituição ou ressarcimento<sup>34</sup>, cumulado, ou não, com uma declaração de sua compensação com outros débitos. A administração tributária pode indeferir, total ou parcialmente, o pedido. Caso o contribuinte não concorde com indeferimento, pode ser por ele apresentada uma manifestação de inconformidade, iniciando, da mesma forma que no caso do fluxo forçado, a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal, conforme art. 74, caput e §§ 9º a 11 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Brasil, 1996).

O Processo Administrativo Fiscal, nos termos do arts. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, é, via de regra, composto por duas instâncias de julgamento administrativo,

---

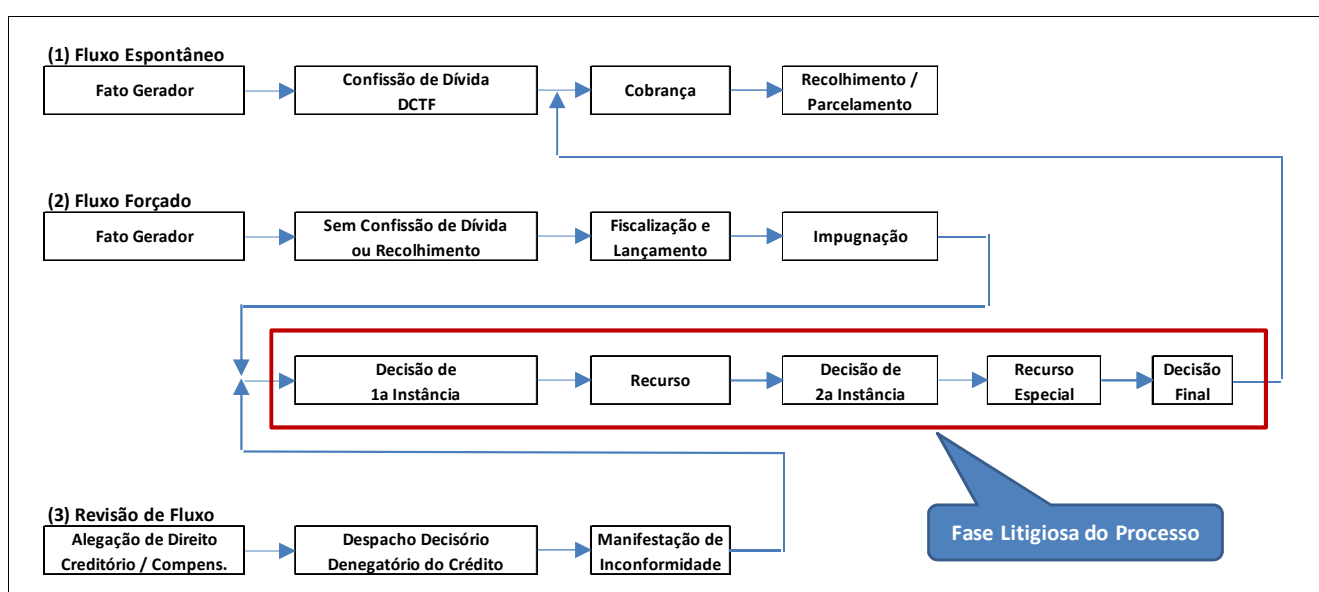
<sup>34</sup> O termo restituição é utilizado, nesta dissertação, para o recebimento de valor pago indevidamente ou a maior, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021. Já, o termo ressarcimento, nos termos dos arts. 40, 48 e 49 da citada Instrução Normativa, é aplicável ao recebimento de valor decorrente de saldos a favor do contribuinte, decorrentes da própria sistemática de apuração dos tributos, notadamente aqueles não cumulativos (em que, do valor devido pela ocorrência do fato gerador, pode-se deduzir o montante recolhido nas operações anteriores, dentro da cadeia produtiva).



com cognição ampla<sup>35</sup>: (a) a primeira instância, nas delegacias da receita federal de julgamento, na RFB – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e (b) a segunda instância, no CARF. Além disso, é previsto um julgamento em instância especial, pelas turmas da CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais, com cognição restrita, para apreciação de divergência jurisprudencial entre as turmas do CARF, com o objetivo de uniformização dos entendimentos.

A figura a seguir ilustra os três fluxos acima referidos e situa a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal, nesses fluxos:

**Figura 4 – Fluxos do Macroprocesso do Crédito Tributário**



Fonte: o Autor.

Conhecida a estrutura básica do Processo Administrativo Fiscal, dentro de seu contexto no macroprocesso do crédito tributário, como recorte metodológico, vamos restringir nossa análise às situações em que uma empresa lucrativa incorre na situação de: (a) fluxo forçado, decorrente de infração ou (b) revisão de fluxo, decorrente de alegação de direito creditório não existente. Assim, a seguir, analisaremos os efeitos dos diferentes cenários possíveis de litígio, para esse contribuinte com crédito tributário efetivamente devido ou direito creditório inexistente.

### **(b) As instâncias de Julgamento no Processo Administrativo Fiscal**

Considerando as situações de fluxo forçado e revisão de fluxo, acima apresentadas, de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972, o Processo Administrativo Fiscal é dividido em

<sup>35</sup> Existe exceção para processos de pequeno valor, que não serão aqui considerados, por escaparem ao escopo e objetivo desse estudo.

duas grandes fases, a saber: (a) a fase inquisitória e (b) a fase litigiosa. Nesse sentido, o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, afirma que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Já o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estende esse efeito à manifestação de inconformidade contra o despacho denegatório de pedido de restituição ou ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.

Na fase inquisitória, não havendo acusação, não há litígio e, portanto, o dever das partes é de colaboração, para levantamento da efetiva situação do sujeito passivo e verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, o procedimento fiscal deve ser realizado por servidor competente, definido como autoridade preparadora.

Ao final da fase inquisitória, se verificada infração, será lavrado o auto de infração, com multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 7.430, de 1996, no percentual normal de 75%, podendo haver qualificação da multa, duplicando o percentual para 150%, por identificação de dolo do sujeito passivo, bem como agravamento da multa, aumentando-a por metade, para 112,5% ou 225%, conforme o caso, por falta de resposta do sujeito passivo para prestação de esclarecimento durante o procedimento na fase inquisitória.

Ainda, ao final da fase inquisitória, se verificada a inexistência do direito creditório pleiteado, é exarado despacho decisório denegatório do pedido e, no caso de haver valor de débito indevidamente compensado com o crédito alegado, é exigida multa de 50% sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na presente dissertação, para elaboração do modelo de análise, a título de recorte metodológico, consideraremos o caso mais comum, que é o de lançamento de ofício com multa no percentual normal, de 75% e juros calculados à taxa Selic sobre o valor do tributo lançado. Após a lavratura do auto de infração, juros de mora, calculados à taxa Selic, passam a incidir sobre o valor do tributo devido e, também da multa, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificado do auto de infração ou do despacho decisório, ao sujeito passivo é facultado concordar com o entendimento do fisco evitando o litígio ou apresentar, respectivamente conforme o caso, impugnação ao lançamento ou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório.

Se o sujeito passivo concordar e realizar o pagamento ou o parcelamento do valor devido, a multa será reduzida nos termos do art. 6º, I e II, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de

1991, (BRASI, 1991). Caso seja realizado o pagamento, a redução da multa será de 50% e, no caso de parcelamento, 40%. Portanto, para fins da elaboração do modelo de análise, na presente dissertação, consideraremos (a) no cenário de extinção do crédito tributário após o lançamento, a multa no percentual de 37,5% ( $75\% * 50\% = 37,5\%$ ) e (b) no cenário de parcelamento do crédito tributário após o lançamento, a multa no percentual de 45% ( $75\% * 60\% = 45\%$ ). Caso seja apresentada impugnação ao lançamento ou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, o processo segue para julgamento em primeira instância. O julgamento em primeira instância ocorre no âmbito da própria RFB, em unidades de deliberação interna e de natureza colegiada, denominadas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, ao sujeito passivo é facultado concordar com o entendimento da autoridade julgadora, terminando o litígio ou, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, apresentar recurso voluntário contra essa decisão. Também é prevista a interposição de recurso de ofício pela própria autoridade julgadora, no caso de a decisão exonerar o sujeito passivo de um valor superior a um limite de alçada.

Nesta dissertação, tanto por sua menor frequência, quanto pelo fato de estarmos analisando o retorno financeiro do sujeito passivo na pior situação possível, o recurso de ofício será desconsiderado para elaboração do modelo de análise, dando-se ênfase ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a decisão de primeira instância.

Se o sujeito passivo concordar com a decisão de primeira instância e realizar o pagamento ou o parcelamento do valor devido, a multa será reduzida nos termos do art. 6º, III e IV, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, (BRASIL, 1991). Caso seja realizado o pagamento, a redução da multa será de 30% e, no caso de parcelamento, 20%. Portanto, para fins da elaboração do modelo de análise, na presente dissertação, consideraremos (a) no cenário de extinção do crédito tributário após a decisão de primeira instância, a multa no percentual de 52,5% ( $75\% * 70\% = 52,5\%$ ) e (b) no cenário de parcelamento do crédito tributário após a decisão de primeira instância, a multa no percentual de 60% ( $75\% * 80\% = 60\%$ ).

Caso seja interposto recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, o processo segue para julgamento em segunda instância. O julgamento em segunda instância ocorre no CARF, em colegiados denominados Turmas Ordinárias, compostas de forma paritária por 8 (oito) conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 4 (quatro) representantes dos contribuintes.

Da decisão de segunda instância é dada ciência à parte para a qual a decisão foi desfavorável, a Fazenda Nacional ou o sujeito passivo, ou a ambos no caso de provimento parcial ao recurso.

Cientificadas da decisão de segunda instância, às partes é facultado concordar com o entendimento da autoridade julgadora, terminando o litígio ou, nos termos do art. 37 do Decreto n° 70.235, de 1972, apresentar recurso especial, caso consiga provar a existência de divergência na aplicação da legislação, entre essa decisão e decisão de outra turma ordinária ou turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que trate da mesma matéria. Deste ponto em diante, não há mais previsão de redução da multa, para pagamento ou parcelamento. Portanto, a partir desse ponto, em todos os possíveis cenários, será considerada a multa no percentual de 75%.

Nesta dissertação, para fins de elaboração do modelo de análise, consideraremos recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

O recurso especial é julgado por uma das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, composta de forma paritária por 10 (dez) conselheiros, sendo 5 (cinco) Presidentes de Câmara do CARF, representantes da Fazenda Nacional e 5 (cinco) Vice-Presidentes de Câmara do CARF, representantes dos contribuintes. A decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em instância especial, é definitiva na esfera administrativa, conforme determina o art. 42 do Decreto n° 70.235, de 1972.

Cientificado da decisão em instância especial, cabe ao sujeito passivo realizar o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário mantido na esfera administrativa, podendo ainda levar a discussão ao Poder Judiciário, em face do disposto no art. 5°, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Na presente dissertação, para fins de simplificação do modelo de análise, não será considerada a opção pela discussão junto do Poder Judiciário. Entretanto, será considerada a possibilidade de parcelamento ordinário em até 60 (sessenta) meses, nos termos dos arts. 10 e 15 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, (BRASIL, 2002), cada parcela atualizada pela taxa Selic acumulada até o mês anterior a seu pagamento e 1% no mês do pagamento, conforme art. 13 da mesma lei.

A tabela a seguir apresenta, de forma resumida, as autoridades envolvidas no Processo Administrativo Fiscal:

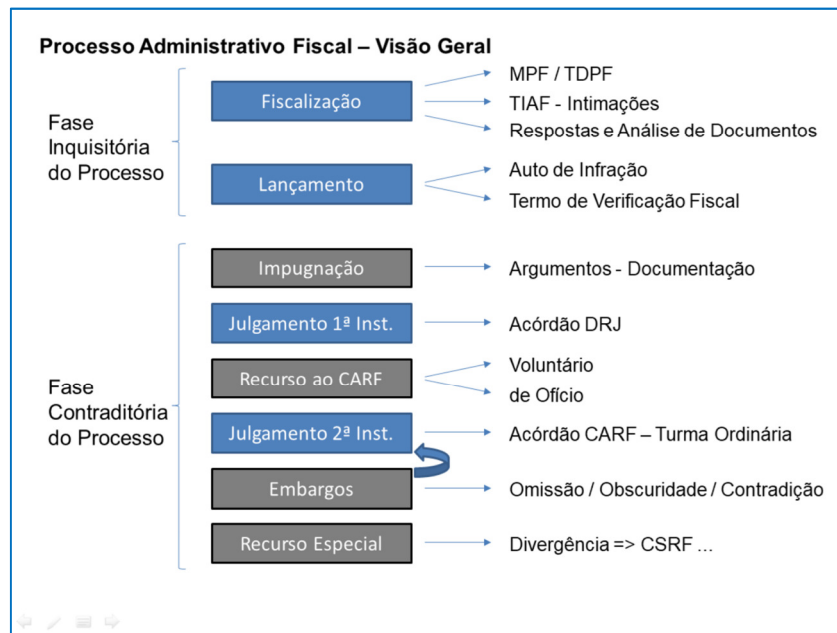
Tabela 5 – Autoridades no Processo Administrativo Fiscal

<b>Preparadora</b>	<b>Órgão</b> - RFB <b>Atividades</b> - Fiscalização / Auto de Infração - Análise de Pedido / Despacho Decisório - Contato com o Sujeito Passivo . Intimação de Decisões . Recebimento de Recursos
<b>Julgadora de 1ª Instância</b>	<b>Órgão</b> - RFB - Delegacia da RFB de Julgamento - DRJ <b>Atividade</b> - Decisão de 1ª Instância
<b>Julgadora de 2ª Instância</b>	<b>Órgão</b> - RFB - Processos de Baixo Valor - Delegacia da RFB de Julgamento - DRJ <b>Atividade</b> - Decisão de 2ª Instância
	<b>Órgão</b> - CARF - Demais Processos - Turmas Ordinárias <b>Atividade</b> - Decisão de 2ª Instância
<b>Julgadora em Instância Especial</b>	<b>Órgão</b> - CARF - Câmara Superior de Recursos Fiscais <b>Atividade</b> - Decisão em Instância Especial

Fonte: o autor.

A figura a seguir ilustra as fases inquisitória e contraditória do Processo Administrativo Fiscal, com seus principais eventos:

**Figura 5 – Processo Administrativo Fiscal – Visão Geral**



Fonte: o autor.

Legenda:

MPF/TDPF – Mandado de Procedimento Fiscal / Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal<sup>36</sup>

TIAF – Intimações – Termo de início de ação fiscal e outros termos de intimação utilizados durante o processo fiscal<sup>37</sup>

Termo de Verificação Fiscal – Texto que contextualiza e complementa as informações do Auto de Infração<sup>38</sup>

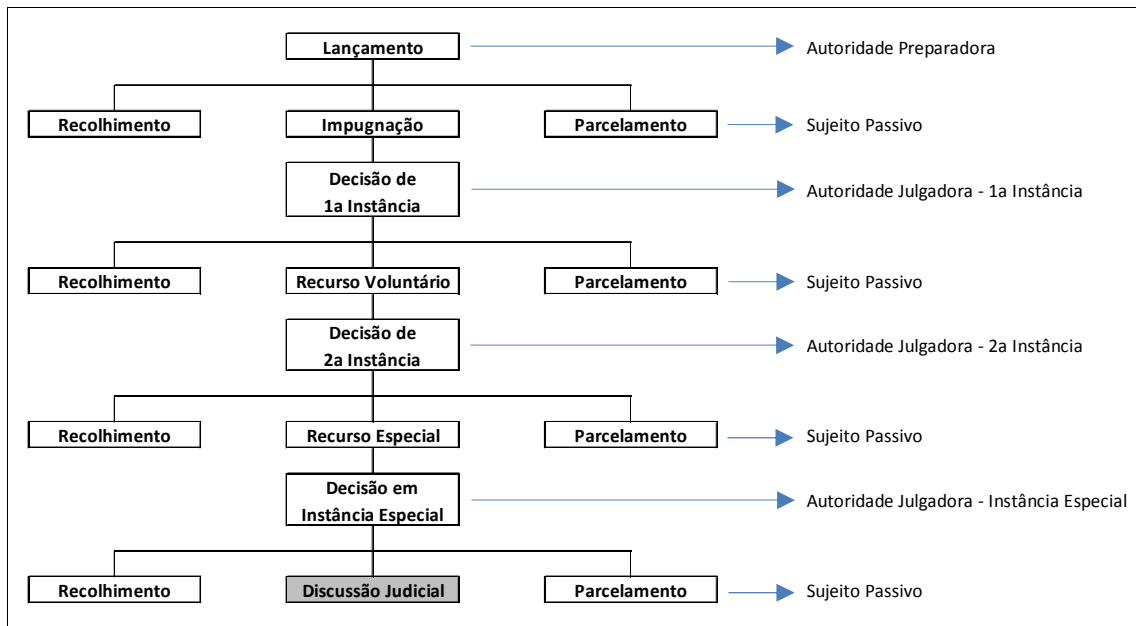
A figura a seguir ilustra a árvore de possibilidades de deslinde do Processo Administrativo Fiscal, e o responsável por cada ato no processo, quando as decisões são desfavoráveis ao sujeito passivo, que é a situação tema do estudo desta dissertação:

<sup>36</sup> O Mandado de Procedimento Fiscal, atualmente substituído pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, será considerado nesta dissertação como um documento interno do órgão, destinado ao controle dos trabalhos de fiscalização e que também dá transparência ao sujeito passivo fiscalizado acerca do objeto da ação fiscal e da autoridade responsável por ele.

<sup>37</sup> O Termo de Início da Ação Fiscal e as Intimações fiscais serão considerados no âmbito desta dissertação como documentos elaborados pela autoridade responsável pela ação fiscal, destinados à requisição de informações e documentação das constatações no curso da fiscalização.

<sup>38</sup> O Termo de Verificação Fiscal será considerado nesta dissertação como um documento elaborado pela autoridade fiscal, com a descrição das infrações detectadas e dos elementos de prova de cada infração.

**Figura 6 – Processo Administrativo Fiscal – Árvore de Decisões**



Fonte: o autor.

### 1.2.2 Os diversos cenários possíveis do litígio e seus efeitos

Cotejando os comportamentos possíveis de um contribuinte no âmbito do macroprocesso do crédito tributário, considerando sua estrutura, vimos que existem duas hipóteses básicas em cada fase: (a) o cumprimento da obrigação, finalizando o litígio e (b) a opção por iniciar ou estender o litígio. A seguir, discutiremos as características específicas dessas opções em cada fase, propondo um recorte metodológico que permita focar o estudo nos pontos cruciais da matéria.

#### **(a) O cumprimento espontâneo da obrigação tributária**

Considerando o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, pode-se inferir que não há o risco de lançamento de ofício do tributo, mediante auto de infração, com acréscimos legais de multa e juros. Entretanto, há o desembolso imediato do valor devido. Por outro lado, considerando o não-cumprimento espontâneo das obrigações tributárias teremos vários cenários possíveis e respectivos parâmetros de análise, com base: (a) no valor do dinheiro no tempo, (b) na probabilidade de ocorrência de autuação, (c) no tipo de decisão durante o processo administrativo, (d) na possibilidade de parcelamento incentivado do crédito tributário em litígio, com eventuais reduções e (e) no valor a ser recolhido ou parcelado ao final do litígio.

A hipótese de recolhimento espontâneo deve ser considerada como referencial, para comparação com as outras hipóteses. Nesse sentido, será necessário considerar um contribuinte solvente e economicamente viável, de modo a ter condições de recolher os tributos. Dessa forma, afasta-se da análise a situação de contribuintes insolventes, que não teriam condições de recolhimento dos tributos devidos sem que isso afetasse suas demais atividades e, portanto, deixa-se de analisar o custo social de eventuais demissões ou falências.

Por outro lado, a hipótese de não recolhimento espontâneo da obrigação deve ser dividida em cenários, para comparação de cada um deles com a hipótese referencial proposta no parágrafo anterior. Os cenários a serem considerados serão: (a) a fiscalização e autuação do contribuinte, ou não, (b) caso haja autuação e inicie-se a fase litigiosa do processo, a ocorrência, ou não, de decisão favorável ao contribuinte em primeira instância, segunda instância ou instância especial, (c) a superveniência de parcelamento especial, com redução parcial do valor devido, durante o litígio, e (d) o recolhimento ou parcelamento normal, ao final do Processo Administrativo Fiscal.

#### **(b) O auto de infração e o recolhimento do crédito tributário lançado**

Para trabalhar a probabilidade de o contribuinte ser fiscalizado e autuado, devem ser considerados os dados publicados acerca do universo de contribuintes e do total anual de fiscalizações. Essa análise assume relevância quando se considera o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, definido nos arts. 150 e 173 da Lei n° 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) como o prazo que a autoridade fiscal tem para analisar o cumprimento das obrigações tributárias de um contribuinte e lançar de ofício, mediante auto de infração, o tributo que entender devido, com os acréscimos legais de multa e juros. Após esse prazo, mesmo que o contribuinte não tenha recolhido um tributo devido, não haverá mais a possibilidade de constituição de crédito tributário a ser dele exigido.

Pois bem, como ponto de partida para visualização da probabilidade de efetiva fiscalização e lançamento de ofício do crédito tributário, devem ser considerados os quantitativos de: (a) pessoas jurídicas existentes no país, passíveis de fiscalização; (b) pessoas físicas com capacidade contributiva, obrigadas à entrega de declaração do imposto; (c) quantidade anual de auditorias realizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e (d) quantidade de declarações revistas, por ano.

De acordo com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, os dados abertos publicados (BRASIL, 2020, p. 7), apontam, em 2019, para: (a) um quantitativo de auditorias



externas realizadas de 11.140 (onze mil, cento e quarenta) auditorias e (b) o quantitativo de 471.753 (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e três) declarações revisadas. Todavia, faz-se necessário o enquadramento desses valores no universo de contribuintes passíveis de fiscalização. Nesse sentido, cumpre referir a existência, segundo o IBGE<sup>39</sup> (2020 p. 28), em 2018 de 4.392.871 (quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e uma) empresas ativas no país. Por fim, de acordo com o SERPRO<sup>40</sup>, em 2020 foram entregues mais de 31,980 milhões de declarações de imposto de renda da pessoa física (BRASIL. SERPRO, 2021).

A tabela a seguir resume os dados acima referidos:

**Tabela 6 – Percentual de Contribuintes fiscalizados**

<b>1 - Auditorias</b>		
( )	Quantitativo de Auditorias no Ano	11.140,00
(/)	Universo Amostral - Quantidade de Empresas	4.392.871,00
(=)	Percentual	0,25%

<b>2 - Declarações Revisadas</b>		
( )	Quantitativo de Declarações Revisadas	471.753,00
(/)	Universo Amostral - Declarações Entregues	31.980.000,00
(=)	Percentual	1,48%

Fonte: o autor

Por óbvio, qualquer afirmação acerca dos dados acima apresentados demandaria um aprofundamento do estudo, com levantamento de detalhes que permitissem a realização de inferências com mínima segurança. Entretanto, a partir dessas informações, seria possível iniciar pesquisas tendentes a traçar cenários e analisar os efeitos de possíveis estratégias de comportamento dos contribuintes, para perquirir, em face da possibilidade de fiscalização e autuação, até que ponto valeria a pena não cumprir as obrigações tributárias espontaneamente.

Contudo, a título de recorte metodológico, para simplificação da análise, nesta dissertação iremos considerar o pior caso para o contribuinte, de efetiva fiscalização e lançamento de ofício do crédito tributário relativo ao tributo não recolhido espontaneamente, mediante auto de infração, com os acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora.

Lembrando que o foco deste estudo é a eficiência produtiva (GICO JÚNIOR, 2020, p. 82) do Processo Administrativo Fiscal, abstraindo-se a eficiência alocativa, consideraremos que o lançamento tenha sido efetuado conforme a Lei e o Direito. Com isso, é possível

<sup>39</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

<sup>40</sup> Serviço Federal de Processamento de Dados.

analisar os incentivos econômicos referentes ao retorno financeiro do sujeito passivo na pior situação possível. Afinal, se for verificado incentivo econômico ao litígio na pior situação, certamente haverá incentivo econômico nas demais.

### (c) A impugnação ao lançamento e as decisões Administrativas no Processo

Admitindo a ocorrência de fiscalização e efetiva autuação, passamos à análise das possibilidades de discussão do lançamento no Processo Administrativo Fiscal. Para isso, consideraremos a probabilidade de decisões favoráveis ao sujeito passivo, com base nos dados publicados pelo CARF, acerca do universo de processos e de decisões favoráveis ou desfavoráveis ao sujeito passivo. Com essas informações, seria possível traçar cenários e considerar os efeitos de possíveis estratégias de recursos dos contribuintes, para verificar, em face da possibilidade de decisões favoráveis ou desfavoráveis, até que ponto valeria a pena recolher o crédito lançado ou recorrer até a decisão final do Processo Administrativo Fiscal.

Os dados abertos publicados pela Secretaria Especial da Receita Federal (BRASIL, 2020. p. 8-9) apresentam o quantitativo de processos em diversas situações, com crédito tributário: (a) pago ou parcelado, (b) em julgamento, (c) em cobrança, enviado à PGFN<sup>41</sup> e outros e (d) julgado improcedente. A partir desses dados, é possível levantar que, para os anos de 2013 a 2019, um percentual de um pouco mais de 20% do quantitativo de processos se encontra em julgamento e aproximadamente 2,5% foi julgado improcedente, conforme tabela a seguir:

**Tabela 7 – Perfil de decisões no Processo Administrativo Fiscal**

Qtd. Processos/ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Totais	Percentuais
Pago/Parcelado	14.077,09	11.464,30	8.019,88	11.828,52	9.266,68	5.237,76	10.270,55	70.164,78	27,89%
Em julgamento	8.270,71	7.804,44	6.779,99	6.174,85	7.821,01	6.574,06	9.622,54	53.047,60	21,09%
Em Cobrança/outros	15.576,35	14.482,86	11.922,15	14.050,57	15.532,94	10.738,78	39.829,77	122.133,42	48,55%
Julgado Improcedente	1.975,00	1.309,00	798,00	775,00	557,00	285,00	508,00	6.207,00	2,47%
<b>Total</b>	<b>39.899,15</b>	<b>35.060,60</b>	<b>27.520,02</b>	<b>32.828,94</b>	<b>33.177,63</b>	<b>22.835,60</b>	<b>60.230,86</b>	<b>251.552,80</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: o autor

Pelo que se encontra acima apresentado, com 2,47% dos processos julgados improcedentes, 21,09% sem decisão definitiva e 48,55% em cobrança, que podem ter sido julgados total ou apenas parcialmente procedentes, resta claro que há uma probabilidade de que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, seja proferida alguma decisão favorável ao contribuinte, com possibilidade de exoneração, parcial ou total do crédito tributário em litígio. É claro que, para traçar cenários com inferências sobre essas probabilidades, seria necessário segmentar os processos por matéria, valor e outros critérios. Porém, basta a simples

<sup>41</sup> Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão responsável pela execução judicial do crédito tributário.

observação das informações levantadas para admitir que a possibilidade de decisão administrativa favorável ao contribuinte existe.

Aliás, a existência de decisões favoráveis ao contribuinte seria uma decorrência da constatação de que coexistem em nossa sociedade diferentes visões filosóficas acerca da propriedade e, conseqüentemente, da tributação. Sobre essa questão, Valcir Gassen (2016, p. 5-8) coloca, com muita clareza, a coexistência, na atualidade, de visões antagônicas sobre a relação entre propriedade e tributação, o que implica a existência de diferenças de entendimentos pessoais na aplicação da legislação tributária.

Gassen (2016, p. 8-11) afirma que a instituição da propriedade como um direito natural do indivíduo, seria decorrência da hegemonia econômica e política da burguesia, por conta das revoluções industrial e política, ocorridas respectivamente na Inglaterra e na França, no século XVIII. Antes desse momento, o conceito de propriedade era visto como uma concessão do Estado, referenciando o conceito de enfiteuse, em que o indivíduo, denominado enfiteuta, para exercer o direito de usar do bem imóvel, tinha que pagar ao Estado um valor anual, o foro, e, para dispor da coisa, um outro valor, denominado *laudêmio*.

Ocorre que, com a vitória da burguesia, a propriedade passou a ser definida como um direito absoluto, nos termos do Código Napoleônico ou da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Pois bem, com o passar do tempo, essa definição foi sendo naturalizada e, considerando-se a propriedade como um direito absoluto preexistente ao próprio Estado, a tributação seria vista como uma invasão do Estado sobre essa propriedade ou, pelo menos, uma ameaça a ela, que deveria ser contida.

Por outro lado, retomando-se a ideia de que o direito de propriedade seja convencional, ou seja, que a propriedade individual somente deve existir na medida em que é aceita e protegida pelo grupo social, o que se dá por meio do poder do Estado, pela utilização do Direito como ferramenta, a tributação deixaria de ser vista como uma ameaça à propriedade, mas, ao contrário, como um rito de sua legitimação e proteção pelo grupo social.

Ora, essas duas abordagens coexistem atualmente e suas aplicações podem ser identificadas em discussões. Gassen (2016, p. 11) refere, exemplificativamente, a discussão da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, que tratou da progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano. Naquela oportunidade, Miguel Reale (2002, p. 124-125) entendeu que essa progressividade seria uma lesão a uma cláusula pétrea da Constituição, por violação de um direito individual dos proprietários urbanos. Por outro

lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.732-DF (BRASIL, 2015), da relatoria do Ministro Dias Toffoli, entendeu a progressividade constitucional.

Pois bem, essas duas visões filosóficas da natureza da propriedade, e consequentemente da tributação, têm o poder de gerar visões de mundo diferentes, que justificariam posturas ontologicamente diversas na análise de problemas concretos. Isso já é suficiente para concluir pela necessária coexistência de decisões em sentidos opostos, no âmbito da tomada de decisão.

Contudo, a título de recorte metodológico, para simplificação da análise, nesta dissertação iremos considerar a situação do contribuinte que recorre até a decisão final, a ele desfavorável. Isso, considerando que, se houver incentivo econômico ao litígio no caso de decisões desfavoráveis, certamente também haverá no caso de decisões favoráveis.

#### **(d) O recolhimento ou parcelamento do crédito ao final do processo**

Admitindo-se a hipótese de decisões administrativas desfavoráveis ao sujeito passivo, pode ser considerada a superveniência de um parcelamento incentivado, com redução do crédito tributário em litígio, durante o período de discussão do crédito tributário, no Processo Administrativo Fiscal.

A adesão a um parcelamento incentivado permitiria ao contribuinte a redução da dívida a pagar, ainda que não tivesse decisão a seu favor. Contudo, a abertura de parcelamento incentivado não é uma variável dependente da vontade do sujeito passivo, mas de decisão governamental, com base em questões econômicas e políticas. Assim, fica dificultada a consideração dessa ocorrência no modelo de análise.

Uma rápida pesquisa à legislação, entretanto, indica a abertura de 10 (dez) parcelamentos incentivados durante as duas primeiras décadas deste século, conforme abaixo apresentado:

- (1) Lei nº 9.964, de 10 abril de 2000 - REFIS – Programa de Recuperação Fiscal (BRASIL, 2000);
- (2) Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 – PAES, Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 – PAEX (BRASIL, 2003);
- (3) Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 – REFIS da Crise (BRASIL, 2009);

- (4) Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 – Reabertura do REFIS da Crise (BRASIL, 2013);
- (5) Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 – Reabertura do REFIS da Crise II (BRASIL, 2014);
- (6) Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 – Reabertura do REFIS da Crise III (BRASIL, 2014);
- (7) Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 – REFIS da Copa (BRASIL, 2014);
- (8) Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017 – PRT – Programa de Regularização Tributária (BRASIL, 2017);
- (9) Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 – PERT - Programa especial de Regularização Tributária (BRASIL, 2017);
- (10) Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018 – institui o programa de regularização tributária rural (BRASIL, 2018) e Lei nº 13.630, de 28 de fevereiro de 2018 – prorroga prazo para adesão do programa de regularização tributária rural (BRASIL, 2018);

Atualmente, encontra-se em vigor a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, (BRASIL, 2020) que permite a transação tributária e pode resultar, para casos específicos, em parcelamento incentivado, com a redução do crédito em litígio. Importante referir o art. 16 dessa lei, que trata de transação no contencioso tributário, permitindo que o Ministro de Estado da Economia proponha transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Por fim, em 26 de julho de 2022, período em que a presente dissertação estava sendo escrita, o Projeto de Lei – PL 2.735, de 2020, se encontrava em tramitação, com o objetivo de instituir mais um parcelamento incentivado, o programa extraordinário de regularização tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 – PERT-COVID/19 (BRASIL, 2020).

Pelo que se encontra acima exposto, com base no histórico de parcelamentos incentivados, restaria inegável a existência de alguma probabilidade de adesão a parcelamento incentivado, com redução do crédito em litígio, durante o litígio tributário administrativo. A partir dessas informações, seria possível iniciar uma análise do perfil de matérias em litígio,

em cotejo com os objetos das leis de parcelamento incentivado, destinada à verificação da efetividade da estratégia de recorrer, mantendo o litígio no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, na expectativa da ocorrência de parcelamento incentivado, com redução do crédito devido.

Contudo, mais uma vez a título de recorte metodológico, para simplificação da análise, nesta dissertação iremos considerar a situação do contribuinte que recorre até a decisão final, sem a superveniência de parcelamento incentivado, para testar se, ainda assim, existiriam incentivos econômicos ao litígio.

Por fim, considerando a impossibilidade de adesão a um parcelamento especial, deve ser considerada a probabilidade de uma transação ou o parcelamento ordinário, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos dos arts. 10 e 15 da Lei nº 10.522, de 2002.

Assim, aqui fica definido o recorte metodológico da dissertação, focada na situação de um contribuinte que: (a) seja economicamente viável, tendo ganhos com a captação de recursos de terceiros a custo baixo, (b) seja efetivo devedor do crédito tributário lançado ou que não tenha o direito creditório alegado em sede de repetição de indébito, (c) seja devidamente fiscalizado e autuado, optando por iniciar o litígio tributário, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, (d) possa recorrer até a decisão final, a ele desfavorável e (e) não tenha a opção de aderir a parcelamento especial, devendo recolher ou parcelar a totalidade do crédito ao final do litígio.

Enfim, partindo-se da hipótese de que haja incentivos econômicos para que o contribuinte decida, ou não, pelo litígio, serão analisados os efeitos em cada uma das situações possíveis, cotejando-se: (a) os efeitos das normas atualmente aplicáveis e (b) o efeito decorrente de um conjunto de normas que serão aqui propostas, com vistas a alterar os benefícios privados do litígio, maximizando os benefícios públicos do cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

### **1.3 Incentivos e riscos do litígio – Entendendo a relação de custo / benefício em cada fase do processo**

Neste ponto, será avaliado o efeito da legislação vigente e da jurisprudência sedimentada no comportamento dos contribuintes em relação ao litígio, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal. Assim, buscaremos identificar suas causas e propor providências para sua alteração.

A seguir, analisaremos os custos e benefícios do litígio, tanto do ponto de vista individual quanto coletivo.

### 1.3.1 Custos e benefícios individuais decorrentes da decisão de litigar

Não se desconhece a possibilidade de um indivíduo decidir pelo recolhimento espontâneo de tributos, ainda que exista uma opção alternativa mais vantajosa do ponto de vista estritamente financeiro, por questões de consciência da importância do recolhimento para a sociedade ou mesmo para o país. Contudo, admite-se que esse não seria o comportamento padrão. Nesse sentido, basta referir a própria definição de tributo, constante do art. 3º do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966 (BRASIL, 1966), que refere uma prestação pecuniária compulsória, e não facultativa, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Portanto, é sob esse prisma que será aqui analisada a relação de custo-benefício individual da decisão de litigar.

#### **(1) A tomada de decisão e o litígio tributário**

A análise econômica do direito parte do pressuposto da escolha racional, segundo o qual todo agente possui preferências e se comporta buscando atender, da melhor forma possível, seu conjunto de interesses, sendo capaz de ordenar suas preferências, estabelecendo prioridades de forma compatível com esses interesses. Por outro lado, o Direito pode ser classificado como uma política pública para o alcance dos objetivos eleitos pela sociedade e, portanto, o cumprimento espontâneo das normas seria benéfico para o grupo social (FUX; BODART, 2020, p. 36-39). Desses pressupostos, pode-se concluir que o ordenamento jurídico tem influência na decisão de contribuintes em relação ao litígio.

Do ponto de vista individual, de acordo com Gico Junior (2010, p. 16-18), todas as escolhas dos indivíduos são passíveis de análise pelo método econômico. Nesse sentido, o autor se refere não apenas a questões tipicamente ligadas à economia, tais como a relação entre taxa de juros de nível de emprego ou a relação entre barreiras alfandegárias e capacidade de consumo, mas também a decisões em outros aspectos da existência humana, como a decisão de respeitar a faixa de pedestres, o horário em que estupros ocorreriam com maior frequência e, ainda, a quantidade de provas a serem acostadas aos autos de um processo judicial.

Gico Junior, considerando que a economia, ciência que estuda o comportamento humano como uma relação entre fins desejados e meios escassos que podem ser alternativos, seria utilizável como uma técnica de raciocínio que auxilia seu possuidor a chegar a conclusões corretas, em outras áreas, inclusive o Direito. Portanto, para o autor, a Análise Econômica do Direito consistiria em um instrumental analítico da microeconomia<sup>42</sup> e da economia do bem-estar social<sup>43</sup>, para descrever a racionalidade do ordenamento jurídico e prever as implicações de sua aplicação.

Antes de entrar na metodologia da Análise Econômica do Direito, Gico Junior alerta para suas limitações, fazendo uma divisão entre os pontos de vista positivo<sup>44</sup> e normativo<sup>45</sup> da tomada de decisões. Adotando o conceito de Guilhotina de Hume, para o qual, havendo uma clara distinção entre o mundo dos fatos e o mundo dos valores, fatos não podem levar a proposições éticas e vice-versa, conclui que a Análise Econômica do Direito serve como um instrumental para análise positiva, ou seja, para uma análise dos efeitos de decisões, e não para determinar escolhas valorativas.

Em outras palavras, a Análise Econômica do Direito, seria incapaz de definir políticas públicas, por se tratar de uma questão axiológica. Entretanto, ela pode contribuir para identificar, entre possíveis alternativas normativas, suas efetivas consequências. Sobre o tema, Gico Junior aponta que, na década de setenta do século XX, Richard Posner chegou a propor que, na ausência de um critério valorativo consensual, a eficiência poderia ser utilizada como um critério normativo e que, posteriormente, reconheceu que essa posição era insustentável.

Na Análise Econômica do Direito, utiliza-se o individualismo metodológico, admitindo-se que o comportamento de agentes individuais permite compreender o comportamento coletivo. Assume-se que os agentes são racionais e maximizadores de sua utilidade tomando decisões que possam lhes trazer ganhos, o que, de forma geral, implicaria

---

<sup>42</sup> A microeconomia será considerada, para os fins a que se destina a presente dissertação, como a área da economia que estuda o comportamento individual, sendo composta pela (a) teoria do consumidor, que estuda as escolhas das pessoas, (b) teoria da empresa, que estuda a organização e funcionamento das corporações e (c) teoria da produção, que estuda o processo de conversão de fatores de produção em produtos e serviços finais.

<sup>43</sup> A economia do bem-estar social será considerada, para os fins a que se destina a presente dissertação, como a área da economia que estuda a eficiência alocacional de recursos e a distribuição de renda.

<sup>44</sup> Nesta dissertação, considera-se que a abordagem positiva da realidade consiste em perquirir o que um determinado objeto é e está relacionado com um critério de verdade (verdadeiro ou falso). Essa análise dos fatos pode ser averiguada cientificamente, com seus resultados passíveis de refutação.

<sup>45</sup> Nesta dissertação, considera-se que a abordagem normativa da realidade consiste em discutir como deveria ser um objeto e está relacionada a um critério de valor (bom ou ruim). Essa abordagem não é passível de averiguação empírica ou refutação.



um comportamento individual egoísta<sup>46</sup>. Ressalta-se, aqui, que todo modelo é uma redução da realidade, justamente para compreensão de seu comportamento, no tocante aos aspectos mais relevantes.

Pois bem, do ponto de vista individual, cada pessoa possui gostos específicos, ou seja, preferências, que são consideradas completas<sup>47</sup>, transitivas<sup>48</sup> e estáveis<sup>49</sup>. Assim, cada indivíduo atribui uma utilidade a cada escolha possível e é capaz de ordenar suas utilidades, optando por aquela que lhe trouxer maior utilidade.

Por fim, fazendo escolhas, os indivíduos comportam-se como se decidissem na margem, abdicando do custo de oportunidade. Considerando que cada escolha feita corresponde a uma possibilidade rejeitada, os indivíduos aceitam incorrer nos custos de perda da utilidade da possibilidade rejeitada, para auferir os benefícios da possibilidade escolhida.

## **(2) Aplicação do modelo de decisão ao litígio tributário – situação atual**

Com base nas premissas acima propostas, é possível imaginar um modelo de análise para levantamento das consequências econômicas da decisão de não recolhimento de um tributo devido, e opção pelo litígio, com base na taxa interna de retorno de fluxos financeiros, considerando percentuais de multa e juros devidos. Para isso, devem ser considerados os acréscimos legais determinados pela legislação atualmente vigente, bem como os prazos médios atuais do Processo Administrativo Fiscal.

Com relação a valores índices e percentuais, com base na legislação vigente, conforme visto acima, quando da análise da estrutura do Processo Administrativo Fiscal, a multa de ofício a ser considerada é de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996. Já, os juros de mora são juros simples, calculados com base na taxa Selic, nos termos do art. 61 da Lei n° 9.430, de 1996, incidindo (a) apenas sobre o valor do tributo, no período compreendido entre a data do fato gerador do tributo e a data do lançamento de ofício, mediante auto de infração e (b) sobre o valor do tributo e da multa de ofício, durante o período compreendido entre a data do lançamento de ofício e do pagamento do tributo.

---

<sup>46</sup> O autor faz ressalvas a esse comportamento, apontando situações em que os indivíduos tendem a agir de forma altruísta, como nos casos de relações familiares ou situações em que o comportamento dos indivíduos é dependente do comportamento alheio, como no caso do dilema do prisioneiro, no qual sua decisão de fazer um acordo de delação do comparsa depende do comportamento do comparsa em relação à delação em sentido contrário.

<sup>47</sup> O que significa que o indivíduo sempre será capaz de decidir entre duas opções A e B.

<sup>48</sup> Por transitividade, entende-se que, caso o agente prefira a escolha A à escolha B e, também, prefira a escolha B à escolha C, então ele necessariamente irá preferir a escolha A à escolha C.

<sup>49</sup> De acordo com essa característica, as preferências não mudam no tempo, a não ser que haja uma mudança no ambiente.

Ainda, é necessário considerar que a multa de ofício é reduzida, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, (a) em 50%, no caso de pagamento do crédito tributário em litígio após a decisão de primeira instância, (b) em 40% no caso de parcelamento do crédito após a decisão de primeira instância, (c) em 30%, no caso de pagamento do crédito após a decisão de segunda instância e (d) em 20%, no caso de parcelamento do crédito após a decisão de segunda instância. E, por fim, nos casos de parcelamento, com base no art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002, a cada prestação mensal serão acrescidos juros calculados com base na taxa Selic, do mês subsequente à consolidação, até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Com relação aos prazos médios, para fins de levantamento de fluxo financeiro, partiremos da informação levantada por Ricardo Fagundes da Silveira, na dissertação “Muito além da Zelotes! As disputas no contencioso fiscal e os interesses das corporações empresariais no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) entre 2013 e 2017”, de que, no Brasil, o prazo médio de resolução do litígio fiscal, no âmbito administrativo é de 9 (nove) anos (2019 p. 291). Esse total de nove anos, atribuído à fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal, deve ser dividido em três períodos (a) prazo para julgamento em primeira instância, (b) prazo para julgamento em segunda instância e (c) prazo para julgamento em instância especial.

De acordo com os dados gerenciais publicados pelo CARF, a título de dados abertos (BRASIL. CARF, 2020, p. 6), o tempo médio do contencioso administrativo em turmas ordinárias, isto é, em segunda instância, é de 1400 dias, ou seja, entre três anos e meio e quatro anos. Ainda de acordo com os mesmos dados gerenciais publicados, o tempo médio do contencioso administrativo na Câmara Superior de Recursos Fiscais é de 600 dias, ou seja, entre um ano e meio e dois anos.

Considerando os prazos acima, podemos dividir o total de nove anos do contencioso administrativo da seguinte forma: (a) quatro anos para julgamento em primeira instância, (b) três anos e meio para julgamento em segunda instância e (c) um ano e meio para julgamento em instância especial.

É necessário, também, considerar um prazo relativo à fase inquisitória do processo, para que seja realizada a fiscalização e lançado de ofício, mediante auto de infração com os acréscimos legais, o crédito tributário. Pois bem, dentro do prazo decadencial total, de 5 (cinco) anos previsto nos arts. 150 e 173 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), a partir da ocorrência do fato gerador, temos que considerar um período de tempo

para que sejam entregues declarações pelo sujeito passivo acerca do tributo devido, para que os dados dessas declarações sejam cruzados com outras informações, o contribuinte seja selecionado para fiscalização, o procedimento de fiscalização seja realizado e o auto de infração seja lavrado e cientificado ao contribuinte. Portanto, nesta dissertação, será considerado o transcurso de um prazo médio de 2 (dois) anos, para a fase inquisitória do processo, entre a ocorrência do fato gerador do tributo e o auto de infração.

Por fim, como prazo para o parcelamento ordinário, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, será considerado o prazo de 60 (sessenta) meses, ou seja, de 5 (cinco) anos.

Resumindo, com base nas premissas antes apresentadas, o modelo teórico de análise proposto deverá considerar os seguintes prazos médios para o litígio tributário: (a) dois anos contados da ocorrência do fato gerador, para fiscalização, autuação e impugnação, (b) nove anos para a discussão administrativa, divididos entre (i) quatro anos entre a impugnação e a decisão de primeira instância, (ii) três anos e meio entre a ciência da decisão de primeira instância e a decisão de segunda instância e (iii) um ano e meio entre a ciência da decisão de segunda instância e a decisão final administrativa, em instância especial, e (c) por fim, o prazo legal de parcelamento do débito, ao final do Processo Administrativo Fiscal, de cinco anos. Assim, para um parcelamento finalizado em dezembro de 2020, o fato gerador do tributo discutido teria que ter ocorrido em dezembro de 2004. A eleição desses termos, inicial e final, para o litígio é fundamental na concepção do modelo teórico proposto, por conta do fato de a taxa Selic, utilizada para cômputo dos juros de mora, ser divulgada mensalmente.

A tabela a seguir apresenta, de forma consolidada, a taxa interna de retorno dos fluxos financeiros, considerando a legislação atualmente vigente e as possibilidades de recolhimento ou parcelamento do valor devido, em face da interposição de recurso, a cada decisão do processo.

**Tabela 8 – Taxas Internas de Retorno – Situação Atual**

<b>Evento</b>	<b>Multa</b>	<b>Data</b>	<b>Tempo Médio</b>	<b>TIR a.m.<sup>50</sup></b>
<b>Fato Gerador (FG)</b>	0,00%	dez/04	n/a	n/a
<b>Lançamento</b>	75,00%	dez/06	2 anos do FG <sup>51</sup> do tributo	
Recolhimento	37,50%		Imediato	2,1498%
Parcelamento	45,00%		até 5 anos do lançamento	1,4910%

<sup>50</sup> TIR a.m - Taxa Interna de Retorno ao Mês

<sup>51</sup> FG – Fato Gerador

Impugnação / MI <sup>52</sup>	75,00%		n/a	
<b>Decisão de 1ª Instância</b>	75,00%	dez/10	4 anos do AI <sup>53</sup> / Despacho Decisório	
Recolhimento	52,50%		Imediato	1,2613%
Parcelamento	60,00%		até 5 anos da decisão de 1ª instância	1,1390%
Recurso Voluntário	75,00%		n/a	
<b>Decisão de 2ª Instância</b>	75,00%	jun/14	3,5 anos da decisão de 1ª instância	
Recolhimento	75,00%		Imediato	1,0644%
Parcelamento	75,00%		até 5 anos da decisão de 2ª instância	1,0111%
Recurso Especial	75,00%		n/a	
<b>Decisão Final</b>	75,00%	dez/15	1,5 anos da decisão de 2ª instância	
Recolhimento	75,00%	dez/15	Imediato	0,9874%
Parcelamento	75,00%	dez/20	até 5 anos da decisão final	0,9347%

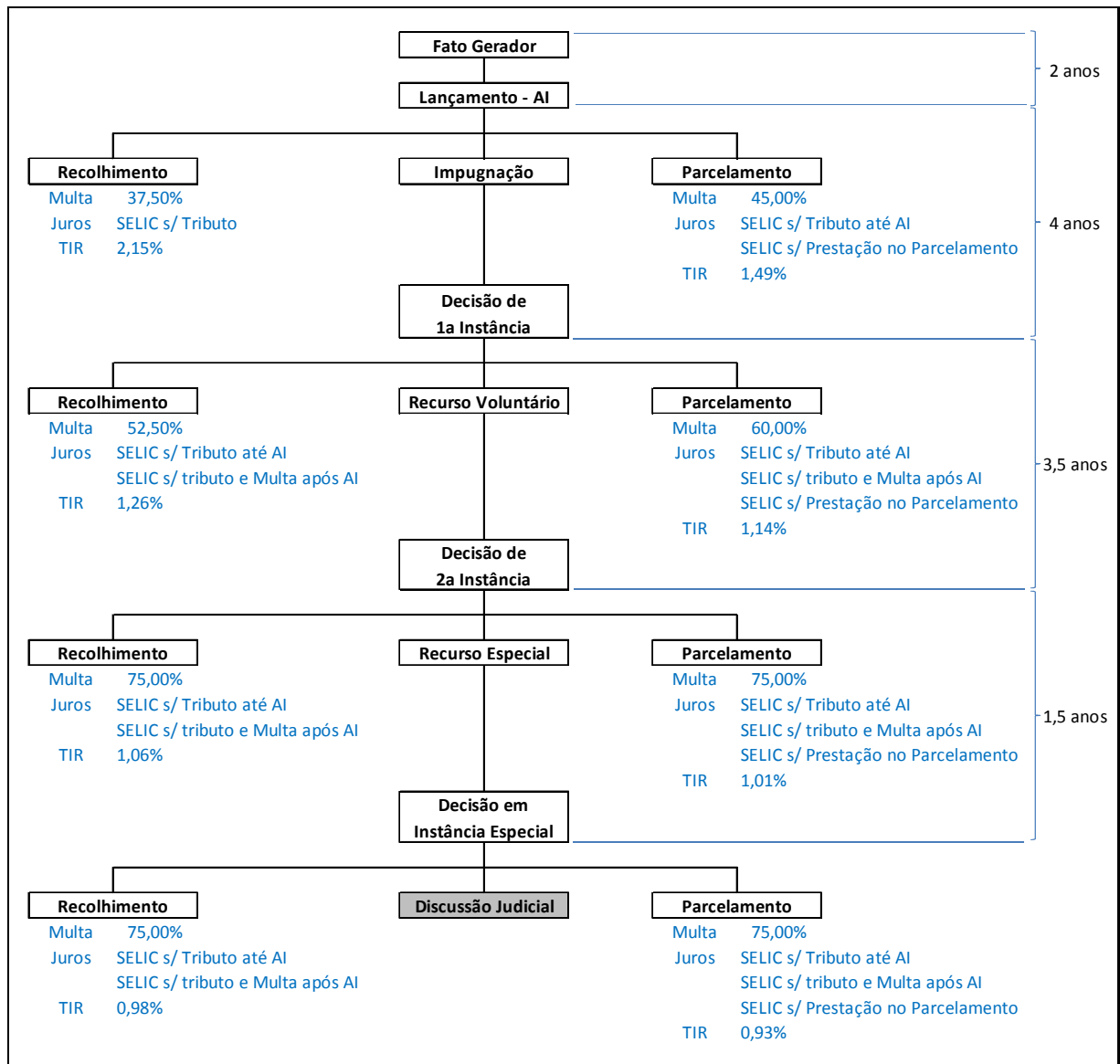
Fonte: o autor.

Para melhor visualização dos valores e prazos acima apontados, a figura a seguir os apresenta no contexto da árvore de possíveis decisões durante o Processo Administrativo Fiscal:

<sup>52</sup> MI - Manifestação de Inconformidade, contra despacho decisório que indefere pedido de repetição de indébito e não homologa declaração de compensação.

<sup>53</sup> AI - Auto de Infração

**Figura 7 – Processo Administrativo Fiscal – Árvore de Decisões e TIR**



Fonte: o autor.

Para chegarmos a cada uma das taxas de retorno internas apresentadas na tabela acima, foi necessário propor um fluxo financeiro específico para cada situação possível.

A seguir, são esclarecidos os parâmetros e os cálculos que ensejaram as taxas acima calculadas, com referência aos respectivos apêndices, em que se encontram as tabelas completas.

**(a) Recolhimento do valor lançado**

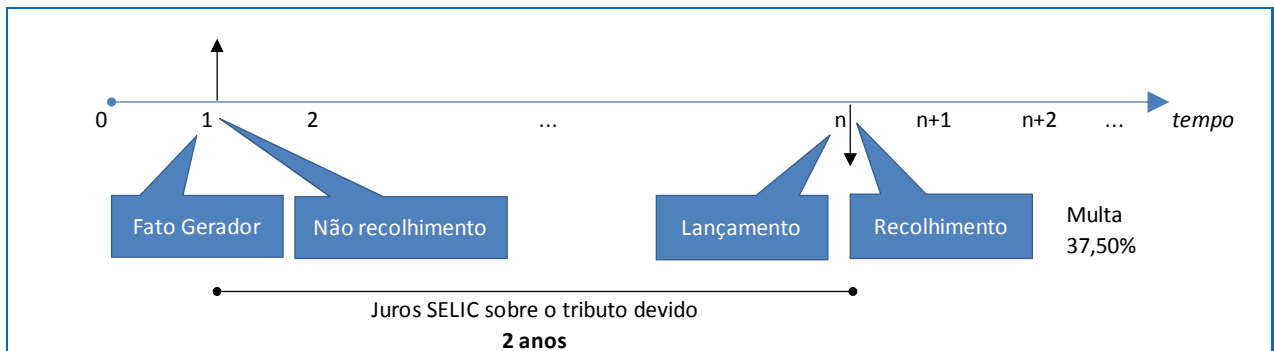
Nesse caso, a Taxa Interna de Retorno calculada foi de 2,1498% ao mês, conforme tabela do Apêndice (1.a).

Para isso, o valor do tributo não recolhido foi considerado como equivalente à captação de recursos, representada como uma entrada de caixa, em dezembro de 2004. Foi considerada, também, a incidência de juros simples sobre o valor do tributo devido, calculados mês a mês, com base na taxa Selic, entre os períodos do fato gerador e do lançamento e, ainda, juros de 1% no período de recolhimento.

Em seguida, o lançamento de ofício do crédito tributário foi considerado ocorrido em dez/2006, mediante auto de infração, considerando o período médio de dois anos para fiscalização do tributo, bem como a multa de 75% (x) 50% (=) 37,5% sobre o valor do tributo entendido como devido. E, por fim, foi considerado ocorrido desembolso, em janeiro de 2007, pelo recolhimento do crédito tributário lançado, imediatamente após o lançamento.

A figura a seguir ilustra a situação acima proposta:

**Figura 8 – Fluxo Financeiro – Recolhe após Auto de Infração**



Fonte: o autor.

#### (b) Parcelamento do valor lançado

Nesse caso, a Taxa Interna de Retorno calculada foi de 1,4910% ao mês, conforme tabela do Apêndice (1.b).

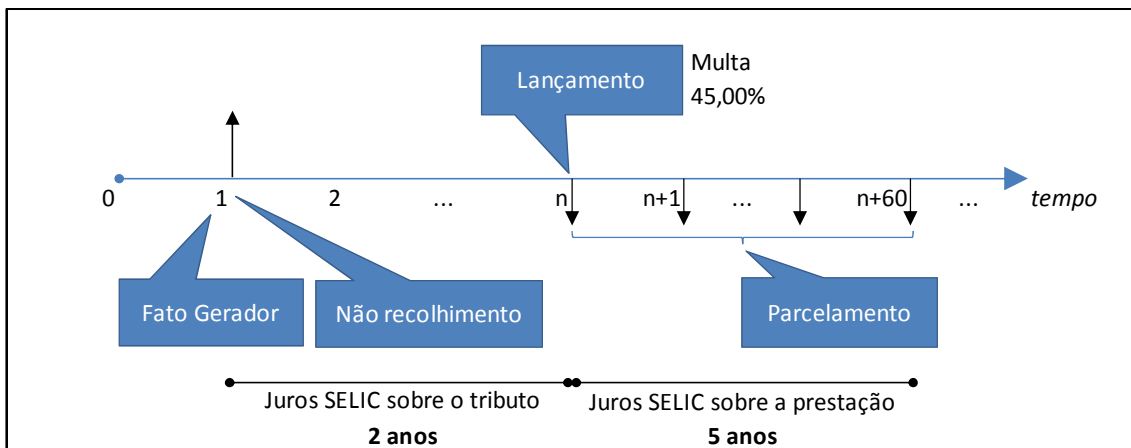
Para isso, o valor do tributo não recolhido foi considerado como equivalente à captação de recursos, representada como uma entrada de caixa, em dezembro de 2004. Foi considerada, também, a incidência de juros simples sobre o valor do tributo devido, calculados mês a mês, com base na taxa Selic, entre os períodos do fato gerador e do lançamento e, ainda, juros de 1% no período de recolhimento.

Em seguida, o lançamento de ofício do crédito tributário foi considerado ocorrido em dez/2006, mediante auto de infração, considerando o período médio de dois anos para

fiscalização do tributo, bem como a multa de 75% (x) 60% (=) 45% sobre o valor do tributo entendido como devido. E, por fim, foi considerado o parcelamento do valor total devido, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com incidência juros simples sobre o valor da prestação mensal, com base na taxa Selic acumulada, entre o período subsequente ao da consolidação do valor parcelado e o período anterior ao lançamento, acrescido de 1%.

A figura a seguir ilustra a situação acima proposta:

**Figura 9 – Fluxo Financeiro – Parcela após Auto de Infração**



Fonte: o autor

### (c) Recolhimento após decisão de 1ª instância

Nesse caso, a Taxa Interna de Retorno calculada foi de 1,2613% ao mês, conforme tabela do Apêndice (1.c).

Para isso, o valor do tributo não recolhido foi considerado como equivalente à captação de recursos, representada como uma entrada de caixa, em dezembro de 2004. Foi considerada, também, a incidência de juros simples sobre o valor do tributo devido, calculados mês a mês, com base na taxa Selic, entre os períodos do fato gerador e do lançamento.

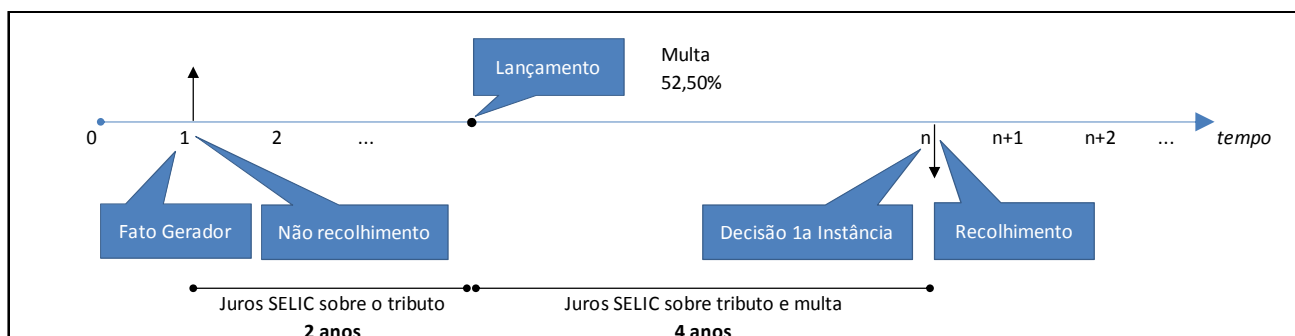
Em seguida, o lançamento de ofício do crédito tributário foi considerado ocorrido em dez/2006, mediante auto de infração, considerando o período médio de dois anos para fiscalização do tributo, bem como a multa de 75% (x) 70% (=) 52,50% sobre o valor do tributo entendido como devido. A partir do lançamento, foi considerada a incidência de juros simples sobre o valor do tributo e da multa, calculados mês a mês, com base na taxa Selic.

Adicionalmente, a decisão de primeira instância foi considerada ocorrida em 4 (quatro) anos do lançamento, em dezembro de 2010. E, por fim, foi considerado ocorrido

desembolso, em janeiro de 2011, pelo recolhimento do crédito tributário lançado, após a decisão de primeira instância.

A figura a seguir ilustra a situação acima proposta:

**Figura 10 – Fluxo Financeiro – Recolhe após D. 1ª Inst.**



Fonte: o autor

#### (d) Parcelamento após decisão de 1ª instância

Nesse caso, a Taxa Interna de Retorno calculada foi de 1,1390% ao mês, conforme tabela do Apêndice (1.d).

Para isso, o valor do tributo não recolhido foi considerado como equivalente à captação de recursos, representada como uma entrada de caixa, em dezembro de 2004. Foi considerada, também, a incidência de juros simples sobre o valor do tributo devido, calculados mês a mês, com base na taxa Selic, entre os períodos do fato gerador e do lançamento.

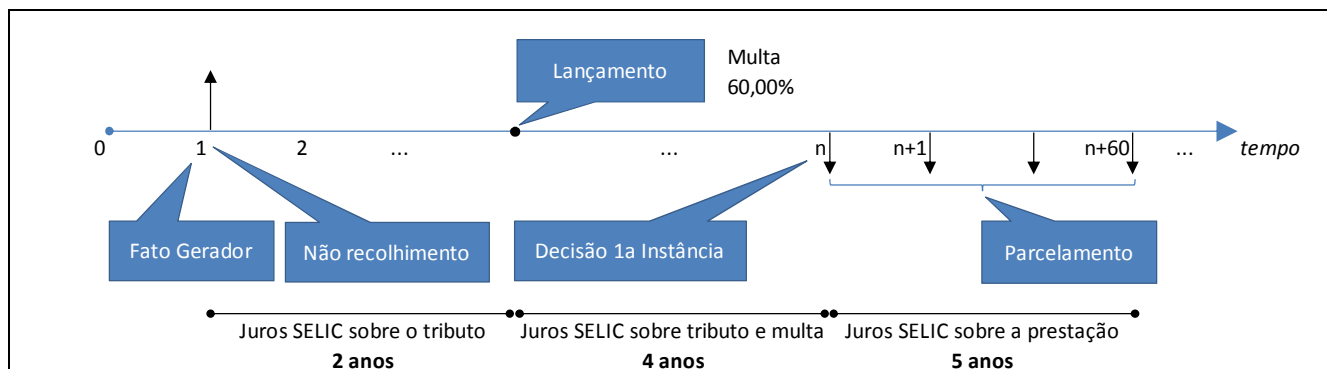
Em seguida, o lançamento de ofício do crédito tributário foi considerado ocorrido em dez/2006, mediante auto de infração, considerando o período médio de dois anos para fiscalização do tributo, bem como a multa de 75% (x) 80% (=) 60% sobre o valor do tributo entendido como devido. A partir do lançamento, foi considerada a incidência de juros simples sobre o valor do tributo e da multa, calculados mês a mês, com base na taxa Selic.

Adicionalmente, a decisão de primeira instância foi considerada ocorrida em 4 (quatro) anos do lançamento, em dezembro de 2010. E, por fim, foi considerado o parcelamento do valor total devido, no prazo de 5 (cinco) anos, com incidência juros simples sobre o valor da prestação mensal, com base na taxa Selic acumulada, entre o período subsequente ao da consolidação do valor parcelado e o período anterior ao lançamento, acrescido de 1%.

A figura a seguir ilustra a situação acima proposta:



**Figura 11 – Fluxo Financeiro – Parcela após D. 1ª Inst.**



Fonte: o autor

### (e) Recolhimento após decisão de 2ª instância

Nesse caso, a Taxa Interna de Retorno calculada foi de 1,0644% ao mês, conforme tabela do Apêndice (1.e).

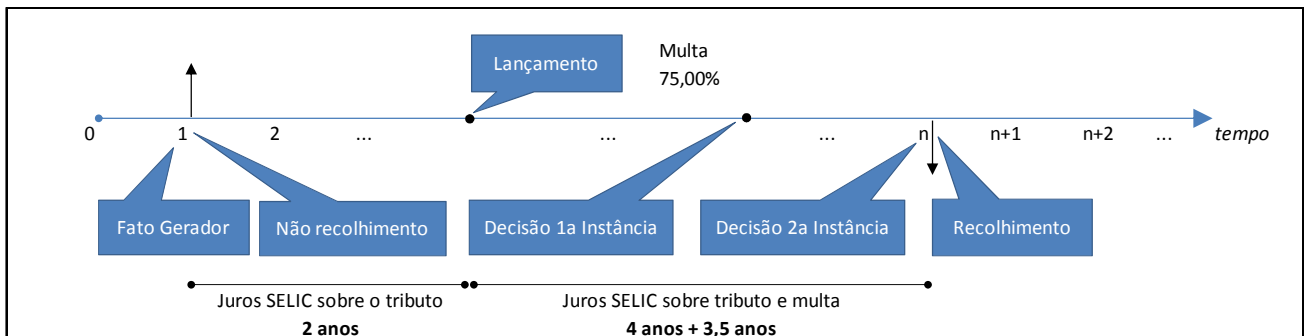
Para isso, o valor do tributo não recolhido foi considerado como equivalente à captação de recursos, representada como uma entrada de caixa, em dezembro de 2004. Foi considerada, também, a incidência de juros simples sobre o valor do tributo devido, calculados mês a mês, com base na taxa Selic, entre os períodos do fato gerador e do lançamento.

Em seguida, o lançamento de ofício do crédito tributário foi considerado ocorrido em dez/2006, mediante auto de infração, considerando o período médio de dois anos para fiscalização do tributo, bem como a multa de 75% (x) 100% (=) 75% sobre o valor do tributo entendido como devido. A partir do lançamento, foi considerada a incidência de juros simples sobre o valor do tributo e da multa, calculados mês a mês, com base na taxa Selic.

Adicionalmente, a decisão de primeira instância foi considerada ocorrida em 4 (quatro) anos do lançamento, em dezembro de 2010, bem como a decisão de segunda instância, em 3 (três) anos e meio da decisão de primeira instância, em junho de 2014. E, por fim, foi considerado ocorrido o desembolso, em julho de 2014, pelo recolhimento do crédito tributário lançado, após a decisão de segunda instância.

A figura a seguir ilustra a situação acima proposta:

**Figura 12 – Fluxo Financeiro – Recolhe após D. 2ª Inst.**



Fonte: o autor

#### (f) Parcelamento após decisão de 2ª instância

Nesse caso, a Taxa Interna de Retorno calculada foi de 1,0111% ao mês, conforme tabela do Apêndice (1.f).

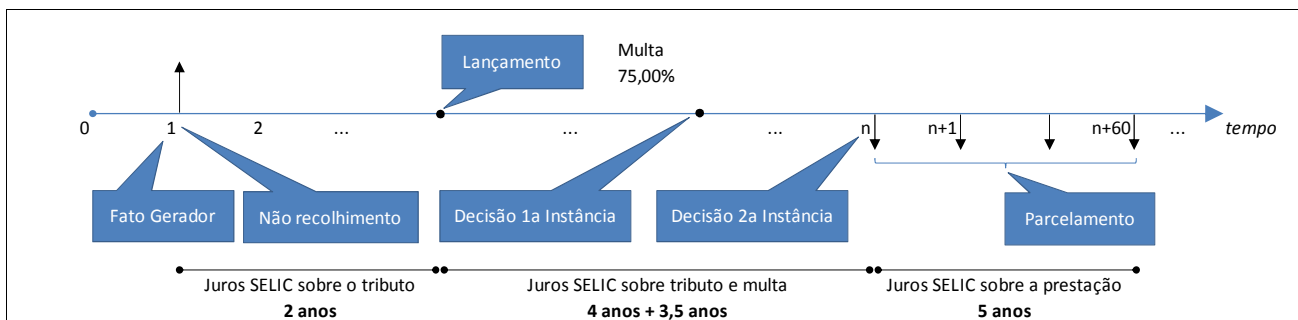
Para isso, o valor do tributo não recolhido foi considerado como equivalente à captação de recursos, representada como uma entrada de caixa, em dezembro de 2004. Foi considerada, também, a incidência de juros simples sobre o valor do tributo devido, calculados mês a mês, com base na taxa Selic, entre os períodos do fato gerador e do lançamento.

Em seguida, o lançamento de ofício do crédito tributário foi considerado ocorrido em dez/2006, mediante auto de infração, considerando o período médio de dois anos para fiscalização do tributo, bem como a multa de 75% (x) 100% (=) 75% sobre o valor do tributo entendido como devido. A partir do lançamento, foi considerada a incidência de juros simples sobre o valor do tributo e da multa, calculados mês a mês, com base na taxa Selic.

Adicionalmente, a decisão de primeira instância foi considerada ocorrida em 4 (quatro) anos do lançamento, em dezembro de 2010, bem como a decisão de segunda instância, em 3 (três) anos e meio da decisão de primeira instância, em junho de 2014. E, por fim, foi considerado o parcelamento do valor total devido, no prazo de 5 (cinco) anos, com incidência juros simples sobre o valor da prestação mensal, com base na taxa Selic acumulada, entre o período subsequente ao da consolidação do valor parcelado e o período anterior ao lançamento, acrescido de 1%.

A figura a seguir ilustra a situação acima proposta:

**Figura 13 – Fluxo Financeiro – Parcela após D. 2ª Inst.**



Fonte: o autor

### (g) Recolhimento após decisão final

Nesse caso, a Taxa Interna de Retorno calculada foi de 0,9874% ao mês, conforme tabela do Apêndice (1.g).

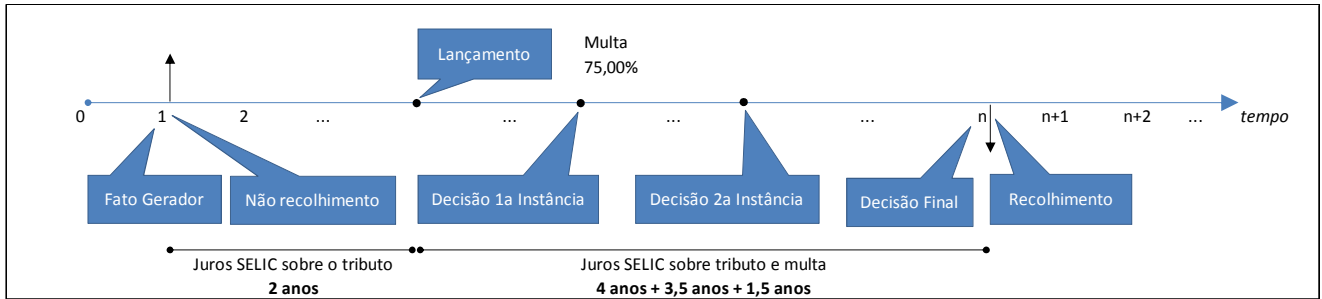
Para isso, o valor do tributo não recolhido foi considerado como equivalente à captação de recursos, representada como uma entrada de caixa, em dezembro de 2004. Foi considerada, também, a incidência de juros simples sobre o valor do tributo devido, calculados mês a mês, com base na taxa Selic, entre os períodos do fato gerador e do lançamento.

Em seguida, o lançamento de ofício do crédito tributário foi considerado ocorrido em dez/2006, mediante auto de infração, considerando o período médio de dois anos para fiscalização do tributo, bem como a multa de 75% (x) 100% (=) 75% sobre o valor do tributo entendido como devido. A partir do lançamento, foi considerada a incidência de juros simples sobre o valor do tributo e da multa, calculados mês a mês, com base na taxa Selic.

Adicionalmente, a decisão de primeira instância foi considerada ocorrida em 4 (quatro) anos do lançamento, em dezembro de 2010, a decisão de segunda instância, em 3 (três) anos e meio da decisão de primeira instância, em junho de 2014 e a decisão final, em instância especial, em um ano e meio da decisão de segunda instância, em dezembro de 2015. E, por fim, foi considerado ocorrido o desembolso, em janeiro de 2016, pelo recolhimento do crédito tributário lançado, após a decisão final.

A figura a seguir ilustra a situação acima proposta:

**Figura 14 – Fluxo Financeiro – Recolhe após D. Final**



Fonte: o autor

#### (h) Parcelamento após decisão final

Nesse caso, a Taxa Interna de Retorno calculada foi de 0,9347% ao mês, conforme tabela do Apêndice (1.h).

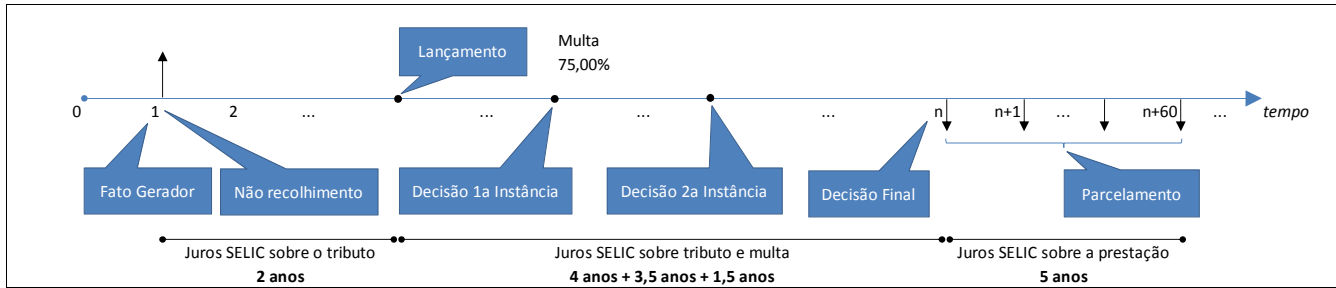
Para isso, o valor do tributo não recolhido foi considerado como equivalente à captação de recursos, representada como uma entrada de caixa, em dezembro de 2004. Foi considerada, também, a incidência de juros simples sobre o valor do tributo devido, calculados mês a mês, com base na taxa Selic, entre os períodos do fato gerador e do lançamento.

Em seguida, o lançamento de ofício do crédito tributário foi considerado ocorrido em dez/2006, mediante auto de infração, considerando o período médio de dois anos para fiscalização do tributo, bem como a multa de 75% (x) 100% (=) 75% sobre o valor do tributo entendido como devido. A partir do lançamento, foi considerada a incidência de juros simples sobre o valor do tributo e da multa, calculados mês a mês, com base na taxa Selic.

Adicionalmente, a decisão de primeira instância foi considerada ocorrida em 4 (quatro) anos do lançamento, em dezembro de 2010, a decisão de segunda instância, em 3 (três) anos e meio da decisão de primeira instância, em junho de 2014 e a decisão final, em instância especial, em um ano e meio da decisão de segunda instância, em dezembro de 2015. E, por fim, foi considerado o parcelamento do valor total devido, no prazo de 5 (cinco) anos, com incidência juros simples sobre o valor da prestação mensal, com base na taxa Selic acumulada, entre o período subsequente ao da consolidação do valor parcelado e o período anterior ao lançamento, acrescido de 1%.

A figura a seguir ilustra a situação acima proposta:

**Figura 15 – Fluxo Financeiro – Parcela após D. Final**

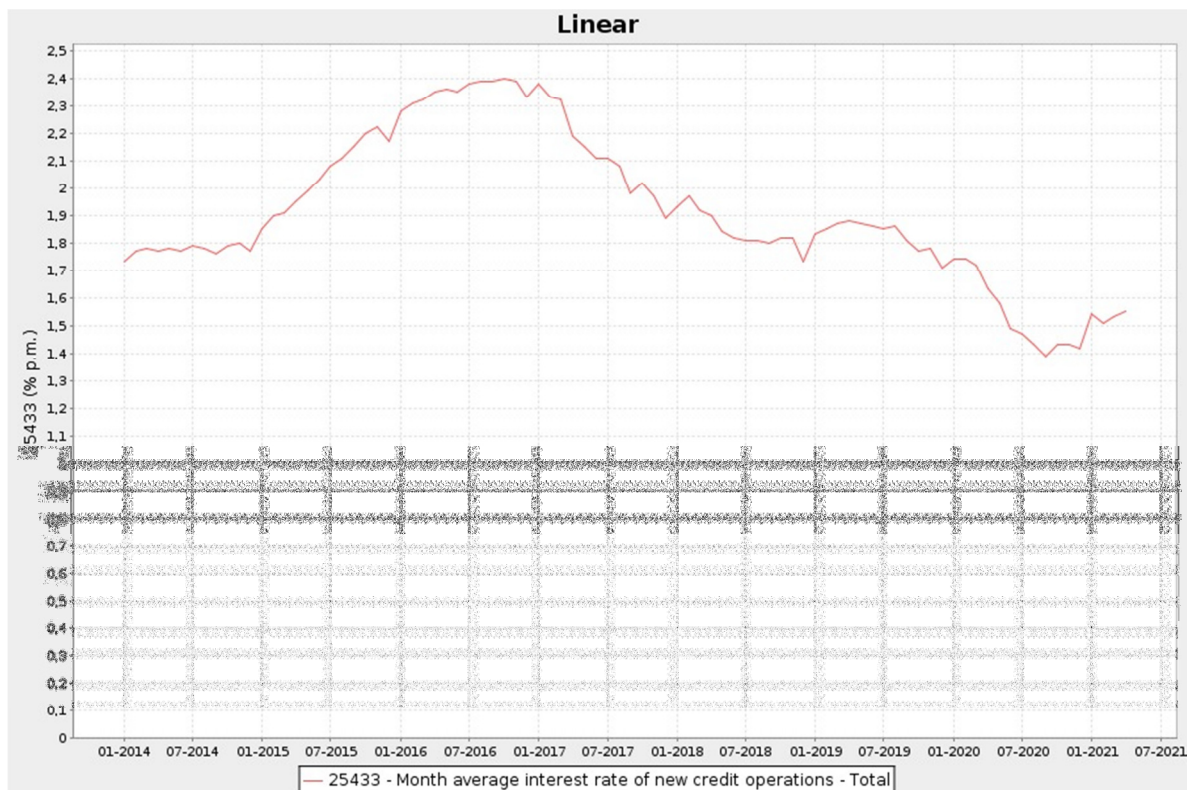


Fonte: o autor

### (3) Comparação com as taxas de mercado

Repara-se que as taxas acima calculadas, referentes aos retornos internos dos fluxos financeiros do Processo Administrativo Fiscal nos diferentes cenários considerados, variaram entre 2,1498% ao mês e 0,9347% ao mês, sendo reduzidas à medida que os desembolsos eram postergados, seja por interposição de recursos, seja por parcelamento do valor devido. Pois bem, última taxa calculada, de 0,9347% revelou-se muito mais vantajosa do que a média de juros em financiamentos bancários da última década, que, conforme informação do Banco Central do Brasil, (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2021), variou entre 2,4% e 1,4%, conforme demonstra o gráfico a seguir apresentado:

**Figura 16 - Taxa de Juros Mensal - Empréstimos**



Fonte: Banco Central do Brasil

Esses dados evidenciam que a captação de recursos à taxa de 0,9347% ao mês, apurada nesta dissertação como o custo da dívida tributária no caso de recursos interpostos até a decisão final no prazo médio de 9 (nove) anos, seguida do parcelamento ordinário do crédito tributário, pelo prazo legal de 5 (cinco) anos, é mais interessante do que o financiamento bancário. Isso permite concluir pela existência de um possível incentivo econômico ao litígio; pois, seria racional pressupor que uma empresa lucrativa que necessitasse da captação de recursos para aplicação no incremento de suas atividades e, conseqüentemente, de seu faturamento, optasse por postergar o recolhimento de um tributo devido a uma taxa de 0,9347% ao mês, em detrimento da contratação de um empréstimo bancário a taxas que variam de 1,4% a 2,4% ao mês, no mesmo período.

Em outras palavras, nos termos acima demonstrados, sempre que a taxa cobrada pelo sistema financeiro para empréstimos fosse maior do que 0,9347%, seria mais vantajoso financiar as atividades mediante postergação do recolhimento de tributos do que mediante a contratação de empréstimos e o fisco assumiria o papel de financiador dessa atividade. Essa pressuposição teria como consequência um incremento no surgimento de litígios tributários administrativos, aumentando o quantitativo de processos pendentes de julgamento e, ao fim e ao cabo, o tempo necessário ao deslinde desses processos.

Nesses termos, fica confirmada a hipótese da dissertação, de que uma das possíveis causas para o nível de litigiosidade administrativa no país possa ser a existência de incentivos econômicos, dados pelo próprio sistema jurídico, ao litígio tributário. E, a partir dessa constatação, pode-se pensar em alterações no sistema jurídico, no sentido de redução desses incentivos.

### 1.3.2 Custos e benefícios sociais do litígio tributário

Neste tópico, a presente dissertação, partindo da realidade observada, imagina outros possíveis sistemas jurídicos, para analisar como seria seu funcionamento.

Nos tópicos anteriores, foi visto que, inequivocamente, há benefício econômico individual no litígio, mesmo sem sucesso na demanda, apenas considerando o ganho do valor do dinheiro no tempo. Isso enseja a investigação de quais seriam esses efeitos para o grupo social e, caso esses efeitos fossem indesejáveis, quais seriam as alternativas que pudessem conciliar a redução do litígio com a proteção do indivíduo contra um eventual erro da Administração Tributária na cobrança do tributo.

Assim, a seguir, após tecermos algumas considerações sobre os custos sociais do litígio, é proposta a introdução de filtros de entrada no processo, na forma de um sistema inteligente de multas que, aumentando a cada instância, reduziria o ganho individual da interposição de recursos meramente protelatórios, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

### **(1) Considerações sobre os custos sociais do litígio**

Outra premissa importante para justificar a investigação das causas do crescimento do estoque de processos administrativos fiscais, no Brasil, e do consequente aumento do tempo necessário para seu deslinde, bem como a busca de medidas para sua alteração, é a de que exista um benefício para o grupo social, no cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, reduzindo-se o custo total do litígio, evitando desequilíbrios na concorrência e garantindo um fluxo constante de recursos para que o Estado possa investir em infraestrutura e na rede de proteção social, auxiliando o desenvolvimento do país. Portanto, neste item, não somente o incentivo ao litígio, mas também seus efeitos serão considerados.

Nesse sentido, Thomas Piketty (2014, p. 459), defendendo a importância da tributação, afirma que a instituição capaz de evitar uma espiral de desigualdade e, também de retomar o controle da dinâmica de acumulação de capital, resultando em graus cada vez maiores de desigualdade de renda e patrimônio, seria um imposto progressivo global sobre o capital. O autor reflete que esse instrumento teria ainda o mérito de gerar transparência acerca dos patrimônios, o que reforçaria o princípio democrático e permitiria uma regulação eficaz do sistema bancário e dos fluxos financeiros internacionais. Portanto, verifica-se aqui um argumento em defesa do cumprimento tempestivo, por todos, de maneira uniforme, das obrigações tributárias, para alcance de interesses coletivos.

No mesmo sentido, Murphy e Nagel afirmam que

Numa economia capitalista, os impostos não são um simples método de pagamento pelos serviços públicos e governamentais: são também o instrumento mais importante por meio do qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica ou distributiva (2005 p. 5-7).

Dessa forma, todos os esforços para o rápido deslinde dos litígios tributários colaborariam para o alcance desse desiderato.

Corroborando a visão de que o recolhimento espontâneo dos tributos devidos, para permitir que o Estado cumpra suas funções, seja algo desejado pela sociedade, Holmes e Sunstein afirmam que sempre há custos inerentes ao exercício de direitos, nos seguintes

termos: “à verdade óbvia de que os direitos dependem do governo, ou seja, do Estado, deve-se acrescentar uma consequência lógica rica em implicações: os direitos custam dinheiro” (2019, p. 9).

Especificamente no caso brasileiro, o cenário econômico e social potencializa essa premissa. De acordo com Gassen, a desigualdade de renda faz com que o recolhimento seja concentrado em poucos contribuintes e, por outro lado, a estrutura tributária brasileira, que opta pela tributação do consumo, em detrimento da renda e do patrimônio, resulta em situação na qual os contribuintes de fato são os elementos das camadas mais pobres da população, pelo fato de o custo tributário estar repassado no preço dos bens e serviços adquiridos<sup>54</sup>, enquanto contribuintes de direito são pessoas jurídicas cuja titularidade pertence às camadas mais favorecidas da população. Dessa forma, qualquer valor de tributo teoricamente devido e não recolhido representa parcela da renda retirada da população menos favorecida e não repassada aos cofres públicos, resultando em concentração de renda (GASSEN; D'ARAÚJO; PAULINO, 2013, p. 213).

Gico Junior (2020, p. 318-325) analisa a função do sistema jurídico (conjunto de regras de convivência social) e do sistema adjudicatório (mecanismo de solução de litígios na sociedade), como complementares, considerando que cada um necessita do outro para alcançar os objetivos para os quais foram propostos, quais sejam: a aplicação das normas jurídicas de comportamento, tanto como conformidade, quanto como coerção. Partindo do pressuposto de que o sistema adjudicatório seria um bem de clube, quando os tribunais ficassem congestionados, a rivalidade de seu uso aumentaria e eles passariam a funcionar como bens privados. Para evitar o congestionamento, a solução mais óbvia seria a de criação de filtros de entrada no processo, tais como um preço de acesso. Entretanto, essa providência excluiria os mais vulneráveis da sociedade, os pobres, e adicionalmente afastaria toda essa parcela da população que, sem acesso ao Judiciário, perderia inclusive o incentivo para o cumprimento espontâneo das normas, prejudicando o próprio objetivo do sistema jurídico.

---

<sup>54</sup> Esse fenômeno é referido, em economia, como regressividade tributária. Considerando que, quanto menor for a renda de um indivíduo, maior será a necessidade de alocação dessa renda ao consumo de bens necessários à sobrevivência, com um maior percentual da renda alocado ao consumo, maior será o percentual da renda sujeito à tributação. Por outro lado, quando o indivíduo percebe uma renda maior, apenas uma pequena parcela dela será alocada ao consumo e estará sujeita à tributação, o restante será aplicado em poupança ou outros investimentos, menos tributados do que o consumo. Concluindo, a massa pobre da população suporta, do ponto de vista econômico, a opção de tributação do consumo, na qualidade de contribuinte de fato. Contudo, o valor do tributo, embutido no preço dos bens consumidos, é recebido por grandes conglomerados econômicos, que são contribuintes de direito e que, em detrimento de seu imediato recolhimento, podem optar por discutir o valor devido, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.



Especificamente quanto ao efeito do elemento tempo sobre o congestionamento do judiciário, Gico Junior (2020, p. 325-335) esclarece que, quanto maior for o tempo de deslinde do litígio, menor será o valor presente do benefício esperado (a) do direito para o autor e (b) conseqüentemente, da obrigação para o réu. Isso desestimula potenciais demandantes a usar o sistema adjudicatório e incentiva que alguns sujeitos de obrigações usem o sistema e litiguem apenas para se beneficiar da postergação de suas obrigações. Sobre o tema, a seguir é reproduzida a conclusão do autor, na obra citada:

A tragédia do Judiciário nos leva a um conundrum intrigante: as pessoas devem ser capazes de reivindicar seus direitos sem barreiras substanciais, mas o acesso irrestrito ao sistema público adjudicatório para cada pessoa prejudica o acesso à justiça para todos os demais. Deve ser possível criar alguns mecanismos de governança que impeçam a superexploração do Judiciário, embora o reconhecimento da natureza econômica dos tribunais leve à conclusão de que algum tipo de racionamento também pode ser necessário. Isso requer um pensamento estratégico sobre como estruturar melhor os tribunais e o sistema judicial no futuro, em uma visão que não envolva paixões ou discussões ideológicas.

Dessa forma, nesta dissertação, utilizaremos a premissa de que o recolhimento espontâneo do tributo devido gera benefícios para a sociedade e que as normas vigentes devem incentivá-lo.

Para aplicar a premissa acima ao Processo Administrativo Fiscal, pode ser considerado, *mutatis mutandis*, o modelo econômico básico da litigância civil, analisado por Fux e Bodart (2020, p. 80), para aplicação analógica à questão tributária ora discutida. Esse modelo tem por objetivo perquirir quando a litigância civil é socialmente benéfica ou não. Os autores admitem haver uma divergência fundamental entre o interesse público e o privado, na utilização do sistema de justiça. Com efeito, o indivíduo ajuíza uma ação sempre que seu proveito pessoal líquido esperado seja positivo, mas nada garante que isso venha a gerar um benefício para a sociedade. Assim, a litigância apenas seria socialmente positiva quando os benefícios da mudança de comportamento dos indivíduos forem maiores que os recursos consumidos no esforço dessa mudança.

Fux e Bodart (2020, p. 124) concluem que, para evitar demandas frívolas<sup>55</sup>, o principal mecanismo seria transferir os custos da litigância à parte perdedora, argumentando que, quanto mais o resultado da ação se aproximar da aplicação ideal do Direito, maior será o incentivo das pessoas a adequar suas condutas e menor será a litigiosidade. Os autores apontam que, no Brasil, haveria uma excessiva expansão da gratuidade da justiça,

---

<sup>55</sup> Demandas frívolas serão consideradas, na presente dissertação, como aquelas em que o benefício esperado seria inferior aos custos da litigância.

estimulando esse tipo de demanda e que honorários recursais teriam o objetivo de desestimular a apresentação de recursos frívolos e, portanto, a introdução de filtros processuais seria interessante. Saliente-se que a discussão no Processo Administrativo Fiscal é isenta de custas e dispensa a intervenção de advogado, portanto, as considerações dos autores seriam perfeitamente aplicáveis ao litígio tributário administrativo.

A ausência de filtros de entrada no Processo Administrativo Fiscal fica evidente quando de sua comparação com a discussão do crédito tributário em sede de embargos à execução fiscal, em relação aos quais há figuras como a garantia de instância<sup>56</sup>, custas judiciais<sup>57</sup> e ônus de sucumbência<sup>58</sup>. Sobre o tema, especificamente com relação à execução fiscal em nosso país, Godoy (2009, p. 3) afirma que há multiplicação de procedimentos e custos, implicando prejuízos para a Administração e para os Administrados, nos seguintes termos:

O modelo que se tem é centrado na atuação do Poder Judiciário, para onde se deslocam as discussões fiscais, produzindo-se impressionante multiplicação de procedimentos e de medidas com prejuízos para a Administração e para os Administrados, orçados sobremodo nos custos que provocam. Os resultados são pífios.

Com relação à concepção de filtros processuais efetivos, Fux e Bodart (2020, p. 214) comentam que há várias fases no processo, com diversas oportunidades de encerrar ou prosseguir o litígio e que um sistema eficiente deveria determinar o número ideal de filtros e definir os momentos processuais em que eles deveriam ocorrer. De acordo com o modelo multifásico, com várias etapas de filtragem, a decisão de prosseguir para a última etapa deve considerar os custos de cada fase em particular.

De tudo o que se encontra acima, especificamente quanto ao Processo Administrativo Fiscal, depreende-se que: (a) é socialmente desejável que haja cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, (b) o descumprimento deliberado da obrigação tributária e o consequente litígio administrativo pode ser classificado como protelatório e, assim, como ação frívola e (c) para evitar essa situação, a instauração de filtros de entrada no processo seria eficiente.

---

<sup>56</sup> Por garantia de instância, entende-se, nesta dissertação, como o depósito de um determinado valor, que é exigido para que um recurso possa ser processado.

<sup>57</sup> Por custas judiciais, entendem-se, nesta dissertação, as taxas pagas pelas partes, para realização de determinados atos, no curso do processo.

<sup>58</sup> Por ônus de sucumbência, entende-se, nesta dissertação, o dever que uma das partes em um processo judicial tem de pagar honorários advocatícios e custas judiciais da outra parte, por ter perdido o processo.

Entretanto, considerando que filtros de entrada *a priori* poderiam afastar legítimos detentores de direitos do processo, é possível cogitar que o aumento do risco da litigância por aqueles que não sejam detentores de direitos efetivamente protegidos pelo sistema jurídico poderia ter um efeito positivo na redução do congestionamento do sistema, sem exclusão indevida de legítimos litigantes. Portanto, nesta dissertação, será proposta a introdução de um sistema alternativo de multas, com uma multa muito mais alta para o auto de infração, e uma redução sensível dessa penalidade, para recolhimento ou, pelo menos, parcelamento do crédito tributário lançado, antes da apresentação de impugnação ou manifestação de inconformidade ou, no caso de decisão desfavorável para o contribuinte, antes da interposição de recurso.

Esse sistema alternativo de multas funcionaria como filtro de entrada no Processo Administrativo Fiscal, desestimulando os recursos meramente protelatórios. Com isso, a quantidade de processos em estoque seria reduzida a casos de erro no lançamento de ofício e, conseqüentemente, o prazo de resolução do litígio seria naturalmente reduzido e o percentual de decisões a favor do sujeito passivo aumentaria.

A tabela a seguir, apresentada a multa proposta, em cotejo com a situação atual:

**Tabela 9: Multas Aplicáveis – Situação Atual e Proposta**

<b>Situação</b>	<b>Multa Atual</b>	<b>Multa Proposta</b>
Recolhimento após a ciência do Lançamento	37,50%	30,00%
Parcelamento após a ciência do Lançamento	45,00%	70,00%
Recolhimento após a ciência da decisão de 1ª Instância	52,50%	120,00%
Parcelamento após a ciência da decisão de 1ª Instância	60,00%	180,00%
Recolhimento após a ciência da decisão de 2ª Instância	75,00%	300,00%
Parcelamento após a ciência da decisão de 2ª Instância	75,00%	400,00%
Recolhimento após a ciência da decisão em Instância Especial	75,00%	600,00%
Parcelamento após a ciência da decisão em Instância Especial	75,00%	800,00%

Fonte – o Autor

Não se desconsidera a existência de jurisprudência no sentido contrário, de considerar inconstitucional a multa em percentual superior a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, conforme decidido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 833.106, de 25/11/2014, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, (BRASIL, 2014), nos termos da ementa reproduzida a seguir:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.

Ocorre que a decisão acima não enfrentou o caso pelo prisma da análise econômica e dos possíveis ganhos financeiros do litígio. Portanto, aqui, com o objetivo de análise científica, é proposta a demonstração da efetividade do uso da multa como filtro de entrada no processo.

Não serão neste estudo discutidas as razões que ensejaram a aplicação do princípio do não confisco à multa, pela leitura extensiva do disposto no art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (BRASIL, 1988), que expressamente apenas proíbe a utilização do tributo com efeito de confisco, lembrando que o tributo, por definição, deve ser uma prestação que não constitua sanção de ato ilícito. Com efeito, a discussão de razões axiológicas ou ideológicas não pode ser o objetivo da análise econômica do direito, por se tratar de uma questão normativa e não positiva, conforme afirma Gico Junior (2010, p. 19-21), fazendo referência ao conceito da guilhotina de Hume, que distingue os pontos de vista positivo e normativo.

O ponto de vista positivo se refere à análise de objetos do mundo dos fatos e está relacionado a um critério de verdade, falso ou verdadeiro. Portanto, os resultados da análise positiva de fatos são passíveis de averiguação empírica ou refutação. Por outro lado, o ponto de vista normativo se refere à escolha de valores, relacionados ao que deveria ser o mundo. Portanto, as decisões normativas, de como algo deveria ser, e que estão relacionadas com um critério de valor, bom o ruim, não são passíveis de averiguação empírica ou refutação.

Em suma, conforme afirma Gico Junior (2010, p. 19), a análise de fatos não pode determinar proposições éticas e vice-versa. Em face dessa constatação, a análise econômica do direito, como ferramenta da visão positiva, analisa fatos, no caso, a multa e os juros legais, bem como seus efeitos práticos e pragmáticos, sem a consideração normativa de valores. Em outras palavras, nessa dissertação, será apresentado o efeito da multa e dos juros legais no comportamento dos contribuintes e, em conjunto, no funcionamento do sistema de julgamento administrativo de litígios fiscais, sem que isso implique considerações sobre o valor, bom ou ruim, da legislação ou da jurisprudência.

Assim, no sentido de analisar a questão por novos prismas, a seguir, é realizada a análise das taxas internas de retorno dos fluxos financeiros relativos aos diferentes cenários do Processo Administrativo Fiscal, considerando o sistema de multas proposto acima. Em

primeiro lugar, será considerada apenas a alteração das multas e, em segundo, admitindo-se que, com as novas multas funcionando como filtros de entrada, os prazos para deslinde do litígio seriam encurtados, consideraremos também essa redução de prazos.

## (2) Aplicação do modelo de decisão ao litígio tributário – proposta I

Com base nas mesmas premissas antes propostas e prazos para o litígio administrativo tributário, quando da análise da situação atual, será aqui proposta e analisada uma alteração normativa, com introdução de um sistema progressivo de multas que funcione como um filtro de entrada no processo, destinado a reduzir os benefícios privados das demandas protelatórias. A essa alteração normativa, será aplicado o mesmo modelo teórico de análise, concebido com base na taxa interna de retorno de fluxos financeiros, para averiguação das consequências econômicas da decisão de não recolhimento de um tributo devido, e opção pelo litígio.

A tabela a seguir apresenta, de forma consolidada, como resultado dessa primeira proposta, de alteração de multas e manutenção dos prazos do litígio administrativo tributário, a taxa interna de retorno dos fluxos financeiros referentes à decisão de recolhimento ou parcelamento do crédito tributário, em cada fase do processo.

**Tabela 10 – Taxas Internas de Retorno – Situação Proposta I**

<b>Evento</b>	<b>Multa</b>	<b>Data</b>	<b>Tempo Médio</b>	<b>TIR a.m.</b>
<b>FG / Indébito-direito creditório</b>	0%	dez/04	n/a	n/a
<b>Lançamento</b>		dez/06	2 anos do FG do tributo	
Recolhimento	30%		imediatamente	1,9658%
Parcelamento	70%		até 5 anos do lançamento	1,7507%
Impugnação / MI			n/a	
<b>Decisão de 1ª Instância</b>		dez/10	4 anos do AI / Despacho Decisório	
Recolhimento	120%		imediatamente	1,7155%
Parcelamento	180%		até 5 anos da decisão de 1ª instância	1,6505%
Recurso Voluntário			n/a	
<b>Decisão de 2ª Instância</b>		jun/14	3,5 anos da decisão de 1ª instância	
Recolhimento	300%		imediatamente	1,7456%
Parcelamento	400%		até 5 anos da decisão de 2ª instância	1,7124%
Recurso Especial			n/a	
<b>Decisão Final</b>		dez/15	1,5 anos da decisão de 2ª instância	

Recolhimento	600%	dez/15	imediate	1,9946%
Parcelamento	800%	dez/20	até 5 anos da decisão final	1,9282%

Fonte: o Autor.

Para chegarmos a cada uma das taxas de retorno internas apresentadas na tabela acima, foi necessário propor um fluxo financeiro específico para cada situação possível, análogo àquele apresentado no item anterior (1.3.1) desta dissertação, “Custos e benefícios individuais decorrentes da decisão de litigar”. Repara-se que, no caso dessa primeira proposta, as taxas variam entre 1,9946% ao mês e 1,6505% ao mês, essa última já se encontra dentro da média de juros em financiamentos bancários da última década, que variou entre 2,4% e 1,4%, conforme informação do Banco Central do Brasil, acima já apresentada. Isso aponta para uma possibilidade de redução do benefício privado de litígios administrativos tributários protelatórios.

A seguir, são esclarecidos os parâmetros e os cálculos que ensejaram as taxas acima calculadas, com referência aos respectivos apêndices, em que se encontram as tabelas completas:

- (a) **Recolhimento do valor lançado**, com taxa interna de retorno apurada em 1,9658% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.1.a), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolso, com os acréscimos legais, em janeiro de 2007.
- (b) **Parcelamento do valor lançado**, com taxa interna de retorno apurada em 1,8301% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.1.b), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolsos, com acréscimos legais, entre janeiro de 2007 e dezembro de 2011.
- (c) **Recolhimento após decisão de 1ª instância**, com taxa interna de retorno apurada em 1,7155% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.1.c), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolso, com os acréscimos legais, em janeiro de 2011.
- (d) **Parcelamento após decisão de 1ª instância**, com taxa interna de retorno apurada em 1,6505% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.1.d), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolsos, com acréscimos legais, entre janeiro de 2011 e dezembro de 2015.

- (e) **Recolhimento após decisão de 2ª instância**, com taxa interna de retorno apurada em 1,7456% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.1.e), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolso, com os acréscimos legais, em julho de 2014.
- (f) **Parcelamento após decisão de 2ª instância**, com taxa interna de retorno apurada em 1,7124% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.1.f), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolsos, com acréscimos legais, entre julho de 2014 e junho de 2019.
- (g) **Recolhimento após decisão final**, com taxa interna de retorno apurada em 1,9946% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.1.g), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolso, com os acréscimos legais, em janeiro de 2016.
- (h) **Parcelamento após decisão final**, com taxa interna de retorno apurada em 1,9282% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.1.h), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolsos, com acréscimos legais, entre janeiro de 2016 e dezembro de 2020.

A análise das taxas de retorno interna dos possíveis fluxos financeiros decorrentes da decisão de prosseguir, ou não, no Processo Administrativo Fiscal, com a introdução do sistema de multas proposto funcionando como filtro de entrada no processo, revela que a vantagem do financiamento da atividade por meio do litígio administrativo tributário não se demonstra tão evidente quanto na situação atual. A taxa mais vantajosa, de 1,6505% ao mês, para parcelamento após a decisão de primeira instância, é maior do que a taxa mais baixa oferecida pelas instituições financeiras na última década, de 1,4% ao mês. Com isso, visualizamos uma redução do incentivo econômico a demandas protelatórias, o que pode ensejar uma redução do fluxo de novos processos administrativos fiscais e, por consequência, a redução do tempo médio de resolução do litígio.

### **(3) Aplicação do modelo de decisão ao litígio tributário – proposta II**

Sem o incentivo econômico ao litígio administrativo tributário, decorrente da introdução de filtros de entrada no Processo Administrativo Fiscal, é esperado que o fluxo de novos processos seja reduzido e, conseqüentemente, que o prazo de resolução dos litígios seja reduzido. Assim, a seguir, analisaremos como ficariam os custos e benefícios econômicos do litígio com a redução dos prazos, decorrente do próprio sistema de multas, proposto como filtro de entrada no processo.

Considerando as mesmas premissas utilizadas para analisar a situação atual, e a mesma alteração normativa proposta, relativa ao sistema de multas, serão levantadas as consequências econômicas da decisão de não recolhimento de um tributo devido, e opção pelo litígio, com base na taxa interna de retorno de fluxos financeiros.

Para análise, será considerada uma redução conservadora dos prazos médios de julgamento no Processo Administrativo Fiscal, com o fato gerador do tributo ocorrido em dezembro de 2004 e o término do parcelamento do crédito após a decisão final, em dezembro de 2017, conforme a seguir: (a) dois anos contados da ocorrência do fato gerador, para fiscalização, autuação e impugnação; (b) seis anos para a discussão administrativa, dividido entre (i) dois anos e meio até a decisão de primeira instância, (ii) dois anos e meio até a decisão de segunda instância e (iii) um ano até a decisão final, em instância especial e (c) prazo legal de parcelamento do débito, ao final do Processo Administrativo Fiscal, de cinco anos.

A tabela a seguir apresenta, de forma consolidada, como resultado dessa segunda proposta, de alteração de multas e redução conservadora dos prazos do litígio administrativo tributário, a taxa interna de retorno dos fluxos financeiros referentes à decisão de recolhimento ou parcelamento do crédito tributário, em cada fase do processo.

**Tabela 11 – Taxas Internas de Retorno – Situação Proposta II**

<b>Evento</b>	<b>Multa</b>	<b>Data</b>	<b>Tempo Médio</b>	<b>TIR a.m.</b>
<b>FG / Indébito</b>	0%	dez/04	n/a	n/a
<b>Lançamento</b>		dez/06	2 anos do FG do tributo	
Recolhimento	30%		imediatamente	1,9658%
Parcelamento	70%		até 5 anos do lançamento	1,7507%
Impugnação / MI			n/a	
<b>Decisão de 1ª Instância</b>		jun/09	2,5 anos do AI / Despacho Decisório	
Recolhimento	120%		imediatamente	2,1151%
Parcelamento	180%		até 5 anos da decisão de 1ª instância	1,8264%
Recurso Voluntário			n/a	
<b>Decisão de 2ª Instância</b>		dez/11	2,5 anos da decisão de 1ª instância	
Recolhimento	300%		imediatamente	2,2221%
Parcelamento	400%		até 5 anos da decisão de 2ª instância	2,0282%
Recurso Especial			n/a	
<b>Decisão Final</b>		dez/12	1 ano da decisão de 2ª instância	



Recolhimento	600%	dez/12	imediatamente	2,5651%
Parcelamento	800%	dez/17	até 5 anos da decisão final	2,2385%

Fonte: o Autor.

Para chegarmos a cada uma das taxas de retorno internas apresentadas na tabela acima, foi necessário propor um fluxo financeiro específico para cada situação possível, análogo àquele apresentado no item anterior (1.3.1) desta dissertação, “Custos e benefícios individuais decorrentes da decisão de litigar”. Essas taxas internas de retorno calculadas variam entre 2,5651% ao mês e 1,7507% ao mês. Repara-se que essa última, a menor delas, de 1,7507% ao mês, já se encontra dentro da média de juros exigidos em financiamentos bancários na última década, que variou entre 2,4% e 1,4%, conforme informação do Banco Central do Brasil, acima já apresentada. Adicionalmente, repara-se que a maior delas, 2,5651% ao mês, é superior à taxa mais alta informada pelo Banco Central do Brasil.

A seguir, são esclarecidos os parâmetros e os cálculos que ensejaram as taxas acima calculadas, com referência aos respectivos apêndices, em que se encontram as tabelas completas.

- (a) **Recolhimento do valor lançado**, com taxa interna de retorno apurada em 1,9658% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.2.a), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolso, com os acréscimos legais, em janeiro de 2007.
- (b) **Parcelamento do valor lançado**, com taxa interna de retorno apurada em 1,8301% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.2.b), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolsos, com acréscimos legais, entre janeiro de 2007 e dezembro de 2011.
- (c) **Recolhimento após decisão de 1ª instância**, com taxa interna de retorno apurada em 2,1151% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.2.c), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolso, com os acréscimos legais, em julho de 2009.
- (d) **Parcelamento após decisão de 1ª instância**, com taxa interna de retorno apurada em 1,9037% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.2.d), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolsos, com acréscimos legais, entre julho de 2009 e junho de 2014.
- (e) **Recolhimento após decisão de 2ª instância**, com taxa interna de retorno apurada em 2,2221% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.2.e), considerando captação

em dezembro de 2004 e desembolso, com os acréscimos legais, em janeiro de 2012.

- (f) **Parcelamento após decisão de 2ª instância**, com taxa interna de retorno apurada em 2,0282% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.2.f), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolsos, com acréscimos legais, entre janeiro de 2012 e dezembro de 2016.
- (g) **Recolhimento após decisão final**, com taxa interna de retorno apurada em 2,5651% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.2.g), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolso, com os acréscimos legais, em janeiro de 2013.
- (h) **Parcelamento após decisão final**, com taxa interna de retorno apurada em 2,2385% ao mês, conforme tabela do Apêndice (2.2.h), considerando captação em dezembro de 2004 e desembolsos, com acréscimos legais, entre janeiro de 2013 e dezembro de 2017.

A análise das taxas de retorno interna dos possíveis fluxos financeiros decorrentes do Processo Administrativo Fiscal, com a introdução do sistema de multas proposto, funcionando como filtro de entrada no processo, e uma consequente moderada redução dos prazos para julgamento, revela que a vantagem da captação de recursos pela via tributária praticamente desaparece. A menor taxa interna de retorno apurada, de 1,7507%, para parcelamento após a decisão de primeira instância, é bem maior do que a taxa mais baixa oferecida pelas instituições financeiras na última década, que, conforme já visto, foi de 1,4%. Adicionalmente, verifica-se que a maior delas, 2,5651% ao mês, para recolhimento após a decisão final, é superior à taxa mais alta informada pelo Banco Central do Brasil.

Com isso, fica mais evidente a redução do incentivo econômico ao litígio, o que pode ensejar uma redução do fluxo de novos processos administrativos fiscais e, por consequência, a redução do tempo médio de resolução do litígio, gerando um ciclo virtuoso de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Estabelecido o modelo de análise dos benefícios econômicos do litígio, assim como o modelo de verificação da hipótese de redução desses benefícios econômicos, pela introdução de filtros de entrada no processo, passaremos à segunda parte da dissertação, em que esse modelo será aplicado em estudos de casos específicos.

## 2 ESTUDOS DE CASO – ANALISANDO A ADERÊNCIA DO MODELO PROPOSTO À REALIDADE, MEDIANTE O ESTUDO DE CASOS PARADIGMÁTICOS

Nesta segunda parte da dissertação, será realizado o teste, em casos propostos, do modelo teórico de análise elaborado na primeira parte do trabalho. Para isso, serão montados dois estudos de caso, paradigmáticos, de processos administrativos fiscais, ambos com decisões finais desfavoráveis ao sujeito passivo. Cada caso proposto será preparado com base em um conjunto de decisões publicadas no sítio online do CARF sobre o mesmo tema, permitindo o delineamento dos principais aspectos discutidos, necessários à aplicação do modelo e à verificação dos efeitos econômicos da opção do sujeito passivo pelo litígio.

Montados os casos, serão levantadas as taxas de retorno interno dos fluxos financeiros correspondentes aos processos administrativos fiscais de discussão de cada um deles, considerando: (a) a situação atual, com a legislação vigente, (b) a primeira alternativa proposta, com alteração do sistema de multas, porém manutenção dos prazos médios do processo e (c) a segunda alternativa proposta, com alteração do sistema de multas e redução dos prazos médios do processo.

Ao final, será possível verificar se efetivamente, nos casos apresentados, teria havido ganhos econômico-financeiros para o contribuinte, incentivando o litígio, e se as propostas de alteração da legislação teriam o condão de alterar os incentivos econômicos ao litígio, reduzindo esses ganhos.

### 2.1 Descrição do caso – Construindo casos para teste do modelo, a partir da jurisprudência do CARF

Neste ponto, serão descritas a situação ocorrida, a infração detectada pela fiscalização e os argumentos do sujeito passivo, bem como os fundamentos da decisão administrativa, para dois casos referenciais: (a) a redução indevida do ganho de capital<sup>59</sup> na venda de participação societária<sup>60</sup> em uma empresa *holding*<sup>61</sup>-investidora, pela incorporação de lucros

<sup>59</sup> Por ganho de capital, entende-se, nesta dissertação, o resultado positivo de uma alienação de recursos de longo prazo, tal como é a venda de imóveis, máquinas e equipamentos, ações de outras empresas ou cotas de capital. O ganho de capital é apurado pela diferença entre o valor da venda e o correspondente custo de aquisição do bem vendido.

<sup>60</sup> Por participação societária, entende-se, nesta dissertação, a titularidade de parcela ideal do capital de uma pessoa jurídica e conseqüentemente a uma fração ideal de seu patrimônio e de seu resultado. A participação societária é normalmente representada por ações de sociedades anônimas ou cotas de capital em sociedades limitadas. O titular de participação societária é denominado investidor.

<sup>61</sup> Nesta dissertação, será denominada *holding* a pessoa jurídica que tenha como finalidade a manutenção de participação societária em outras pessoas jurídicas.

acumulados ao capital<sup>62</sup> da empresa investida, seguida da incorporação<sup>63</sup> reversa, da investidora pela investida, e (b) a alegação de indébito<sup>64</sup> a ser restituído, sem apresentação de documentação comprobatória do indébito.

É importante esclarecer, aqui, que não se trata da apresentação de dois simples casos exemplificativos, mas da análise de duas situações arquetípicas, concebidas, cada uma, com base em dezenas de decisões similares, para representar o que tipicamente ocorre nas situações de (a) lançamento de ofício de crédito tributário, com os acréscimos legais, em face de planejamento tributário entendido pela administração tributária como abusivo<sup>65</sup> e (b) despacho denegatório de pedido de restituição ou ressarcimento, entendido pela administração tributária como indevido.

A propositura de cada um desses casos será feita com base em decisões consubstanciadas em acórdãos publicados no sítio online do CARF, considerando suas principais características. Já, a análise de cada caso não será realizada do ponto de vista da correção ou incorreção da aplicação norma posta à situação fática discutida, admitindo-se correta essa aplicação, que foi consistentemente verificada nos acórdãos pesquisados. Com efeito, a análise a ser realizada deverá considerar o prisma do ganho financeiro do sujeito passivo, pelo transcurso do tempo de discussão do processo, em detrimento da decisão contrária a suas pretensões.

Por meio da análise desses casos, com a utilização do modelo teórico proposto, é buscada a verificação das efetivas consequências econômicas das opções tomadas pelos indivíduos, em face das normas aplicáveis.

### 2.1.1 Auto de Infração – Ganho de capital na venda de participação acionária

O caso a ser analisado neste tópico é o da venda, por pessoa física, de participação societária consubstanciada em ações de companhia pertencente a grupo societário organizado

---

<sup>62</sup> Por capital, é entendida, nesta dissertação, a contribuição dos proprietários para a formação do patrimônio de uma pessoa jurídica. Assim, a incorporação de lucros acumulados ao capital significa o reinvestimento, pelos proprietários, no patrimônio da pessoa jurídica, dos lucros decorrentes da atividade da pessoa jurídica, que poderia ter sido distribuídos por ela aos proprietários.

<sup>63</sup> A incorporação, nesta dissertação, será considerada como a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

<sup>64</sup> Nesta dissertação considerar-se-á a ocorrência de indébito quando o sujeito passivo realizar pagamento indevido ou a maior de um tributo.

<sup>65</sup> Conforme já definido, para os fins desta dissertação o termo planejamento tributário tem sentido genérico e se subdivide elisão e evasão. No caso, o contribuinte entendeu o planejamento como elisão (lícito) e a fiscalização, como evasão (ilícito). Ao final do Processo Administrativo Fiscal, decidiu-se pelo entendimento da fiscalização.

por: (a) empresas investidoras em dois níveis, (a.i) uma *holding* e (a.ii) uma *holding* administrativa, e (b) uma empresa operacional.

No caso, foi discutido o critério de apuração do custo dessas ações, para cálculo do ganho de capital em sua alienação, considerando que esse ganho deva corresponder à diferença entre (a) o valor recebido pela venda e (b) o custo das ações vendidas, constante da relação de bens e direitos, integrante da Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física.

Para fins de simplificação e clareza, com o objetivo de facilitação do entendimento, os valores e percentuais apresentados a título de exemplo serão fictícios, guardando, todavia, proporção com os valores discutidos nos casos reais que o exemplo representa. Portanto, os valores serão aqui apresentados representando milhares de reais, ou seja, R\$ 1,00 representa R\$ 1.000,00.

O ponto fulcral da discussão, conforme será detalhadamente apresentado em seguida, está relacionado ao efeito da capitalização de lucros pelas empresas investidoras, reconhecidos como reflexo<sup>66</sup> do lucro auferido pela empresa operacional, no custo de aquisição das ações pela pessoa física investidora.

Essa matéria foi objeto de discussão e deliberação pelo CARF nos seguintes acórdãos, todos disponíveis para pesquisa pública do respectivo inteiro teor, no sítio online do CARF (BRASIL. CARF. 2022): 9202-003.698, 9202-003.699, 9202-003.700, 9202-003.701, 9202-003.764, 9202-003.765, 9202-003.766, 9202-003.767, 9202-003.768, 9202-003.821, 9202-003.959, 9202-003.960, 9202-003.961, 9202-005.236, 9202-005.237, 9202-005.238, 9202-005.239, 9202-005.240, 9202-005.619, 9202-005.620, 9202-005.621, 9202-007.321, 9202-008.227, 9202-009.825, 9202-010.196, 2201-002.530, 2201-002.635, 2201-002.636, 2201-002.637, 2202-002.164, 2202-002.165, 2202-002.569, 2202-003.737, 2301-004.475, 2301-004.476, 2301-004.477, 2301-004.478, 2301-004.479, 2301-004.480, 2301-004.481, 2301-004.482, 2301-004.483, 2301-005.080, 2301-005.106, 2301-005.107, 2301-005.261.

No apêndice (3.1) Jurisprudência Administrativa – para elaboração de caso paradigma destinado a teste do modelo proposto - Auto de Infração – Planejamento Tributário x Ganho de Capital, encontram-se apresentados os seguintes dados referentes aos processos

---

<sup>66</sup> Nesta dissertação, leva-se em consideração que nossa legislação determina que pessoas jurídicas investidoras, detentoras de participação societária em outras pessoas jurídicas, investidas, reconheçam como aumento de seu próprio patrimônio uma parcela do lucro auferido pela pessoa jurídica investida, ajustando o valor da participação societária detida.

administrativos fiscais acima listados: (i) tipo de decisão – definitiva ou de segunda instância, (ii) número do acórdão, (iii) data do fato gerador, (iv) data da decisão e (v) excerto da ementa sobre o tema em análise.

Com base nas principais características das decisões antes referidas, a seguir, serão apresentados (1) o contexto normativo em que os fatos discutidos ocorreram, (2) os elementos objetivos dos fatos ocorridos, (3) as infrações identificadas pela fiscalização, (4) as alegações do sujeito passivo e (5) a decisão, no Processo Administrativo Fiscal, com seus fundamentos. Em seguida, para fins de complementação do entendimento do caso, bem como de realce dos pontos relevantes para a análise a que se propõe a presente dissertação, serão colocadas algumas considerações finais.

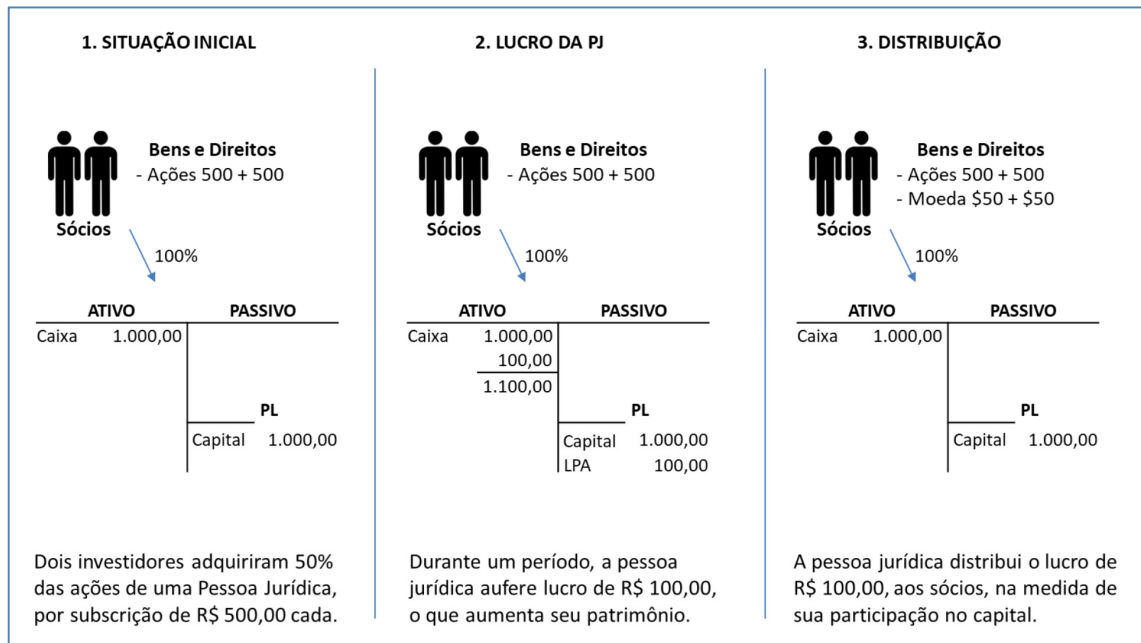
### **(1) Contexto Normativo**

O entendimento dos fatos ocorridos no caso ora proposto para análise e, principalmente, de seus efeitos tributários demanda o conhecimento do arcabouço normativo no qual os fatos ocorreram. Portanto, inicialmente, antes da apresentação dos fatos controvertidos, é necessária a apresentação, ainda que resumida, da legislação atinente a esses fatos. Assim, a seguir, encontram-se os conceitos de (a) distribuição de lucros ou dividendos, (b) Capitalização de lucros ou dividendos, (c) Equivalência Patrimonial e (d) Incorporação.

#### **(a) Distribuição de lucros ou dividendos**

A distribuição de lucros ou dividendos é a entrega, por uma pessoa jurídica, do resultado de sua atividade, ou de parte dele, a seus proprietários. Exemplificativamente, considere uma pessoa jurídica que tenha sido originalmente constituída pela subscrição e integralização de capital no valor de R\$ 500,00 por cada um de dois sócios, totalizando um capital inicial de R\$ 1.000,00. Em seguida, admita que essa pessoa jurídica tenha, ao final do primeiro período de atividade, auferido um lucro de R\$ 100,00, majorando seu patrimônio para um valor total de R\$ 1.100,00. Por fim, considere que esse lucro tenha sido integralmente distribuído aos sócios, na proporção de suas participações no capital da pessoa jurídica. Afigura a seguir ilustra a situação antes proposta:

Figura 17 – Distribuição de Lucros



Fonte: o Autor.

Repara-se que a distribuição de lucros e dividendos tem por efeito: (a) a redução do patrimônio da pessoa jurídica, pelo desembolso e (b) o conseqüente aumento do patrimônio dos proprietários, pelo recebimento de valores. Resta, então, analisar o tratamento tributário dado aos valores recebidos pelos proprietários, a título de distribuição de lucros ou dividendos.

Para correta compreensão da matéria discutida, é necessário saber que, desde o ano de 1996, o Brasil não tributa os lucros distribuídos aos sócios ou acionistas de pessoas jurídicas, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 (BRASIL, 1995). A seguir, para fins de ilustração, encontra-se reproduzido o caput do referido dispositivo:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Cumprе registrar que, anteriormente, houve previsão de tributação desses valores, conforme se depreende da leitura do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980 (BRASIL, 1980), a seguir reproduzido:

Art. 1º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, distribuídos pelas pessoas jurídicas e pelas empresas individuais a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte a alíquota de: (Vide Decreto-lei nº 1.980, de 1982) (Vide Decreto-lei nº

2.030, de 1983) (Vide Decreto-lei nº 2.064, de 1983) (Vide Decreto-lei nº 2.065, de 1983)

I - 15% (quinze por cento), quando distribuídos por companhias abertas e por sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; (Vide Decreto-lei nº 2.030, de 1983) (Vide Decreto-lei nº 2.064, de 1983) (Vide Decreto-lei nº 2.065, de 1983)

II - 25% (vinte e cinco por cento), nos demais casos.

Parágrafo único. O imposto de renda descontado na forma deste artigo será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

### **(b) Capitalização de lucros ou dividendos**

Considerando que a regra anterior era a tributação dos valores distribuídos a título de lucros ou dividendos e que, a partir de 1996, esses valores passaram a não ser tributados, resta agora necessário conhecer o conceito de capitalização de lucros que, em sociedades por ações, é referido como distribuição de ações bonificadas. Pois bem, a capitalização de lucros está prevista no art. 169 da Lei nº 6.404, de 1976 (BRASIL, 1976), nos termos de seu caput, a seguir reproduzido:

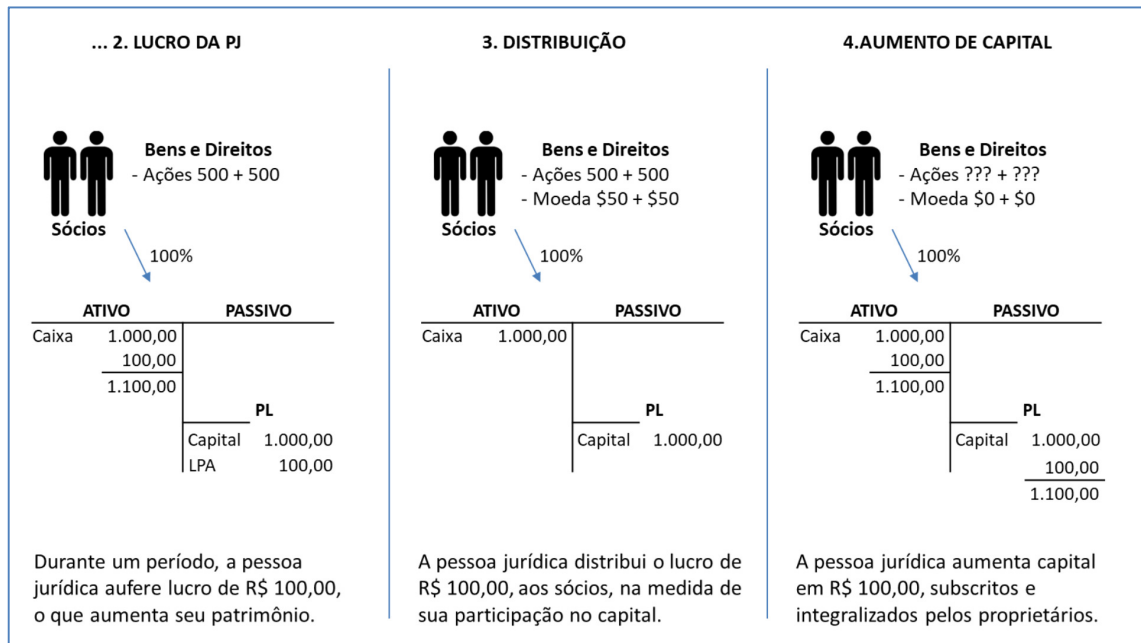
Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

A leitura da definição acima nos permite compreender que o instituto da capitalização de lucros nada mais é do que a combinação, em um único ato, de (a) distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, (b) seguida do reinvestimento desse valor no patrimônio da pessoa jurídica, por aumento de capital, pelos mesmos sócios ou acionistas, no exato valor do lucro ou dividendo distribuído. Para fins didáticos, a capitalização de lucros pode ser apresentada como uma saída de valores do patrimônio de uma pessoa jurídica, a título de distribuição do resultado aos proprietários, seguida do retorno desse mesmo valor para o patrimônio da pessoa jurídica, como subscrição e integralização de aumento de capital, pelos mesmos proprietários. Assim, apenas para evitar a saída de recursos do patrimônio da pessoa jurídica com seu imediato retorno foi criada a figura da capitalização de lucros, cujo efeito seria exatamente o mesmo.

A seguir, para fins de esclarecimento dos conceitos antes apresentados, partindo-se da mesma situação inicial proposta em nosso exemplo, de criação da pessoa jurídica mediante a contribuição de R\$ 500,00 por cada um dos dois proprietários, a figura a seguir ilustra a distribuição de lucros, seguida do imediato aumento de capital, no mesmo valor distribuído:



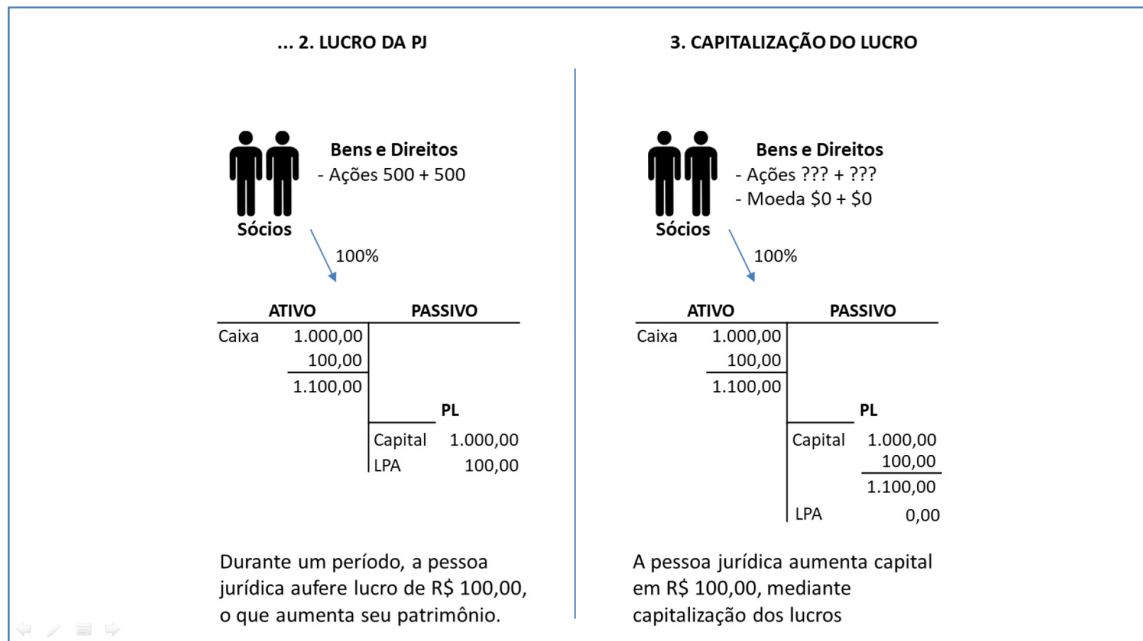
**Figura 18 – Distribuição de Lucros e Aumento de Capital**



Fonte: o autor.

Na figura acima, é possível reparar que não foi atribuído valor para a participação societária na declaração de bens e direitos dos proprietários, pessoas físicas, após o aumento de capital da pessoa jurídica. Esse valor deixou, propositadamente, de ser apresentado porque seu cálculo demanda o conhecimento do conceito de custo de aquisição, que será visto em seguida. Aliás, esse conceito está também relacionado às operações de capitalização de lucros e sua relação com os conceitos de distribuição de lucros ou dividendos, bem como de aumento de capital. Neste momento, sobre a matéria, de um ponto de vista lógico, basta dizer que a capitalização de lucros deve ter exatamente o mesmo efeito que sua distribuição seguida do correspondente aumento de capital. Em outras palavras, para o proprietário, o efeito da capitalização de lucros de uma pessoa jurídica no valor de sua participação societária, deve ser equivalente ao efeito do recebimento desses lucros, seguido da aquisição de nova participação, na mesma pessoa jurídica, com o valor dos lucros recebidos. A figura a seguir, mais uma vez partindo da mesma situação inicial proposta para contextualização das figuras anteriores, ilustra essa afirmação:

**Figura 19 – Capitalização de Lucros**



Fonte: o autor.

Repara-se, na figura acima, que o efeito da capitalização dos lucros no patrimônio da pessoa jurídica é perfeitamente equivalente ao efeito da distribuição do lucro aos proprietários, seguida do aumento de capital por esses mesmos proprietários, no exato valor do lucro antes distribuído. Portanto, o custo de aquisição da nova participação societária, relativa ao aumento de capital ou da capitalização do lucro, deve ter o mesmo critério de mensuração nas duas situações comparáveis: (a) distribuição do lucro, seguida de aumento de capital ou (b) capitalização do lucro.

Para discussão do critério de mensuração do custo de aquisição de participação societária, partimos do disposto no art. 136 do Decreto nº 9.580, de 2018, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Renda atualmente vigente (BRASIL, 2018), que define, como regra geral, o custo de aquisição como sendo o valor pago na aquisição, conforme a seguir reproduzido: “Art. 136. O custo de aquisição dos bens ou dos direitos será o valor pago na sua aquisição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, caput e § 5º e § 9º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 22, caput, incisos I e II; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 17 e art. 30) [...]”.

Isso já nos permite confirmar que o custo da aquisição original seria o valor pago, de R\$ 500,00. Porém, resta perquirir o critério de atribuição do custo, para cada proprietário, da capitalização realizada pela pessoa jurídica, dos R\$ 100,00 de lucro. Para isso, devemos voltar ao tratamento dado ao lucro distribuído, como critério de determinação do custo da capitalização do lucro.

Com efeito, no caso de capitalização de lucros antes de 1996, quando a distribuição de lucros era tributada, essa capitalização implicava a manutenção do custo de aquisição da participação societária inicial e caso, na operação fossem distribuídas ações bonificadas, para manutenção do montante anterior da participação societária, o valor atribuído às ações bonificadas seria igual a zero. Essa regra estava expressa no art. 16, § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, então vigente, conforme a seguir reproduzido: “

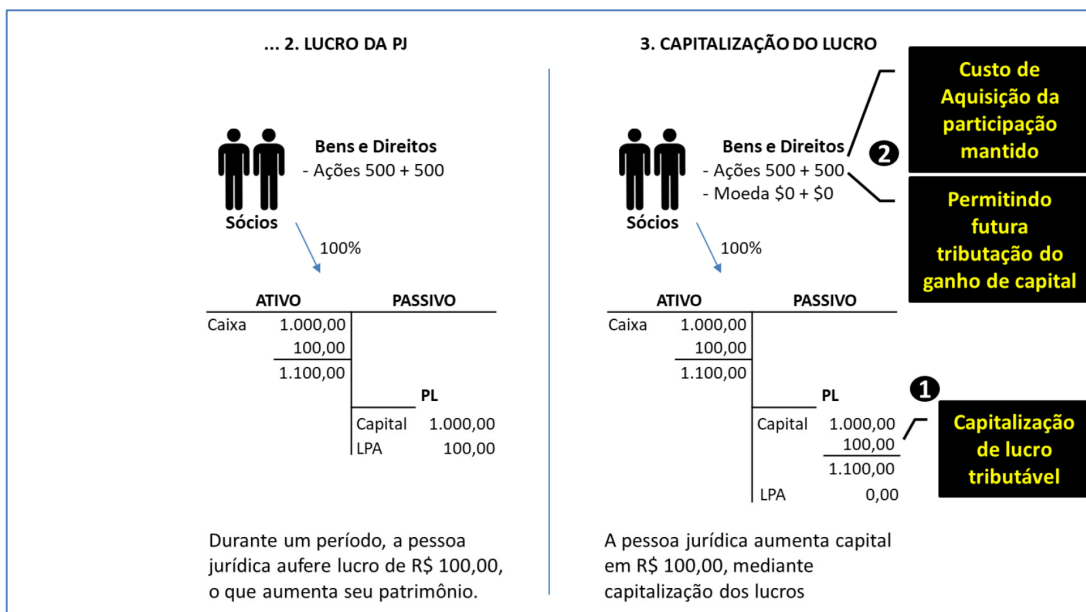
Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

[...]

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

O objetivo desse dispositivo foi, claramente, adequar o tratamento da capitalização de lucros ao tratamento da distribuição de lucros. Naquele período, como o lucro distribuído era passível de tributação, coerentemente, o custo de aquisição das participações societárias não era alterado quando da capitalização de lucros pela pessoa jurídica, inclusive no caso de distribuição de ações bonificadas, cujo valor de aquisição devia ser considerado como igual a zero. Isso implicava menor custo de aquisição para a participação societária e, conseqüentemente, maior ganho a ser tributado, quando da ulterior alienação dessa participação. A figura a seguir ilustra o caso de capitalização de lucros até 1995, considerando os mesmos dados do exemplo antes proposto:

**Figura 20 – Capitaliz. Lucro – Efeito para o Investidor até 95**



Fonte: o autor.

Por outro lado, a partir de 1996, como a distribuição de lucros deixou de ser tributada, tornou-se necessário que, de forma coerente, não houvesse tributação do ganho de capital na ulterior alienação da participação societária adquirida em decorrência da capitalização de lucros. Nesse sentido, é que se compreende o alcance do parágrafo único da redação original do art. 10 da citada Lei n° 9.249, de 1995<sup>67</sup>, conforme a seguir reproduzido:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

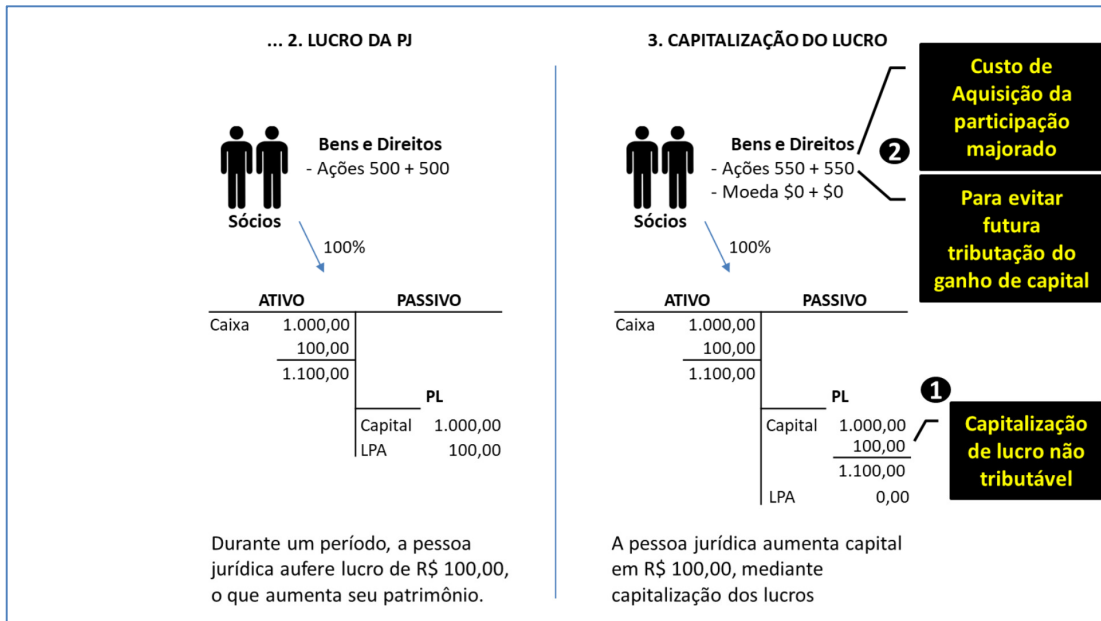
O objetivo desse dispositivo também foi, evidentemente, de adequação do tratamento tributário dado à capitalização de lucros ao tratamento da distribuição de lucros. A partir desse 1996, com o lucro distribuído não passível de tributação, restou lógico que o custo de aquisição das participações societárias adquiridas em decorrência da capitalização de lucros pela pessoa jurídica, inclusive com a distribuição de ações bonificadas, fosse proporcional ao valor do lucro capitalizado. Isso implica a majoração do custo da participação societária adquirida e, conseqüentemente, menor ganho a ser tributado quando da ulterior alienação dessa participação.

A figura a seguir ilustra o caso de capitalização de lucros a partir de 1996, considerando os mesmos dados do exemplo antes proposto:

---

<sup>67</sup> Atualmente, esse parágrafo único, em virtude da adaptação da legislação tributária nacional a padrões internacionais de contabilidade, pela Lei n° 12.973, de 2014, foi substituído por três parágrafos. Todavia, essa substituição, além de não ter alterado o sentido da norma, escapa ao objetivo do estudo dessa dissertação. Portanto, esse detalhe não será aqui analisado.

**Figura 21 – Capitaliz. Lucro – Efeito para o Investidor após 95**



Fonte: o autor.

Enfim, resumidamente, pode-se concluir que, a partir de 1996, a capitalização de lucros pela pessoa jurídica implicaria, no patrimônio dos proprietários, pessoas físicas, aumento do custo de aquisição da participação mantida na pessoa jurídica, na proporção do percentual do capital detido por cada proprietário.

### (c) Equivalência Patrimonial

O Método da Equivalência Patrimonial é um critério de avaliação de participações societárias de uma pessoa jurídica, denominada investidora, em outra pessoa jurídica, denominada investida, quando essa participação confere à investidora controle ou influência significativa na investida. De acordo com esse método, o lucro efetivamente auferido pela pessoa jurídica investida é refletido no patrimônio da pessoa jurídica investidora, aumentando proporcionalmente o valor de sua participação e, conseqüentemente, o lucro da pessoa jurídica investidora. Isso pode influenciar o valor dos lucros passíveis de distribuição por uma pessoa jurídica investidora.

De acordo com a legislação vigente, é prevista a aplicação do Método da Equivalência Patrimonial à investimentos em Controladas e Coligadas.

No § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976 (BRASIL, 1976), está disposto que controladas são as sociedades em que a investidora possui, direta ou indiretamente, direitos que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais. Em outras palavras, controladas são as sociedades em que a investidora pode mandar na administração

da investida. Isso normalmente acontece quando a entidade possui (diretamente ou através de outras coligadas) direito sobre a maioria das ações com direito a voto, ou sobre a maioria das cotas de capital.

Ainda de acordo com o art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976 (BRASIL, 1976), coligadas são sociedades nas quais a investidora, sem controlar a investida, tem influência significativa, participando de suas decisões financeiras ou operacionais. Ainda, é presumida a influência significativa quando a investidora for titular de 20% do capital votante da investida, controlá-la. Em outras palavras, coligadas são sociedades onde a investidora não pode mandar, mas pode influenciar nas decisões.

A aplicação do Método da Equivalência Patrimonial consiste em um procedimento detalhadamente regulado pela Interpretação Técnica ICPC 09 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2014). Esse procedimento deve ser aplicado pela investidora em três momentos: (a) na aquisição do investimento, (b) no encerramento de cada período, mediante (i) ajuste por conta do resultado da investida (lucro ou prejuízo) e (ii) ajuste pela distribuição de dividendos. Esse assunto é tratado, de forma didática, na obra Manual de Contabilidade Societária, de Ernesto Rubens Gelbcke et al (2018, p. 179-240). A seguir, resumidamente, é apresentada a aplicação do referido procedimento.

Na aquisição do investimento, a proposta é a utilização do método da compra, ou seja, considerar que a investidora estaria comprando em separado cada recurso do ativo e assumindo cada obrigação do passivo, ou uma parcela deles de acordo com o percentual de participação adquirido. Assim, devem ser considerados os valores justos<sup>68</sup> dos ativos e passivos da investida, ainda que a investida não tenha atualizado seus ativos a valores justos e, caso a investida não tenha atualizado seus ativos a valores justos, é necessário manter um controle extracontábil dos referidos valores justos. Em seguida, deve-se avaliar o investimento mediante aplicação, sobre o valor justo dos ativos e passivos da investida, do percentual de participação. Por fim, é necessário comparar o valor do investimento com o valor pago pela aquisição da participação (valor justo dos ativos oferecidos pela aquisição do negócio) e: (a) caso o valor do investimento seja inferior ao valor pago, deverá ser reconhecido como ativo, o *goodwill* (ágio fundamentado em expectativa rentabilidade futura), representando um direito a um lucro futuro esperado; ou (b) caso o valor do investimento seja superior ao valor pago, a

---

<sup>68</sup> Para os fins a que essa dissertação se propõe, basta considerar que o valor justo seja o valor de mercado dos recursos do ativo ou das obrigações do passivo, ou um valor a ele equivalente. Caso o leitor se interesse em aprofundar o estudo do tema, recomenda-se a leitura da Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, emitida pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis (2019).

diferença deverá ser reconhecida no resultado, como receita, a título de compra vantajosa, representando a possibilidade de auferir ganho imediato, mediante a venda dos recursos adquiridos e obrigações assumidas na operação.

A cada período, as variações no patrimônio líquido da investida, em regra, decorrentes de lucro auferido, devem ser reconhecidas no investimento da investidora, pelo aumento proporcional do valor da participação societária, em contrapartida<sup>69</sup> do resultado, ou seja, tendo como consequência o aumento do patrimônio da investidora. O Goodwill, por sua vez, não está sujeito à amortização, permanecendo constante enquanto não ocorrer a alienação do investimento ou a baixa por ajuste ao valor recuperável.<sup>70</sup>

Importante lembrar de que, conforme já colocado anteriormente, o pagamento de dividendos reduz o Patrimônio Líquido da Sociedade investida. Consequentemente, o investimento – por equivalência patrimonial – deverá ser reduzido. Portanto, no patrimônio da entidade, investidora, os dividendos recebidos devem ser reconhecidos em contrapartida do investimento, ou seja, ao mesmo tempo que o valor do investimento é reduzido. Em outras palavras, o efeito do recebimento de dividendos por pessoa jurídica que avalia o investimento em participação societária pelo método da equivalência patrimonial será: (a) o recebimento de valor ou o surgimento do direito a esse recebimento, (b) com a correspondente redução do valor do investimento.

O tema “Equivalência Patrimonial” é complexo e poderia ser estudado de forma mais aprofundada. Contudo, para alcance dos objetivos da presente dissertação, para compreensão da essência do método, iremos enfrentar apenas as situações (a) do ajuste de final de período, que tem por resultado o reflexo de um mesmo lucro em mais de uma pessoa jurídica e (b) da distribuição de dividendos.

---

<sup>69</sup> Nesta dissertação, o termo contrapartida é utilizado no mesmo sentido a ele dado em contabilidade, para designar o registro concomitante de valor em dois elementos distintos, do patrimônio ou do resultado. Esse tipo de registro, concomitante, é uma decorrência da aplicação do método das partidas dobradas, segundo o qual todo evento relevante para o patrimônio deve ser entendido como um fluxo de valores, com a aplicação de valor em um elemento (denominada “débito”) em contrapartida de uma origem, que deverá ser outro elemento (denominado “crédito”). Por exemplo, a compra de mercadorias à vista deve ser registrada como a aplicação de um valor no elemento mercadorias, que tem por origem o dinheiro que estava em caixa. Em outras palavras, débito na conta mercadorias, em contrapartida de crédito na conta caixa. Caso o leitor deseje aprofundar-se no estudo desse assunto, recomenda-se a leitura da dissertação de mestrado A Contribuição da Teoria de Luca Paccioli (1455-1517) Para a Solidificação Universal do Método das Partidas Dobradas (NISHIOKA, 2010, p. 15-39).

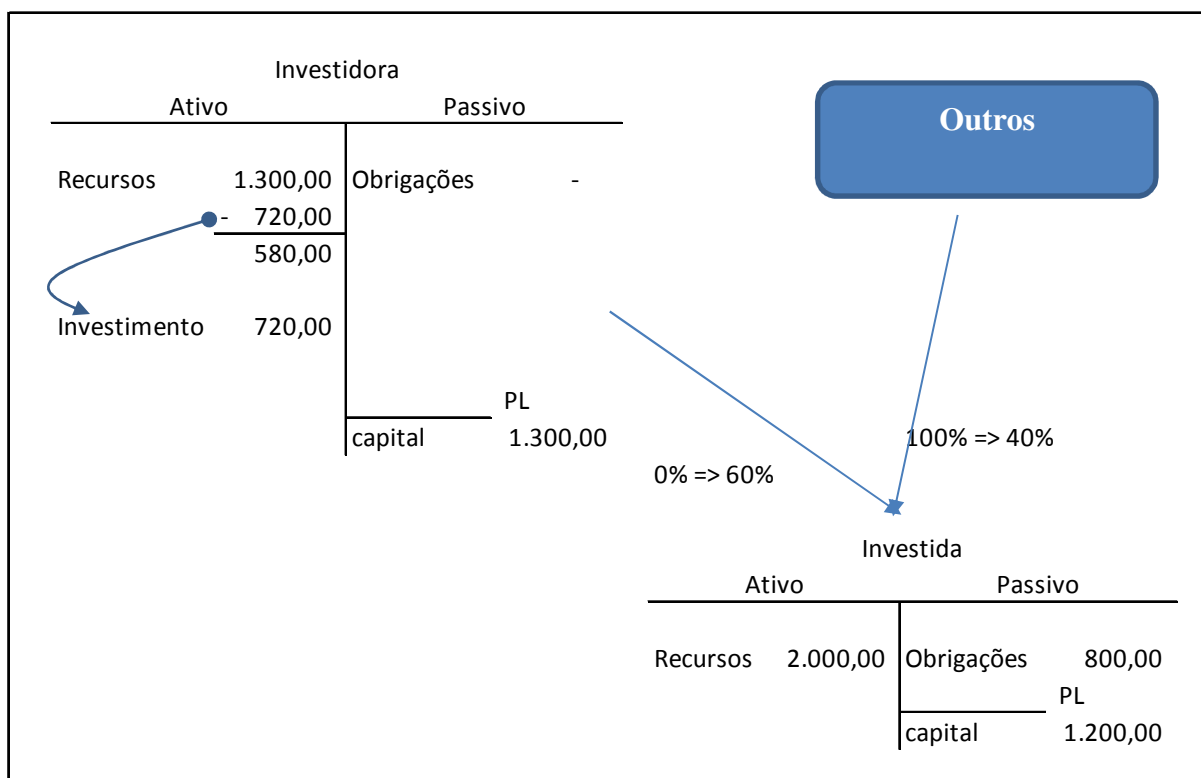
<sup>70</sup> Para os fins a que se destina esta dissertação, basta considerar que a baixa por ajuste ao valor recuperável de um *goodwill* seja equivalente à perda da expectativa do direito a uma parcela do lucro futuro, situação em que o *goodwill* antes reconhecido deve desaparecer. Caso o leitor deseje aprofundar o estudo desse tema, recomenda-se a leitura do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, emitido pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis (2010).

Em relação ao ajuste de final de período, no método da equivalência patrimonial, as variações no Patrimônio Líquido da investida devem ser refletidas no patrimônio da investidora. Assim, as variações do patrimônio líquido da investida têm, como efeito na participação societária da investidora, a atualização de seu valor contábil-patrimonial, em contrapartida do reconhecimento de receita ou despesas no resultado do período.

A seguir, é proposto um exemplo ilustrativo, para esclarecimento dos conceitos apresentados.

Seja uma sociedade investidora que tenha adquirido, no início do período, por R\$ 720,00, 60% do capital de uma sociedade investida, que possuía, naquele momento, recursos contabilizados por R\$ 2.000,00 e obrigações contabilizadas por R\$ 800,00. Admitindo que os valores contabilizados sejam equivalentes aos correspondentes valores justos, ou seja, de mercado, a figura a seguir ilustra a situação inicial proposta.

**Figura 22 – Equivalência Patrimonial – Aquisição Investimento**



Fonte: o Autor.

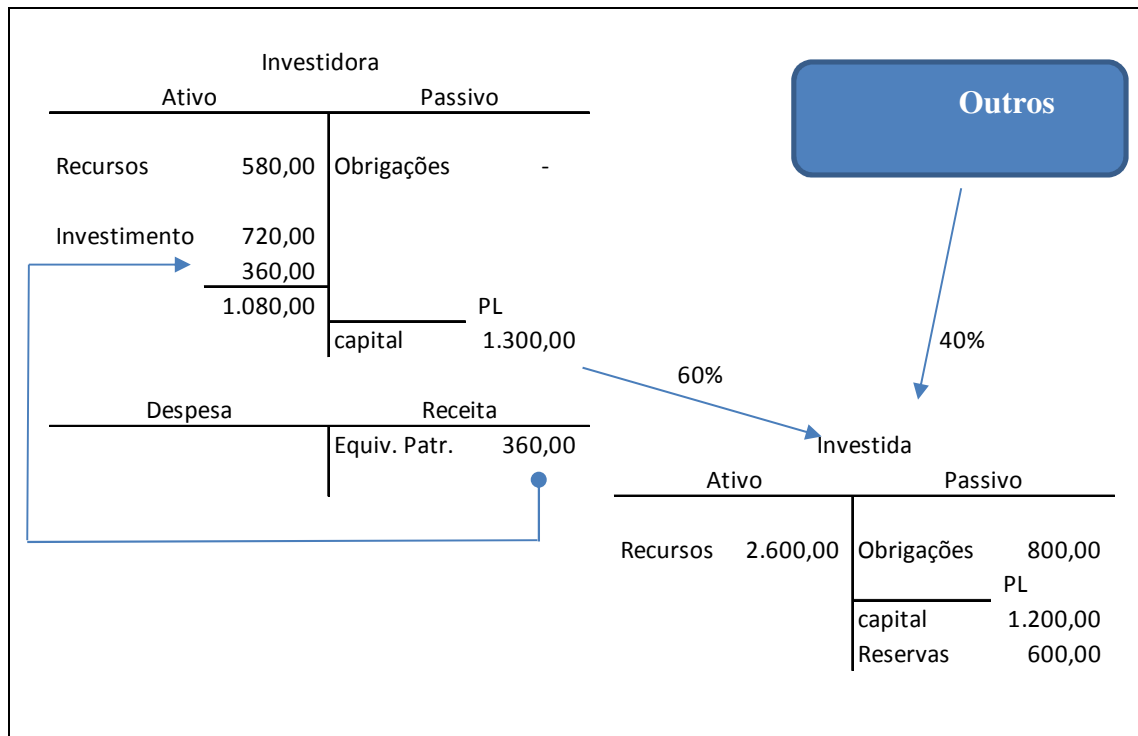
Considere, então, que ao final do período, a investida tenha auferido lucro de R\$ 600,00, composto pelas seguintes parcelas:

( ) Vendas 1.000,00 (-) Custo das Vendas 400,00 (=) Lucro Líquido 600,00.

A figura a seguir ilustra a situação da investidora e da investida, ao final do período.



**Figura 23 – Equivalência Patrimonial – Ajuste Final de Período**



Fonte: o Autor.

Repare que 60% do Lucro de R\$ 600,00 auferido pela investida, em função de suas operações, foi refletido no patrimônio e no resultado da investidora. Em outras palavras, do lucro apurado pela investidora, a parcela de R\$ 360,00 é mero reflexo de lucro decorrente das operações de outra pessoa jurídica, a investida.

Esse fato tem relevância na apuração do valor do lucro distribuível isento e, conseqüentemente, do valor passível de capitalização, com efeito no aumento do custo de aquisição da participação societária no patrimônio do proprietário.

Por fim, vejamos o efeito da distribuição de dividendos no patrimônio da investidora, no caso da equivalência patrimonial.

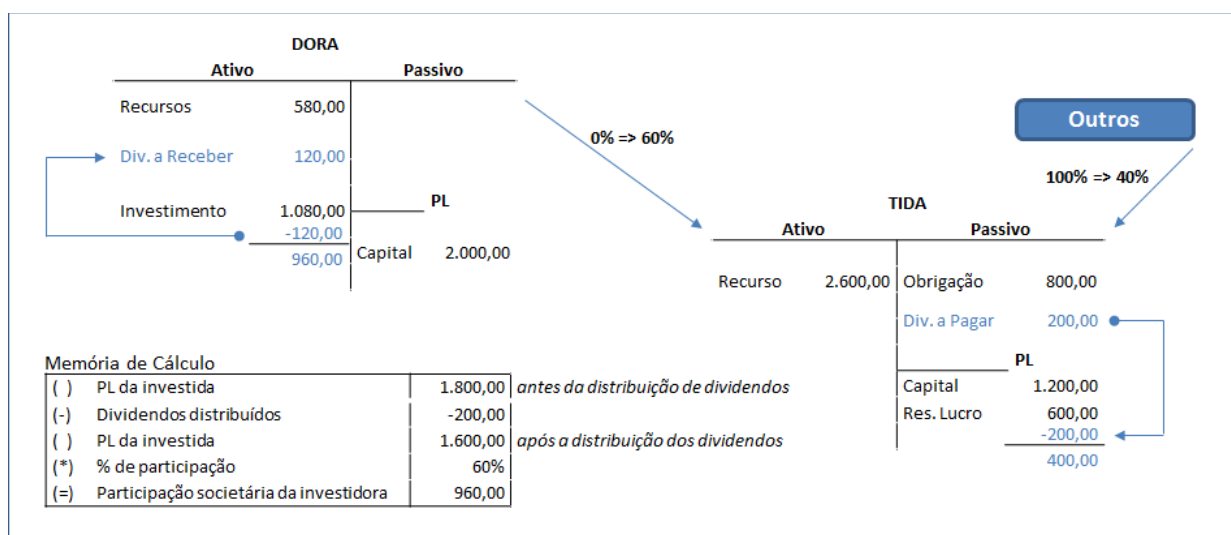
Foi visto que, de acordo com o método da equivalência patrimonial, os lucros das investidas são reconhecidos no valor do investimento, no momento de sua geração. Dessa forma, quando for efetivada a distribuição desses lucros, na forma de dividendos, eles devem ser reconhecidos como o recebimento de disponibilidades (caixa / bancos), ou do direito a seu recebimento, e, em contrapartida, uma redução do valor do investimento na participação societária.

Metaforicamente, é como se os dividendos fossem considerados uma realização<sup>71</sup> parcial do investimento, ou seja, a transformação de parte desse investimento em dinheiro. Isso faz sentido, porque, na investida, os dividendos são considerados redução do patrimônio líquido e, na investidora, redução do investimento (mantendo-se a equivalência).

Exemplificativamente, considerando que, do lucro auferido pela investida, de R\$ 600,00, a terça parte, ou seja, R\$ 200,00 tenha sido destinada aos proprietários como dividendos, à investidora caberiam 60% desses dividendos, ou seja, R\$ 120,00.

A figura a seguir ilustra essa situação.

**Figura 24 – Equivalência Patrimonial – Distribuição Dividendos**



Fonte: o Autor.

Repare que os efeitos da distribuição de dividendos da investida para a investidora são os seguintes (i) na investida, a redução de seu patrimônio, pela destinação dos dividendos e (ii) na investidora, a redução proporcional de sua participação societária, com o correspondente surgimento do direito a receber esse valor.

#### (d) Incorporação

Nosso sistema jurídico reconhece a autonomia privada e, com isso, a possibilidade de os particulares organizarem suas atividades da forma mais adequada à consecução dos fins a que se destinam. Dentro do exercício dessa autonomia, são previstos eventos de reestruturação societária, reorganização societária ou, simplesmente, eventos societários, que consistem em operações nas quais a pessoa jurídica sofre modificação, alternativamente ou

<sup>71</sup> Nesta dissertação, o termo realização é utilizado no mesmo sentido a ele dado em contabilidade, para designar a transformação de alguma coisa em algo diferente. No caso, a distribuição de lucros é considerada a realização investimento (por sua transformação em dividendos).

cumulativamente: (a) de seu quadro societário; (b) de sua estrutura de capital; (c) de seu valor de capital e patrimônio líquido; (e) da responsabilidade patrimonial na relação com terceiros e (f) da relação de pessoas jurídicas componentes de um determinado grupo financeiro.

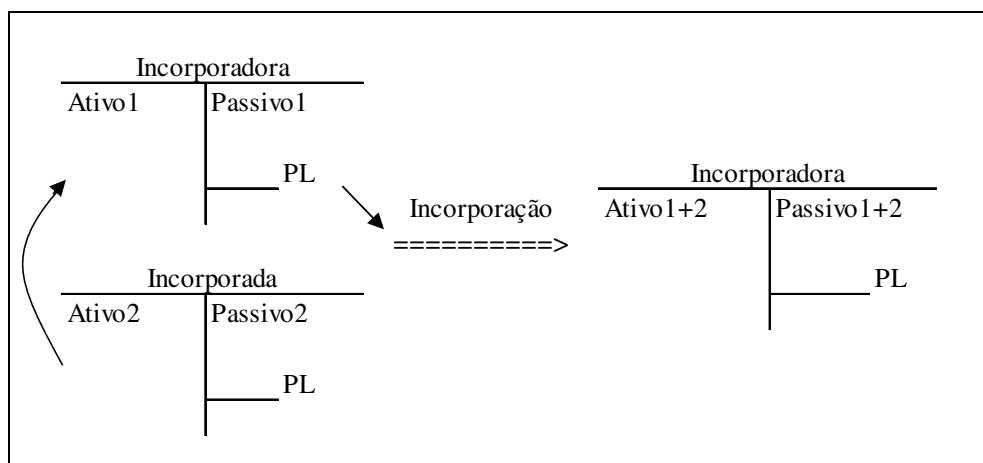
Esses eventos societários são encarados como atalhos, que permitem alcançar situações desejáveis sem a necessidade de extinção de uma ou mais pessoas jurídicas, seguida da criação de outras. Entre os eventos societários, a incorporação será a seguir estudada, em suas linhas gerais.

A incorporação consiste numa operação em que uma empresa é encampada pela outra. Na incorporação, todos os ativos e passivos da sociedade incorporada são adicionados ao patrimônio da sociedade incorporadora. Metaforicamente, a incorporação é uma espécie de fagocitose<sup>72</sup> societária.

Uma vez ocorrida a operação de incorporação, passa a existir uma única pessoa – a sociedade incorporadora. A sociedade incorporada se extingue (independentemente de dissolução e liquidação).

A figura a seguir ilustra o conceito de incorporação acima apresentado:

**Figura 25 – Incorporação**



Fonte: o autor.

Repare que a operação de Incorporação equivale, em efeitos, ao procedimento de: (a) extinção da pessoa jurídica incorporada e (b) ajuste, mediante aumento ou redução, do patrimônio da pessoa jurídica incorporadora, pelo recebimento dos ativos e passivos da incorporada. Saliente-se, entretanto, que a operação permite alcançar o mesmo resultado,

<sup>72</sup> Fagocitose é, nesta dissertação, utilizado no mesmo sentido a ele dado pela Biologia Celular, para expressar o processo em que uma célula engloba (para dentro de si) uma partícula sólida.

final, do procedimento antes descrito; sem a realização, porém, dos passos desse procedimento.

A incorporação está prevista no 227 da Lei nº 6.404, de 1976 (BRASIL, 1976), em linha com o que foi apresentado acima. Para fins de esclarecimento, encontra-se abaixo reproduzido o referido dispositivo:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembléia geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembléia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.406, de 2002, que aprovou o Código Civil (BRASIL, 2002), trata, em seus arts. 1.116 a 1.118, o conceito de incorporação, conforme abaixo:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declara extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Pois bem, o conhecimento desse conceito é relevante para a análise do valor do lucro a ser distribuído pelo grupo societário, ou capitalizado por uma ou mais de suas pessoas jurídicas componentes, após uma incorporação, cuja apuração é discutida no presente caso.

## **(2) Descrição dos Elementos Objetivos dos Fatos Ocorridos**

Os fatos a serem considerados para concepção do caso a ser analisado consistem numa sequência de passos que caracterizam um procedimento relacionado à alienação de participação societária detida por pessoas físicas, representativa do capital de uma pessoa jurídica. Para isso, a seguir, serão didaticamente apresentados os seguintes itens: (a) a situação

inicial, (b) a primeira capitalização de lucros, (c) a primeira incorporação reversa, (d) a segunda capitalização de lucros, (e) a segunda incorporação reversa e (f) a situação final e a alienação da participação societária.

### (a) Situação Inicial.

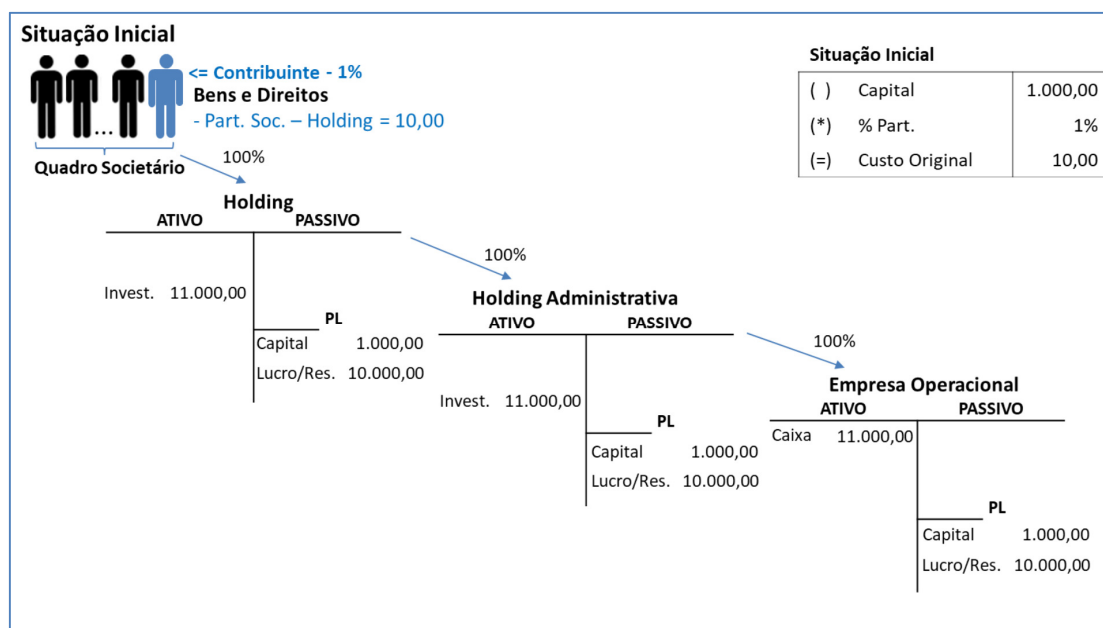
Inicialmente, no ano de 2006, considere um grupo empresarial com um quadro societário composto por pessoas físicas detentoras de participação societária em uma pessoa jurídica denominada  **Holding**. No quadro societário da  **Holding**, admita que exista um investidor pessoa física, o  **Contribuinte**, com uma participação de 1% e que essa participação tenha sido adquirida originalmente pelo exato valor de 1% do capital social da  **Holding**.

Considere, ainda, que a  **Holding** tenha um capital social de R\$ 1.000,00 e seja a investidora de outra pessoa jurídica, denominada  **Holding Administrativa** e que o percentual de participação da  **Holding** no capital da  **Holding Administrativa** seja de 100%.

Considere, também, que a  **Holding Administrativa** também tenha um capital social de R\$ 1.000,00 e seja a investidora de uma pessoa jurídica operacional, denominada  **Empresa Operacional** e que o percentual de participação da  **Holding Administrativa** no capital da  **Empresa Operacional** também seja de 100%.

Considere, por fim, que  **Empresa Operacional** tenha um capital social de R\$ 1.000,00 e lucros acumulados em reservas, passíveis de distribuição, decorrentes de sua atividade em anos anteriores, no valor de R\$ 10.000,00. A figura a seguir ilustra a situação inicial descrita:

Figura 26 – AI – Situação Inicial



Fonte: o autor.

É possível observar, na figura acima, que os lucros auferidos pela Empresa Operacional em decorrência de suas atividades e registrados em reservas, no valor de R\$ 10.000,00, são refletidos no patrimônio de suas investidoras,  *Holding Administrativa e Holding*, pela aplicação do método da equivalência patrimonial. Uma riqueza de R\$ 10.000,00 em uma das pessoas jurídicas do grupo econômico é refletida duas vezes nas outras pessoas jurídicas do grupo, deixando a impressão de haver o triplo dessa riqueza no grupo econômico.

A distribuição normalmente esperada para essa riqueza seria (i) a Empresa Operacional distribuir os lucros para sua investidora, a  *Holding Administrativa*, transferindo disponibilidades para ela; (ii) em seguida, a  *Holding Administrativa*, tendo recebido os valores da Empresa Operacional, distribuir seus lucros (em montante equivalente aos lucros recebidos da Empresa Operacional) para sua investidora, a  *Holding* e (iii) por fim, a  *Holding*, tendo recebido numerário também distribuir o seu resultado para os componentes do quadro societário, pessoas físicas. Com isso, a riqueza do grupo econômico somente poderia chegar uma vez a seus proprietários finais.

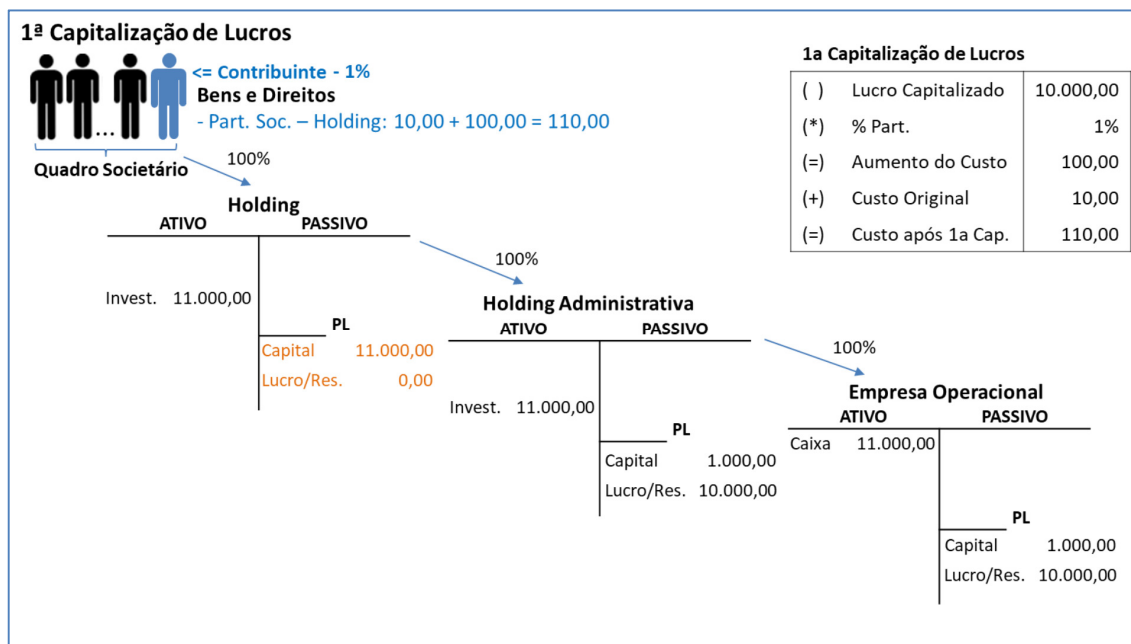
**(b) A primeira capitalização de lucros.**

Contudo, sem haver distribuição de lucros, a  *Holding* realiza a transferência dos lucros acumulados, registrados em reservas e que foram reflexo do lucro da  *Holding Administrativa*, que por sua vez foram reflexo do lucro da Empresa Operacional, para seu capital. Com isso, o contribuinte, que, no exemplo proposto, é titular de 1% do capital social da  *Holding*, aplicando, de forma literal, o disposto no já referido parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 (BRASIL, 1995), vigente à época da ocorrência do fato, atualiza o valor de sua participação societária para aumentá-la no percentual de 1% do montante relativo ao aumento de capital da pessoa jurídica.

A regra de atualização do valor da participação societária na declaração de bens e direitos da pessoa física do contribuinte, em face da capitalização do lucro da pessoa jurídica, como premissa lógica, pressupõe a distribuição do lucro seguida de aumento de capital no mesmo valor. Contudo, no exemplo, não há disponibilidades no patrimônio da  *Holding* para tal distribuição e imediato retorno, a seu patrimônio, do valor que teria sido distribuído, na forma de aumento de capital.

A figura a seguir ilustra essa etapa do processo, conforme acima descrita.

Figura 27 – Primeira Capitalização de Lucros



Fonte: o autor.

Repara-se, na figura acima, que os lucros acumulados, registrados em reservas ficaram reduzidos a zero e, em consequência, o capital social da *Holding* aumentou para R\$ 11.000,00. Já, no patrimônio do contribuinte, pessoa física componente do quadro societário da *Holding*, a participação societária passou a ser mensurada por R\$ 110,00.

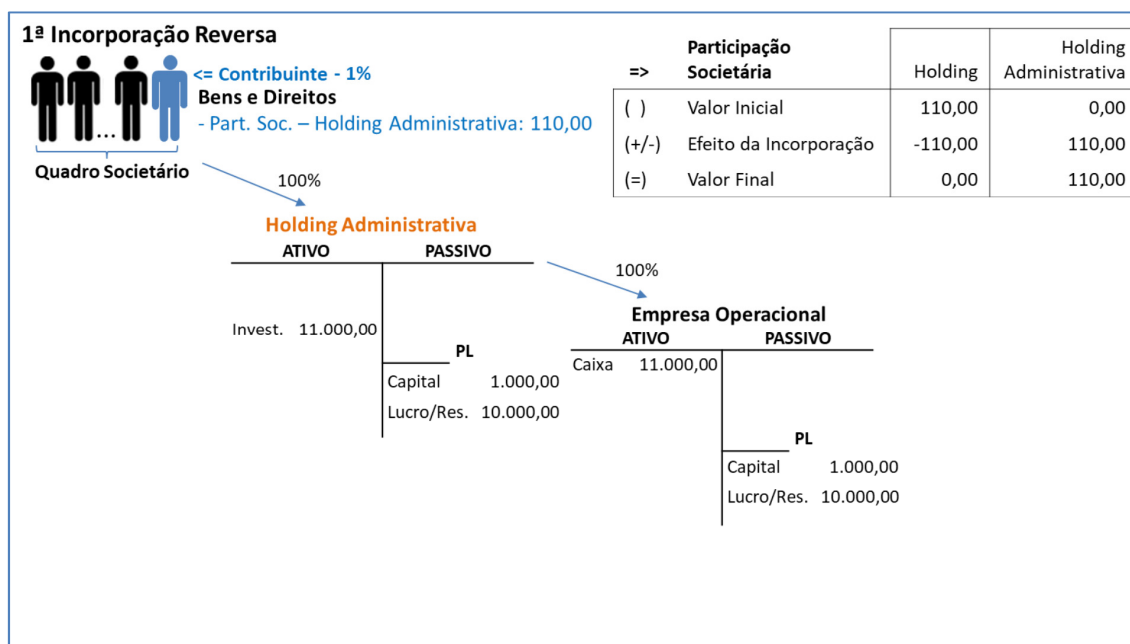
### (c) A primeira incorporação reversa.

Após a capitalização dos lucros, realizada pela *Holding*, ocorre a primeira incorporação reversa, na qual a investida, *Holding Administrativa*, incorpora sua investidora, a *Holding*.

Conforme antes esclarecido, a incorporação é o evento em que uma pessoa jurídica absorve o patrimônio de outra. Porém, como, no nosso exemplo, a investidora *Holding* apresenta em seu patrimônio apenas o próprio investimento na *Holding Administrativa*, após a incorporação somente remanesce o patrimônio da incorporadora *Holding Administrativa*.

A figura a seguir ilustra esse passo do procedimento.

Figura 28 – Primeira Incorporação Reversa



Fonte: o autor.

Repara-se que a incorporação da investidora  *Holding* , por sua investida, a  *Holding Administrativa* , não altera o patrimônio da incorporadora  *Holding Administrativa* , resultando tão somente na extinção da  *Holding* . Como consequência, é necessário alterar a participação societária no patrimônio do contribuinte, pessoa física, que, como participante do quadro societário da extinta  *Holding* : (i) deixa de ter participação societária na  *Holding* , que foi extinta pela incorporação; e (ii) passa a ter participação societária direta na  *Holding Administrativa* , pelo mesmo valor da participação societária extinta, no exemplo R\$ 110,00.

#### (d) A segunda capitalização de lucros.

Mais uma vez, sem haver distribuição de lucros, ocorre uma nova capitalização de lucros no grupo econômico. Agora, a  *Holding Administrativa*  realiza a transferência dos lucros acumulados, registrados em reservas e que foram reflexo do lucro da  *Empresa Operacional* , para seu capital. Com isso, o contribuinte, que, no exemplo proposto, passou a ser o titular de 1% do capital social da  *Holding Administrativa* , em decorrência da primeira incorporação reversa, aplicando, de novo, o disposto no já referido parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 (BRASIL, 1995), vigente à época da ocorrência do fato, atualiza o valor de sua participação societária para aumentá-la no percentual de 1% do valor do aumento de capital.

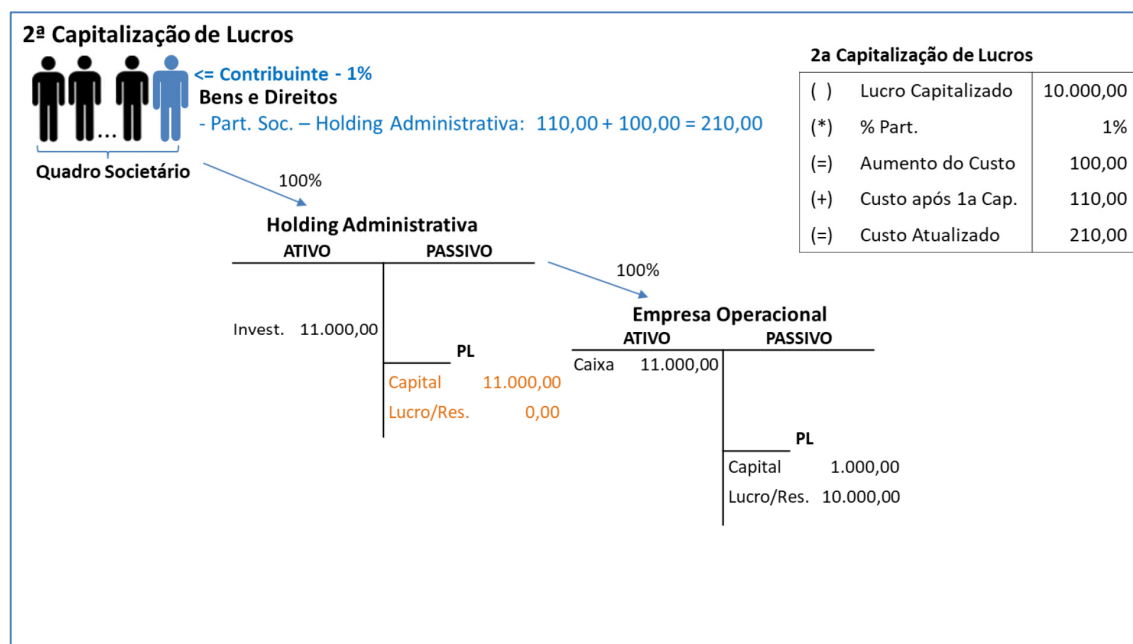
Conforme já dito, a regra de atualização do valor da participação societária na declaração de bens e direitos da pessoa física do contribuinte, em face da capitalização do



lucro da pessoa jurídica, como premissa lógica, pressupõe a distribuição do lucro seguida de aumento de capital no mesmo valor. Contudo, no exemplo, não há disponibilidades no patrimônio da  *Holding Administrativa* para tal distribuição e imediato retorno, a seu patrimônio, do valor que teria sido distribuído, na forma de aumento de capital.

A figura a seguir ilustra essa etapa do processo aqui descrita.

**Figura 29 – Segunda Capitalização de Lucros**



Fonte: o autor.

Repara-se, na figura acima, que os lucros acumulados, registrados em reservas ficaram reduzidos a zero e, em consequência, o capital social da  *Holding Administrativa* aumentou para R\$ 11.000,00. Já, no patrimônio do contribuinte, pessoa física agora componente do quadro societário da  *Holding Administrativa*, a participação societária que estava mensurada em R\$ 110,00 passou a ser mensurada por R\$ 210,00.

#### (e) A segunda incorporação reversa.

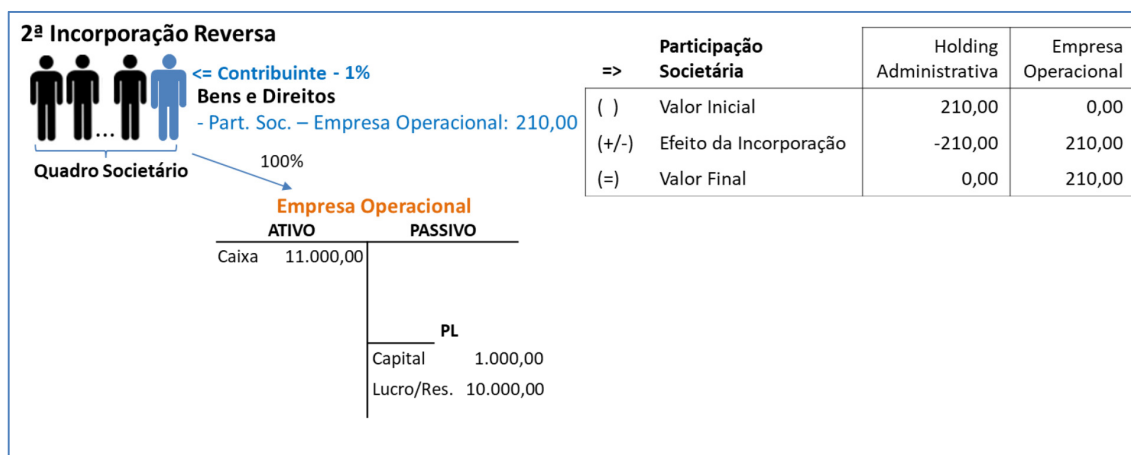
Após a capitalização dos lucros, realizada pela  *Holding Administrativa*, ocorre a segunda incorporação reversa, na qual a investida,  *Empresa Operacional*, incorpora sua investidora, a  *Holding Administrativa*.

Como a incorporação é o evento em que uma pessoa jurídica absorve o patrimônio de outra e, em nosso exemplo, a investidora  *Holding Administrativa* apresenta em seu patrimônio apenas o próprio investimento na  *Empresa Operacional*, após a incorporação

somente remanesce no patrimônio do grupo econômico a incorporadora, Empresa Operacional.

A figura a seguir ilustra esse passo do procedimento.

**Figura 30 – Segunda Incorporação Reversa**



Fonte: o autor.

Repara-se que a incorporação da investidora  *Holding*  Administrativa, por sua investida, a Empresa Operacional, não altera o patrimônio da incorporadora Empresa Operacional, resultando tão somente na extinção da  *Holding*  Administrativa. Como consequência, é necessário alterar a participação societária no patrimônio do contribuinte, pessoa física, que, como participante do quadro societário da extinta  *Holding*  Administrativa: (i) deixa de ter participação societária na  *Holding*  Administrativa, que foi extinta pela incorporação; e (ii) passa a ter participação societária direta na Empresa Operacional, no mesmo valor da participação societária extinta, no exemplo R\$ 210,00.

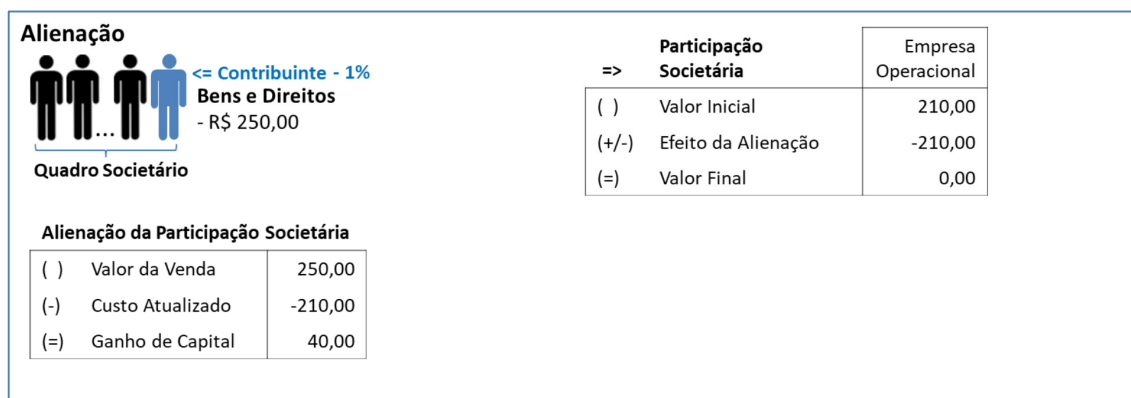
Repara-se, ainda, que o antigo quadro societário da  *Holding*  agora passa a ser o quadro societário da Empresa Operacional e, em que pese o custo da participação tenha aumentado de R\$ 10,00, para R\$ 210,00, por conta de capitalizações de lucros e incorporações reversas, o lucro da Empresa Operacional está intacto, mantido em reservas, e ainda é passível de distribuição isenta.

**(f) A situação final e a alienação da participação societária.**

Após as duas capitalizações de lucros e as duas incorporações reversas, antes apresentadas em nosso exemplo, temos o contribuinte com uma participação societária na Empresa Operacional mensurada por R\$ 210,00. Em seguida, então, admita que seja realizada a alienação dessa participação societária, pelo preço de R\$ 250,00.

A figura a seguir ilustra essa operação e seus efeitos.

**Figura 31 – Alienação da Participação Societária**



Fonte: o autor.

Repara-se que o ganho de capital apurado pelo contribuinte nessa alienação foi de R\$ 40,00. A título de comparação, cabe lembrar que o custo original da participação era de R\$ 10,00 e que, caso não tivessem ocorrido as duas capitalizações de lucro, seguidas de incorporações reversas, esse custo teria sido mantido, resultado em um ganho de capital, pela alienação, de R\$ 240,00.

### (3) Fiscalização e Lançamento de Ofício

Em face das operações realizadas, conforme acima apresentado, a fiscalização concluiu que teria havido uma elevação indevida no custo da participação societária alienada pelo contribuinte. Entendeu que o padrão de capitalização de lucros reconhecidos por reflexo pela aplicação do método da equivalência patrimonial, seguida de incorporação pela pessoa jurídica investida não poderia ter o condão de majorar o custo da participação societária alienada.

A fiscalização sustentou que a aplicação do parágrafo único do art. 10 da Lei n° 9.249, de 1995, (BRASIL, 1995), reproduzido no art. 135 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo então vigente Decreto n° 3.000, de 1999 (BRASIL, 1999). Defendeu, ainda, que o custo apurado de acordo com o procedimento levado a cabo pelo contribuinte violaria o conceito de custo como valor pago, investido ou despendido em determinado bem ou direito. Assim, desconsiderou uma das duas capitalizações de lucro, recalculando o custo de R\$ 210,00 para R\$ 110,00.

A fiscalização entendeu, ainda, que, no caso, teria ficado caracterizada simulação, nos termos do art. 167, § 1º, I, e § 2º da Lei n° 10.406, de 2002 (BRASIL, 2002). Assim, exigiu a

multa qualificada, no percentual de 150% do tributo lançado, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996 (BRASIL, 1996).

A memória de Cálculo a seguir ilustra a apuração do crédito tributário que teria sido lançado de ofício pela fiscalização do tributo.

**Tabela 12 – Tributo Exigido no Auto de Infração**

<b>Entendimento da Fiscalização</b>	( ) Valor Devido	(-) Contribuinte	(=) Diferença
( ) Valor da Venda	250,00	250,00	
(-) Custo da Participação Societária	-110,00	-210,00	
(=) Ganho de Capital	140,00	40,00	100,00
(*) Alíquota do Tributo	15%	15%	0,15
(=) Tributo devido	21,00	6,00	15,00
(+) Multa Qualificada - 150%	n/a	n/a	22,50
(=) Total	n/a	n/a	<b>37,50</b>

Fonte: o Autor.

#### **(4) Alegações do sujeito passivo**

Tendo sido notificado do auto de infração, o sujeito passivo apresentou impugnação, alegando, resumidamente, o seguinte.

Inicialmente, afirmou que teria havido propósito negocial em todos os atos praticados. Que as pessoas jurídicas incorporadas ( *Holding e Holding Administrativa*) tinham a única função de organizar o exercício de controle da Empresa Operacional e que teriam se tornado desnecessárias a partir do momento em que a alienação da Empresa Operacional foi decidida.

Em seguida, defendeu que o procedimento de incorporações reversas teria sido o mais simples e, portanto, lógico e funcional, quando comparado com outras opções, tais como (i) liquidação das *holdings*, (ii) redução de capital com restituição de haveres aos proprietários, (iii) incorporações tradicionais, da investida pela investidora, ou (iv) a venda direta da  *Holding*. Argumentou que o interesse do comprador estava na aquisição da Empresa Operacional, sem interesse nas outras pessoas jurídicas do grupo econômico.

Prosseguindo, defendeu a legalidade das operações de capitalização de lucros e reservas, não importando (i) serem lucros decorrentes das atividades próprias da pessoa jurídica ou decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial, nem (ii) se a pessoa jurídica foi, em seguida, extinta pela operação de incorporação reversa.

Argumentou, adicionalmente, que o art. 135 do Decreto 3.000, de 1999 (BRASIL, 1999), que aprovava o Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos

discutidos, era literal em determinar o acréscimo do custo de aquisição da participação acionária, no valor do lucro capitalizado e que esse dispositivo foi expressamente cumprido.

Defendeu, também, não ter ocorrido simulação no caso, mas sim a realização de atos previstos na legislação, todos com propósito negocial e sem vício de vontade, não tendo sido comprovada em qualquer momento a existência de sonegação, fraude ou conluio.

Por fim, considerando a existência de dezenas de lançamentos de ofício, mediante a lavratura de autos de infração por diferentes autoridades fiscais em situação semelhante, registrou que: (i) em alguns dos lançamentos, foram desconsiderados os efeitos fiscais da primeira capitalização de lucros, seguida da primeira incorporação reversa, e, (ii) em outros, foram desconsiderados os efeitos fiscais da segunda capitalização de lucros, seguida da segunda incorporação reversa. Assim, argumentou que a falta de critério jurídico uniforme seria mais uma comprovação de que não haveria base normativa indicativa de infração, para sustentação do lançamento.

#### **(5) Fundamentos das decisões no Processo Administrativo Fiscal**

Em face da impugnação apresentada, foi exarada decisão administrativa de primeira instância, negando-lhe provimento. Em seguida, contra a decisão de primeira instância foi interposto recurso voluntário, ao qual foi dado provimento parcial, para redução da multa de ofício lançada de forma qualificada, para afastar a acusação de dolo, fraude ou sonegação, do percentual de 150% para o percentual normal de 75%. Por fim, em razão da decisão de segunda instância, foi interposto recurso especial pelo contribuinte, ao qual foi negado provimento, para manutenção da decisão de segunda instância.

As razões fundamentais para deslinde do caso apresentado encontram-se a seguir apresentadas.

Em primeiro lugar, foi afastado o intuito doloso, originalmente entendido pela fiscalização como base para a qualificação da multa e sua duplicação, do percentual normal de 75% para o percentual de 150%. Como justificativa para a redução da multa ao percentual normal de 75%, entendeu-se que a possibilidade de interpretação da legislação no sentido entendido pelo contribuinte permitiria a presunção de boa-fé, afastando assim o intuito doloso.

Fundamentando esse entendimento, foi apontado que o parágrafo único do art. 10 da Lei n° 9.249, de 1995 (BRASIL, 1995), que justamente trata dos efeitos da capitalização, de lucros pela pessoa jurídica, no custo de aquisição da participação societária do proprietário,

havia sido reproduzido em artigo específico no Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999 (BRASIL, 1999), o artigo 135. Assim, a aplicação literal desse dispositivo autônomo, fora do contexto da distribuição isenta de lucros, poderia eventualmente levar ao entendimento da correção do procedimento levado a cabo pelo contribuinte.

Já, com relação aos efeitos da capitalização de lucros da pessoa jurídica no custo de aquisição da participação societária do proprietário, pessoa física, foi considerada equivocada a interpretação da legislação conforme realizada pelo contribuinte. Para fundamentação desse entendimento, foram considerados dois pontos fundamentais: (a) a aplicação indiscriminada da interpretação do contribuinte levaria a uma situação absurda, devendo, portanto, ser afastada e (b) a capitalização de lucros deve ser interpretada no contexto da distribuição de lucros, somente fazendo sentido nesse contexto.

Para fundamentar o ponto da decisão que entendeu ser inaplicável a interpretação do contribuinte e afastou a possibilidade de aplicação literal, apressada e descontextualizada do art. 135 do Decreto 3.000, de 1999 (BRASIL, 1999), foi afirmado que a mesma situação poderia levar a custos diferentes, o que é contrário à lógica e ao critério sistemático de aplicação da legislação tributária. Nesse sentido, retomando o exemplo, em que o custo foi majorado de R\$ 10,00 para R\$ 210,00, (1) caso houvesse mais uma pessoa jurídica investidora da  *Holding*, o custo passaria a ser de R\$ 310,00, (2) caso houvesse uma investidora da investidora, o custo passaria a ser de R\$ 410,00 e (3) assim por diante, indefinidamente.

Já, para fundamentar o ponto da decisão em que se entendeu ser necessária a aplicação do conceito de capitalização de lucros no contexto de sua distribuição, foi referido que o conteúdo normativo do parágrafo do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995 (BRASIL, 1995), que trata da capitalização de lucros, somente pode ser aplicado nos limites traçados pelo caput desse mesmo artigo, que trata da distribuição de lucros. Assim, ao se referir à capitalização de lucros pela pessoa jurídica, seria necessário entender que o parágrafo se refere à capitalização de lucros passíveis de distribuição.

Como os lucros reconhecidos por aplicação do método da equivalência patrimonial representam um mero reflexo do lucro efetivamente auferido por outra pessoa jurídica, a riqueza é única e somente pode ser distribuída uma vez. Portanto, enquanto o lucro não for distribuído pela investida à sua investidora, não haverá lucro a ser distribuído pela investidora

e, conseqüentemente, não haverá lucro a ser capitalizado com efeito no custo de aquisição da participação societária do proprietário.

Por fim, com relação à definição do critério jurídico, foi analisada a alegação de que diferentes autoridades fiscais em situações semelhantes, alternativamente desconsideraram os efeitos fiscais: (i) em alguns dos lançamentos, da primeira capitalização de lucros, seguida da primeira incorporação reversa, e, (ii) em outros, da segunda capitalização de lucros, seguida da segunda incorporação reversa. Quanto a essa alegação, foi entendido que ela não seria suficiente para afastar o lançamento, sob o entendimento de que bastaria que as decisões não piorassem a situação da impugnante e recorrente.

Para fundamentar esse entendimento, foi colocado que o critério esposado pelas decisões seria o de que nenhuma das capitalizações de lucros reconhecidos pelo método da equivalência patrimonial, seguidas de incorporações reversas, teriam o condão de alterar o custo de aquisição da participação societária do contribuinte. Salientou-se que, no caso, conforme mostrado acima, na descrição dos elementos objetivos dos fatos ocorridos, a Empresa Operacional continuou com seus lucros acumulados em reservas, passíveis de distribuição isenta aos novos proprietários, adquirentes da participação societária alienada. Assim, a conclusão foi a de que o lançamento original teria sido inferior ao do que seria o tributo efetivamente devido e que as decisões estariam mantendo os lançamentos com base no mesmo fundamento, apenas sem agravar a situação do contribuinte.<sup>73</sup>

A memória de cálculo a seguir apresenta o valor que seria devido, caso no lançamento original tivesse sido aplicado o entendimento esposado pelas decisões exaradas no processo:

**Tabela 13 – Tributo Considerado devido nas Decisões**

<b>Entendimento Teórico das Decisões</b>	<b>( ) Valor Devido</b>	<b>(-) Contribuinte</b>	<b>(=) Diferença</b>
( ) Valor da Venda	250,00	250,00	
(-) Custo da Participação Societária	-10,00	-210,00	
(=) Ganho de Capital	240,00	40,00	200,00
(*) Alíquota do Tributo	15%	15%	0,15
(=) Tributo devido	36,00	6,00	30,00
(+) Multa - 75%	n/a	n/a	22,50
(=) Total	n/a	n/a	<b>52,50</b>

Fonte: o Autor.

<sup>73</sup> Esse entendimento reflete o princípio do *non reformatio in pejus*, segundo o qual uma decisão exarada no âmbito do processo não pode piorar a situação do recorrente, em relação à decisão anterior recorrida.

Como o lançamento original foi inferior ao considerado teoricamente devido de acordo com o fundamento esposado pela decisão final e não é possível agravar a situação do recorrente por uma decisão administrativa, restou mantida a desconsideração de uma das operações, conforme lançamento original, mediante auto de infração.

A memória de cálculo a seguir apresenta o valor que restou devido, considerando o lançamento original e o entendimento esposado pelas decisões exaradas no processo:

**Tabela 14 – Crédito Tributário Mantido ao Final do Processo**

<b>Entendimento Final</b>	( ) Valor Devido	(-) Contribuinte	(=) Diferença
( ) Valor da Venda	250,00	250,00	
(-) Custo da Participação Societária	-110,00	-210,00	
(=) Ganho de Capital	140,00	40,00	100,00
(*) Alíquota do Tributo	15%	15%	0,15
(=) Tributo devido	21,00	6,00	15,00
(+) Multa - 75%	n/a	n/a	11,25
(=) Total	n/a	n/a	<b>26,25</b>

Fonte: o Autor.

#### **(6) Considerações sobre o Caso**

O caso acima apresentado revela alguns pontos importantes para a análise a que se propõe a presente dissertação.

De pronto, cabe esclarecer que o objetivo aqui não é o de discussão da correção ou incorreção da decisão. Partimos da suposição de que, como há muitas decisões no mesmo sentido, ela esteja correta, conforme a legislação e o direito. Aliás, já no início da dissertação, essa abstração havia sido proposta, pois, considerando que, se no pior caso, em que a decisão contrária ao contribuinte estivesse correta, ainda assim, ocorressem ganhos financeiro-econômicos, o modelo de análise se confirmaria para as todas demais situações.

Pois bem, de uma forma resumida e didática, a razão de decidir foi simples, qual seja: não se pode aplicar o disposto no parágrafo de um artigo de lei a uma situação fora dos contornos e limites dados pelo caput desse mesmo artigo. Em outras palavras, não se pode pretender a alteração do valor de participações societárias no caso de capitalização de lucros em um valor que não poderia ter sido distribuído.

Todavia, a complexidade da situação fática analisada e da legislação a ela aplicada, permitiu uma discussão que se arrastou por aproximadamente dez anos, desde a data do fato



gerador, em 2006, até a data em que as decisões finais administrativas se pacificaram, em 2016.<sup>74</sup>

Aliás, foi justamente a complexidade da legislação que permitiu que fosse admitida a possibilidade de interpretação da legislação em sentido diverso daquele esposado como razão de decidir, mantendo-se a presunção de boa-fé, ou seja, sem que isso caracterizasse dolo, fraude ou sonegação. Com isso, a multa vinculada ao tributo lançado de ofício foi reduzida, do percentual qualificado de 150% do tributo lançado para o percentual normal, de apenas 75%, o que tem forte implicação no fluxo financeiro correspondente ao Processo Administrativo Fiscal.

Portanto, a existência de uma tese de interpretação divergente para a complexa legislação tributária nacional tem o condão de reduzir a probabilidade de identificação, pela administração tributária, da existência de dolo na aplicação da legislação pelo contribuinte. Dessa forma, com menor probabilidade de qualificação da multa e, conseqüentemente com um percentual menor, o fluxo financeiro do Processo Administrativo Fiscal resulta em uma taxa interna de retorno menor, correspondendo a uma captação de recursos mais barata.

Outro ponto altamente relevante é o de que, em que pese em nosso modelo teórico termos admitido que qualquer infração pudesse ser objeto de lançamento de ofício, o fato é que, no caso exemplificativo, de duas infrações reconhecidas ao final do processo, somente uma delas foi objeto de auto de infração e, conseqüentemente, de lançamento de ofício de crédito tributário. Isso implica um fluxo financeiro com maior captação ao início e menor desembolso ao final.

Pois bem, na primeira parte do trabalho, quando da elaboração do modelo de análise, restou comprovado que, mesmo no pior caso, em que toda e qualquer infração cometida fosse objeto de lançamento de ofício do correspondente tributo, ainda assim, haveria ganhos financeiro-econômicos, confirmando nosso modelo de análise. Dessa forma, no presente caso exemplificativo, espera-se um ganho financeiro-econômico ainda maior, por nem todos os fatos ocorridos terem sido objeto de lançamento inicial, nos termos entendidos como passíveis de lançamento pela decisão final.

---

<sup>74</sup> De acordo com o apêndice 3.1, os fatos geradores teriam ocorrido entre 2006 e 2011, já as decisões definitivas no Processo Administrativo Fiscal foram exaradas entre 2016 e 2021. Para fins de simplificação, em nossos cálculos consideraremos as datas relacionadas à maior parte dos processos analisados, com o fato gerador ocorrido em 2006 e a decisão, em 2016.

### 2.1.2 Per Dcomp – Alegação de direito creditório contra o Estado, sem apresentação de provas

O caso a ser analisado neste tópico é o de uma alegação de indébito, ou de valor a ser ressarcido<sup>75</sup>, cumulado com uma declaração de compensação que, presumidamente, extingue outro crédito tributário confessado como devido, sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, pela autoridade tributária.

Para fins de simplificação e clareza, com o objetivo de facilitação do entendimento, os valores e percentuais apresentados a título de exemplo serão fictícios, guardando, todavia, proporção com os valores discutidos nos casos reais que o exemplo representa. Portanto, os valores serão aqui apresentados representando milhares de reais, ou seja, R\$ 1,00 representa R\$ 1.000,00.

O ponto fulcral da discussão, conforme será detalhadamente apresentado em seguida, diz respeito ao ônus da prova do direito creditório alegado, relativo ao indébito ou ao valor a ser ressarcido.

Essa matéria foi objeto de discussão e deliberação pelo CARF nos seguintes acórdãos, todos disponíveis para pesquisa pública do respectivo inteiro teor, no sítio online do CARF (BRASIL. CARF, 2022): 9101-004.978, 9101-005.533, 9303-008.813, 9303-008.824, 9303-008.825, 9303-008.827, 9303-008.830, 9303-008.832, 9303-008.836, 9303-008.840, 9303-008.844, 9303-008.845, 9303-008.846, 9303-008.850, 9303-008.902, 9303-008.903, 9303-008.904, 9303-009.180, 9303-009.181, 9303-010.280, 9303-010.362, 9303-010.698, 9303-010.701, 9303-010.712, 9303-010.713, 9303-010.715, 9303-010.716, 9303-010.720, 9303-010.979, 9303-010.980, 9303-010.982, 9303-010.983, 9303-010.990, 9303-010.992, 9303-010.993, 9303-010.995, 9303-010.996, 9303-010.997, 9303-010.998, 9303-011.028, 9303-011.029, 9303-011.030, 9303-011.423, 9303-011.424, 9303-011.425, 9303-012.039.

No apêndice (3.2) Jurisprudência Administrativa – para elaboração de caso paradigma destinado ao teste do modelo proposto - Declaração de Compensação – Ônus da Prova, encontram-se apresentados os seguintes dados referentes aos processos administrativos fiscais

---

<sup>75</sup> Nesta dissertação, os conceitos de indébito e valor a ser ressarcido são tratados de forma diferenciada. A diferença entre o conceito de indébito, passível de restituição, e de valor a ser ressarcido é a seguinte: (a) no caso de indébito, é alegado um equivocado pagamento indevido ou a maior de tributo, a ser devolvido, ou seja repetido; e (b) no caso de ressarcimento, pela própria sistemática de apuração do tributo a ser recolhido, alguns valores devem ser adiantados ao fisco e, se, ao final de um período, verificar-se um adiantamento maior do que o valor definitivamente devido, cabe sua devolução, na figura do ressarcimento. Entretanto, cumpre esclarecer que, nos dois casos, o efeito é o mesmo, a possibilidade de alegação de um direito creditório, do contribuinte contra o fisco, passível de recebimento em moeda ou, à critério do contribuinte, passível de utilização para compensação com outros tributos já confessados como devidos.

acima listados: (i) tipo de decisão – definitiva ou de segunda instância, (ii) número do acórdão, (iii) data do fato gerador, (iv) data da decisão e (v) excerto da ementa sobre o tema em análise.

Com base nas principais características das decisões antes referidas, a seguir, serão apresentados: (1) o contexto normativo em que os fatos discutidos ocorreram e (2) os elementos objetivos dos fatos ocorridos. Em seguida, para fins de complementação do entendimento do caso, e de realce dos pontos relevantes para a análise a que se propõe a presente dissertação, serão colocadas algumas considerações finais.

### **(1) Contexto Normativo**

O mais importante instituto a ser discutido aqui é o da Compensação. A compensação é largamente aplicada no âmbito do Direito Privado, conforme era previsto no Código Civil, de 1916 e, atualmente, no Código de 2002, nos termos a seguir reproduzidos.

Lei nº 3.071, de 1916 (BRASIL, 1916), arts. 1.009 e 1010:

Art. 1.009. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 1.010. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Lei nº 10.406, de, de 2002 (BRASIL, 2002), arts. 368 e 369:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Reparam-se duas características importantes na compensação regada pelo direito privado, quais sejam: (a) a compensação extingue dívidas recíprocas e (b) essas dívidas recíprocas, porém, devem ser líquidas, ou seja, não pode haver dúvida quanto a sua existência ou seu valor, o que somente ocorre se ambas as partes concordam ou, caso contrário, se a autoridade judicial assim decidir.

O instituto da compensação, contudo, sendo um instituto de direito privado, não pode ter seus efeitos aplicados diretamente ao direito tributário, conforme esclarecido pelo art. 109 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, (BRASIL, 1966):

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

O próprio Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172, de 1966, (BRASIL, 1966), elegeu a compensação como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, porém a condicionou a limites e condições a serem definidos pela lei, conforme se depreende da leitura de seus arts. 156 e 170, a seguir reproduzidos, na parte que interessa ao presente estudo:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

[...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, restou necessária a edição de uma lei ordinária, para regular as condições da compensação e seus respectivos efeitos na esfera tributária. Nesse sentido, originalmente, a Lei n° 9.430, de 1996 (BRASIL, 1996), em seu art. 74, permitiu que o contribuinte apresentasse requerimento de compensação à autoridade administrativa tributária que, após análise, caso concordasse, atendesse ao requerimento, nos termos do disposto em seu caput, a seguir reproduzido:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Ocorre que, posteriormente, essa disciplina foi alterada pela Lei n° 10.637, de 2002 (BRASIL, 2002), dando nova redação ao já citado art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, determinando que a declaração de compensação realizada pelo contribuinte tivesse o condão de dar ao débito compensado a condição de extinto, enquanto a administração tributária não se manifestasse em sentido contrário. Adicionalmente, para dar efetividade ao novo regramento, foi determinado que todos os pedidos de compensação pendentes de apreciação fossem convertidos em declaração de compensação. A seguir, encontram-se reproduzidos o *caput* e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 74 da citada Lei n° 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002, que se encontra vigente na data da elaboração da presente dissertação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos

utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) [...]

Repara-se que, com o regramento atual, uma mera declaração do sujeito passivo de que ele seria titular de um direito creditório perante o fisco tem por consequência a criação de um direito apto a extinguir dívidas tributárias confessadas. Não é objetivo da presente dissertação discutir a oportunidade ou a conveniência dessa regra posta, muito menos sua constitucionalidade, presumindo-a constitucional e aplicando-a. Com efeito, o objetivo da dissertação será a apresentação das consequências econômicas e financeiras dessa aplicação, com foco em suas repercussões na opção pelo litígio e seus desdobramentos.

Prosseguindo, é necessário colocar que, no mesmo art. 74 da citada Lei nº 9.430, de 1996, foram inseridos, pela Lei nº 10.833, de 2003, (BRASIL, 2003) os §§ 5º e 7º a 11 em que, resumidamente: (a) é determinado um prazo de 5 (cinco) anos para manifestação da autoridade fiscal acerca da declaração de compensação, caso contrário a compensação fica considerada tacitamente homologada e o débito cuja compensação foi declarada, considerado definitivamente extinto; (b) no caso de não homologação pela autoridade fiscal, é deferido ao contribuinte o direito de apresentar manifestação de inconformidade, que terá o mesmo efeito de uma impugnação, devendo ser julgada conforme o Processo Administrativo Fiscal, com duas instâncias de cognição ampla e uma instância especial, de uniformização da aplicação da legislação de regência. A seguir, encontram-se reproduzidos os referidos dispositivos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) [...]

De um ponto de vista prático, o procedimento de compensação demanda a existência de um valor recolhido maior do que aquele confessado como devido, pelo contribuinte, ao fisco. Pois bem, para confissão do valor de um tributo, como devido ao fisco, é prevista, na Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, (BRASIL, 2021) a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e, para recolhimento do valor confessado como devido, é previsto, pela Instrução Normativa SRF nº 81, de 27 de dezembro de 1996, (BRASIL, 1996) o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Portanto, esses são dois documentos que se completam, em termos de informação, e devem estar coerentes entre si, bem como de acordo com a escrituração e os documentos que comprovem as operações que resultaram no fato gerador do tributo.

Já, para realização do pedido de ressarcimento ou restituição, cumulado com a declaração de compensação, é prevista, pela Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021, (BRASIL, 2021) a utilização do programa PER/DCOMP. Ora, o indébito alegado, ou o saldo de tributo a ser ressarcido, deve ser compatível com as informações do montante devido, constante da DCTF, é do respectivo valor recolhido, constante do DARF. Assim, caso não haja diferença entre os valores desses dois documentos, será necessário comprovar lapso no preenchimento de, pelo menos, um deles.

Pois bem, a questão que exsurge nesse ponto é a do ônus da prova, ou seja: (a) se caberia ao sujeito passivo provar mediante documentação hábil e idônea<sup>76</sup> (a.i) a certeza da existência do direito creditório alegado para compensação e (a.ii) a liquidez de seu valor, ou seja, que ele tem a capacidade de quitar o outro tributo compensado; ou (b) se caberia ao fisco

---

<sup>76</sup> Para os fins da presente dissertação, será considerada como documentação idônea aquela emitida por pessoa que esteja em situação regular e, como documentação hábil, aquela passível de conferência da informação nela consignada, perante terceiros.

comprovar (b.i) a eventual inexistência do direito creditório alegado pelo contribuinte ou (b.ii) sua impossibilidade de utilização para quitação do outro tributo declarado como compensado.

A regra geral aplicável ao Direito Tributário seria a de que o lançamento, sendo ato privativo da autoridade administrativa, conforme dispõe o art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966, deveria ser instruído por essa autoridade, com todos os elementos de prova, nos termos do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal. Para fins de esclarecimento, encontram-se reproduzidos ambos os citados dispositivos, a seguir:

Lei nº 5.172, de 1966, - Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto nº 70.235, de 1972, (BRASIL, 1972)

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]

No mesmo sentido, o disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula de forma genérica o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que o particular não teria a necessidade de trazer ao processo documentos que já estivessem de posse da Administração Pública, conforme a seguir:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Por outro lado, é importante considerar que os dispositivos acima referidos, tanto no Código Tributário Nacional, quanto no decreto que regula o Processo Administrativo Fiscal e, subsidiariamente, na lei que dispõe sobre o processo administrativo em geral no âmbito federal, tratam da situação padrão de lançamento de ofício de tributo pela autoridade administrativa. Porém, o caso aqui analisado não é o de lançamento de ofício. Ao contrário, é um caso de alegação, por parte do contribuinte, da existência de um direito creditório contra o fisco, com o condão de gerar para esse contribuinte um direito apto a extinguir imediatamente

um crédito tributário, referente a tributo compensado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Assim, resta necessário considerar que (a) a situação da compensação não é expressamente regulada no Decreto nº 70.235, de 1972, tendo sido a ele feita apenas referência pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata da compensação; (b) a própria Lei nº 9.784, de 1999, determina, no art. 36, a obrigação do interessado de comprovação dos fatos alegados e (c) o mais importante, no Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal nos termos de seu art. 15, é determinado, pelo art. 373, que o ônus da prova seria do autor que alega fato constitutivo de seu direito. A seguir, encontram-se reproduzidos os referidos dispositivos normativos:

Lei nº 9.784, de 1999, (BRASIL, 1999)

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”.

Lei nº 13.105, de 2015 (BRASIL, 2015)

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por fim, resta necessário esclarecer que, do ponto de vista financeiro, o caso da declaração de compensação não homologada tem efeito semelhante ao do não recolhimento do tributo devido, seguido de seu lançamento de ofício mediante auto de infração. Com efeito, em ambos os casos, ocorre inicialmente uma operação equivalente à captação de recursos pelo contribuinte, pelo não recolhimento do valor devido ou pela indevida compensação desse valor, com diferimento desse desembolso pelo tempo de discussão do Processo Administrativo Fiscal. Por outro lado, há uma grande diferença no tocante à apuração, pelo fisco, do valor devido, a ser exigido no final do Processo Administrativo Fiscal, pois: (a) no caso de lançamento de ofício de tributo, mediante auto de infração, conforme já visto, é previsto o lançamento de multa vinculada ao tributo, no percentual padrão de 75%; (b) contudo, no caso de declaração de compensação não homologada, salvo a comprovação de sonegação, fraude, ou conluio, não havia previsão de multa para exigência juntamente com o



tributo decorrente da compensação não homologada, até o ano de 2010 e a multa atualmente prevista está, com sua constitucionalidade sendo discutida perante o Supremo Tribunal Federal.

Em 2010, a redação do § 15 do art. 74 da citada Lei nº 9.430, de 1996, que trata da compensação, foi alterada pela Lei nº 12.249, de 2010 (BRASIL, 2010). Essa alteração de redação resultou na previsão de uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Em seguida, em 2015, houve uma nova alteração no citado art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, agora para: (a) revogação, pela Lei nº 13.137, de 2015, (BRASIL, 2015) do § 15, que previa a multa de 50% (cinquenta por cento) do ressarcimento indevido; e (b) alteração, pela Lei nº 13.097, de 2015, (BRASIL, 2015) da redação do § 17, para previsão de uma multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

A seguir, para fins de ilustração, encontram-se reproduzidos os §§ 15 e 17 do referido art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

[...]

~~§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)~~

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

É importante registrar, conforme já colocado anteriormente, que a constitucionalidade da multa acima referida, sobre a compensação não homologada, se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal, tanto no Recurso Extraordinário RE 796.939/RS (BRASIL, 2014), quanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.905 (BRASIL, 2013). Todavia, o propósito da presente dissertação não é a discussão da dogmática da multa ou do critério axiológico das decisões judiciais a ela referentes. O objetivo é discutir os efeitos econômicos

e financeiros de sua aplicação ou não aplicação, com consequências na decisão, do contribuinte, de litigar ou não. Aliás, no presente caso, resta prejudicada inclusive essa discussão, porque todas as compensações levantadas para a montagem do caso teórico a ser analisado são anteriores a 2010 e, portanto, relativos ao período em que não havia sequer previsão legal para lançamento de multa.

Dessa forma, nesta dissertação, a análise econômica e financeira do Processo Administrativo Fiscal relativo à compensação não homologada irá considerar a inexistência de multa a ser exigida.

Por tudo o que se encontra acima colocado, percebe-se que a declaração de compensação não homologada pode ser discutida, gerando um Processo Administrativo Fiscal. Dessa forma, é possível analisar o processo administrativo decorrente da declaração de compensação não homologada como um fluxo financeiro, nos termos propostos na presente dissertação, considerando: (a) uma captação de recursos no momento inicial, pelo não desembolso para extinção sob condição resolutória do crédito tributário declarado como compensado, e não recolhido, (b) o prazo de discussão, composto por duas instâncias de julgamento com cognição plena e uma instância especial com cognição restrita ao julgamento de divergência jurisprudencial e (c) ao final do processo, o desembolso, para pagamento ou parcelamento do valor que seja considerado como devido.

## **(2) Descrição dos Elementos Objetivos dos Fatos Ocorridos**

Quanto aos fatos a serem considerados, a situação é muito simples e pode ser compreendida conforme a sequência a seguir descrita: (a) inicialmente, é apresentado, pelo contribuinte, um pedido de restituição ou ressarcimento, cumulado com declaração de compensação, (b) em seguida, é exarado, pela autoridade fiscal, um despacho decisório denegatório do pedido, com a consequente não homologação da compensação declarada, (c) prosseguindo, tem-se a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, com suas alegações de fato e de direito, e (d) por fim, são prolatadas decisões no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, com a apresentação de seus respectivos fundamentos.

Com relação ao pedido de restituição de indébito ou ressarcimento de saldo credor de tributo, é alegado, pelo contribuinte, um direito creditório. Esse pedido, então, é cumulado com a declaração de compensação do direito creditório, com um tributo antes confessado como valor devido, denominado débito compensado. O efeito financeiro desse pedido e dessa declaração é não haver desembolso de valores para recolhimento do tributo confessado como

devido, o que equivale, do ponto de vista estritamente financeiro, a uma captação de recursos que podem ser utilizados no financiamento das atividades da pessoa jurídica. Suponha um pedido de restituição de R\$ 100,00, cumulado com a declaração de compensação desse valor, para extinção, sob condição resolutória da ulterior homologação, de um outro tributo no mesmo valor, antes confessado como devido.

A autoridade administrativa tributária, analisando o pedido à luz dos controles internos mantidos pelo órgão, verifica que os valores recolhidos estão de acordo com os valores confessados como devidos pelo próprio contribuinte, não havendo valor recolhido a maior, e, assim, elabora um despacho decisório em que denega o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologa a compensação declarada. O efeito desse despacho decisório é a exigibilidade do tributo objeto do débito compensado na declaração de compensação não homologada. Nesse caso, o contribuinte poderia optar recolher o tributo que, de acordo com o despacho decisório, teria sido indevidamente compensado, parcelar o correspondente valor ou apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho decisório.

Considere que o contribuinte tenha apresentado manifestação de inconformidade contra o despacho decisório. Isso, que implica sua discussão nos termos do Processo Administrativo Fiscal. Com base nos acórdãos selecionados, serão aqui consideradas, como a estrutura básica da manifestação de inconformidade: (a) a alegação de que houve equívoco no valor confessado como devido e que isso resulta em indébito ou saldo credor do tributo; (b) que o equívoco seria decorrente de mero erro ou, então, de nova interpretação de algum dispositivo normativo, que pudesse levar a outro saldo de tributo devido<sup>77</sup>, (c) pedido de deferimento do crédito pleiteado, sob a alegação de que a fiscalização não teria comprovado a inexistência do direito creditório ou sua insuficiência, e, (d) subsidiariamente, pedido de diligência para verificação, pela fiscalização, da certeza e liquidez do direito creditório alegado no pleito.

Como decisões no Processo Administrativo Fiscal, de primeira e segunda instâncias, bem como de instância especial, serão consideradas as razões de decidir esposadas nos acórdãos selecionados, quais sejam: (a) A DCTF retificada após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido não é suficiente para comprovação do crédito tributário

---

<sup>77</sup> Importante esclarecer que o dispositivo ou o dissídio específico de sua interpretação é irrelevante para a análise do caso. Isso porque o ponto fulcral é a comprovação documental do valor devido e do respectivo indébito a ser restituído ou saldo credor de tributo a ser ressarcido.

pretendido, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde, (b) o ônus da prova é daquele que alega fato constitutivo de seu direito, (c) em processos que decorrem da não homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito e (d) a mera apresentação de declarações desacompanhadas de provas quanto ao valor retificado não tem o condão de reverter o ônus da prova.

### **(3) Considerações Finais sobre o Caso**

Mais uma vez, cabe esclarecer que o objetivo aqui não é o de discussão da correção ou incorreção da decisão. Partimos da suposição de que, como há muitas decisões no mesmo sentido, ela esteja correta, conforme a legislação e o direito. O objetivo da dissertação é verificar se, considerando o pior caso, em que a decisão contrária ao contribuinte estivesse correta, ainda assim, ocorreriam ganhos financeiro-econômicos.

Pois bem, de uma forma resumida e didática, a razão de decidir foi simples, qual seja: o ônus da prova é de quem alega o direito que, no caso de declaração de compensação, é o contribuinte. Todavia, a complexidade da legislação tributário em seu conjunto, permitiu que essa discussão se arrastasse por anos. Assim, considerando que, nos acórdãos selecionados, os fatos geradores dos tributos pretensamente compensados teriam ocorrido entre 1998 e 2009 e que as respectivas decisões finais ocorreram entre 2019 e 2021, temos discussão de pelo menos dez anos, entre 2009 e 2019, lembrando que, nesse período, salvo presença de dolo, não havia previsão de multa na cobrança do tributo indevidamente declarado como compensado.

## **2.2 Estudo Comparativo – Revelando o ganho econômico do contribuinte que perdeu o litígio**

Neste ponto, serão levantadas as taxas internas de retorno dos fluxos financeiros relativos ao Processo Administrativo Fiscal, para os dois casos propostos. Em primeiro lugar, analisaremos a aplicação do modelo considerando a legislação vigente e, em seguida, na situação proposta: (a) com alteração apenas do sistema de multas e (b) com alteração do sistema de multas e dos prazos relativos de deslinde do litígio.

### **2.2.1 Situação Atual – O efetivo ganho, considerando o arcabouço jurídico vigente**

O presente tópico tem por objetivo a apresentação dos resultados da aplicação do modelo teórico de análise dos benefícios econômicos do litígio, considerando o Processo

Administrativo Fiscal sob o prisma de um fluxo financeiro, com o arcabouço jurídico vigente. A seguir, analisaremos, em separado cada um dos casos teóricos antes descritos: (a) o auto de infração e (b) a compensação não homologada.

### (1) Auto de Infração

Iniciando pelo caso do auto de infração, relativo ao ganho de capital na alienação de participação societária, temos um detalhe muito importante a ser considerado. Cotejando o lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, com os critérios adotados pela decisão final tomada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, verifica-se que houve lançamento em valor inferior àquele que poderia ser considerado como devido. Com efeito, para fins de lançamento, somente foram desconsiderados os efeitos de uma das duas capitalizações de lucro realizadas. Já, de acordo com a decisão final do Processo Administrativo Fiscal, entendeu-se que poderiam ter sido desconsiderados os efeitos de ambas as capitalizações de lucro e, para não prejudicar a situação do recorrente, apenas manteve-se o lançamento.

A memória de cálculo a seguir ilustra a situação descrita no parágrafo anterior:

**Tabela 15 – Crédito Tributário – Cotejo dos Critérios**

	<b>Critério do Contribuinte</b>	<b>Critério da Decisão Final</b>	<b>Lançamento Mantido</b>
( ) Custo Inicial	10,00	10,00	10,00
Atualização – 1ª Capitalização de			
(+) Lucros	100,00	0,00	100,00
Atualização – 2ª Capitalização de			
(+) Lucros	100,00	0,00	0,00
(=) Custo Atualizado	210,00	10,00	110,00
( ) Valor da Venda	250,00	250,00	250,00
(-) Custo	-210,00	-10,00	-110,00
(=) Ganho de Capital	40,00	240,00	140,00
(*) Alíquota	15%	15%	15%
(=) Tributo Devido	6,00	36,00	21,00
(-) Tributo Recolhido	-6,00	-6,00	-6,00
(=) Diferença	0,00	30,00	15,00
(+) Multa 75%	n/a	n/a	11,25
(=) Lançamento	n/a	n/a	26,25

Fonte: o Autor.

Repare que, de acordo com a tabela acima, resta claro que, no momento inicial, o contribuinte teria deixado de recolher tributo no valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Porém, no lançamento, foi exigido, a título de tributo e multa, um valor equivalente a apenas R\$ 26.250,00 e, ao final do Processo Administrativo Fiscal, esse valor, atualizado por juros simples calculados de acordo com a taxa Selic, foi parcelado.

Com relação aos prazos relativos, serão considerados: (a) o fato gerador ocorrido em outubro de 2006, (b) o lançamento em dois anos do fato gerador, (c) a decisão de primeira instância em três anos do lançamento, (d) a decisão de segunda instância em três anos e, (e) finalmente, a decisão final em 1 ano e três meses. A tabela a seguir ilustra os prazos relativos antes propostos.

**Tabela 16 – Prazos Médios do Litígio no caso I**

Fato Gerador	out/06	0	
Lançamento	out/08	2	anos
Decisão 1ª Inst.	out/11	3	anos
Decisão 2ª Inst.	out/14	3	anos
Decisão Final	jan/16	1,25	anos
	Total	9,25	anos

Fonte: o Autor.

Com esses parâmetros, no apêndice (4.1) Análise das Taxas de Retorno do Auto de Infração – considerando a legislação em vigor, foi apurada uma taxa de retorno interna de 0,3622% ao mês, muito inferior às taxas de captação de recursos divulgadas pelo Banco Central do Brasil, durante a década passada que variou entre 2,4% e 1,4% ao mês, conforme figura 16, antes apresentada, revelando claros ganhos financeiros para o contribuinte e, conseqüentemente, incentivo econômico ao litígio.

## **(2) Declaração de Compensação**

No caso da declaração de compensação não homologada, também há duas questões importantes a serem consideradas. Em primeiro lugar, como as decisões finais são recentes, exaradas há menos de cinco anos, não será possível considerar o parcelamento pelo prazo de cinco anos, que seria em tese a opção com mais ganhos econômicos para o contribuinte e, assim, será considerado o recolhimento do valor devido ao final do Processo Administrativo Fiscal. Em segundo lugar, como no período da apresentação das declarações de compensação não havia previsão de lançamento de multa isolada por declaração não homologada, será considerada a exigência apenas de juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

Assim, como fluxo financeiro decorrente do Processo Administrativo Fiscal de discussão de declaração de compensação não homologada, será considerada a captação inicial de recursos, no valor de R\$ 100.000,00 e o desembolso, ao final do Processo Administrativo Fiscal desse valor atualizado por juros simples, calculados com base na taxa Selic.

Com relação aos prazos relativos, consideraremos a declaração de compensação concomitante com a ocorrência do fato gerador do tributo compensado, em dezembro de

2009, o despacho decisório denegatório que não homologou a compensação em dois anos da declaração, a decisão de primeira instância em quatro anos, a decisão de segunda instância em três anos e a decisão final em um ano. A tabela a seguir ilustra os prazos relativos aqui propostos.

**Tabela 17 – Prazos Médios do Litígio no caso II**

FG	dez/09	0	
Desp. Decisório	dez/11	2	anos
Decisão 1ª Inst.	dez/15	4	anos
Decisão 2ª Inst.	dez/18	3	anos
Decisão Final	dez/19	1	anos
	Total	10	anos

Fonte: o Autor.

Com esses parâmetros, no apêndice (5.1) Análise das Taxas de Retorno da Declaração de Compensação – considerando a legislação em vigor, foi apurada uma taxa de retorno para o contribuinte de 0,6354% ao mês, muito inferior às taxas de captação de recursos divulgadas pelo Banco Central do Brasil, durante a década passada que variou entre 2,4% e 1,4% ao mês, conforme figura 16, antes apresentada, revelando claros ganhos financeiros para o contribuinte e, conseqüentemente, incentivo econômico ao litígio.

Assim, resta evidente que a aplicação do modelo teórico aos casos exemplificativos confirma a hipótese de existência de incentivos econômicos ao litígio considerando a legislação em vigor, colaborando para o afluxo de recursos ao Processo Administrativo Fiscal. Resta, então, analisar esses mesmos casos considerando, porém, a alteração normativa proposta, com inserção de filtros de entrada no processo, por meio de um sistema de multas crescentes a cada fase do litígio.

#### 2.2.2 Situação Proposta – O eventual ganho, considerando a alteração do arcabouço jurídico vigente, com a introdução de filtros de entrada

A seguir, serão analisados, para ambos os casos exemplificativos, o efeito da alteração normativa proposta, de introdução de um sistema progressivo de multas nas fases do processo, nos incentivos econômicos ao litígio. Serão considerados dois cenários, (a) a alteração das multas com manutenção dos prazos relativos de discussão e (b) a alteração das multas com redução moderada dos prazos relativos.

## **(1) Auto de Infração**

### **(a) Alteração das multas com manutenção dos prazos relativos de discussão**

No caso do auto de infração com parcelamento após a decisão final, a multa proposta é de 800%. Já, os prazos relativos são mantidos, exatamente como proposto no item anterior, que tratou da situação atual.

De acordo com o apêndice (4.2) Análise das Taxas de Retorno do Auto de Infração – com alteração das multas, apura-se a uma taxa de retorno interna de 1,2130%, próxima do intervalo de taxas de captação de recursos divulgadas pelo Banco Central do Brasil, durante a década passada que variou entre 2,4% e 1,4%, conforme figura 16, antes apresentada. Com isso, verifica-se uma sensível redução nos incentivos econômicos ao litígio.

### **(b) Alteração das multas com redução dos prazos relativos**

Ainda, no caso do auto de infração com parcelamento após a decisão final, a multa proposta é de 800%. Já, considerando que esse filtro tenha o condão de reduzir a quantidade de litígios e, conseqüentemente, de reduzir os prazos de discussão, são propostos os seguintes prazos relativos:

**Tabela 18 – Prazos Médios Reduzidos no Caso I**

FG	out/06	0	
Lançamento	out/08	2	anos
Decisão 1ª Inst.	abr/11	2,5	anos
Decisão 2ª Inst.	out/13	2,5	anos
Decisão Final	out/14	1	anos
	Total	8	anos

Fonte: o Autor.

De acordo com o apêndice (4.3) Análise das Taxas de Retorno do Auto de Infração – com alteração das multas e prazos, apura-se a uma taxa de retorno interna de 1,3406%, praticamente dentro do intervalo de taxas de captação de recursos divulgadas pelo Banco Central do Brasil, durante a década passada que variou entre 2,4% e 1,4%, conforme figura 16, antes apresentada. Com isso, verifica-se uma redução ainda maior nos incentivos econômicos ao litígio.



## **(2) Declaração de Compensação**

### **(a) Alteração das multas com manutenção dos prazos relativos de discussão**

No caso da declaração de compensação não homologada, com recolhimento após a decisão final, a multa proposta é de 600%. Já, os prazos relativos são mantidos, exatamente como proposto no item anterior, que trata da situação atual.

De acordo com o apêndice (5.2) Análise das Taxas de Retorno da Declaração de Compensação – com alteração das multas, apura-se a uma taxa de retorno interna de 1,7283%, dentro do intervalo de taxas de captação de recursos divulgadas pelo Banco Central do Brasil, durante a década passada que variou entre 2,4% e 1,4%, conforme figura 16, antes apresentada. Com isso, verifica-se uma clara redução nos incentivos econômicos ao litígio.

### **(b) Alteração das multas com redução dos prazos relativos**

Por fim, mais uma vez no caso da declaração de compensação não homologada, com recolhimento após a decisão final, a multa proposta é de 600%. Já, considerando que esse filtro tenha o condão de reduzir a quantidade de litígios e, conseqüentemente, de reduzir os prazos de discussão, são propostos os seguintes prazos relativos:

**Tabela 19– Prazos Médios Reduzidos no Caso II**

FG	dez/09	0	
Desp. Decisório	dez/11	2	anos
Decisão 1ª Inst.	dez/14	3	anos
Decisão 2ª Inst.	dez/16	2	anos
Decisão Final	jun/17	0,5	anos
	Total	7,5	anos

Fonte: o Autor.

De acordo com o apêndice (5.3) Análise das Taxas de Retorno da Declaração de Compensação – com alteração das multas e prazos, apura-se a uma taxa de retorno interna de 2,2818%, próxima ao topo do intervalo de taxas de captação de recursos divulgadas pelo Banco Central do Brasil, durante a década passada que variou entre 2,4% e 1,4%, conforme figura 16, antes apresentada. Com isso, verifica-se quase uma anulação nos incentivos econômicos ao litígio.

## CONCLUSÃO

A partir do que, até aqui, foi apresentado nesta dissertação, temos condições de responder afirmativamente à pergunta objeto do problema nela enfrentado. Com efeito, as normas componentes do sistema jurídico em vigor podem gerar incentivos ao não cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e, conseqüentemente, à opção pela discussão do crédito tributário, aumentando o grau de litigiosidade em nosso país.

Para chegarmos a essa conclusão, é necessário referir que, já na introdução, vimos que, em nosso país, o crédito tributário em estoque, tramitando nos processos administrativos fiscais da esfera federal, era superior aos estoques de outros países comparáveis e que, conseqüentemente, o prazo de deslinde dos respectivos litígios também era muito maior, identificando um problema de eficiência produtiva do sistema jurídico na solução de litígios tributários em nosso país. A partir dessa constatação, sem descartar a coexistência de outras possíveis causas para o problema, foi proposta a consideração de incentivos econômicos ao litígio, admitindo-se a possibilidade de que alguns contribuintes visualizassem a existência de ganhos financeiros na realização voluntária do seguinte procedimento: (a) inicialmente, optar por não recolher espontaneamente valores relativos a tributos devidos, ou de declarar que o tributo devido estaria compensado com algum direito creditório alegado, e aguardar o respectivo lançamento de ofício desse tributo com os acréscimos legais, pela autoridade tributária, ou o despacho decisório não homologando a compensação declarada; (b) em seguida, mesmo com poucas chances de uma decisão favorável, optar por discutir o crédito tributário lançado, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, alegando questões de fato e de direito com base na complexa legislação tributária vigente; e (c) somente ao final do processo administrativo, com a decisão contrária prolatada, realizar o recolhimento, ou o parcelamento, do valor considerado como devido.

Para verificação da hipótese, no capítulo 1, como metodologia, a título de recorte, foram aceitas duas premissas simplificadoras, necessárias à elaboração de um modelo de análise do problema. Primeiramente, foi considerado que a decisão final exarada no Processo Administrativo Fiscal, contrária ao entendimento do contribuinte, estivesse em consonância com a lei e o Direito e, em seguida, que juridicamente esse fosse o pior caso possível para o contribuinte, com a certeza de que ele seria fiscalizado e que o tributo devido fosse lançado de ofício, mediante auto de infração, com os devidos acréscimos legais, e que todas as decisões no âmbito do Processo Administrativo Fiscal fossem contrárias às pretensões do contribuinte, sem a ocorrência, durante esse período, de abertura de parcelamentos incentivados ou a

possibilidade de transação. Os motivos dessas premissas simplificadoras, além de práticos, possibilitando a elaboração de um modelo de análise inteligível, também se mostraram lógicos pois, se no pior caso possível ainda restarem ganhos financeiros para o contribuinte, em todas as demais situações, também haverá ganhos, confirmando a existência de incentivos econômicos ao litígio.

No mesmo capítulo 1, foi proposto um modelo teórico de análise da situação identificada como problema, considerando o Processo Administrativo Fiscal sob o prisma de um fluxo financeiro, com: (a) o não recolhimento espontâneo de tributos, em um momento inicial, equivalente à captação de recursos, (b) a consideração do valor do dinheiro no tempo e (c) desembolsos posteriores, para quitação do valor inicialmente captado. Nesse sentido, no momento inicial, de ocorrência do fato gerador, o não desembolso de valores para recolhimento espontâneo do tributo devido equivaleria a uma captação de recursos, que poderiam ser investidos na atividade da empresa ou mesmo no mercado financeiro. Em seguida, pelo tempo de discussão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, por conta da suspensão do crédito tributário, não haveria qualquer desembolso de valores, por outro lado, o crédito tributário seria atualizado conforme determinado pela legislação, com base em juros simples. Por fim, ao final do Processo Administrativo Fiscal, ocorreria a opção pelo parcelamento do crédito tributário julgado como devido pelo prazo de cinco anos, determinado na legislação, representando os desembolsos do contribuinte, necessários à quitação do valor inicialmente captado.

Ainda no capítulo 1, a aplicabilidade do modelo teórico proposto foi apresentada, com uma preocupação de aderência do modelo a fatos ordinariamente passíveis de ocorrência, considerando cinco critérios, conforme a seguir enumerados:

- (a) tempo médio de dois anos entre a ocorrência do fato gerador e do auto de infração ou do despacho decisório de não homologação da compensação, esse é o tempo normalmente necessário para (i) a apresentação de declarações e sua análise e (ii) a realização do procedimento de auditoria e dos respectivos lançamento de ofício do tributo ou despacho decisório de não homologação da compensação;
- (b) tempo médio de discussão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, de nove anos, incluindo (i) a impugnação do lançamento, ou a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, seguida da decisão de primeira instância, (ii) o recurso contra a decisão de primeira instância, seguido da decisão

de segunda instância e (iii) o recurso especial, de divergência, seguido da decisão final, em instância especial;

- (c) lançamento do tributo com a multa padrão de 75%, prevista em lei, ou, no caso de despacho decisório de não homologação da compensação, sem o lançamento de multa, por falta de previsão legal, até o ano de 2010;
- (d) atualização do direito creditório discutido pelos juros legais, calculados com base na taxa Selic, cujos valores mensais; e
- (e) parcelamento pelo prazo ordinário definido em lei, de cinco anos.

Portanto, no modelo teórico proposto, considerou-se: (a) a ocorrência do fato gerador de um tributo em dezembro de 2004, (b) o lançamento de ofício desse tributo em dezembro de 2006, mediante auto de infração com os acréscimos legais e (c) a decisão final no processo, em dezembro 2015, seguida de um parcelamento do crédito tributário, entre janeiro de 2016 e dezembro de 2020.

Para aferir o resultado da aplicação do modelo teórico acima descrito às condições propostas, foi utilizado como indicador o conceito de Taxa de Retorno Interna do Fluxo Financeiro, que corresponde à taxa de juros que remunera o valor inicialmente captado, denominado principal ou valor presente, resultando em um montante, também denominado valor futuro, equivalente à exata quantia necessária e suficiente para pagamento de todas as parcelas contratadas e quitação do valor inicialmente captado, com juros. Considerando os prazos e valores de captação de recursos e dos desembolsos, foi possível calcular a taxa interna de retorno do fluxo financeiro do Processo Administrativo Fiscal, assim como se calcula a taxa interna de retorno de qualquer fluxo financeiro.

Dessa forma, foi possibilitada a comparação da taxa de retorno interna do fluxo financeiro correspondente ao Processo Administrativo Fiscal com as taxas de juros cobradas no mercado. Verificando-se uma taxa interna de retorno inferior à taxa média de juros oferecida no mercado, para tomada de empréstimos no mesmo período, comprova-se a hipótese da dissertação, de que a discussão durante o Processo Administrativo Fiscal permitiria a manutenção de valores no patrimônio do contribuinte (o que equivale, financeiramente, a uma captação de recursos) a juros inferiores àqueles cobrados pelo mercado financeiro no mesmo período. Ora, nesse caso, seria obviamente mais vantajoso, financeiramente: (a) não desembolsar imediatamente recursos para recolhimento imediato do tributo e, ao final do prazo do processo, realizar desembolsos para quitação do tributo e dos

acréscimos legais, do que (b) tomar empréstimo para recolher imediatamente o tributo e, ao final do mesmo prazo, quitar o empréstimo com juros.

Pois bem, foi verificado que, nos prazos médios propostos para aplicação do modelo e considerando a legislação em vigor, a discussão de um lançamento de ofício com multa de 75%, seguida do parcelamento do crédito tributário mantido ao final, teríamos uma taxa de retorno interno calculada em 0,9347% ao mês, ou seja, inferior à média de juros em financiamentos bancários da última década, que variou entre 2,4% e 1,4% ao mês. Com isso, foi confirmada a hipótese do trabalho: como o mercado financeiro oferecia taxas, para captação de recursos, superiores a 0,9347% ao mês, o efeito de manter uma discussão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, mesmo na pior situação possível, seria equivalente à captação de valores a taxas inferiores àsquelas do mercado financeiro, pelo mesmo prazo, e isso enseja um incentivo econômico ao litígio, colaborando para o aumento do grau de litigiosidade em nosso país.

Finalizando o capítulo 1, uma vez comprovada a hipótese da pesquisa, de que, considerando a legislação em vigor, efetivamente há ganhos financeiros na discussão do crédito tributário pelo tempo médio do processo, independentemente de seu resultado e confirmando o aventado incentivo econômico ao litígio, enfrenta-se: (a) a discussão dos efeitos desse incentivo e (b) a oportunidade e conveniência de sua alteração, mediante proposta de alteração normativa. Do ponto de vista social, entendeu-se que os referidos incentivos econômicos ao litígio tributário seriam indesejáveis, considerando-se que seria benéfico o incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, por parte dos contribuintes com capacidade contributiva, nos termos do que for definido legalmente. Dessa forma, o litígio assumiria o status de exceção, restrito àsquelas situações em que houvesse forte convicção de equívoco na aplicação da legislação ao caso concreto, por parte do recorrente.

Assim, foi visualizada a possibilidade de introdução de filtros de entrada no processo, reduzindo o incentivo econômico ao litígio, no caso de recursos protelatórios. Como um filtro de entrada anterior ao julgamento alcançaria indistintamente todos os recorrentes, sem distinguir recursos protelatórios das demais situações, foi proposta a introdução de um filtro que aumentasse o risco de um julgamento contrário às pretensões do recorrente. Nesse sentido, foi concebido um sistema progressivo de multas a cada instância do processo, variando de 30% para o recolhimento após a ciência do lançamento a 800% para parcelamento após a ciência da decisão de instância especial. Aplicando-se o mesmo modelo teórico, porém com a introdução do sistema progressivo de multas e mantendo-se os prazos

médios do processo, a taxa de retorno interna do fluxo alcançaria o percentual de 1,9282% ao mês, ou seja, dentro da média de juros em financiamentos bancários da última década, que variou entre 2,4% e 1,4%. Isso confirmou a efetividade da alteração normativa proposta, na redução dos incentivos econômicos ao litígio tributário.

Com a redução do incentivo econômico ao litígio decorrente da introdução de filtros de entrada no Processo Administrativo Fiscal, acima referida, seria esperado que o fluxo de novos processos fosse reduzido e, conseqüentemente, que o prazo de resolução dos litígios fosse reduzido também. Assim, o mesmo modelo foi aplicado, considerando tanto o novo sistema progressivo de multas, como uma redução moderada do tempo de deslinde do litígio tributário, de nove para seis anos. Aplicando-se, então, o modelo com a introdução do sistema progressivo de multas e a redução dos prazos médios do processo, a taxa de retorno interna do fluxo alcançaria o percentual de 2,2385%, ou seja, próximo do topo da média de juros em financiamentos bancários da última década, que variou entre 2,4% e 1,4%. Isso, mais uma vez, apontou na direção da efetividade da alteração normativa proposta, na redução dos incentivos econômicos ao litígio tributário.

O capítulo 2 da dissertação foi destinado ao teste de aderência do modelo teórico, em situações fáticas típicas. Para isso, foram concebidos, com base em dezenas de decisões semelhantes, casos paradigmáticos, representantes de duas situações relevantes ocorridas, quais sejam: (a) o lançamento de ofício de tributo, mediante auto de infração, com os acréscimos legais de multa e juros e (b) o despacho decisório denegatório de pedido de restituição ou ressarcimento de tributos, com a conseqüente não homologação de compensação declarada.

O auto de infração analisado dizia respeito à operação de alienação de participação societária por um investidor, pessoa física, relativa a um grupo econômico formado por dois níveis de pessoas jurídicas investidoras, denominadas *holding*, e uma pessoa jurídica operacional com lucros acumulados em reservas, passíveis de distribuição isenta. Os fatos controvertidos eram relativos aos efeitos, no custo de aquisição da participação societária alienada, da capitalização, pelas investidoras, dos lucros refletidos, pela aplicação do método da equivalência patrimonial, do lucro da pessoa jurídica operacional, seguida da incorporação reversa, da investidora pela investida.

Para o caso do auto de infração estudado, foi detectada uma questão importante. O lançamento efetivamente realizado não alcançou todas as infrações que restaram comprovadas nos autos, ao final do processo. No caso, em que pese terem sido desconsiderados, no

lançamento, os efeitos de apenas uma das duas capitalizações de lucro, na decisão final, entendeu-se que não deveriam ter sido considerados os efeitos de nenhuma das duas capitalizações de lucro. Por outro lado, para não prejudicar a situação do contribuinte recorrente, foi apenas mantido o lançamento conforme originalmente realizado. Isso apontou para uma taxa de retorno interna do fluxo financeiro de apenas 0,3622% ao mês, considerando a legislação vigente. Já, considerando a introdução do sistema progressivo de multas, a taxa interna de retorno aumentou para 1,2130% ao mês. Finalmente, com a consideração do sistema progressivo de multas e da redução de prazos, a taxa interna de retorno subiu para 1,3406% ao mês.

A declaração de compensação não homologada dizia respeito à situação em que o contribuinte alegava direito creditório a ser compensado, porém não apresentava provas de sua existência. Nesse caso, a discussão travada era relativa ao ônus da prova, se caberia à autoridade fiscal comprovar a inexistência ou insuficiência do direito creditório alegado, ou se caberia ao contribuinte a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório alegado. Ao final, entendeu-se que o ônus da prova seria do contribuinte, por ter ele alegado o direito creditório, e foi mantida a não homologação da compensação declarada. Isso apontou para uma taxa interna de retorno do fluxo financeiro de apenas 0,6354% ao mês, considerando a legislação vigente. Essa taxa interna de retorno, considerando a introdução do sistema progressivo de multas aumentou para 1,7283% ao mês. Finalmente, com a consideração do sistema progressivo de multas e a redução de prazos, a taxa interna de retorno aumentou para 2,2818% ao mês.

As constatações decorrentes da aplicação do modelo teórico nos dois casos paradigmáticos ilustram: (a) a aplicabilidade do modelo à análise do Processo Administrativo Fiscal, sob o enfoque financeiro e (b) a viabilidade da utilização do sistema progressivo de multas, na redução do incentivo econômico ao litígio.

Todavia, cumpre referir que o modelo de análise proposto e a introdução de filtros de entrada no processo, pelo estabelecimento de um sistema progressivo de multas, em função das instâncias processuais, não são uma panaceia. Com efeito, não foram descartadas, muito menos rechaçadas todas as demais iniciativas de alteração de procedimentos, para, por exemplo: (a) evitar a duplicidade de esforços, proibindo recursos para discussão de matérias já pacificadas; (b) garantir a celeridade do deslinde dos litígios, inclusive com (b.i) redução de instâncias em procedimentos especiais ou (b.ii) integração entre o julgamento administrativo e

o respectivo processo judicial; e (c) prestigiar a uniformidade dos critérios decisórios em processos comparáveis, pela vinculação de decisões à súmulas e outras decisões vinculantes.

Aliás, todas essas providências são consideradas respeitáveis e aplicáveis no tratamento da questão da redução da litigiosidade administrativa tributária em nosso país. Apenas é proposto que a hipótese desta dissertação seja considerada e possa compor o rol de providências aplicáveis, evitando que um ganho na produtividade do julgamento seja erodido por um eventual aumento da entrada de novos processos administrativos fiscais, em função de incentivos econômicos ao litígio.

Por outro lado, seria possível sofisticar o modelo proposto nesta dissertação, considerando mais parâmetros de análise, tais como: (a) a probabilidade de não ser identificada a infração, no todo ou em parte, pela fiscalização, (b) a probabilidade de ser tomada, no processo, decisão favorável, total ou parcialmente, ao contribuinte ou (c) a possibilidade de ser aberto, durante o processo, superveniente programa de parcelamento incentivado, com redução do crédito tributário devido.

O modelo poderia, ainda, ser mais sofisticado, para considerar todos esses parâmetros, juntamente com a eventual alteração da própria estrutura do Processo Administrativo Fiscal, para simplificação e racionalização de procedimentos. Enfim, esta pode ser considerada uma nova abordagem, para a discussão de futuras alterações normativas.

Mas essa já seria uma outra história.



## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. Recurso em Matéria Tributária. **Revista de Informação Legislativa**. Senado Federal, Brasília, v. 25, n. 97, p. 111-132, jan. 1988.

BRAGA, Roberto. **Fundamentos e técnicas de administração financeira**. São Paulo: Atlas, 1995.

BRASIL, Secretaria Especial da Receita Federal do. **Dados Abertos**. 2020. Resultados da Fiscalização. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/resultados/fiscalizacao>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Dados Abertos do Banco Central do Brasil**. 2021. Taxa Média mensal de juros das operações de crédito. Disponível em: <https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/25433-taxa-media-mensal-de-juros-das-operacoes-de-credito---total>. Acesso em: 03 jun. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2.735/2020. Apensado ao PL 1890/2020**. Autor: Ricardo Guidi - PSD/SC. 18 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252895>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Ministério da Economia. **Relatórios Gerenciais do CARF: dados abertos - 2020/08**. Dados Abertos - 2020/08. 2020. Disponível em: <https://carf.economia.gov.br/dados-abertos/relatorios-gerenciais/2020/dados-abertos-202008.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Ministério da Economia. **Jurisprudência/Acórdãos 2022**. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm). Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972**. Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d70235cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm). Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22/11/2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm). Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980.** Altera a legislação do imposto de renda e introduz modificações no Decreto-lei nº 1.782, de 16 de abril de 1980, que instituiu o empréstimo compulsório. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1790.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.** Altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2124.htm#art5%C2%A71](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2124.htm#art5%C2%A71). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Brasília, DF. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=70249>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=122002&visao=anotado>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa SRF nº 81, de 27 de dezembro de 1996.** Aprova modelo do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, e adota outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14353>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.** Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9065.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9065.htm). Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.** Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110522.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm). Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.** Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.684.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.** Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.833.htm). Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.** Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11941.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

**BRASIL. Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.** Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera ... altera as Leis nº ... 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ... e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12249.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

**BRASIL. Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.** Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

**BRASIL. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.** Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

**BRASIL. Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.** Altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/L12996.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12996.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

**BRASIL. Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.** Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113043.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113043.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

**BRASIL. Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.** Reduz a zero as alíquotas ... altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ... e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113097.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015.** Altera as Leis nº ... 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ... e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13137.htm). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.** Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13496.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13496.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018. Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/l13606.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/l13606.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.630, de 28 de fevereiro de 2018. Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) para 30 de abril de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13630.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13630.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 15 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm). Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.** Dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8218.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8218.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000**. Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19964.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017**. Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/mpv/mpv766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv766.htm). Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. SERPRO. **Mais de 3,1 mi de declarações do IRPF 2020 foram entregues no último dia**. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2020/balanco-declaracao-irpf-2020>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905**. Distrito Federal. Brasília, DF, 30 de novembro de 2013. Jurisprudência do STF. Brasília, 30 nov. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4357242>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.732**. Distrito Federal. Brasília, DF, 07 de outubro de 2015. Jurisprudência do STF. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9975925>. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 833.106**. Brasília, DF, 25 de novembro de 2014. Jurisprudência do STF. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7464567>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**. Brasília, DF, 14 de maio de 2014. Jurisprudência do STF. Brasília. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral6022/false>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Taxa de Juros Selic**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-Selic>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRÜSEKE, Franz Josef. Risco e contingência. **Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]**, v. 22, nº 63, p. 69-80, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/m5tN7RsDNHm36zQLSC9vHhp/?lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2022.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Interpretação Técnica ICPC 09 (R2): Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial**. 26 set. 2014. Disponível em: [http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/494\\_ICPC\\_09\\_\(R2\)\\_rev%2009.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/494_ICPC_09_(R2)_rev%2009.pdf). Acesso em: 22 mar. 2022.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2)**: Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. 10 dez. 2019. Disponível em: [http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573\\_CPC00\(R2\).pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/573_CPC00(R2).pdf). Acesso em: 16 out. 2022.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1)**: Redução ao Valor Recuperável de Ativos. 07 out. 2010. Disponível em: [http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/27\\_CPC\\_01\\_R1\\_rev%2012.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/27_CPC_01_R1_rev%2012.pdf). Acesso em: 16 out. 2022.

CORREGIO, Orlando. **A contribuição da teoria de Luca Pacioli [1445-1517] para a solidificação universal do método das partidas dobradas**. 2006. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História da Ciência, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 206. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/13347/1/HCS%20-%20Orlando%20Corregio.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

ETCO - INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA COMERCIAL. **Desafios do Contencioso Tributário Brasileiro**: principais desafios da prática do contencioso tributário e potenciais medidas mitigadoras no Brasil. Principais desafios da prática do contencioso tributário e potenciais medidas mitigadoras no Brasil. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/11/974910b10d67c5d378e5d4d950d5b0b4.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GASSEN, Valcir. **Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira**: diálogos sobre Estado, Constituição e Tributação. 2. ed. Belo Horizonte. Arraes, 2016.

GASSEN, Valcir; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, [S.L.], v. 34, n. 66, p. 213-234, 23 jul. 2013. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p213>.

GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **Análise Econômica do Processo Civil (recurso eletrônico)**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis Of Law Review**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-29, 30 jun. 2010. Semestral. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/328052491\\_Metodologia\\_e\\_Epistemologia\\_da\\_Analise\\_Economica\\_do\\_Direito](https://www.researchgate.net/publication/328052491_Metodologia_e_Epistemologia_da_Analise_Economica_do_Direito). Acesso em: 20 jun. 2021.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A execução fiscal/administrativa no direito tributário comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.



IBRAHIM, Fábio Zambitte. A reforma do contencioso tributário. **Migalhas**. 16 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/previdencialhas/365978/a-reforma-do-contencioso-tributario>. Acesso em 03 out. 2022.

LIMA, Maurício Pimenta. **Estoque**: custo de oportunidade e impacto sobre os indicadores financeiros. Centro de Estudos em Logística-CEL-COPEAD-UFRJ, Rio de Janeiro, RJ. 2003. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=taxa+de+oportunidade&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=taxa+de+oportunidade&btnG=). Acesso em: 16 out. 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Mandado de segurança em matéria tributária**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MARTINS, Eliseu. **Contabilidade de custos**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Eliseu; MIRANDA, Gilberto José; DINIZ, Josedilton Alves. **Análise didática das demonstrações contábeis**. São Paulo: Atlas, 2014.

MIOTO, Ricardo. Brasil é "medalha de prata" em evasão de tributos. **Folha de São Paulo**. São Paulo, p. 1-1. 10 nov. 2013. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/mercado/2013/11/1369316-brasil-e-medalha-de-prata-em-evasao-de-tributos.shtml>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MURPHY, Lean; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**: os impostos e a justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NEDER, Marcos Vinícius; LOPEZ, Maria Tereza Martinez. **Processo administrativo fiscal federal comentado**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

NISHIOKA, Alexandre Naoki. **Planejamento Fiscal e Elusão Tributária na Constituição e Gestão de Sociedades**: os limites da requalificação dos atos e negócios jurídicos pela administração. 2010. 225 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito Econômico e Financeiro, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-07122010-084143/publico/tese\\_digital\\_versao\\_integral\\_Nishioka.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-07122010-084143/publico/tese_digital_versao_integral_Nishioka.pdf). Acesso em: 14 out. 2022.

PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. **Direito processual tributário**: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PEREIRA, Warley Augusto; ALMEIDA, L da S. Método manual para cálculo da taxa interna de retorno. **Revista Objetiva**, v. 4 p. 38-50. 2008. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=taxa+interna+de+retorno&btnG=#d=gs\\_cit&t=1665931459727&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3ALgYPvsRUryYJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=taxa+interna+de+retorno&btnG=#d=gs_cit&t=1665931459727&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3ALgYPvsRUryYJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR). Acesso em: 16 out. 2022.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POSNER, Richard A. **Fronteiras da teoria do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

PRADO, Lauro Jorge. Guia Balanced Scorecard. Série Empresarial Balanced Scorecard. **Ljp E-Zine - A Revista Eletrônica da Gestão**, 2022. 40 p. Disponível em: <https://pessoas.feb.unesp.br/vagner/files/2010/08/Guia-BSC1.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

REALE, Miguel. O IPTU progressivo e a inconstitucionalidade da EC n° 29/2000. **Revista Dialética de Direito Tributário**. Rio de Janeiro, n° 81, jun. 2002.

SANTOS, Luiz Eduardo de Oliveira. **Contabilidade decifrada**. 2012. Disponível em: <http://www.contabilidadedecifrada.com.br/midia/A-002-011/A-002-011-06/Texto-completo.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SILVEIRA, Ricardo Fagundes da. **Muito além da Zelotes**: as disputas do contencioso fiscal e os interesses das corporações empresariais no conselho administrativo de recursos fiscais (CARF) entre 2013 e 2017. 2019. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/204563/PSOP0661-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 nov. 2020.

VERAS, Lília Ladeira. **Matemática financeira**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

## APÊNDICES

Neste apêndice, encontram-se as tabelas citadas ao longo do texto da presente dissertação.

- (1) Levantamento das taxas de retorno internas dos fluxos financeiros correspondentes às diversas etapas do Processo Administrativo Fiscal, considerando a legislação em vigor.
- (2) Levantamento das taxas de retorno internas dos fluxos financeiros correspondentes às diversas etapas do Processo Administrativo Fiscal, considerando a alteração proposta da legislação, para introdução de filtros de entrada no processo, com: (a) apenas alteração das multas e (b) alteração das multas e dos prazos relativos.
- (3) Pesquisa da Jurisprudência Administrativa, para elaboração dos casos paradigma, destinados a teste do modelo proposto, relativamente a: (a) Auto de Infração em que se discute planejamento tributário e ganho de capital e (b) Declaração de Compensação, em que se discute o ônus da prova do indébito alegado.
- (4) Cálculo das taxas de retorno interno do fluxo financeiro relativo ao Auto de Infração, considerando: (a) a legislação em vigor, (b) a alteração apenas das multas e (c) a alteração das multas e dos prazos relativos.
- (5) Cálculo das taxas de retorno interno do fluxo financeiro relativo à Declaração de Compensação, considerando: (a) a legislação em vigor, (b) a alteração apenas das multas e (c) a alteração das multas e dos prazos relativos.

## 1 Taxas de Retorno - considerando a legislação em vigor

Considerando a legislação em vigor, são apresentadas as tabelas de apresentação do fluxo financeiro relacionado à cada possível opção de encerramento do litígio, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, e a apuração da correspondente taxa de retorno interna.

Essas tabelas resultam na apuração de taxas de retorno internas, conforme apresentado no item I, A), 1) da dissertação.

### (a) Recolhimento do valor lançado – Taxa I. de Retorno 2,1498%

Tabela 20 – TIR - Recolhimento do valor lançado – Sit. Atual

Fato	Data	Selic	Recolhe Crédito Lançado				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic incidem sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>169.190,00</b>	<b>multa de 75% * 50% sobre o valor original</b>
<b>Recolhimento</b>	jan/07	1,080%	-	100.000,00	1.000,00		1% de juros no período do recolhimento
TIR				2,1498%			

Fonte: o Autor.

## (b) Parcelamento do valor lançado – Taxa I. de Retorno 1,4910%

Tabela 21 – TIR - Parcelamento do valor lançado – Sit. Atual

Fato	Data	Selic	Parcela Crédito Lançado				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00		
ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00		
set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00		
out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00		
nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00		
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>176.690,00</b>	<b>Multa de 75% * 60% sobre o valor original</b>
	jan/07	1,080%	-2.944,83	2.944,83	0,00	173.745,17	<b>Parcela = valor / 60</b>
	fev/07	0,870%	-2.974,28	2.944,83	29,45	170.800,33	Juros incidem sobre a parcela paga
	mar/07	1,050%	-2.999,90	2.944,83	55,07	167.855,50	pela soma da Selic:
	abr/07	0,940%	-3.030,82	2.944,83	85,99	164.910,67	- do período anterior
	mai/07	1,030%	-3.058,50	2.944,83	113,67	161.965,83	- até o período subsequente à consolidação
	jun/07	0,910%	-3.088,84	2.944,83	144,00	159.021,00	e 1% no período do pagamento
	jul/07	0,970%	-3.115,63	2.944,83	170,80	156.076,17	
	ago/07	0,990%	-3.144,20	2.944,83	199,37	153.131,33	
	set/07	0,800%	-3.173,35	2.944,83	228,52	150.186,50	
	out/07	0,930%	-3.196,91	2.944,83	252,08	147.241,67	
	nov/07	0,840%	-3.224,30	2.944,83	279,46	144.296,83	
	dez/07	0,840%	-3.249,03	2.944,83	304,20	141.352,00	
	jan/08	0,930%	-3.273,77	2.944,83	328,94	138.407,17	
	fev/08	0,800%	-3.301,16	2.944,83	356,32	135.462,33	
	mar/08	0,840%	-3.324,72	2.944,83	379,88	132.517,50	
	abr/08	0,900%	-3.349,45	2.944,83	404,62	129.572,67	
	mai/08	0,880%	-3.375,96	2.944,83	431,12	126.627,83	
	jun/08	0,960%	-3.401,87	2.944,83	457,04	123.683,00	
jul/08	1,070%	-3.430,14	2.944,83	485,31	120.738,17		

	ago/08	1,020%	-3.461,65	2.944,83	516,82	117.793,33	
	set/08	1,100%	-3.491,69	2.944,83	546,86	114.848,50	
	out/08	1,180%	-3.524,08	2.944,83	579,25	111.903,67	
	nov/08	1,020%	-3.558,83	2.944,83	614,00	108.958,83	
	dez/08	1,120%	-3.588,87	2.944,83	644,04	106.014,00	
	jan/09	1,050%	-3.621,85	2.944,83	677,02	103.069,17	
	fev/09	0,860%	-3.652,77	2.944,83	707,94	100.124,33	
	mar/09	0,970%	-3.678,10	2.944,83	733,26	97.179,50	
	abr/09	0,840%	-3.706,66	2.944,83	761,83	94.234,67	
	mai/09	0,770%	-3.731,40	2.944,83	786,56	91.289,83	
	jun/09	0,760%	-3.754,07	2.944,83	809,24	88.345,00	
	jul/09	0,790%	-3.776,45	2.944,83	831,62	85.400,17	
	ago/09	0,690%	-3.799,72	2.944,83	854,89	82.455,33	
	set/09	0,690%	-3.820,04	2.944,83	875,20	79.510,50	
	out/09	0,690%	-3.840,36	2.944,83	895,52	76.565,67	
	nov/09	0,660%	-3.860,68	2.944,83	915,84	73.620,83	
	dez/09	0,730%	-3.880,11	2.944,83	935,28	70.676,00	
	jan/10	0,660%	-3.901,61	2.944,83	956,78	67.731,17	
	fev/10	0,590%	-3.921,05	2.944,83	976,21	64.786,33	
	mar/10	0,760%	-3.938,42	2.944,83	993,59	61.841,50	
	abr/10	0,670%	-3.960,80	2.944,83	1.015,97	58.896,67	
	mai/10	0,750%	-3.980,53	2.944,83	1.035,70	55.951,83	
	jun/10	0,790%	-4.002,62	2.944,83	1.057,78	53.007,00	
	jul/10	0,860%	-4.025,88	2.944,83	1.081,05	50.062,17	
	ago/10	0,890%	-4.051,21	2.944,83	1.106,37	47.117,33	
	set/10	0,850%	-4.077,42	2.944,83	1.132,58	44.172,50	
	out/10	0,810%	-4.102,45	2.944,83	1.157,61	41.227,67	
	nov/10	0,810%	-4.126,30	2.944,83	1.181,47	38.282,83	
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>dez/10</b>	<b>0,930%</b>	<b>-4.150,15</b>	<b>2.944,83</b>	<b>1.205,32</b>	<b>35.338,00</b>	
	jan/11	0,860%	-4.177,54	2.944,83	1.232,71	32.393,17	
	fev/11	0,840%	-4.202,87	2.944,83	1.258,03	29.448,33	
	mar/11	0,920%	-4.227,60	2.944,83	1.282,77	26.503,50	
	abr/11	0,840%	-4.254,70	2.944,83	1.309,86	23.558,67	
	mai/11	0,990%	-4.279,43	2.944,83	1.334,60	20.613,83	
	jun/11	0,960%	-4.308,59	2.944,83	1.363,75	17.669,00	
	jul/11	0,970%	-4.336,86	2.944,83	1.392,02	14.724,17	
	ago/11	1,070%	-4.365,42	2.944,83	1.420,59	11.779,33	
	set/11	0,940%	-4.396,93	2.944,83	1.452,10	8.834,50	
	out/11	0,880%	-4.424,61	2.944,83	1.479,78	5.889,67	
	nov/11	0,860%	-4.450,53	2.944,83	1.505,69	2.944,83	
<b>Fim Parcel.</b>	dez/11	0,910%	-4.475,85	2.944,83	1.531,02	0,00	1% de juros no período do recolhimento
TIR			1,4910%				

Fonte: o Autor.

**(c) Recolhimento após decisão de 1ª instância – Taxa I. de Retorno 1,2613%****Tabela 22 – TIR – Recolhe após D. 1ª Inst. – Sit. Atual**

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão 1ª Inst.				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic incidem sobre o Valor

							Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>184.190,00</b>	<b>Multa de 75% * 70% sobre o valor original</b>
	jan/07	1,080%	0,00	152.500,00	1.647,00	185.837,00	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	fev/07	0,870%	0,00	152.500,00	1.326,75	187.163,75	
	mar/07	1,050%	0,00	152.500,00	1.601,25	188.765,00	
	abr/07	0,940%	0,00	152.500,00	1.433,50	190.198,50	
	mai/07	1,030%	0,00	152.500,00	1.570,75	191.769,25	
	jun/07	0,910%	0,00	152.500,00	1.387,75	193.157,00	
	jul/07	0,970%	0,00	152.500,00	1.479,25	194.636,25	
	ago/07	0,990%	0,00	152.500,00	1.509,75	196.146,00	
	set/07	0,800%	0,00	152.500,00	1.220,00	197.366,00	
	out/07	0,930%	0,00	152.500,00	1.418,25	198.784,25	
	nov/07	0,840%	0,00	152.500,00	1.281,00	200.065,25	
	dez/07	0,840%	0,00	152.500,00	1.281,00	201.346,25	
	jan/08	0,930%	0,00	152.500,00	1.418,25	202.764,50	
	fev/08	0,800%	0,00	152.500,00	1.220,00	203.984,50	
	mar/08	0,840%	0,00	152.500,00	1.281,00	205.265,50	
	abr/08	0,900%	0,00	152.500,00	1.372,50	206.638,00	
	mai/08	0,880%	0,00	152.500,00	1.342,00	207.980,00	
	jun/08	0,960%	0,00	152.500,00	1.464,00	209.444,00	
	jul/08	1,070%	0,00	152.500,00	1.631,75	211.075,75	
	ago/08	1,020%	0,00	152.500,00	1.555,50	212.631,25	
	set/08	1,100%	0,00	152.500,00	1.677,50	214.308,75	
	out/08	1,180%	0,00	152.500,00	1.799,50	216.108,25	
	nov/08	1,020%	0,00	152.500,00	1.555,50	217.663,75	
	dez/08	1,120%	0,00	152.500,00	1.708,00	219.371,75	
	jan/09	1,050%	0,00	152.500,00	1.601,25	220.973,00	
	fev/09	0,860%	0,00	152.500,00	1.311,50	222.284,50	
	mar/09	0,970%	0,00	152.500,00	1.479,25	223.763,75	
	abr/09	0,840%	0,00	152.500,00	1.281,00	225.044,75	
	mai/09	0,770%	0,00	152.500,00	1.174,25	226.219,00	

	jun/09	0,760%	0,00	152.500,00	1.159,00	227.378,00	
	jul/09	0,790%	0,00	152.500,00	1.204,75	228.582,75	
	ago/09	0,690%	0,00	152.500,00	1.052,25	229.635,00	
	set/09	0,690%	0,00	152.500,00	1.052,25	230.687,25	
	out/09	0,690%	0,00	152.500,00	1.052,25	231.739,50	
	nov/09	0,660%	0,00	152.500,00	1.006,50	232.746,00	
	dez/09	0,730%	0,00	152.500,00	1.113,25	233.859,25	
	jan/10	0,660%	0,00	152.500,00	1.006,50	234.865,75	
	fev/10	0,590%	0,00	152.500,00	899,75	235.765,50	
	mar/10	0,760%	0,00	152.500,00	1.159,00	236.924,50	
	abr/10	0,670%	0,00	152.500,00	1.021,75	237.946,25	
	mai/10	0,750%	0,00	152.500,00	1.143,75	239.090,00	
	jun/10	0,790%	0,00	152.500,00	1.204,75	240.294,75	
	jul/10	0,860%	0,00	152.500,00	1.311,50	241.606,25	
	ago/10	0,890%	0,00	152.500,00	1.357,25	242.963,50	
	set/10	0,850%	0,00	152.500,00	1.296,25	244.259,75	
	out/10	0,810%	0,00	152.500,00	1.235,25	245.495,00	
	nov/10	0,810%	0,00	152.500,00	1.235,25	246.730,25	
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>dez/10</b>	<b>0,930%</b>	<b>0,00</b>	<b>152.500,00</b>	<b>1.418,25</b>	<b>248.148,50</b>	
<b>Recolhimento</b>	jan/11	0,860%	-249.673,50	152.500,00	1.525,00		1% de juros no período do recolhimento

TIR 1,2613%

Fonte: o Autor.

**(d) Parcelamento após decisão de 1ª instância – Taxa I. de Retorno 1,1390%****Tabela 23 – TIR – Parcela após D. 1ª Inst. – Sit. Atual**

Fato	Data	Selic	Parcela após decisão 1ª Inst.				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	



<b>Lançamento</b>	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	<b>Multa de 75% * 80% sobre o valor original</b>
	dez/06	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>191.690,00</b>	
	jan/07	1,080%	0,00	160.000,00	1.728,00	193.418,00	
	fev/07	0,870%	0,00	160.000,00	1.392,00	194.810,00	
	mar/07	1,050%	0,00	160.000,00	1.680,00	196.490,00	
	abr/07	0,940%	0,00	160.000,00	1.504,00	197.994,00	
	mai/07	1,030%	0,00	160.000,00	1.648,00	199.642,00	
	jun/07	0,910%	0,00	160.000,00	1.456,00	201.098,00	
	jul/07	0,970%	0,00	160.000,00	1.552,00	202.650,00	
	ago/07	0,990%	0,00	160.000,00	1.584,00	204.234,00	
	set/07	0,800%	0,00	160.000,00	1.280,00	205.514,00	
	out/07	0,930%	0,00	160.000,00	1.488,00	207.002,00	
	nov/07	0,840%	0,00	160.000,00	1.344,00	208.346,00	
	dez/07	0,840%	0,00	160.000,00	1.344,00	209.690,00	
	jan/08	0,930%	0,00	160.000,00	1.488,00	211.178,00	
	fev/08	0,800%	0,00	160.000,00	1.280,00	212.458,00	
	mar/08	0,840%	0,00	160.000,00	1.344,00	213.802,00	
	abr/08	0,900%	0,00	160.000,00	1.440,00	215.242,00	
	mai/08	0,880%	0,00	160.000,00	1.408,00	216.650,00	
	jun/08	0,960%	0,00	160.000,00	1.536,00	218.186,00	
	jul/08	1,070%	0,00	160.000,00	1.712,00	219.898,00	
	ago/08	1,020%	0,00	160.000,00	1.632,00	221.530,00	
	set/08	1,100%	0,00	160.000,00	1.760,00	223.290,00	
	out/08	1,180%	0,00	160.000,00	1.888,00	225.178,00	
	nov/08	1,020%	0,00	160.000,00	1.632,00	226.810,00	
	dez/08	1,120%	0,00	160.000,00	1.792,00	228.602,00	
	jan/09	1,050%	0,00	160.000,00	1.680,00	230.282,00	
	fev/09	0,860%	0,00	160.000,00	1.376,00	231.658,00	
	mar/09	0,970%	0,00	160.000,00	1.552,00	233.210,00	
	abr/09	0,840%	0,00	160.000,00	1.344,00	234.554,00	
	mai/09	0,770%	0,00	160.000,00	1.232,00	235.786,00	
	jun/09	0,760%	0,00	160.000,00	1.216,00	237.002,00	
	jul/09	0,790%	0,00	160.000,00	1.264,00	238.266,00	
	ago/09	0,690%	0,00	160.000,00	1.104,00	239.370,00	
	set/09	0,690%	0,00	160.000,00	1.104,00	240.474,00	
	out/09	0,690%	0,00	160.000,00	1.104,00	241.578,00	
	nov/09	0,660%	0,00	160.000,00	1.056,00	242.634,00	
	dez/09	0,730%	0,00	160.000,00	1.168,00	243.802,00	
	jan/10	0,660%	0,00	160.000,00	1.056,00	244.858,00	
	fev/10	0,590%	0,00	160.000,00	944,00	245.802,00	
	mar/10	0,760%	0,00	160.000,00	1.216,00	247.018,00	
	abr/10	0,670%	0,00	160.000,00	1.072,00	248.090,00	
	mai/10	0,750%	0,00	160.000,00	1.200,00	249.290,00	
	jun/10	0,790%	0,00	160.000,00	1.264,00	250.554,00	
	jul/10	0,860%	0,00	160.000,00	1.376,00	251.930,00	
	ago/10	0,890%	0,00	160.000,00	1.424,00	253.354,00	
	set/10	0,850%	0,00	160.000,00	1.360,00	254.714,00	
	out/10	0,810%	0,00	160.000,00	1.296,00	256.010,00	
	nov/10	0,810%	0,00	160.000,00	1.296,00	257.306,00	
<b>D. 1ª Inst.</b>	dez/10	<b>0,930%</b>	<b>0,00</b>	<b>160.000,00</b>	<b>1.488,00</b>	<b>258.794,00</b>	<b>Parcela = valor / 60</b>
	jan/11	0,860%	-4.313,23	4.313,23	0,00	254.480,77	
	fev/11	0,840%	-4.356,37	4.313,23	43,13	250.167,53	paga

D. 2ª Inst.	mar/11	0,920%	-4.392,60	4.313,23	79,36	245.854,30	pela soma da Selic:
	abr/11	0,840%	-4.432,28	4.313,23	119,05	241.541,07	- do período anterior
	mai/11	0,990%	-4.468,51	4.313,23	155,28	237.227,83	- até o período subsequente à
	jun/11	0,960%	-4.511,21	4.313,23	197,98	232.914,60	consolidação
	jul/11	0,970%	-4.552,62	4.313,23	239,38	228.601,37	e 1% no período do pagamento
	ago/11	1,070%	-4.594,46	4.313,23	281,22	224.288,13	
	set/11	0,940%	-4.640,61	4.313,23	327,37	219.974,90	
	out/11	0,880%	-4.681,15	4.313,23	367,92	215.661,67	
	nov/11	0,860%	-4.719,11	4.313,23	405,88	211.348,43	
	dez/11	0,910%	-4.756,20	4.313,23	442,97	207.035,20	
	jan/12	0,890%	-4.795,45	4.313,23	482,22	202.721,97	
	fev/12	0,750%	-4.833,84	4.313,23	520,61	198.408,73	
	mar/12	0,820%	-4.866,19	4.313,23	552,96	194.095,50	
	abr/12	0,710%	-4.901,56	4.313,23	588,33	189.782,27	
	mai/12	0,740%	-4.932,18	4.313,23	618,95	185.469,03	
	jun/12	0,640%	-4.964,10	4.313,23	650,87	181.155,80	
	jul/12	0,680%	-4.991,70	4.313,23	678,47	176.842,57	
	ago/12	0,690%	-5.021,03	4.313,23	707,80	172.529,33	
	set/12	0,540%	-5.050,80	4.313,23	737,56	168.216,10	
	out/12	0,610%	-5.074,09	4.313,23	760,85	163.902,87	
	nov/12	0,550%	-5.100,40	4.313,23	787,17	159.589,63	
	dez/12	0,550%	-5.124,12	4.313,23	810,89	155.276,40	
	jan/13	0,600%	-5.147,84	4.313,23	834,61	150.963,17	
	fev/13	0,490%	-5.173,72	4.313,23	860,49	146.649,93	
	mar/13	0,550%	-5.194,86	4.313,23	881,62	142.336,70	
	abr/13	0,610%	-5.218,58	4.313,23	905,35	138.023,47	
	mai/13	0,600%	-5.244,89	4.313,23	931,66	133.710,23	
	jun/13	0,610%	-5.270,77	4.313,23	957,54	129.397,00	
	jul/13	0,720%	-5.297,08	4.313,23	983,85	125.083,77	
	ago/13	0,710%	-5.328,14	4.313,23	1.014,90	120.770,53	
set/13	0,710%	-5.358,76	4.313,23	1.045,53	116.457,30		
out/13	0,810%	-5.389,39	4.313,23	1.076,15	112.144,07		
nov/13	0,720%	-5.424,32	4.313,23	1.111,09	107.830,83		
dez/13	0,790%	-5.455,38	4.313,23	1.142,14	103.517,60		
jan/14	0,850%	-5.489,45	4.313,23	1.176,22	99.204,37		
fev/14	0,790%	-5.526,11	4.313,23	1.212,88	94.891,13		
mar/14	0,770%	-5.560,19	4.313,23	1.246,96	90.577,90		
abr/14	0,820%	-5.593,40	4.313,23	1.280,17	86.264,67		
mai/14	0,870%	-5.628,77	4.313,23	1.315,54	81.951,43		
<b>jun/14</b>	<b>0,820%</b>	<b>-5.666,29</b>	4.313,23	1.353,06	77.638,20		
jul/14	0,950%	-5.701,66	4.313,23	1.388,43	73.324,97		
ago/14	0,870%	-5.742,64	4.313,23	1.429,41	69.011,73		
set/14	0,910%	-5.780,16	4.313,23	1.466,93	64.698,50		
out/14	0,950%	-5.819,41	4.313,23	1.506,18	60.385,27		
nov/14	0,840%	-5.860,39	4.313,23	1.547,16	56.072,03		
dez/14	0,960%	-5.896,62	4.313,23	1.583,39	51.758,80		
jan/15	0,940%	-5.938,03	4.313,23	1.624,79	47.445,57		
fev/15	0,820%	-5.978,57	4.313,23	1.665,34	43.132,33		
mar/15	1,040%	-6.013,94	4.313,23	1.700,71	38.819,10		
abr/15	0,950%	-6.058,80	4.313,23	1.745,57	34.505,87		
mai/15	0,990%	-6.099,77	4.313,23	1.786,54	30.192,63		
jun/15	1,070%	-6.142,48	4.313,23	1.829,24	25.879,40		
jul/15	1,180%	-6.188,63	4.313,23	1.875,39	21.566,17		
ago/15	1,110%	-6.239,52	4.313,23	1.926,29	17.252,93		

	set/15	1,110%	-6.287,40	4.313,23	1.974,17	12.939,70
	out/15	1,110%	-6.335,28	4.313,23	2.022,04	8.626,47
	nov/15	1,060%	-6.383,15	4.313,23	2.069,92	4.313,23
<b>Fim Parcel.</b>	<b>dez/15</b>	<b>1,160%</b>	<b>-6.428,87</b>	<b>4.313,23</b>	<b>2.115,64</b>	<b>0,00</b>

TIR 1,1390%

Fonte: o Autor.

(e) Recolhimento após decisão de 2ª instância – Taxa I. de Retorno 1,0644%

Tabela 24 – TIR – Recolhe após D. 2ª Inst. – Sit. Atual

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão 2ª Inst.				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>206.690,00</b>	<b>Multa de 75% sobre o valor original</b>
	jan/07	1,080%	0,00	175.000,00	1.890,00	208.580,00	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	fev/07	0,870%	0,00	175.000,00	1.522,50	210.102,50	
	mar/07	1,050%	0,00	175.000,00	1.837,50	211.940,00	
	abr/07	0,940%	0,00	175.000,00	1.645,00	213.585,00	
	mai/07	1,030%	0,00	175.000,00	1.802,50	215.387,50	
	jun/07	0,910%	0,00	175.000,00	1.592,50	216.980,00	
	jul/07	0,970%	0,00	175.000,00	1.697,50	218.677,50	
	ago/07	0,990%	0,00	175.000,00	1.732,50	220.410,00	
	set/07	0,800%	0,00	175.000,00	1.400,00	221.810,00	
	out/07	0,930%	0,00	175.000,00	1.627,50	223.437,50	
	nov/07	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	224.907,50	
	dez/07	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	226.377,50	
	jan/08	0,930%	0,00	175.000,00	1.627,50	228.005,00	

	fev/08	0,800%	0,00	175.000,00	1.400,00	229.405,00
	mar/08	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	230.875,00
	abr/08	0,900%	0,00	175.000,00	1.575,00	232.450,00
	mai/08	0,880%	0,00	175.000,00	1.540,00	233.990,00
	jun/08	0,960%	0,00	175.000,00	1.680,00	235.670,00
	jul/08	1,070%	0,00	175.000,00	1.872,50	237.542,50
	ago/08	1,020%	0,00	175.000,00	1.785,00	239.327,50
	set/08	1,100%	0,00	175.000,00	1.925,00	241.252,50
	out/08	1,180%	0,00	175.000,00	2.065,00	243.317,50
	nov/08	1,020%	0,00	175.000,00	1.785,00	245.102,50
	dez/08	1,120%	0,00	175.000,00	1.960,00	247.062,50
	jan/09	1,050%	0,00	175.000,00	1.837,50	248.900,00
	fev/09	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	250.405,00
	mar/09	0,970%	0,00	175.000,00	1.697,50	252.102,50
	abr/09	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	253.572,50
	mai/09	0,770%	0,00	175.000,00	1.347,50	254.920,00
	jun/09	0,760%	0,00	175.000,00	1.330,00	256.250,00
	jul/09	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	257.632,50
	ago/09	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	258.840,00
	set/09	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	260.047,50
	out/09	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	261.255,00
	nov/09	0,660%	0,00	175.000,00	1.155,00	262.410,00
	dez/09	0,730%	0,00	175.000,00	1.277,50	263.687,50
	jan/10	0,660%	0,00	175.000,00	1.155,00	264.842,50
	fev/10	0,590%	0,00	175.000,00	1.032,50	265.875,00
	mar/10	0,760%	0,00	175.000,00	1.330,00	267.205,00
	abr/10	0,670%	0,00	175.000,00	1.172,50	268.377,50
	mai/10	0,750%	0,00	175.000,00	1.312,50	269.690,00
	jun/10	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	271.072,50
	jul/10	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	272.577,50
	ago/10	0,890%	0,00	175.000,00	1.557,50	274.135,00
	set/10	0,850%	0,00	175.000,00	1.487,50	275.622,50
	out/10	0,810%	0,00	175.000,00	1.417,50	277.040,00
	nov/10	0,810%	0,00	175.000,00	1.417,50	278.457,50
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>dez/10</b>	<b>0,930%</b>	<b>0,00</b>	<b>175.000,00</b>	<b>1.627,50</b>	<b>280.085,00</b>
	jan/11	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	281.590,00
	fev/11	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	283.060,00
	mar/11	0,920%	0,00	175.000,00	1.610,00	284.670,00
	abr/11	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	286.140,00
	mai/11	0,990%	0,00	175.000,00	1.732,50	287.872,50
	jun/11	0,960%	0,00	175.000,00	1.680,00	289.552,50
	jul/11	0,970%	0,00	175.000,00	1.697,50	291.250,00
	ago/11	1,070%	0,00	175.000,00	1.872,50	293.122,50
	set/11	0,940%	0,00	175.000,00	1.645,00	294.767,50
	out/11	0,880%	0,00	175.000,00	1.540,00	296.307,50
	nov/11	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	297.812,50
	dez/11	0,910%	0,00	175.000,00	1.592,50	299.405,00
	jan/12	0,890%	0,00	175.000,00	1.557,50	300.962,50
	fev/12	0,750%	0,00	175.000,00	1.312,50	302.275,00
	mar/12	0,820%	0,00	175.000,00	1.435,00	303.710,00
	abr/12	0,710%	0,00	175.000,00	1.242,50	304.952,50
	mai/12	0,740%	0,00	175.000,00	1.295,00	306.247,50
	jun/12	0,640%	0,00	175.000,00	1.120,00	307.367,50
	jul/12	0,680%	0,00	175.000,00	1.190,00	308.557,50
	ago/12	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	309.765,00

	set/12	0,540%	0,00	175.000,00	945,00	310.710,00
	out/12	0,610%	0,00	175.000,00	1.067,50	311.777,50
	nov/12	0,550%	0,00	175.000,00	962,50	312.740,00
	dez/12	0,550%	0,00	175.000,00	962,50	313.702,50
	jan/13	0,600%	0,00	175.000,00	1.050,00	314.752,50
	fev/13	0,490%	0,00	175.000,00	857,50	315.610,00
	mar/13	0,550%	0,00	175.000,00	962,50	316.572,50
	abr/13	0,610%	0,00	175.000,00	1.067,50	317.640,00
	mai/13	0,600%	0,00	175.000,00	1.050,00	318.690,00
	jun/13	0,610%	0,00	175.000,00	1.067,50	319.757,50
	jul/13	0,720%	0,00	175.000,00	1.260,00	321.017,50
	ago/13	0,710%	0,00	175.000,00	1.242,50	322.260,00
	set/13	0,710%	0,00	175.000,00	1.242,50	323.502,50
	out/13	0,810%	0,00	175.000,00	1.417,50	324.920,00
	nov/13	0,720%	0,00	175.000,00	1.260,00	326.180,00
	dez/13	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	327.562,50
	jan/14	0,850%	0,00	175.000,00	1.487,50	329.050,00
	fev/14	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	330.432,50
	mar/14	0,770%	0,00	175.000,00	1.347,50	331.780,00
	abr/14	0,820%	0,00	175.000,00	1.435,00	333.215,00
	mai/14	0,870%	0,00	175.000,00	1.522,50	334.737,50
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>jun/14</b>	<b>0,820%</b>	<b>0,00</b>	<b>175.000,00</b>	<b>1.435,00</b>	<b>336.172,50</b>
<b>Recolhimento</b>	jul/14	0,950%	-337.922,50	175.000,00	1.750,00	
	TIR		1,0644%			

1% de juros no período do recolhimento

Fonte: o Autor.

**(f) Parcelamento após decisão de 2ª instância – Taxa I. de Retorno 1,0111%**

**Tabela 25 – TIR – Parcela após D. 1ª Inst. – Sit. Atual**

Fato	Data	Selic	Parcela após decisão 2ª Inst.				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	

	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>206.690,00</b>	<b>Multa de 75% sobre o valor original</b>
	jan/07	1,080%	0,00	175.000,00	1.890,00	208.580,00	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	fev/07	0,870%	0,00	175.000,00	1.522,50	210.102,50	
	mar/07	1,050%	0,00	175.000,00	1.837,50	211.940,00	
	abr/07	0,940%	0,00	175.000,00	1.645,00	213.585,00	
	mai/07	1,030%	0,00	175.000,00	1.802,50	215.387,50	
	jun/07	0,910%	0,00	175.000,00	1.592,50	216.980,00	
	jul/07	0,970%	0,00	175.000,00	1.697,50	218.677,50	
	ago/07	0,990%	0,00	175.000,00	1.732,50	220.410,00	
	set/07	0,800%	0,00	175.000,00	1.400,00	221.810,00	
	out/07	0,930%	0,00	175.000,00	1.627,50	223.437,50	
	nov/07	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	224.907,50	
	dez/07	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	226.377,50	
	jan/08	0,930%	0,00	175.000,00	1.627,50	228.005,00	
	fev/08	0,800%	0,00	175.000,00	1.400,00	229.405,00	
	mar/08	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	230.875,00	
	abr/08	0,900%	0,00	175.000,00	1.575,00	232.450,00	
	mai/08	0,880%	0,00	175.000,00	1.540,00	233.990,00	
	jun/08	0,960%	0,00	175.000,00	1.680,00	235.670,00	
	jul/08	1,070%	0,00	175.000,00	1.872,50	237.542,50	
	ago/08	1,020%	0,00	175.000,00	1.785,00	239.327,50	
	set/08	1,100%	0,00	175.000,00	1.925,00	241.252,50	
	out/08	1,180%	0,00	175.000,00	2.065,00	243.317,50	
	nov/08	1,020%	0,00	175.000,00	1.785,00	245.102,50	
	dez/08	1,120%	0,00	175.000,00	1.960,00	247.062,50	
	jan/09	1,050%	0,00	175.000,00	1.837,50	248.900,00	
	fev/09	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	250.405,00	
	mar/09	0,970%	0,00	175.000,00	1.697,50	252.102,50	
	abr/09	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	253.572,50	
	mai/09	0,770%	0,00	175.000,00	1.347,50	254.920,00	
	jun/09	0,760%	0,00	175.000,00	1.330,00	256.250,00	
	jul/09	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	257.632,50	
	ago/09	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	258.840,00	
	set/09	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	260.047,50	
	out/09	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	261.255,00	
	nov/09	0,660%	0,00	175.000,00	1.155,00	262.410,00	
	dez/09	0,730%	0,00	175.000,00	1.277,50	263.687,50	
	jan/10	0,660%	0,00	175.000,00	1.155,00	264.842,50	
	fev/10	0,590%	0,00	175.000,00	1.032,50	265.875,00	
	mar/10	0,760%	0,00	175.000,00	1.330,00	267.205,00	
	abr/10	0,670%	0,00	175.000,00	1.172,50	268.377,50	
	mai/10	0,750%	0,00	175.000,00	1.312,50	269.690,00	
	jun/10	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	271.072,50	
	jul/10	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	272.577,50	
	ago/10	0,890%	0,00	175.000,00	1.557,50	274.135,00	
	set/10	0,850%	0,00	175.000,00	1.487,50	275.622,50	
	out/10	0,810%	0,00	175.000,00	1.417,50	277.040,00	
	nov/10	0,810%	0,00	175.000,00	1.417,50	278.457,50	

<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>dez/10</b>	<b>0,930%</b>	<b>0,00</b>	<b>175.000,00</b>	<b>1.627,50</b>	<b>280.085,00</b>	
	jan/11	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	281.590,00	
	fev/11	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	283.060,00	
	mar/11	0,920%	0,00	175.000,00	1.610,00	284.670,00	
	abr/11	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	286.140,00	
	mai/11	0,990%	0,00	175.000,00	1.732,50	287.872,50	
	jun/11	0,960%	0,00	175.000,00	1.680,00	289.552,50	
	jul/11	0,970%	0,00	175.000,00	1.697,50	291.250,00	
	ago/11	1,070%	0,00	175.000,00	1.872,50	293.122,50	
	set/11	0,940%	0,00	175.000,00	1.645,00	294.767,50	
	out/11	0,880%	0,00	175.000,00	1.540,00	296.307,50	
	nov/11	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	297.812,50	
	dez/11	0,910%	0,00	175.000,00	1.592,50	299.405,00	
	jan/12	0,890%	0,00	175.000,00	1.557,50	300.962,50	
	fev/12	0,750%	0,00	175.000,00	1.312,50	302.275,00	
	mar/12	0,820%	0,00	175.000,00	1.435,00	303.710,00	
	abr/12	0,710%	0,00	175.000,00	1.242,50	304.952,50	
	mai/12	0,740%	0,00	175.000,00	1.295,00	306.247,50	
	jun/12	0,640%	0,00	175.000,00	1.120,00	307.367,50	
	jul/12	0,680%	0,00	175.000,00	1.190,00	308.557,50	
	ago/12	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	309.765,00	
	set/12	0,540%	0,00	175.000,00	945,00	310.710,00	
	out/12	0,610%	0,00	175.000,00	1.067,50	311.777,50	
	nov/12	0,550%	0,00	175.000,00	962,50	312.740,00	
	dez/12	0,550%	0,00	175.000,00	962,50	313.702,50	
	jan/13	0,600%	0,00	175.000,00	1.050,00	314.752,50	
	fev/13	0,490%	0,00	175.000,00	857,50	315.610,00	
	mar/13	0,550%	0,00	175.000,00	962,50	316.572,50	
	abr/13	0,610%	0,00	175.000,00	1.067,50	317.640,00	
	mai/13	0,600%	0,00	175.000,00	1.050,00	318.690,00	
	jun/13	0,610%	0,00	175.000,00	1.067,50	319.757,50	
	jul/13	0,720%	0,00	175.000,00	1.260,00	321.017,50	
	ago/13	0,710%	0,00	175.000,00	1.242,50	322.260,00	
	set/13	0,710%	0,00	175.000,00	1.242,50	323.502,50	
	out/13	0,810%	0,00	175.000,00	1.417,50	324.920,00	
	nov/13	0,720%	0,00	175.000,00	1.260,00	326.180,00	
	dez/13	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	327.562,50	
	jan/14	0,850%	0,00	175.000,00	1.487,50	329.050,00	
	fev/14	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	330.432,50	
	mar/14	0,770%	0,00	175.000,00	1.347,50	331.780,00	
	abr/14	0,820%	0,00	175.000,00	1.435,00	333.215,00	
	mai/14	0,870%	0,00	175.000,00	1.522,50	334.737,50	
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>jun/14</b>	<b>0,820%</b>	<b>0,00</b>	<b>175.000,00</b>	<b>1.435,00</b>	<b>336.172,50</b>	
	jul/14	0,950%	-5.602,88	5.602,88	0,00	275.416,92	<b>Parcela = valor / 60</b>
	ago/14	0,870%	-5.658,90	5.602,88	56,03	270.748,83	Juros incidem sobre a parcela paga
	set/14	0,910%	-5.707,65	5.602,88	104,77	266.080,75	pela soma da Selic:
	out/14	0,950%	-5.758,63	5.602,88	155,76	261.412,67	- do período anterior
	nov/14	0,840%	-5.811,86	5.602,88	208,99	256.744,58	- até o período subsequente à consolidação
	dez/14	0,960%	-5.858,93	5.602,88	256,05	252.076,50	e 1% no período do pagamento
	jan/15	0,940%	-5.912,71	5.602,88	309,84	247.408,42	
	fev/15	0,820%	-5.965,38	5.602,88	362,51	242.740,33	
	mar/15	1,040%	-6.011,32	5.602,88	408,45	238.072,25	
	abr/15	0,950%	-6.069,59	5.602,88	466,72	233.404,17	

<b>D. Final</b>	mai/15	0,990%	-6.122,82	5.602,88	519,95	228.736,08
	jun/15	1,070%	-6.178,29	5.602,88	575,42	224.068,00
	jul/15	1,180%	-6.238,24	5.602,88	635,37	219.399,92
	ago/15	1,110%	-6.304,35	5.602,88	701,48	214.731,83
	set/15	1,110%	-6.366,55	5.602,88	763,67	210.063,75
	out/15	1,110%	-6.428,74	5.602,88	825,86	205.395,67
	nov/15	1,060%	-6.490,93	5.602,88	888,06	200.727,58
	<b>dez/15</b>	<b>1,160%</b>	<b>-6.550,32</b>	<b>5.602,88</b>	<b>947,45</b>	<b>196.059,50</b>
	jan/16	1,060%	-6.615,31	5.602,88	1.012,44	191.391,42
	fev/16	1,000%	-6.674,70	5.602,88	1.071,83	186.723,33
	mar/16	1,160%	-6.730,73	5.602,88	1.127,86	182.055,25
	abr/16	1,060%	-6.795,73	5.602,88	1.192,85	177.387,17
	mai/16	1,110%	-6.855,12	5.602,88	1.252,24	172.719,08
	jun/16	1,160%	-6.917,31	5.602,88	1.314,43	168.051,00
	jul/16	1,110%	-6.982,30	5.602,88	1.379,43	163.382,92
	ago/16	1,220%	-7.044,49	5.602,88	1.441,62	158.714,83
	set/16	1,110%	-7.112,85	5.602,88	1.509,97	154.046,75
	out/16	1,050%	-7.175,04	5.602,88	1.572,17	149.378,67
	nov/16	1,040%	-7.233,87	5.602,88	1.631,00	144.710,58
	dez/16	1,120%	-7.292,14	5.602,88	1.689,27	140.042,50
	jan/17	1,090%	-7.354,89	5.602,88	1.752,02	135.374,42
	fev/17	0,870%	-7.415,97	5.602,88	1.813,09	130.706,33
	mar/17	1,050%	-7.464,71	5.602,88	1.861,84	126.038,25
	abr/17	0,790%	-7.523,54	5.602,88	1.920,67	121.370,17
	mai/17	0,930%	-7.567,80	5.602,88	1.964,93	116.702,08
	jun/17	0,810%	-7.619,91	5.602,88	2.017,04	112.034,00
	jul/17	0,800%	-7.665,29	5.602,88	2.062,42	107.365,92
	ago/17	0,800%	-7.710,12	5.602,88	2.107,24	102.697,83
	set/17	0,640%	-7.754,94	5.602,88	2.152,06	98.029,75
	out/17	0,640%	-7.790,80	5.602,88	2.187,92	93.361,67
	nov/17	0,570%	-7.826,66	5.602,88	2.223,78	88.693,58
	dez/17	0,540%	-7.858,59	5.602,88	2.255,72	84.025,50
	jan/18	0,580%	-7.888,85	5.602,88	2.285,97	79.357,42
	fev/18	0,470%	-7.921,34	5.602,88	2.318,47	74.689,33
	mar/18	0,530%	-7.947,68	5.602,88	2.344,80	70.021,25
	abr/18	0,520%	-7.977,37	5.602,88	2.374,50	65.353,17
	mai/18	0,520%	-8.006,51	5.602,88	2.403,63	60.685,08
	jun/18	0,520%	-8.035,64	5.602,88	2.432,77	56.017,00
	jul/18	0,540%	-8.064,78	5.602,88	2.461,90	51.348,92
	ago/18	0,570%	-8.095,03	5.602,88	2.492,16	46.680,83
	set/18	0,470%	-8.126,97	5.602,88	2.524,10	42.012,75
	out/18	0,540%	-8.153,30	5.602,88	2.550,43	37.344,67
nov/18	0,490%	-8.183,56	5.602,88	2.580,68	32.676,58	
dez/18	0,490%	-8.211,01	5.602,88	2.608,14	28.008,50	
jan/19	0,540%	-8.238,47	5.602,88	2.635,59	23.340,42	
fev/19	0,490%	-8.268,72	5.602,88	2.665,85	18.672,33	
mar/19	0,470%	-8.296,18	5.602,88	2.693,30	14.004,25	
abr/19	0,520%	-8.322,51	5.602,88	2.719,64	9.336,17	
mai/19	0,540%	-8.351,65	5.602,88	2.748,77	4.668,08	
<b>Fim Parcel.</b>	jun/19	0,470%	-8.381,90	5.602,88	2.779,03	0,00

TIR

1,0111%

Fonte: o Autor.



## (g) Recolhimento após decisão final – Taxa I. de Retorno 0,9874%

Tabela 26 – TIR – Recolhe após D. Final – Sit. Atual

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão final				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>206.690,00</b>	<b>Multa de 75% sobre o valor original</b>
	jan/07	1,080%	0,00	175.000,00	1.890,00	208.580,00	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	fev/07	0,870%	0,00	175.000,00	1.522,50	210.102,50	
	mar/07	1,050%	0,00	175.000,00	1.837,50	211.940,00	
	abr/07	0,940%	0,00	175.000,00	1.645,00	213.585,00	
	mai/07	1,030%	0,00	175.000,00	1.802,50	215.387,50	
	jun/07	0,910%	0,00	175.000,00	1.592,50	216.980,00	
	jul/07	0,970%	0,00	175.000,00	1.697,50	218.677,50	
	ago/07	0,990%	0,00	175.000,00	1.732,50	220.410,00	
	set/07	0,800%	0,00	175.000,00	1.400,00	221.810,00	
	out/07	0,930%	0,00	175.000,00	1.627,50	223.437,50	
	nov/07	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	224.907,50	
	dez/07	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	226.377,50	
	jan/08	0,930%	0,00	175.000,00	1.627,50	228.005,00	
	fev/08	0,800%	0,00	175.000,00	1.400,00	229.405,00	
	mar/08	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	230.875,00	
	abr/08	0,900%	0,00	175.000,00	1.575,00	232.450,00	
	mai/08	0,880%	0,00	175.000,00	1.540,00	233.990,00	
	jun/08	0,960%	0,00	175.000,00	1.680,00	235.670,00	
	jul/08	1,070%	0,00	175.000,00	1.872,50	237.542,50	
	ago/08	1,020%	0,00	175.000,00	1.785,00	239.327,50	

	set/08	1,100%	0,00	175.000,00	1.925,00	241.252,50
	out/08	1,180%	0,00	175.000,00	2.065,00	243.317,50
	nov/08	1,020%	0,00	175.000,00	1.785,00	245.102,50
	dez/08	1,120%	0,00	175.000,00	1.960,00	247.062,50
	jan/09	1,050%	0,00	175.000,00	1.837,50	248.900,00
	fev/09	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	250.405,00
	mar/09	0,970%	0,00	175.000,00	1.697,50	252.102,50
	abr/09	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	253.572,50
	mai/09	0,770%	0,00	175.000,00	1.347,50	254.920,00
	jun/09	0,760%	0,00	175.000,00	1.330,00	256.250,00
	jul/09	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	257.632,50
	ago/09	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	258.840,00
	set/09	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	260.047,50
	out/09	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	261.255,00
	nov/09	0,660%	0,00	175.000,00	1.155,00	262.410,00
	dez/09	0,730%	0,00	175.000,00	1.277,50	263.687,50
	jan/10	0,660%	0,00	175.000,00	1.155,00	264.842,50
	fev/10	0,590%	0,00	175.000,00	1.032,50	265.875,00
	mar/10	0,760%	0,00	175.000,00	1.330,00	267.205,00
	abr/10	0,670%	0,00	175.000,00	1.172,50	268.377,50
	mai/10	0,750%	0,00	175.000,00	1.312,50	269.690,00
	jun/10	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	271.072,50
	jul/10	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	272.577,50
	ago/10	0,890%	0,00	175.000,00	1.557,50	274.135,00
	set/10	0,850%	0,00	175.000,00	1.487,50	275.622,50
	out/10	0,810%	0,00	175.000,00	1.417,50	277.040,00
	nov/10	0,810%	0,00	175.000,00	1.417,50	278.457,50
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>dez/10</b>	<b>0,930%</b>	<b>0,00</b>	<b>175.000,00</b>	<b>1.627,50</b>	<b>280.085,00</b>
	jan/11	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	281.590,00
	fev/11	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	283.060,00
	mar/11	0,920%	0,00	175.000,00	1.610,00	284.670,00
	abr/11	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	286.140,00
	mai/11	0,990%	0,00	175.000,00	1.732,50	287.872,50
	jun/11	0,960%	0,00	175.000,00	1.680,00	289.552,50
	jul/11	0,970%	0,00	175.000,00	1.697,50	291.250,00
	ago/11	1,070%	0,00	175.000,00	1.872,50	293.122,50
	set/11	0,940%	0,00	175.000,00	1.645,00	294.767,50
	out/11	0,880%	0,00	175.000,00	1.540,00	296.307,50
	nov/11	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	297.812,50
	dez/11	0,910%	0,00	175.000,00	1.592,50	299.405,00
	jan/12	0,890%	0,00	175.000,00	1.557,50	300.962,50
	fev/12	0,750%	0,00	175.000,00	1.312,50	302.275,00
	mar/12	0,820%	0,00	175.000,00	1.435,00	303.710,00
	abr/12	0,710%	0,00	175.000,00	1.242,50	304.952,50
	mai/12	0,740%	0,00	175.000,00	1.295,00	306.247,50
	jun/12	0,640%	0,00	175.000,00	1.120,00	307.367,50
	jul/12	0,680%	0,00	175.000,00	1.190,00	308.557,50
	ago/12	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	309.765,00
	set/12	0,540%	0,00	175.000,00	945,00	310.710,00
	out/12	0,610%	0,00	175.000,00	1.067,50	311.777,50
	nov/12	0,550%	0,00	175.000,00	962,50	312.740,00
	dez/12	0,550%	0,00	175.000,00	962,50	313.702,50
	jan/13	0,600%	0,00	175.000,00	1.050,00	314.752,50
	fev/13	0,490%	0,00	175.000,00	857,50	315.610,00
	mar/13	0,550%	0,00	175.000,00	962,50	316.572,50

	abr/13	0,610%	0,00	175.000,00	1.067,50	317.640,00
	mai/13	0,600%	0,00	175.000,00	1.050,00	318.690,00
	jun/13	0,610%	0,00	175.000,00	1.067,50	319.757,50
	jul/13	0,720%	0,00	175.000,00	1.260,00	321.017,50
	ago/13	0,710%	0,00	175.000,00	1.242,50	322.260,00
	set/13	0,710%	0,00	175.000,00	1.242,50	323.502,50
	out/13	0,810%	0,00	175.000,00	1.417,50	324.920,00
	nov/13	0,720%	0,00	175.000,00	1.260,00	326.180,00
	dez/13	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	327.562,50
	jan/14	0,850%	0,00	175.000,00	1.487,50	329.050,00
	fev/14	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	330.432,50
	mar/14	0,770%	0,00	175.000,00	1.347,50	331.780,00
	abr/14	0,820%	0,00	175.000,00	1.435,00	333.215,00
	mai/14	0,870%	0,00	175.000,00	1.522,50	334.737,50
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>jun/14</b>	<b>0,820%</b>	<b>0,00</b>	<b>175.000,00</b>	<b>1.435,00</b>	<b>336.172,50</b>
	jul/14	0,950%	0,00	175.000,00	1.662,50	337.835,00
	ago/14	0,870%	0,00	175.000,00	1.522,50	339.357,50
	set/14	0,910%	0,00	175.000,00	1.592,50	340.950,00
	out/14	0,950%	0,00	175.000,00	1.662,50	342.612,50
	nov/14	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	344.082,50
	dez/14	0,960%	0,00	175.000,00	1.680,00	345.762,50
	jan/15	0,940%	0,00	175.000,00	1.645,00	347.407,50
	fev/15	0,820%	0,00	175.000,00	1.435,00	348.842,50
	mar/15	1,040%	0,00	175.000,00	1.820,00	350.662,50
	abr/15	0,950%	0,00	175.000,00	1.662,50	352.325,00
	mai/15	0,990%	0,00	175.000,00	1.732,50	354.057,50
	jun/15	1,070%	0,00	175.000,00	1.872,50	355.930,00
	jul/15	1,180%	0,00	175.000,00	2.065,00	357.995,00
	ago/15	1,110%	0,00	175.000,00	1.942,50	359.937,50
	set/15	1,110%	0,00	175.000,00	1.942,50	361.880,00
	out/15	1,110%	0,00	175.000,00	1.942,50	363.822,50
<b>D. Final</b>	<b>nov/15</b>	<b>1,060%</b>	<b>0,00</b>	<b>175.000,00</b>	<b>1.855,00</b>	<b>365.677,50</b>
<b>D. Final</b>	<b>dez/15</b>	<b>1,160%</b>	<b>0,00</b>	<b>175.000,00</b>	<b>2.030,00</b>	<b>367.707,50</b>
<b>Recolhimento</b>	jan/16	1,060%	-369.457,50	175.000,00	1.750,00	

1% de juros no período do recolhimento

TIR 0,9874%

Fonte: o Autor.

**(h) Parcelamento após decisão final – Taxa I. de Retorno 0,9347%**

**Tabela 27 – TIR – Parcela após D. Final – Sit. Atual**

Fato	Data	Selic	Parcela após decisão final				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	

	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>206.690,00</b>
	jan/07	1,080%	0,00	175.000,00	1.890,00	208.580,00
	fev/07	0,870%	0,00	175.000,00	1.522,50	210.102,50
	mar/07	1,050%	0,00	175.000,00	1.837,50	211.940,00
	abr/07	0,940%	0,00	175.000,00	1.645,00	213.585,00
	mai/07	1,030%	0,00	175.000,00	1.802,50	215.387,50
	jun/07	0,910%	0,00	175.000,00	1.592,50	216.980,00
	jul/07	0,970%	0,00	175.000,00	1.697,50	218.677,50
	ago/07	0,990%	0,00	175.000,00	1.732,50	220.410,00
	set/07	0,800%	0,00	175.000,00	1.400,00	221.810,00
	out/07	0,930%	0,00	175.000,00	1.627,50	223.437,50
	nov/07	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	224.907,50
	dez/07	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	226.377,50
	jan/08	0,930%	0,00	175.000,00	1.627,50	228.005,00
	fev/08	0,800%	0,00	175.000,00	1.400,00	229.405,00
	mar/08	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	230.875,00
	abr/08	0,900%	0,00	175.000,00	1.575,00	232.450,00
	mai/08	0,880%	0,00	175.000,00	1.540,00	233.990,00
	jun/08	0,960%	0,00	175.000,00	1.680,00	235.670,00
	jul/08	1,070%	0,00	175.000,00	1.872,50	237.542,50
	ago/08	1,020%	0,00	175.000,00	1.785,00	239.327,50
	set/08	1,100%	0,00	175.000,00	1.925,00	241.252,50
	out/08	1,180%	0,00	175.000,00	2.065,00	243.317,50
	nov/08	1,020%	0,00	175.000,00	1.785,00	245.102,50
	dez/08	1,120%	0,00	175.000,00	1.960,00	247.062,50
	jan/09	1,050%	0,00	175.000,00	1.837,50	248.900,00
	fev/09	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	250.405,00
	mar/09	0,970%	0,00	175.000,00	1.697,50	252.102,50
	abr/09	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	253.572,50
	mai/09	0,770%	0,00	175.000,00	1.347,50	254.920,00
	jun/09	0,760%	0,00	175.000,00	1.330,00	256.250,00
	jul/09	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	257.632,50
	ago/09	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	258.840,00
	set/09	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	260.047,50
	out/09	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	261.255,00
	nov/09	0,660%	0,00	175.000,00	1.155,00	262.410,00
	dez/09	0,730%	0,00	175.000,00	1.277,50	263.687,50
	jan/10	0,660%	0,00	175.000,00	1.155,00	264.842,50
	fev/10	0,590%	0,00	175.000,00	1.032,50	265.875,00

**Multa de 75% sobre o valor original do tributo**

Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa

	mar/10	0,760%	0,00	175.000,00	1.330,00	267.205,00
	abr/10	0,670%	0,00	175.000,00	1.172,50	268.377,50
	mai/10	0,750%	0,00	175.000,00	1.312,50	269.690,00
	jun/10	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	271.072,50
	jul/10	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	272.577,50
	ago/10	0,890%	0,00	175.000,00	1.557,50	274.135,00
	set/10	0,850%	0,00	175.000,00	1.487,50	275.622,50
	out/10	0,810%	0,00	175.000,00	1.417,50	277.040,00
	nov/10	0,810%	0,00	175.000,00	1.417,50	278.457,50
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>dez/10</b>	<b>0,930%</b>	<b>0,00</b>	<b>175.000,00</b>	<b>1.627,50</b>	<b>280.085,00</b>
	jan/11	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	281.590,00
	fev/11	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	283.060,00
	mar/11	0,920%	0,00	175.000,00	1.610,00	284.670,00
	abr/11	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	286.140,00
	mai/11	0,990%	0,00	175.000,00	1.732,50	287.872,50
	jun/11	0,960%	0,00	175.000,00	1.680,00	289.552,50
	jul/11	0,970%	0,00	175.000,00	1.697,50	291.250,00
	ago/11	1,070%	0,00	175.000,00	1.872,50	293.122,50
	set/11	0,940%	0,00	175.000,00	1.645,00	294.767,50
	out/11	0,880%	0,00	175.000,00	1.540,00	296.307,50
	nov/11	0,860%	0,00	175.000,00	1.505,00	297.812,50
	dez/11	0,910%	0,00	175.000,00	1.592,50	299.405,00
	jan/12	0,890%	0,00	175.000,00	1.557,50	300.962,50
	fev/12	0,750%	0,00	175.000,00	1.312,50	302.275,00
	mar/12	0,820%	0,00	175.000,00	1.435,00	303.710,00
	abr/12	0,710%	0,00	175.000,00	1.242,50	304.952,50
	mai/12	0,740%	0,00	175.000,00	1.295,00	306.247,50
	jun/12	0,640%	0,00	175.000,00	1.120,00	307.367,50
	jul/12	0,680%	0,00	175.000,00	1.190,00	308.557,50
	ago/12	0,690%	0,00	175.000,00	1.207,50	309.765,00
	set/12	0,540%	0,00	175.000,00	945,00	310.710,00
	out/12	0,610%	0,00	175.000,00	1.067,50	311.777,50
	nov/12	0,550%	0,00	175.000,00	962,50	312.740,00
	dez/12	0,550%	0,00	175.000,00	962,50	313.702,50
	jan/13	0,600%	0,00	175.000,00	1.050,00	314.752,50
	fev/13	0,490%	0,00	175.000,00	857,50	315.610,00
	mar/13	0,550%	0,00	175.000,00	962,50	316.572,50
	abr/13	0,610%	0,00	175.000,00	1.067,50	317.640,00
	mai/13	0,600%	0,00	175.000,00	1.050,00	318.690,00
	jun/13	0,610%	0,00	175.000,00	1.067,50	319.757,50
	jul/13	0,720%	0,00	175.000,00	1.260,00	321.017,50
	ago/13	0,710%	0,00	175.000,00	1.242,50	322.260,00
	set/13	0,710%	0,00	175.000,00	1.242,50	323.502,50
	out/13	0,810%	0,00	175.000,00	1.417,50	324.920,00
	nov/13	0,720%	0,00	175.000,00	1.260,00	326.180,00
	dez/13	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	327.562,50
	jan/14	0,850%	0,00	175.000,00	1.487,50	329.050,00
	fev/14	0,790%	0,00	175.000,00	1.382,50	330.432,50
	mar/14	0,770%	0,00	175.000,00	1.347,50	331.780,00
	abr/14	0,820%	0,00	175.000,00	1.435,00	333.215,00
	mai/14	0,870%	0,00	175.000,00	1.522,50	334.737,50
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>jun/14</b>	<b>0,820%</b>	<b>0,00</b>	<b>175.000,00</b>	<b>1.435,00</b>	<b>336.172,50</b>
	jul/14	0,950%	0,00	175.000,00	1.662,50	337.835,00
	ago/14	0,870%	0,00	175.000,00	1.522,50	339.357,50
	set/14	0,910%	0,00	175.000,00	1.592,50	340.950,00

	out/14	0,950%	0,00	175.000,00	1.662,50	342.612,50	
	nov/14	0,840%	0,00	175.000,00	1.470,00	344.082,50	
	dez/14	0,960%	0,00	175.000,00	1.680,00	345.762,50	
	jan/15	0,940%	0,00	175.000,00	1.645,00	347.407,50	
	fev/15	0,820%	0,00	175.000,00	1.435,00	348.842,50	
	mar/15	1,040%	0,00	175.000,00	1.820,00	350.662,50	
	abr/15	0,950%	0,00	175.000,00	1.662,50	352.325,00	
	mai/15	0,990%	0,00	175.000,00	1.732,50	354.057,50	
	jun/15	1,070%	0,00	175.000,00	1.872,50	355.930,00	
	jul/15	1,180%	0,00	175.000,00	2.065,00	357.995,00	
	ago/15	1,110%	0,00	175.000,00	1.942,50	359.937,50	
	set/15	1,110%	0,00	175.000,00	1.942,50	361.880,00	
	out/15	1,110%	0,00	175.000,00	1.942,50	363.822,50	
	nov/15	1,060%	0,00	175.000,00	1.855,00	365.677,50	
<b>D. Final</b>	<b>dez/15</b>	<b>1,160%</b>	<b>0,00</b>	<b>175.000,00</b>	<b>2.030,00</b>	<b>367.707,50</b>	<b>Parcela = valor / 60</b>
	jan/16	1,060%	-6.128,46	6.128,46	0,00	361.579,04	Juros incidem sobre a parcela paga
	fev/16	1,000%	-6.189,74	6.128,46	61,28	355.450,58	pela soma da Selic:
	mar/16	1,160%	-6.251,03	6.128,46	122,57	349.322,13	- do período anterior
	abr/16	1,060%	-6.322,12	6.128,46	193,66	343.193,67	- até o período subsequente à
	mai/16	1,110%	-6.387,08	6.128,46	258,62	337.065,21	consolidação
	jun/16	1,160%	-6.455,11	6.128,46	326,65	330.936,75	e 1% no período do pagamento
	jul/16	1,110%	-6.526,20	6.128,46	397,74	324.808,29	
	ago/16	1,220%	-6.594,22	6.128,46	465,76	318.679,83	
	set/16	1,110%	-6.668,99	6.128,46	540,53	312.551,38	
	out/16	1,050%	-6.737,01	6.128,46	608,56	306.422,92	
	nov/16	1,040%	-6.801,36	6.128,46	672,90	300.294,46	
	dez/16	1,120%	-6.865,10	6.128,46	736,64	294.166,00	
	jan/17	1,090%	-6.933,74	6.128,46	805,28	288.037,54	
	fev/17	0,870%	-7.000,54	6.128,46	872,08	281.909,08	
	mar/17	1,050%	-7.053,86	6.128,46	925,40	275.780,63	
	abr/17	0,790%	-7.118,20	6.128,46	989,75	269.652,17	
	mai/17	0,930%	-7.166,62	6.128,46	1.038,16	263.523,71	
	jun/17	0,810%	-7.223,61	6.128,46	1.095,16	257.395,25	
	jul/17	0,800%	-7.273,25	6.128,46	1.144,80	251.266,79	
	ago/17	0,800%	-7.322,28	6.128,46	1.193,82	245.138,33	
	set/17	0,640%	-7.371,31	6.128,46	1.242,85	239.009,88	
	out/17	0,640%	-7.410,53	6.128,46	1.282,07	232.881,42	
	nov/17	0,570%	-7.449,75	6.128,46	1.321,30	226.752,96	
	dez/17	0,540%	-7.484,69	6.128,46	1.356,23	220.624,50	
	jan/18	0,580%	-7.517,78	6.128,46	1.389,32	214.496,04	
	fev/18	0,470%	-7.553,32	6.128,46	1.424,87	208.367,58	
	mar/18	0,530%	-7.582,13	6.128,46	1.453,67	202.239,13	
	abr/18	0,520%	-7.614,61	6.128,46	1.486,15	196.110,67	
	mai/18	0,520%	-7.646,48	6.128,46	1.518,02	189.982,21	
	jun/18	0,520%	-7.678,35	6.128,46	1.549,89	183.853,75	
	jul/18	0,540%	-7.710,21	6.128,46	1.581,76	177.725,29	
	ago/18	0,570%	-7.743,31	6.128,46	1.614,85	171.596,83	
	set/18	0,470%	-7.778,24	6.128,46	1.649,78	165.468,38	
	out/18	0,540%	-7.807,04	6.128,46	1.678,58	159.339,92	
	nov/18	0,490%	-7.840,14	6.128,46	1.711,68	153.211,46	
	dez/18	0,490%	-7.870,17	6.128,46	1.741,71	147.083,00	
	jan/19	0,540%	-7.900,20	6.128,46	1.771,74	140.954,54	
	fev/19	0,490%	-7.933,29	6.128,46	1.804,83	134.826,08	
	mar/19	0,470%	-7.963,32	6.128,46	1.834,86	128.697,63	

	abr/19	0,520%	-7.992,12	6.128,46	1.863,66	122.569,17
	mai/19	0,540%	-8.023,99	6.128,46	1.895,53	116.440,71
	jun/19	0,470%	-8.057,08	6.128,46	1.928,63	110.312,25
	jul/19	0,570%	-8.085,89	6.128,46	1.957,43	104.183,79
	ago/19	0,500%	-8.120,82	6.128,46	1.992,36	98.055,33
	set/19	0,460%	-8.151,46	6.128,46	2.023,00	91.926,88
	out/19	0,480%	-8.179,65	6.128,46	2.051,20	85.798,42
	nov/19	0,380%	-8.209,07	6.128,46	2.080,61	79.669,96
	dez/19	0,370%	-8.232,36	6.128,46	2.103,90	73.541,50
	jan/20	0,380%	-8.255,03	6.128,46	2.126,58	67.413,04
	fev/20	0,290%	-8.278,32	6.128,46	2.149,86	61.284,58
	mar/20	0,340%	-8.296,09	6.128,46	2.167,64	55.156,13
	abr/20	0,280%	-8.316,93	6.128,46	2.188,47	49.027,67
	mai/20	0,240%	-8.334,09	6.128,46	2.205,63	42.899,21
	jun/20	0,210%	-8.348,80	6.128,46	2.220,34	36.770,75
	jul/20	0,190%	-8.361,67	6.128,46	2.233,21	30.642,29
	ago/20	0,160%	-8.373,31	6.128,46	2.244,85	24.513,83
	set/20	0,160%	-8.383,12	6.128,46	2.254,66	18.385,38
	out/20	0,160%	-8.392,92	6.128,46	2.264,47	12.256,92
	nov/20	0,150%	-8.402,73	6.128,46	2.274,27	6.128,46
<b>Fim Parcel.</b>	<b>dez/20</b>	<b>0,160%</b>	<b>-8.411,92</b>	<b>6.128,46</b>	<b>2.283,46</b>	<b>0,00</b>

TIR 0,9347%

Fonte: o Autor.

## 2 Taxas de Retorno - Considerando a introdução de filtros de entrada no processo

### 2.1 Proposta I – Alteração de multas e manutenção de prazos

#### (a) Recolhimento do valor lançado – Taxa I. de Retorno 1,9658%

Tabela 28 – TIR - Recolhimento do valor lançado – Sit. Prop. I

Fato	Data	Selic	Recolhe Crédito Lançado				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic incidem sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>161.690,00</b>	<b>multa de 30% sobre o valor original</b>
<b>Recolhimento</b>	jan/07	1,080%	-	100.000,00	1.000,00		1% de juros no período do recolhimento

TIR

1,9658%

Fonte: o Autor.



## (b) Parcelamento do valor lançado – Taxa I. de Retorno 1,7507%

Tabela 29 – TIR - Parcelamento do valor lançado – Sit. Prop. I

Fato	Data	Selic	Parcela Crédito Lançado				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b> Juros Selic sobre o Valor Original
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>201.690,00</b>	<b>Multa de 70% sobre o valor original</b> <b>Parcela = valor / 60</b> Juros incidem sobre a parcela paga pela soma da Selic: - do período anterior - até o período subsequente à consolidação e 1% no período do pagamento
	jan/07	1,080%	-3.361,50	3.361,50	0,00	198.328,50	
	fev/07	0,870%	-3.395,12	3.361,50	33,62	194.967,00	
	mar/07	1,050%	-3.424,36	3.361,50	62,86	191.605,50	
	abr/07	0,940%	-3.459,66	3.361,50	98,16	188.244,00	
	mai/07	1,030%	-3.491,25	3.361,50	129,75	184.882,50	
	jun/07	0,910%	-3.525,88	3.361,50	164,38	181.521,00	
	jul/07	0,970%	-3.556,47	3.361,50	194,97	178.159,50	
	ago/07	0,990%	-3.589,07	3.361,50	227,57	174.798,00	
	set/07	0,800%	-3.622,35	3.361,50	260,85	171.436,50	
	out/07	0,930%	-3.649,24	3.361,50	287,74	168.075,00	
	nov/07	0,840%	-3.680,51	3.361,50	319,01	164.713,50	
	dez/07	0,840%	-3.708,74	3.361,50	347,24	161.352,00	
	jan/08	0,930%	-3.736,98	3.361,50	375,48	157.990,50	
	fev/08	0,800%	-3.768,24	3.361,50	406,74	154.629,00	
	mar/08	0,840%	-3.795,13	3.361,50	433,63	151.267,50	
	abr/08	0,900%	-3.823,37	3.361,50	461,87	147.906,00	
mai/08	0,880%	-3.853,62	3.361,50	492,12	144.544,50		
jun/08	0,960%	-3.883,20	3.361,50	521,70	141.183,00		
jul/08	1,070%	-3.915,48	3.361,50	553,98	137.821,50		

	ago/08	1,020%	-3.951,44	3.361,50	589,94	134.460,00
	set/08	1,100%	-3.985,73	3.361,50	624,23	131.098,50
	out/08	1,180%	-4.022,71	3.361,50	661,21	127.737,00
	nov/08	1,020%	-4.062,37	3.361,50	700,87	124.375,50
	dez/08	1,120%	-4.096,66	3.361,50	735,16	121.014,00
	jan/09	1,050%	-4.134,31	3.361,50	772,81	117.652,50
	fev/09	0,860%	-4.169,60	3.361,50	808,10	114.291,00
	mar/09	0,970%	-4.198,51	3.361,50	837,01	110.929,50
	abr/09	0,840%	-4.231,12	3.361,50	869,62	107.568,00
	mai/09	0,770%	-4.259,36	3.361,50	897,86	104.206,50
	jun/09	0,760%	-4.285,24	3.361,50	923,74	100.845,00
	jul/09	0,790%	-4.310,79	3.361,50	949,29	97.483,50
	ago/09	0,690%	-4.337,34	3.361,50	975,84	94.122,00
	set/09	0,690%	-4.360,54	3.361,50	999,04	90.760,50
	out/09	0,690%	-4.383,73	3.361,50	1.022,23	87.399,00
	nov/09	0,660%	-4.406,93	3.361,50	1.045,43	84.037,50
	dez/09	0,730%	-4.429,11	3.361,50	1.067,61	80.676,00
	jan/10	0,660%	-4.453,65	3.361,50	1.092,15	77.314,50
	fev/10	0,590%	-4.475,84	3.361,50	1.114,34	73.953,00
	mar/10	0,760%	-4.495,67	3.361,50	1.134,17	70.591,50
	abr/10	0,670%	-4.521,22	3.361,50	1.159,72	67.230,00
	mai/10	0,750%	-4.543,74	3.361,50	1.182,24	63.868,50
	jun/10	0,790%	-4.568,95	3.361,50	1.207,45	60.507,00
	jul/10	0,860%	-4.595,51	3.361,50	1.234,01	57.145,50
	ago/10	0,890%	-4.624,42	3.361,50	1.262,92	53.784,00
	set/10	0,850%	-4.654,33	3.361,50	1.292,83	50.422,50
	out/10	0,810%	-4.682,91	3.361,50	1.321,41	47.061,00
	nov/10	0,810%	-4.710,13	3.361,50	1.348,63	43.699,50
	dez/10	0,930%	-4.737,36	3.361,50	1.375,86	40.338,00
	jan/11	0,860%	-4.768,62	3.361,50	1.407,12	36.976,50
	fev/11	0,840%	-4.797,53	3.361,50	1.436,03	33.615,00
	mar/11	0,920%	-4.825,77	3.361,50	1.464,27	30.253,50
	abr/11	0,840%	-4.856,70	3.361,50	1.495,20	26.892,00
	mai/11	0,990%	-4.884,93	3.361,50	1.523,43	23.530,50
	jun/11	0,960%	-4.918,21	3.361,50	1.556,71	20.169,00
	jul/11	0,970%	-4.950,48	3.361,50	1.588,98	16.807,50
	ago/11	1,070%	-4.983,09	3.361,50	1.621,59	13.446,00
	set/11	0,940%	-5.019,06	3.361,50	1.657,56	10.084,50
	out/11	0,880%	-5.050,65	3.361,50	1.689,15	6.723,00
	nov/11	0,860%	-5.080,23	3.361,50	1.718,73	3.361,50
<b>Fim Parcel.</b>	dez/11	0,910%	-5.109,14	3.361,50	1.747,64	0,00

TIR

1,7507%

Fonte: o Autor.

## (c) Recolhimento após decisão de 1ª instância – Taxa I. de Retorno 1,7155%

Tabela 30 – TIR – Recolhe após D. 1ª Inst. – Sit. Prop. I

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão 1ª Inst.				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic incidem sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>251.690,00</b>	<b>Multa de 120% sobre o valor original</b>
	jan/07	1,080%	0,00	220.000,00	2.376,00	254.066,00	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	fev/07	0,870%	0,00	220.000,00	1.914,00	255.980,00	
	mar/07	1,050%	0,00	220.000,00	2.310,00	258.290,00	
	abr/07	0,940%	0,00	220.000,00	2.068,00	260.358,00	
	mai/07	1,030%	0,00	220.000,00	2.266,00	262.624,00	
	jun/07	0,910%	0,00	220.000,00	2.002,00	264.626,00	
	jul/07	0,970%	0,00	220.000,00	2.134,00	266.760,00	
	ago/07	0,990%	0,00	220.000,00	2.178,00	268.938,00	
	set/07	0,800%	0,00	220.000,00	1.760,00	270.698,00	
	out/07	0,930%	0,00	220.000,00	2.046,00	272.744,00	
	nov/07	0,840%	0,00	220.000,00	1.848,00	274.592,00	
	dez/07	0,840%	0,00	220.000,00	1.848,00	276.440,00	
	jan/08	0,930%	0,00	220.000,00	2.046,00	278.486,00	
	fev/08	0,800%	0,00	220.000,00	1.760,00	280.246,00	
	mar/08	0,840%	0,00	220.000,00	1.848,00	282.094,00	
	abr/08	0,900%	0,00	220.000,00	1.980,00	284.074,00	
	mai/08	0,880%	0,00	220.000,00	1.936,00	286.010,00	
	jun/08	0,960%	0,00	220.000,00	2.112,00	288.122,00	
	jul/08	1,070%	0,00	220.000,00	2.354,00	290.476,00	

	ago/08	1,020%	0,00	220.000,00	2.244,00	292.720,00		
	set/08	1,100%	0,00	220.000,00	2.420,00	295.140,00		
	out/08	1,180%	0,00	220.000,00	2.596,00	297.736,00		
	nov/08	1,020%	0,00	220.000,00	2.244,00	299.980,00		
	dez/08	1,120%	0,00	220.000,00	2.464,00	302.444,00		
	jan/09	1,050%	0,00	220.000,00	2.310,00	304.754,00		
	fev/09	0,860%	0,00	220.000,00	1.892,00	306.646,00		
	mar/09	0,970%	0,00	220.000,00	2.134,00	308.780,00		
	abr/09	0,840%	0,00	220.000,00	1.848,00	310.628,00		
	mai/09	0,770%	0,00	220.000,00	1.694,00	312.322,00		
	jun/09	0,760%	0,00	220.000,00	1.672,00	313.994,00		
	jul/09	0,790%	0,00	220.000,00	1.738,00	315.732,00		
	ago/09	0,690%	0,00	220.000,00	1.518,00	317.250,00		
	set/09	0,690%	0,00	220.000,00	1.518,00	318.768,00		
	out/09	0,690%	0,00	220.000,00	1.518,00	320.286,00		
	nov/09	0,660%	0,00	220.000,00	1.452,00	321.738,00		
	dez/09	0,730%	0,00	220.000,00	1.606,00	323.344,00		
	jan/10	0,660%	0,00	220.000,00	1.452,00	324.796,00		
	fev/10	0,590%	0,00	220.000,00	1.298,00	326.094,00		
	mar/10	0,760%	0,00	220.000,00	1.672,00	327.766,00		
	abr/10	0,670%	0,00	220.000,00	1.474,00	329.240,00		
	mai/10	0,750%	0,00	220.000,00	1.650,00	330.890,00		
	jun/10	0,790%	0,00	220.000,00	1.738,00	332.628,00		
	jul/10	0,860%	0,00	220.000,00	1.892,00	334.520,00		
	ago/10	0,890%	0,00	220.000,00	1.958,00	336.478,00		
	set/10	0,850%	0,00	220.000,00	1.870,00	338.348,00		
	out/10	0,810%	0,00	220.000,00	1.782,00	340.130,00		
	nov/10	0,810%	0,00	220.000,00	1.782,00	341.912,00		
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>dez/10</b>	<b>0,930%</b>	<b>0,00</b>	<b>220.000,00</b>	<b>2.046,00</b>	<b>343.958,00</b>		
<b>Recolhimento</b>	jan/11	0,860%	-346.158,00	220.000,00	2.200,00		1% de juros no período do recolhimento	
TIR			1,7155%					

Fonte: o Autor.

**(d) Parcelamento após decisão de 1ª instância – Taxa I. de Retorno 1,6505%**

Tabela 31 – TIR – Parcela após D. 1ª Inst. – Sit. Prop. I

Fato	Data	Selic	Parcela após decisão 1ª Inst.				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	

	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>311.690,00</b>	<b>Multa de 180% sobre o valor original</b>
	jan/07	1,080%	0,00	280.000,00	3.024,00	314.714,00	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	fev/07	0,870%	0,00	280.000,00	2.436,00	317.150,00	
	mar/07	1,050%	0,00	280.000,00	2.940,00	320.090,00	
	abr/07	0,940%	0,00	280.000,00	2.632,00	322.722,00	
	mai/07	1,030%	0,00	280.000,00	2.884,00	325.606,00	
	jun/07	0,910%	0,00	280.000,00	2.548,00	328.154,00	
	jul/07	0,970%	0,00	280.000,00	2.716,00	330.870,00	
	ago/07	0,990%	0,00	280.000,00	2.772,00	333.642,00	
	set/07	0,800%	0,00	280.000,00	2.240,00	335.882,00	
	out/07	0,930%	0,00	280.000,00	2.604,00	338.486,00	
	nov/07	0,840%	0,00	280.000,00	2.352,00	340.838,00	
	dez/07	0,840%	0,00	280.000,00	2.352,00	343.190,00	
	jan/08	0,930%	0,00	280.000,00	2.604,00	345.794,00	
	fev/08	0,800%	0,00	280.000,00	2.240,00	348.034,00	
	mar/08	0,840%	0,00	280.000,00	2.352,00	350.386,00	
	abr/08	0,900%	0,00	280.000,00	2.520,00	352.906,00	
	mai/08	0,880%	0,00	280.000,00	2.464,00	355.370,00	
	jun/08	0,960%	0,00	280.000,00	2.688,00	358.058,00	
	jul/08	1,070%	0,00	280.000,00	2.996,00	361.054,00	
	ago/08	1,020%	0,00	280.000,00	2.856,00	363.910,00	
	set/08	1,100%	0,00	280.000,00	3.080,00	366.990,00	
	out/08	1,180%	0,00	280.000,00	3.304,00	370.294,00	
	nov/08	1,020%	0,00	280.000,00	2.856,00	373.150,00	
	dez/08	1,120%	0,00	280.000,00	3.136,00	376.286,00	
	jan/09	1,050%	0,00	280.000,00	2.940,00	379.226,00	
	fev/09	0,860%	0,00	280.000,00	2.408,00	381.634,00	
	mar/09	0,970%	0,00	280.000,00	2.716,00	384.350,00	
	abr/09	0,840%	0,00	280.000,00	2.352,00	386.702,00	
	mai/09	0,770%	0,00	280.000,00	2.156,00	388.858,00	
	jun/09	0,760%	0,00	280.000,00	2.128,00	390.986,00	
	jul/09	0,790%	0,00	280.000,00	2.212,00	393.198,00	
	ago/09	0,690%	0,00	280.000,00	1.932,00	395.130,00	
	set/09	0,690%	0,00	280.000,00	1.932,00	397.062,00	
	out/09	0,690%	0,00	280.000,00	1.932,00	398.994,00	
	nov/09	0,660%	0,00	280.000,00	1.848,00	400.842,00	
	dez/09	0,730%	0,00	280.000,00	2.044,00	402.886,00	
	jan/10	0,660%	0,00	280.000,00	1.848,00	404.734,00	
	fev/10	0,590%	0,00	280.000,00	1.652,00	406.386,00	
	mar/10	0,760%	0,00	280.000,00	2.128,00	408.514,00	
	abr/10	0,670%	0,00	280.000,00	1.876,00	410.390,00	
	mai/10	0,750%	0,00	280.000,00	2.100,00	412.490,00	

	jun/10	0,790%	0,00	280.000,00	2.212,00	414.702,00	
	jul/10	0,860%	0,00	280.000,00	2.408,00	417.110,00	
	ago/10	0,890%	0,00	280.000,00	2.492,00	419.602,00	
	set/10	0,850%	0,00	280.000,00	2.380,00	421.982,00	
	out/10	0,810%	0,00	280.000,00	2.268,00	424.250,00	
	nov/10	0,810%	0,00	280.000,00	2.268,00	426.518,00	
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>dez/10</b>	<b>0,930%</b>	<b>0,00</b>	<b>280.000,00</b>	<b>2.604,00</b>	<b>429.122,00</b>	
	jan/11	0,860%	-7.152,03	7.152,03	0,00	421.969,97	<b>Parcela = valor / 60</b>
	fev/11	0,840%	-7.223,55	7.152,03	71,52	414.817,93	Juros incidem sobre a parcela paga
	mar/11	0,920%	-7.283,63	7.152,03	131,60	407.665,90	pela soma da Selic:
	abr/11	0,840%	-7.349,43	7.152,03	197,40	400.513,87	- do período anterior
							- até o período subsequente à
	mai/11	0,990%	-7.409,51	7.152,03	257,47	393.361,83	consolidação
	jun/11	0,960%	-7.480,31	7.152,03	328,28	386.209,80	e 1% no período do pagamento
	jul/11	0,970%	-7.548,97	7.152,03	396,94	379.057,77	
	ago/11	1,070%	-7.618,35	7.152,03	466,31	371.905,73	
	set/11	0,940%	-7.694,87	7.152,03	542,84	364.753,70	
	out/11	0,880%	-7.762,10	7.152,03	610,07	357.601,67	
	nov/11	0,860%	-7.825,04	7.152,03	673,01	350.449,63	
	dez/11	0,910%	-7.886,55	7.152,03	734,51	343.297,60	
	jan/12	0,890%	-7.951,63	7.152,03	799,60	336.145,57	
	fev/12	0,750%	-8.015,28	7.152,03	863,25	328.993,53	
	mar/12	0,820%	-8.068,92	7.152,03	916,89	321.841,50	
	abr/12	0,710%	-8.127,57	7.152,03	975,54	314.689,47	
	mai/12	0,740%	-8.178,35	7.152,03	1.026,32	307.537,43	
	jun/12	0,640%	-8.231,28	7.152,03	1.079,24	300.385,40	
	jul/12	0,680%	-8.277,05	7.152,03	1.125,01	293.233,37	
	ago/12	0,690%	-8.325,68	7.152,03	1.173,65	286.081,33	
	set/12	0,540%	-8.375,03	7.152,03	1.223,00	278.929,30	
	out/12	0,610%	-8.413,65	7.152,03	1.261,62	271.777,27	
	nov/12	0,550%	-8.457,28	7.152,03	1.305,25	264.625,23	
	dez/12	0,550%	-8.496,62	7.152,03	1.344,58	257.473,20	
	jan/13	0,600%	-8.535,95	7.152,03	1.383,92	250.321,17	
	fev/13	0,490%	-8.578,86	7.152,03	1.426,83	243.169,13	
	mar/13	0,550%	-8.613,91	7.152,03	1.461,88	236.017,10	
	abr/13	0,610%	-8.653,25	7.152,03	1.501,21	228.865,07	
	mai/13	0,600%	-8.696,87	7.152,03	1.544,84	221.713,03	
	jun/13	0,610%	-8.739,78	7.152,03	1.587,75	214.561,00	
	jul/13	0,720%	-8.783,41	7.152,03	1.631,38	207.408,97	
	ago/13	0,710%	-8.834,91	7.152,03	1.682,87	200.256,93	
	set/13	0,710%	-8.885,69	7.152,03	1.733,65	193.104,90	
	out/13	0,810%	-8.936,47	7.152,03	1.784,43	185.952,87	
	nov/13	0,720%	-8.994,40	7.152,03	1.842,36	178.800,83	
	dez/13	0,790%	-9.045,89	7.152,03	1.893,86	171.648,80	
	jan/14	0,850%	-9.102,39	7.152,03	1.950,36	164.496,77	
	fev/14	0,790%	-9.163,19	7.152,03	2.011,15	157.344,73	
	mar/14	0,770%	-9.219,69	7.152,03	2.067,65	150.192,70	
	abr/14	0,820%	-9.274,76	7.152,03	2.122,72	143.040,67	
	mai/14	0,870%	-9.333,40	7.152,03	2.181,37	135.888,63	
	jun/14	0,820%	-9.395,63	7.152,03	2.243,59	128.736,60	
	jul/14	0,950%	-9.454,27	7.152,03	2.302,24	121.584,57	
	ago/14	0,870%	-9.522,22	7.152,03	2.370,18	114.432,53	
	set/14	0,910%	-9.584,44	7.152,03	2.432,41	107.280,50	
	out/14	0,950%	-9.649,52	7.152,03	2.497,49	100.128,47	
	nov/14	0,840%	-9.717,47	7.152,03	2.565,43	92.976,43	

	dez/14	0,960%	-9.777,54	7.152,03	2.625,51	85.824,40
	jan/15	0,940%	-9.846,20	7.152,03	2.694,17	78.672,37
	fev/15	0,820%	-9.913,43	7.152,03	2.761,40	71.520,33
	mar/15	1,040%	-9.972,08	7.152,03	2.820,05	64.368,30
	abr/15	0,950%	-10.046,46	7.152,03	2.894,43	57.216,27
	mai/15	0,990%	-10.114,41	7.152,03	2.962,37	50.064,23
	jun/15	1,070%	-10.185,21	7.152,03	3.033,18	42.912,20
	jul/15	1,180%	-10.261,74	7.152,03	3.109,70	35.760,17
	ago/15	1,110%	-10.346,13	7.152,03	3.194,10	28.608,13
	set/15	1,110%	-10.425,52	7.152,03	3.273,49	21.456,10
	out/15	1,110%	-10.504,91	7.152,03	3.352,87	14.304,07
	nov/15	1,060%	-10.584,29	7.152,03	3.432,26	7.152,03
<b>Fim Parcel.</b>	<b>dez/15</b>	<b>1,160%</b>	<b>-10.660,11</b>	<b>7.152,03</b>	<b>3.508,07</b>	<b>0,00</b>

TIR 1,6505%

Fonte: o Autor.

**(e) Recolhimento após decisão de 2ª instância – Taxa I. de Retorno 1,7456%**

**Tabela 32 – TIR – Recolhe após D. 2ª Inst. – Sit. Prop. I**

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão 2ª Inst.				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>431.690,00</b>	<b>Multa de 300% sobre o valor original</b>
	jan/07	1,080%	0,00	400.000,00	4.320,00	436.010,00	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	fev/07	0,870%	0,00	400.000,00	3.480,00	439.490,00	
	mar/07	1,050%	0,00	400.000,00	4.200,00	443.690,00	

	abr/07	0,940%	0,00	400.000,00	3.760,00	447.450,00
	mai/07	1,030%	0,00	400.000,00	4.120,00	451.570,00
	jun/07	0,910%	0,00	400.000,00	3.640,00	455.210,00
	jul/07	0,970%	0,00	400.000,00	3.880,00	459.090,00
	ago/07	0,990%	0,00	400.000,00	3.960,00	463.050,00
	set/07	0,800%	0,00	400.000,00	3.200,00	466.250,00
	out/07	0,930%	0,00	400.000,00	3.720,00	469.970,00
	nov/07	0,840%	0,00	400.000,00	3.360,00	473.330,00
	dez/07	0,840%	0,00	400.000,00	3.360,00	476.690,00
	jan/08	0,930%	0,00	400.000,00	3.720,00	480.410,00
	fev/08	0,800%	0,00	400.000,00	3.200,00	483.610,00
	mar/08	0,840%	0,00	400.000,00	3.360,00	486.970,00
	abr/08	0,900%	0,00	400.000,00	3.600,00	490.570,00
	mai/08	0,880%	0,00	400.000,00	3.520,00	494.090,00
	jun/08	0,960%	0,00	400.000,00	3.840,00	497.930,00
	jul/08	1,070%	0,00	400.000,00	4.280,00	502.210,00
	ago/08	1,020%	0,00	400.000,00	4.080,00	506.290,00
	set/08	1,100%	0,00	400.000,00	4.400,00	510.690,00
	out/08	1,180%	0,00	400.000,00	4.720,00	515.410,00
	nov/08	1,020%	0,00	400.000,00	4.080,00	519.490,00
	dez/08	1,120%	0,00	400.000,00	4.480,00	523.970,00
	jan/09	1,050%	0,00	400.000,00	4.200,00	528.170,00
	fev/09	0,860%	0,00	400.000,00	3.440,00	531.610,00
	mar/09	0,970%	0,00	400.000,00	3.880,00	535.490,00
	abr/09	0,840%	0,00	400.000,00	3.360,00	538.850,00
	mai/09	0,770%	0,00	400.000,00	3.080,00	541.930,00
	jun/09	0,760%	0,00	400.000,00	3.040,00	544.970,00
	jul/09	0,790%	0,00	400.000,00	3.160,00	548.130,00
	ago/09	0,690%	0,00	400.000,00	2.760,00	550.890,00
	set/09	0,690%	0,00	400.000,00	2.760,00	553.650,00
	out/09	0,690%	0,00	400.000,00	2.760,00	556.410,00
	nov/09	0,660%	0,00	400.000,00	2.640,00	559.050,00
	dez/09	0,730%	0,00	400.000,00	2.920,00	561.970,00
	jan/10	0,660%	0,00	400.000,00	2.640,00	564.610,00
	fev/10	0,590%	0,00	400.000,00	2.360,00	566.970,00
	mar/10	0,760%	0,00	400.000,00	3.040,00	570.010,00
	abr/10	0,670%	0,00	400.000,00	2.680,00	572.690,00
	mai/10	0,750%	0,00	400.000,00	3.000,00	575.690,00
	jun/10	0,790%	0,00	400.000,00	3.160,00	578.850,00
	jul/10	0,860%	0,00	400.000,00	3.440,00	582.290,00
	ago/10	0,890%	0,00	400.000,00	3.560,00	585.850,00
	set/10	0,850%	0,00	400.000,00	3.400,00	589.250,00
	out/10	0,810%	0,00	400.000,00	3.240,00	592.490,00
	nov/10	0,810%	0,00	400.000,00	3.240,00	595.730,00
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>dez/10</b>	<b>0,930%</b>	<b>0,00</b>	<b>400.000,00</b>	<b>3.720,00</b>	<b>599.450,00</b>
	jan/11	0,860%	0,00	400.000,00	3.440,00	602.890,00
	fev/11	0,840%	0,00	400.000,00	3.360,00	606.250,00
	mar/11	0,920%	0,00	400.000,00	3.680,00	609.930,00
	abr/11	0,840%	0,00	400.000,00	3.360,00	613.290,00
	mai/11	0,990%	0,00	400.000,00	3.960,00	617.250,00
	jun/11	0,960%	0,00	400.000,00	3.840,00	621.090,00
	jul/11	0,970%	0,00	400.000,00	3.880,00	624.970,00
	ago/11	1,070%	0,00	400.000,00	4.280,00	629.250,00
	set/11	0,940%	0,00	400.000,00	3.760,00	633.010,00
	out/11	0,880%	0,00	400.000,00	3.520,00	636.530,00



	nov/11	0,860%	0,00	400.000,00	3.440,00	639.970,00		
	dez/11	0,910%	0,00	400.000,00	3.640,00	643.610,00		
	jan/12	0,890%	0,00	400.000,00	3.560,00	647.170,00		
	fev/12	0,750%	0,00	400.000,00	3.000,00	650.170,00		
	mar/12	0,820%	0,00	400.000,00	3.280,00	653.450,00		
	abr/12	0,710%	0,00	400.000,00	2.840,00	656.290,00		
	mai/12	0,740%	0,00	400.000,00	2.960,00	659.250,00		
	jun/12	0,640%	0,00	400.000,00	2.560,00	661.810,00		
	jul/12	0,680%	0,00	400.000,00	2.720,00	664.530,00		
	ago/12	0,690%	0,00	400.000,00	2.760,00	667.290,00		
	set/12	0,540%	0,00	400.000,00	2.160,00	669.450,00		
	out/12	0,610%	0,00	400.000,00	2.440,00	671.890,00		
	nov/12	0,550%	0,00	400.000,00	2.200,00	674.090,00		
	dez/12	0,550%	0,00	400.000,00	2.200,00	676.290,00		
	jan/13	0,600%	0,00	400.000,00	2.400,00	678.690,00		
	fev/13	0,490%	0,00	400.000,00	1.960,00	680.650,00		
	mar/13	0,550%	0,00	400.000,00	2.200,00	682.850,00		
	abr/13	0,610%	0,00	400.000,00	2.440,00	685.290,00		
	mai/13	0,600%	0,00	400.000,00	2.400,00	687.690,00		
	jun/13	0,610%	0,00	400.000,00	2.440,00	690.130,00		
	jul/13	0,720%	0,00	400.000,00	2.880,00	693.010,00		
	ago/13	0,710%	0,00	400.000,00	2.840,00	695.850,00		
	set/13	0,710%	0,00	400.000,00	2.840,00	698.690,00		
	out/13	0,810%	0,00	400.000,00	3.240,00	701.930,00		
	nov/13	0,720%	0,00	400.000,00	2.880,00	704.810,00		
	dez/13	0,790%	0,00	400.000,00	3.160,00	707.970,00		
	jan/14	0,850%	0,00	400.000,00	3.400,00	711.370,00		
	fev/14	0,790%	0,00	400.000,00	3.160,00	714.530,00		
	mar/14	0,770%	0,00	400.000,00	3.080,00	717.610,00		
	abr/14	0,820%	0,00	400.000,00	3.280,00	720.890,00		
	mai/14	0,870%	0,00	400.000,00	3.480,00	724.370,00		
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>jun/14</b>	<b>0,820%</b>	<b>0,00</b>	<b>400.000,00</b>	<b>3.280,00</b>	<b>727.650,00</b>		
<b>Recolhimento</b>	jul/14	0,950%	-731.650,00	400.000,00	4.000,00		1% de juros no período do recolhimento	
TIR			1,7456%					

Fonte: o Autor.

**(f) Parcelamento após decisão de 2ª instância – Taxa I. de Retorno 1,7124%**

Tabela 33 – TIR – Parcela após D. 2ª Inst. – Sit. Prop. I

Fato	Data	Selic	Parcela após decisão 2ª Inst.				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	

	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>531.690,00</b>
	jan/07	1,080%	0,00	500.000,00	5.400,00	537.090,00
	fev/07	0,870%	0,00	500.000,00	4.350,00	541.440,00
	mar/07	1,050%	0,00	500.000,00	5.250,00	546.690,00
	abr/07	0,940%	0,00	500.000,00	4.700,00	551.390,00
	mai/07	1,030%	0,00	500.000,00	5.150,00	556.540,00
	jun/07	0,910%	0,00	500.000,00	4.550,00	561.090,00
	jul/07	0,970%	0,00	500.000,00	4.850,00	565.940,00
	ago/07	0,990%	0,00	500.000,00	4.950,00	570.890,00
	set/07	0,800%	0,00	500.000,00	4.000,00	574.890,00
	out/07	0,930%	0,00	500.000,00	4.650,00	579.540,00
	nov/07	0,840%	0,00	500.000,00	4.200,00	583.740,00
	dez/07	0,840%	0,00	500.000,00	4.200,00	587.940,00
	jan/08	0,930%	0,00	500.000,00	4.650,00	592.590,00
	fev/08	0,800%	0,00	500.000,00	4.000,00	596.590,00
	mar/08	0,840%	0,00	500.000,00	4.200,00	600.790,00
	abr/08	0,900%	0,00	500.000,00	4.500,00	605.290,00
	mai/08	0,880%	0,00	500.000,00	4.400,00	609.690,00
	jun/08	0,960%	0,00	500.000,00	4.800,00	614.490,00
	jul/08	1,070%	0,00	500.000,00	5.350,00	619.840,00
	ago/08	1,020%	0,00	500.000,00	5.100,00	624.940,00
	set/08	1,100%	0,00	500.000,00	5.500,00	630.440,00
	out/08	1,180%	0,00	500.000,00	5.900,00	636.340,00
	nov/08	1,020%	0,00	500.000,00	5.100,00	641.440,00
	dez/08	1,120%	0,00	500.000,00	5.600,00	647.040,00
	jan/09	1,050%	0,00	500.000,00	5.250,00	652.290,00
	fev/09	0,860%	0,00	500.000,00	4.300,00	656.590,00
	mar/09	0,970%	0,00	500.000,00	4.850,00	661.440,00
	abr/09	0,840%	0,00	500.000,00	4.200,00	665.640,00
	mai/09	0,770%	0,00	500.000,00	3.850,00	669.490,00
	jun/09	0,760%	0,00	500.000,00	3.800,00	673.290,00
	jul/09	0,790%	0,00	500.000,00	3.950,00	677.240,00
	ago/09	0,690%	0,00	500.000,00	3.450,00	680.690,00
	set/09	0,690%	0,00	500.000,00	3.450,00	684.140,00
	out/09	0,690%	0,00	500.000,00	3.450,00	687.590,00
	nov/09	0,660%	0,00	500.000,00	3.300,00	690.890,00
	dez/09	0,730%	0,00	500.000,00	3.650,00	694.540,00
	jan/10	0,660%	0,00	500.000,00	3.300,00	697.840,00

**Multa de 400% sobre o valor original**  
**Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa**

	fev/10	0,590%	0,00	500.000,00	2.950,00	700.790,00	
	mar/10	0,760%	0,00	500.000,00	3.800,00	704.590,00	
	abr/10	0,670%	0,00	500.000,00	3.350,00	707.940,00	
	mai/10	0,750%	0,00	500.000,00	3.750,00	711.690,00	
	jun/10	0,790%	0,00	500.000,00	3.950,00	715.640,00	
	jul/10	0,860%	0,00	500.000,00	4.300,00	719.940,00	
	ago/10	0,890%	0,00	500.000,00	4.450,00	724.390,00	
	set/10	0,850%	0,00	500.000,00	4.250,00	728.640,00	
	out/10	0,810%	0,00	500.000,00	4.050,00	732.690,00	
	nov/10	0,810%	0,00	500.000,00	4.050,00	736.740,00	
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>dez/10</b>	<b>0,930%</b>	<b>0,00</b>	<b>500.000,00</b>	<b>4.650,00</b>	<b>741.390,00</b>	
	jan/11	0,860%	0,00	500.000,00	4.300,00	745.690,00	
	fev/11	0,840%	0,00	500.000,00	4.200,00	749.890,00	
	mar/11	0,920%	0,00	500.000,00	4.600,00	754.490,00	
	abr/11	0,840%	0,00	500.000,00	4.200,00	758.690,00	
	mai/11	0,990%	0,00	500.000,00	4.950,00	763.640,00	
	jun/11	0,960%	0,00	500.000,00	4.800,00	768.440,00	
	jul/11	0,970%	0,00	500.000,00	4.850,00	773.290,00	
	ago/11	1,070%	0,00	500.000,00	5.350,00	778.640,00	
	set/11	0,940%	0,00	500.000,00	4.700,00	783.340,00	
	out/11	0,880%	0,00	500.000,00	4.400,00	787.740,00	
	nov/11	0,860%	0,00	500.000,00	4.300,00	792.040,00	
	dez/11	0,910%	0,00	500.000,00	4.550,00	796.590,00	
	jan/12	0,890%	0,00	500.000,00	4.450,00	801.040,00	
	fev/12	0,750%	0,00	500.000,00	3.750,00	804.790,00	
	mar/12	0,820%	0,00	500.000,00	4.100,00	808.890,00	
	abr/12	0,710%	0,00	500.000,00	3.550,00	812.440,00	
	mai/12	0,740%	0,00	500.000,00	3.700,00	816.140,00	
	jun/12	0,640%	0,00	500.000,00	3.200,00	819.340,00	
	jul/12	0,680%	0,00	500.000,00	3.400,00	822.740,00	
	ago/12	0,690%	0,00	500.000,00	3.450,00	826.190,00	
	set/12	0,540%	0,00	500.000,00	2.700,00	828.890,00	
	out/12	0,610%	0,00	500.000,00	3.050,00	831.940,00	
	nov/12	0,550%	0,00	500.000,00	2.750,00	834.690,00	
	dez/12	0,550%	0,00	500.000,00	2.750,00	837.440,00	
	jan/13	0,600%	0,00	500.000,00	3.000,00	840.440,00	
	fev/13	0,490%	0,00	500.000,00	2.450,00	842.890,00	
	mar/13	0,550%	0,00	500.000,00	2.750,00	845.640,00	
	abr/13	0,610%	0,00	500.000,00	3.050,00	848.690,00	
	mai/13	0,600%	0,00	500.000,00	3.000,00	851.690,00	
	jun/13	0,610%	0,00	500.000,00	3.050,00	854.740,00	
	jul/13	0,720%	0,00	500.000,00	3.600,00	858.340,00	
	ago/13	0,710%	0,00	500.000,00	3.550,00	861.890,00	
	set/13	0,710%	0,00	500.000,00	3.550,00	865.440,00	
	out/13	0,810%	0,00	500.000,00	4.050,00	869.490,00	
	nov/13	0,720%	0,00	500.000,00	3.600,00	873.090,00	
	dez/13	0,790%	0,00	500.000,00	3.950,00	877.040,00	
	jan/14	0,850%	0,00	500.000,00	4.250,00	881.290,00	
	fev/14	0,790%	0,00	500.000,00	3.950,00	885.240,00	
	mar/14	0,770%	0,00	500.000,00	3.850,00	889.090,00	
	abr/14	0,820%	0,00	500.000,00	4.100,00	893.190,00	
	mai/14	0,870%	0,00	500.000,00	4.350,00	897.540,00	
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>jun/14</b>	<b>0,820%</b>	<b>0,00</b>	<b>500.000,00</b>	<b>4.100,00</b>	<b>901.640,00</b>	
	jul/14	0,950%	-15.027,33	15.027,33	0,00	886.612,67	<b>Parcela = valor / 60</b>
	ago/14	0,870%	-15.177,61	15.027,33	150,27	871.585,33	Juros incidem sobre a parcela

set/14	0,910%	-15.308,34	15.027,33	281,01	856.558,00	paga
out/14	0,950%	-15.445,09	15.027,33	417,76	841.530,67	pela soma da Selic:
						- do período anterior
						- até o período subsequente à
						consolidação
						e 1% no período do pagamento
nov/14	0,840%	-15.587,85	15.027,33	560,52	826.503,33	
dez/14	0,960%	-15.714,08	15.027,33	686,75	811.476,00	
jan/15	0,940%	-15.858,34	15.027,33	831,01	796.448,67	
fev/15	0,820%	-15.999,60	15.027,33	972,27	781.421,33	
mar/15	1,040%	-16.122,83	15.027,33	1.095,49	766.394,00	
abr/15	0,950%	-16.279,11	15.027,33	1.251,78	751.366,67	
mai/15	0,990%	-16.421,87	15.027,33	1.394,54	736.339,33	
jun/15	1,070%	-16.570,64	15.027,33	1.543,31	721.312,00	
jul/15	1,180%	-16.731,43	15.027,33	1.704,10	706.284,67	
ago/15	1,110%	-16.908,76	15.027,33	1.881,42	691.257,33	
set/15	1,110%	-17.075,56	15.027,33	2.048,23	676.230,00	
out/15	1,110%	-17.242,36	15.027,33	2.215,03	661.202,67	
nov/15	1,060%	-17.409,17	15.027,33	2.381,83	646.175,33	
dez/15	1,160%	-17.568,46	15.027,33	2.541,12	631.148,00	
jan/16	1,060%	-17.742,77	15.027,33	2.715,44	616.120,67	
fev/16	1,000%	-17.902,06	15.027,33	2.874,73	601.093,33	
mar/16	1,160%	-18.052,34	15.027,33	3.025,00	586.066,00	
abr/16	1,060%	-18.226,65	15.027,33	3.199,32	571.038,67	
mai/16	1,110%	-18.385,94	15.027,33	3.358,61	556.011,33	
jun/16	1,160%	-18.552,75	15.027,33	3.525,41	540.984,00	
jul/16	1,110%	-18.727,06	15.027,33	3.699,73	525.956,67	
ago/16	1,220%	-18.893,87	15.027,33	3.866,53	510.929,33	
set/16	1,110%	-19.077,20	15.027,33	4.049,87	495.902,00	
out/16	1,050%	-19.244,00	15.027,33	4.216,67	480.874,67	
nov/16	1,040%	-19.401,79	15.027,33	4.374,46	465.847,33	
dez/16	1,120%	-19.558,07	15.027,33	4.530,74	450.820,00	
jan/17	1,090%	-19.726,38	15.027,33	4.699,05	435.792,67	
fev/17	0,870%	-19.890,18	15.027,33	4.862,85	420.765,33	
mar/17	1,050%	-20.020,92	15.027,33	4.993,58	405.738,00	
abr/17	0,790%	-20.178,70	15.027,33	5.151,37	390.710,67	
mai/17	0,930%	-20.297,42	15.027,33	5.270,09	375.683,33	
jun/17	0,810%	-20.437,17	15.027,33	5.409,84	360.656,00	
jul/17	0,800%	-20.558,89	15.027,33	5.531,56	345.628,67	
ago/17	0,800%	-20.679,11	15.027,33	5.651,78	330.601,33	
set/17	0,640%	-20.799,33	15.027,33	5.772,00	315.574,00	
out/17	0,640%	-20.895,51	15.027,33	5.868,17	300.546,67	
nov/17	0,570%	-20.991,68	15.027,33	5.964,35	285.519,33	
dez/17	0,540%	-21.077,34	15.027,33	6.050,00	270.492,00	
jan/18	0,580%	-21.158,49	15.027,33	6.131,15	255.464,67	
fev/18	0,470%	-21.245,64	15.027,33	6.218,31	240.437,33	
mar/18	0,530%	-21.316,27	15.027,33	6.288,94	225.410,00	
abr/18	0,520%	-21.395,92	15.027,33	6.368,58	210.382,67	
mai/18	0,520%	-21.474,06	15.027,33	6.446,73	195.355,33	
jun/18	0,520%	-21.552,20	15.027,33	6.524,87	180.328,00	
jul/18	0,540%	-21.630,34	15.027,33	6.603,01	165.300,67	
ago/18	0,570%	-21.711,49	15.027,33	6.684,16	150.273,33	
set/18	0,470%	-21.797,15	15.027,33	6.769,81	135.246,00	
out/18	0,540%	-21.867,78	15.027,33	6.840,44	120.218,67	
nov/18	0,490%	-21.948,92	15.027,33	6.921,59	105.191,33	
dez/18	0,490%	-22.022,56	15.027,33	6.995,22	90.164,00	
jan/19	0,540%	-22.096,19	15.027,33	7.068,86	75.136,67	

	fev/19	0,490%	-22.177,34	15.027,33	7.150,01	60.109,33
	mar/19	0,470%	-22.250,97	15.027,33	7.223,64	45.082,00
	abr/19	0,520%	-22.321,60	15.027,33	7.294,27	30.054,67
	mai/19	0,540%	-22.399,74	15.027,33	7.372,41	15.027,33
<b>Fim Parcel.</b>	jun/19	0,470%	-22.480,89	15.027,33	7.453,56	0,00

TIR 1,7124%

Fonte: o Autor.

**(g) Recolhimento após decisão final – Taxa I. de Retorno 1,9946%**

**Tabela 34 – TIR – Recolhe após D. Final – Sit. Prop. I**

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão final				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>731.690,00</b>	<b>Multa de 600% sobre o valor original</b>
	jan/07	1,080%	0,00	700.000,00	7.560,00	739.250,00	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	fev/07	0,870%	0,00	700.000,00	6.090,00	745.340,00	
	mar/07	1,050%	0,00	700.000,00	7.350,00	752.690,00	
	abr/07	0,940%	0,00	700.000,00	6.580,00	759.270,00	
	mai/07	1,030%	0,00	700.000,00	7.210,00	766.480,00	
	jun/07	0,910%	0,00	700.000,00	6.370,00	772.850,00	
	jul/07	0,970%	0,00	700.000,00	6.790,00	779.640,00	
	ago/07	0,990%	0,00	700.000,00	6.930,00	786.570,00	
	set/07	0,800%	0,00	700.000,00	5.600,00	792.170,00	
	out/07	0,930%	0,00	700.000,00	6.510,00	798.680,00	
	nov/07	0,840%	0,00	700.000,00	5.880,00	804.560,00	
	dez/07	0,840%	0,00	700.000,00	5.880,00	810.440,00	

	jan/08	0,930%	0,00	700.000,00	6.510,00	816.950,00
	fev/08	0,800%	0,00	700.000,00	5.600,00	822.550,00
	mar/08	0,840%	0,00	700.000,00	5.880,00	828.430,00
	abr/08	0,900%	0,00	700.000,00	6.300,00	834.730,00
	mai/08	0,880%	0,00	700.000,00	6.160,00	840.890,00
	jun/08	0,960%	0,00	700.000,00	6.720,00	847.610,00
	jul/08	1,070%	0,00	700.000,00	7.490,00	855.100,00
	ago/08	1,020%	0,00	700.000,00	7.140,00	862.240,00
	set/08	1,100%	0,00	700.000,00	7.700,00	869.940,00
	out/08	1,180%	0,00	700.000,00	8.260,00	878.200,00
	nov/08	1,020%	0,00	700.000,00	7.140,00	885.340,00
	dez/08	1,120%	0,00	700.000,00	7.840,00	893.180,00
	jan/09	1,050%	0,00	700.000,00	7.350,00	900.530,00
	fev/09	0,860%	0,00	700.000,00	6.020,00	906.550,00
	mar/09	0,970%	0,00	700.000,00	6.790,00	913.340,00
	abr/09	0,840%	0,00	700.000,00	5.880,00	919.220,00
	mai/09	0,770%	0,00	700.000,00	5.390,00	924.610,00
	jun/09	0,760%	0,00	700.000,00	5.320,00	929.930,00
	jul/09	0,790%	0,00	700.000,00	5.530,00	935.460,00
	ago/09	0,690%	0,00	700.000,00	4.830,00	940.290,00
	set/09	0,690%	0,00	700.000,00	4.830,00	945.120,00
	out/09	0,690%	0,00	700.000,00	4.830,00	949.950,00
	nov/09	0,660%	0,00	700.000,00	4.620,00	954.570,00
	dez/09	0,730%	0,00	700.000,00	5.110,00	959.680,00
	jan/10	0,660%	0,00	700.000,00	4.620,00	964.300,00
	fev/10	0,590%	0,00	700.000,00	4.130,00	968.430,00
	mar/10	0,760%	0,00	700.000,00	5.320,00	973.750,00
	abr/10	0,670%	0,00	700.000,00	4.690,00	978.440,00
	mai/10	0,750%	0,00	700.000,00	5.250,00	983.690,00
	jun/10	0,790%	0,00	700.000,00	5.530,00	989.220,00
	jul/10	0,860%	0,00	700.000,00	6.020,00	995.240,00
	ago/10	0,890%	0,00	700.000,00	6.230,00	1.001.470,00
	set/10	0,850%	0,00	700.000,00	5.950,00	1.007.420,00
	out/10	0,810%	0,00	700.000,00	5.670,00	1.013.090,00
	nov/10	0,810%	0,00	700.000,00	5.670,00	1.018.760,00
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>dez/10</b>	<b>0,930%</b>	<b>0,00</b>	<b>700.000,00</b>	<b>6.510,00</b>	<b>1.025.270,00</b>
	jan/11	0,860%	0,00	700.000,00	6.020,00	1.031.290,00
	fev/11	0,840%	0,00	700.000,00	5.880,00	1.037.170,00
	mar/11	0,920%	0,00	700.000,00	6.440,00	1.043.610,00
	abr/11	0,840%	0,00	700.000,00	5.880,00	1.049.490,00
	mai/11	0,990%	0,00	700.000,00	6.930,00	1.056.420,00
	jun/11	0,960%	0,00	700.000,00	6.720,00	1.063.140,00
	jul/11	0,970%	0,00	700.000,00	6.790,00	1.069.930,00
	ago/11	1,070%	0,00	700.000,00	7.490,00	1.077.420,00
	set/11	0,940%	0,00	700.000,00	6.580,00	1.084.000,00
	out/11	0,880%	0,00	700.000,00	6.160,00	1.090.160,00
	nov/11	0,860%	0,00	700.000,00	6.020,00	1.096.180,00
	dez/11	0,910%	0,00	700.000,00	6.370,00	1.102.550,00
	jan/12	0,890%	0,00	700.000,00	6.230,00	1.108.780,00
	fev/12	0,750%	0,00	700.000,00	5.250,00	1.114.030,00
	mar/12	0,820%	0,00	700.000,00	5.740,00	1.119.770,00
	abr/12	0,710%	0,00	700.000,00	4.970,00	1.124.740,00
	mai/12	0,740%	0,00	700.000,00	5.180,00	1.129.920,00
	jun/12	0,640%	0,00	700.000,00	4.480,00	1.134.400,00
	jul/12	0,680%	0,00	700.000,00	4.760,00	1.139.160,00

	ago/12	0,690%	0,00	700.000,00	4.830,00	1.143.990,00	
	set/12	0,540%	0,00	700.000,00	3.780,00	1.147.770,00	
	out/12	0,610%	0,00	700.000,00	4.270,00	1.152.040,00	
	nov/12	0,550%	0,00	700.000,00	3.850,00	1.155.890,00	
	dez/12	0,550%	0,00	700.000,00	3.850,00	1.159.740,00	
	jan/13	0,600%	0,00	700.000,00	4.200,00	1.163.940,00	
	fev/13	0,490%	0,00	700.000,00	3.430,00	1.167.370,00	
	mar/13	0,550%	0,00	700.000,00	3.850,00	1.171.220,00	
	abr/13	0,610%	0,00	700.000,00	4.270,00	1.175.490,00	
	mai/13	0,600%	0,00	700.000,00	4.200,00	1.179.690,00	
	jun/13	0,610%	0,00	700.000,00	4.270,00	1.183.960,00	
	jul/13	0,720%	0,00	700.000,00	5.040,00	1.189.000,00	
	ago/13	0,710%	0,00	700.000,00	4.970,00	1.193.970,00	
	set/13	0,710%	0,00	700.000,00	4.970,00	1.198.940,00	
	out/13	0,810%	0,00	700.000,00	5.670,00	1.204.610,00	
	nov/13	0,720%	0,00	700.000,00	5.040,00	1.209.650,00	
	dez/13	0,790%	0,00	700.000,00	5.530,00	1.215.180,00	
	jan/14	0,850%	0,00	700.000,00	5.950,00	1.221.130,00	
	fev/14	0,790%	0,00	700.000,00	5.530,00	1.226.660,00	
	mar/14	0,770%	0,00	700.000,00	5.390,00	1.232.050,00	
	abr/14	0,820%	0,00	700.000,00	5.740,00	1.237.790,00	
	mai/14	0,870%	0,00	700.000,00	6.090,00	1.243.880,00	
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>jun/14</b>	<b>0,820%</b>	<b>0,00</b>	<b>700.000,00</b>	<b>5.740,00</b>	<b>1.249.620,00</b>	
	jul/14	0,950%	0,00	700.000,00	6.650,00	1.256.270,00	
	ago/14	0,870%	0,00	700.000,00	6.090,00	1.262.360,00	
	set/14	0,910%	0,00	700.000,00	6.370,00	1.268.730,00	
	out/14	0,950%	0,00	700.000,00	6.650,00	1.275.380,00	
	nov/14	0,840%	0,00	700.000,00	5.880,00	1.281.260,00	
	dez/14	0,960%	0,00	700.000,00	6.720,00	1.287.980,00	
	jan/15	0,940%	0,00	700.000,00	6.580,00	1.294.560,00	
	fev/15	0,820%	0,00	700.000,00	5.740,00	1.300.300,00	
	mar/15	1,040%	0,00	700.000,00	7.280,00	1.307.580,00	
	abr/15	0,950%	0,00	700.000,00	6.650,00	1.314.230,00	
	mai/15	0,990%	0,00	700.000,00	6.930,00	1.321.160,00	
	jun/15	1,070%	0,00	700.000,00	7.490,00	1.328.650,00	
	jul/15	1,180%	0,00	700.000,00	8.260,00	1.336.910,00	
	ago/15	1,110%	0,00	700.000,00	7.770,00	1.344.680,00	
	set/15	1,110%	0,00	700.000,00	7.770,00	1.352.450,00	
	out/15	1,110%	0,00	700.000,00	7.770,00	1.360.220,00	
	nov/15	1,060%	0,00	700.000,00	7.420,00	1.367.640,00	
<b>D. Final</b>	<b>dez/15</b>	<b>1,160%</b>	<b>0,00</b>	<b>700.000,00</b>	<b>8.120,00</b>	<b>1.375.760,00</b>	
<b>Recolhimento</b>	jan/16	1,060%	1.382.760,00	700.000,00	7.000,00		1% de juros no período do recolhimento

TIR

1,9946%

Fonte: o Autor.

**(h) Parcelamento após decisão final – Taxa I. de Retorno 1,9282%****Tabela 35 – TIR – Parcela após D. Final – Sit. Prop. I**

Fato	Data	Selic	Parcela após decisão final				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>931.690,00</b>	<b>Multa de 800% sobre o valor original do tributo</b>
	jan/07	1,080%	0,00	900.000,00	9.720,00	941.410,00	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	fev/07	0,870%	0,00	900.000,00	7.830,00	949.240,00	
	mar/07	1,050%	0,00	900.000,00	9.450,00	958.690,00	
	abr/07	0,940%	0,00	900.000,00	8.460,00	967.150,00	
	mai/07	1,030%	0,00	900.000,00	9.270,00	976.420,00	
	jun/07	0,910%	0,00	900.000,00	8.190,00	984.610,00	
	jul/07	0,970%	0,00	900.000,00	8.730,00	993.340,00	
	ago/07	0,990%	0,00	900.000,00	8.910,00	1.002.250,00	
	set/07	0,800%	0,00	900.000,00	7.200,00	1.009.450,00	
	out/07	0,930%	0,00	900.000,00	8.370,00	1.017.820,00	
	nov/07	0,840%	0,00	900.000,00	7.560,00	1.025.380,00	
	dez/07	0,840%	0,00	900.000,00	7.560,00	1.032.940,00	
	jan/08	0,930%	0,00	900.000,00	8.370,00	1.041.310,00	
	fev/08	0,800%	0,00	900.000,00	7.200,00	1.048.510,00	
	mar/08	0,840%	0,00	900.000,00	7.560,00	1.056.070,00	
	abr/08	0,900%	0,00	900.000,00	8.100,00	1.064.170,00	
	mai/08	0,880%	0,00	900.000,00	7.920,00	1.072.090,00	
	jun/08	0,960%	0,00	900.000,00	8.640,00	1.080.730,00	
	jul/08	1,070%	0,00	900.000,00	9.630,00	1.090.360,00	
	ago/08	1,020%	0,00	900.000,00	9.180,00	1.099.540,00	
	set/08	1,100%	0,00	900.000,00	9.900,00	1.109.440,00	



	out/08	1,180%	0,00	900.000,00	10.620,00	1.120.060,00
	nov/08	1,020%	0,00	900.000,00	9.180,00	1.129.240,00
	dez/08	1,120%	0,00	900.000,00	10.080,00	1.139.320,00
	jan/09	1,050%	0,00	900.000,00	9.450,00	1.148.770,00
	fev/09	0,860%	0,00	900.000,00	7.740,00	1.156.510,00
	mar/09	0,970%	0,00	900.000,00	8.730,00	1.165.240,00
	abr/09	0,840%	0,00	900.000,00	7.560,00	1.172.800,00
	mai/09	0,770%	0,00	900.000,00	6.930,00	1.179.730,00
	jun/09	0,760%	0,00	900.000,00	6.840,00	1.186.570,00
	jul/09	0,790%	0,00	900.000,00	7.110,00	1.193.680,00
	ago/09	0,690%	0,00	900.000,00	6.210,00	1.199.890,00
	set/09	0,690%	0,00	900.000,00	6.210,00	1.206.100,00
	out/09	0,690%	0,00	900.000,00	6.210,00	1.212.310,00
	nov/09	0,660%	0,00	900.000,00	5.940,00	1.218.250,00
	dez/09	0,730%	0,00	900.000,00	6.570,00	1.224.820,00
	jan/10	0,660%	0,00	900.000,00	5.940,00	1.230.760,00
	fev/10	0,590%	0,00	900.000,00	5.310,00	1.236.070,00
	mar/10	0,760%	0,00	900.000,00	6.840,00	1.242.910,00
	abr/10	0,670%	0,00	900.000,00	6.030,00	1.248.940,00
	mai/10	0,750%	0,00	900.000,00	6.750,00	1.255.690,00
	jun/10	0,790%	0,00	900.000,00	7.110,00	1.262.800,00
	jul/10	0,860%	0,00	900.000,00	7.740,00	1.270.540,00
	ago/10	0,890%	0,00	900.000,00	8.010,00	1.278.550,00
	set/10	0,850%	0,00	900.000,00	7.650,00	1.286.200,00
	out/10	0,810%	0,00	900.000,00	7.290,00	1.293.490,00
	nov/10	0,810%	0,00	900.000,00	7.290,00	1.300.780,00
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>dez/10</b>	<b>0,930%</b>	<b>0,00</b>	<b>900.000,00</b>	<b>8.370,00</b>	<b>1.309.150,00</b>
	jan/11	0,860%	0,00	900.000,00	7.740,00	1.316.890,00
	fev/11	0,840%	0,00	900.000,00	7.560,00	1.324.450,00
	mar/11	0,920%	0,00	900.000,00	8.280,00	1.332.730,00
	abr/11	0,840%	0,00	900.000,00	7.560,00	1.340.290,00
	mai/11	0,990%	0,00	900.000,00	8.910,00	1.349.200,00
	jun/11	0,960%	0,00	900.000,00	8.640,00	1.357.840,00
	jul/11	0,970%	0,00	900.000,00	8.730,00	1.366.570,00
	ago/11	1,070%	0,00	900.000,00	9.630,00	1.376.200,00
	set/11	0,940%	0,00	900.000,00	8.460,00	1.384.660,00
	out/11	0,880%	0,00	900.000,00	7.920,00	1.392.580,00
	nov/11	0,860%	0,00	900.000,00	7.740,00	1.400.320,00
	dez/11	0,910%	0,00	900.000,00	8.190,00	1.408.510,00
	jan/12	0,890%	0,00	900.000,00	8.010,00	1.416.520,00
	fev/12	0,750%	0,00	900.000,00	6.750,00	1.423.270,00
	mar/12	0,820%	0,00	900.000,00	7.380,00	1.430.650,00
	abr/12	0,710%	0,00	900.000,00	6.390,00	1.437.040,00
	mai/12	0,740%	0,00	900.000,00	6.660,00	1.443.700,00
	jun/12	0,640%	0,00	900.000,00	5.760,00	1.449.460,00
	jul/12	0,680%	0,00	900.000,00	6.120,00	1.455.580,00
	ago/12	0,690%	0,00	900.000,00	6.210,00	1.461.790,00
	set/12	0,540%	0,00	900.000,00	4.860,00	1.466.650,00
	out/12	0,610%	0,00	900.000,00	5.490,00	1.472.140,00
	nov/12	0,550%	0,00	900.000,00	4.950,00	1.477.090,00
	dez/12	0,550%	0,00	900.000,00	4.950,00	1.482.040,00
	jan/13	0,600%	0,00	900.000,00	5.400,00	1.487.440,00
	fev/13	0,490%	0,00	900.000,00	4.410,00	1.491.850,00
	mar/13	0,550%	0,00	900.000,00	4.950,00	1.496.800,00
	abr/13	0,610%	0,00	900.000,00	5.490,00	1.502.290,00

	mai/13	0,600%	0,00	900.000,00	5.400,00	1.507.690,00	
	jun/13	0,610%	0,00	900.000,00	5.490,00	1.513.180,00	
	jul/13	0,720%	0,00	900.000,00	6.480,00	1.519.660,00	
	ago/13	0,710%	0,00	900.000,00	6.390,00	1.526.050,00	
	set/13	0,710%	0,00	900.000,00	6.390,00	1.532.440,00	
	out/13	0,810%	0,00	900.000,00	7.290,00	1.539.730,00	
	nov/13	0,720%	0,00	900.000,00	6.480,00	1.546.210,00	
	dez/13	0,790%	0,00	900.000,00	7.110,00	1.553.320,00	
	jan/14	0,850%	0,00	900.000,00	7.650,00	1.560.970,00	
	fev/14	0,790%	0,00	900.000,00	7.110,00	1.568.080,00	
	mar/14	0,770%	0,00	900.000,00	6.930,00	1.575.010,00	
	abr/14	0,820%	0,00	900.000,00	7.380,00	1.582.390,00	
	mai/14	0,870%	0,00	900.000,00	7.830,00	1.590.220,00	
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>jun/14</b>	<b>0,820%</b>	<b>0,00</b>	<b>900.000,00</b>	<b>7.380,00</b>	<b>1.597.600,00</b>	
	jul/14	0,950%	0,00	900.000,00	8.550,00	1.606.150,00	
	ago/14	0,870%	0,00	900.000,00	7.830,00	1.613.980,00	
	set/14	0,910%	0,00	900.000,00	8.190,00	1.622.170,00	
	out/14	0,950%	0,00	900.000,00	8.550,00	1.630.720,00	
	nov/14	0,840%	0,00	900.000,00	7.560,00	1.638.280,00	
	dez/14	0,960%	0,00	900.000,00	8.640,00	1.646.920,00	
	jan/15	0,940%	0,00	900.000,00	8.460,00	1.655.380,00	
	fev/15	0,820%	0,00	900.000,00	7.380,00	1.662.760,00	
	mar/15	1,040%	0,00	900.000,00	9.360,00	1.672.120,00	
	abr/15	0,950%	0,00	900.000,00	8.550,00	1.680.670,00	
	mai/15	0,990%	0,00	900.000,00	8.910,00	1.689.580,00	
	jun/15	1,070%	0,00	900.000,00	9.630,00	1.699.210,00	
	jul/15	1,180%	0,00	900.000,00	10.620,00	1.709.830,00	
	ago/15	1,110%	0,00	900.000,00	9.990,00	1.719.820,00	
	set/15	1,110%	0,00	900.000,00	9.990,00	1.729.810,00	
	out/15	1,110%	0,00	900.000,00	9.990,00	1.739.800,00	
	nov/15	1,060%	0,00	900.000,00	9.540,00	1.749.340,00	
<b>D. Final</b>	<b>dez/15</b>	<b>1,160%</b>	<b>0,00</b>	<b>900.000,00</b>	<b>10.440,00</b>	<b>1.759.780,00</b>	<b>Parcela = valor / 60</b>
	jan/16	1,060%	-29.329,67	29.329,67	0,00	1.730.450,33	Juros incidem sobre a parcela paga
	fev/16	1,000%	-29.622,96	29.329,67	293,30	1.701.120,67	pela soma da Selic:
	mar/16	1,160%	-29.916,26	29.329,67	586,59	1.671.791,00	- do período anterior
	abr/16	1,060%	-30.256,48	29.329,67	926,82	1.642.461,33	- até o período subsequente à
	mai/16	1,110%	-30.567,38	29.329,67	1.237,71	1.613.131,67	consolidação
	jun/16	1,160%	-30.892,94	29.329,67	1.563,27	1.583.802,00	e 1% no período do pagamento
	jul/16	1,110%	-31.233,16	29.329,67	1.903,50	1.554.472,33	
	ago/16	1,220%	-31.558,72	29.329,67	2.229,05	1.525.142,67	
	set/16	1,110%	-31.916,54	29.329,67	2.586,88	1.495.813,00	
	out/16	1,050%	-32.242,10	29.329,67	2.912,44	1.466.483,33	
	nov/16	1,040%	-32.550,06	29.329,67	3.220,40	1.437.153,67	
	dez/16	1,120%	-32.855,09	29.329,67	3.525,43	1.407.824,00	
	jan/17	1,090%	-33.183,58	29.329,67	3.853,92	1.378.494,33	
	fev/17	0,870%	-33.503,28	29.329,67	4.173,61	1.349.164,67	
	mar/17	1,050%	-33.758,45	29.329,67	4.428,78	1.319.835,00	
	abr/17	0,790%	-34.066,41	29.329,67	4.736,74	1.290.505,33	
	mai/17	0,930%	-34.298,11	29.329,67	4.968,45	1.261.175,67	
	jun/17	0,810%	-34.570,88	29.329,67	5.241,21	1.231.846,00	
	jul/17	0,800%	-34.808,45	29.329,67	5.478,78	1.202.516,33	
	ago/17	0,800%	-35.043,09	29.329,67	5.713,42	1.173.186,67	
	set/17	0,640%	-35.277,72	29.329,67	5.948,06	1.143.857,00	
	out/17	0,640%	-35.465,43	29.329,67	6.135,77	1.114.527,33	

nov/17	0,570%	-35.653,14	29.329,67	6.323,48	1.085.197,67	
dez/17	0,540%	-35.820,32	29.329,67	6.490,66	1.055.868,00	
jan/18	0,580%	-35.978,70	29.329,67	6.649,04	1.026.538,33	
fev/18	0,470%	-36.148,81	29.329,67	6.819,15	997.208,67	
mar/18	0,530%	-36.286,66	29.329,67	6.957,00	967.879,00	
abr/18	0,520%	-36.442,11	29.329,67	7.112,44	938.549,33	
mai/18	0,520%	-36.594,63	29.329,67	7.264,96	909.219,67	
jun/18	0,520%	-36.747,14	29.329,67	7.417,47	879.890,00	
jul/18	0,540%	-36.899,65	29.329,67	7.569,99	850.560,33	
ago/18	0,570%	-37.058,03	29.329,67	7.728,37	821.230,67	
set/18	0,470%	-37.225,21	29.329,67	7.895,55	791.901,00	
out/18	0,540%	-37.363,06	29.329,67	8.033,40	762.571,33	
nov/18	0,490%	-37.521,44	29.329,67	8.191,78	733.241,67	
dez/18	0,490%	-37.665,16	29.329,67	8.335,49	703.912,00	
jan/19	0,540%	-37.808,87	29.329,67	8.479,21	674.582,33	
fev/19	0,490%	-37.967,25	29.329,67	8.637,59	645.252,67	
mar/19	0,470%	-38.110,97	29.329,67	8.781,30	615.923,00	
abr/19	0,520%	-38.248,82	29.329,67	8.919,15	586.593,33	
mai/19	0,540%	-38.401,33	29.329,67	9.071,67	557.263,67	
jun/19	0,470%	-38.559,71	29.329,67	9.230,05	527.934,00	
jul/19	0,570%	-38.697,56	29.329,67	9.367,90	498.604,33	
ago/19	0,500%	-38.864,74	29.329,67	9.535,07	469.274,67	
set/19	0,460%	-39.011,39	29.329,67	9.681,72	439.945,00	
out/19	0,480%	-39.146,31	29.329,67	9.816,64	410.615,33	
nov/19	0,380%	-39.287,09	29.329,67	9.957,42	381.285,67	
dez/19	0,370%	-39.398,54	29.329,67	10.068,87	351.956,00	
jan/20	0,380%	-39.507,06	29.329,67	10.177,39	322.626,33	
fev/20	0,290%	-39.618,51	29.329,67	10.288,85	293.296,67	
mar/20	0,340%	-39.703,57	29.329,67	10.373,90	263.967,00	
abr/20	0,280%	-39.803,29	29.329,67	10.473,62	234.637,33	
mai/20	0,240%	-39.885,41	29.329,67	10.555,75	205.307,67	
jun/20	0,210%	-39.955,80	29.329,67	10.626,14	175.978,00	
jul/20	0,190%	-40.017,40	29.329,67	10.687,73	146.648,33	
ago/20	0,160%	-40.073,12	29.329,67	10.743,46	117.318,67	
set/20	0,160%	-40.120,05	29.329,67	10.790,38	87.989,00	
out/20	0,160%	-40.166,98	29.329,67	10.837,31	58.659,33	
nov/20	0,150%	-40.213,91	29.329,67	10.884,24	29.329,67	
<b>Fim Parcel.</b>	<b>dez/20</b>	<b>0,160%</b>	<b>-40.257,90</b>	<b>29.329,67</b>	<b>10.928,23</b>	<b>0,00</b>

TIR 1,9282%

Fonte: o Autor.

## 2.2 Proposta II – Alteração de multas e redução de prazos

### (a) Recolhimento do valor lançado – Taxa I. de Retorno 1,9658%

Tabela 36 – TIR - Recolhimento do valor lançado – Sit. Prop. II

Fato	Data	Selic	Recolhe Crédito Lançado				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b> Juros Selic incidem sobre o Valor Original
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	

	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>161.690,00</b>	<b>multa de 30% sobre o valor original</b>
<b>Recolhimento</b>	jan/07	1,080%	-	100.000,00	1.000,00		1% de juros no período do recolhimento
			162.690,00				

TIR 1,9658%

Fonte: o Autor.

**(b) Parcelamento do valor lançado – Taxa I. de Retorno 1,7507%**

Tabela 37 – TIR - Parcelamento do valor lançado – Sit. Prop. II

Fato	Data	Selic	Parcela Crédito Lançado				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	

	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>201.690,00</b>	<b>Multa de 70% sobre o valor original</b>
	jan/07	1,080%	-3.361,50	3.361,50	0,00	198.328,50	<b>Parcela = valor / 60</b>
	fev/07	0,870%	-3.395,12	3.361,50	33,62	194.967,00	Juros incidem sobre a parcela paga pela soma da Selic:
	mar/07	1,050%	-3.424,36	3.361,50	62,86	191.605,50	- do período anterior
	abr/07	0,940%	-3.459,66	3.361,50	98,16	188.244,00	- até o período subsequente à consolidação
	mai/07	1,030%	-3.491,25	3.361,50	129,75	184.882,50	e 1% no período do pagamento
	jun/07	0,910%	-3.525,88	3.361,50	164,38	181.521,00	
	jul/07	0,970%	-3.556,47	3.361,50	194,97	178.159,50	
	ago/07	0,990%	-3.589,07	3.361,50	227,57	174.798,00	
	set/07	0,800%	-3.622,35	3.361,50	260,85	171.436,50	
	out/07	0,930%	-3.649,24	3.361,50	287,74	168.075,00	
	nov/07	0,840%	-3.680,51	3.361,50	319,01	164.713,50	
	dez/07	0,840%	-3.708,74	3.361,50	347,24	161.352,00	
	jan/08	0,930%	-3.736,98	3.361,50	375,48	157.990,50	
	fev/08	0,800%	-3.768,24	3.361,50	406,74	154.629,00	
	mar/08	0,840%	-3.795,13	3.361,50	433,63	151.267,50	
	abr/08	0,900%	-3.823,37	3.361,50	461,87	147.906,00	
	mai/08	0,880%	-3.853,62	3.361,50	492,12	144.544,50	
	jun/08	0,960%	-3.883,20	3.361,50	521,70	141.183,00	
	jul/08	1,070%	-3.915,48	3.361,50	553,98	137.821,50	
	ago/08	1,020%	-3.951,44	3.361,50	589,94	134.460,00	
	set/08	1,100%	-3.985,73	3.361,50	624,23	131.098,50	
	out/08	1,180%	-4.022,71	3.361,50	661,21	127.737,00	
	nov/08	1,020%	-4.062,37	3.361,50	700,87	124.375,50	
	dez/08	1,120%	-4.096,66	3.361,50	735,16	121.014,00	
	jan/09	1,050%	-4.134,31	3.361,50	772,81	117.652,50	
	fev/09	0,860%	-4.169,60	3.361,50	808,10	114.291,00	
	mar/09	0,970%	-4.198,51	3.361,50	837,01	110.929,50	
	abr/09	0,840%	-4.231,12	3.361,50	869,62	107.568,00	
	mai/09	0,770%	-4.259,36	3.361,50	897,86	104.206,50	
	jun/09	0,760%	-4.285,24	3.361,50	923,74	100.845,00	
	jul/09	0,790%	-4.310,79	3.361,50	949,29	97.483,50	
	ago/09	0,690%	-4.337,34	3.361,50	975,84	94.122,00	
	set/09	0,690%	-4.360,54	3.361,50	999,04	90.760,50	
	out/09	0,690%	-4.383,73	3.361,50	1.022,23	87.399,00	
	nov/09	0,660%	-4.406,93	3.361,50	1.045,43	84.037,50	
	dez/09	0,730%	-4.429,11	3.361,50	1.067,61	80.676,00	
	jan/10	0,660%	-4.453,65	3.361,50	1.092,15	77.314,50	
	fev/10	0,590%	-4.475,84	3.361,50	1.114,34	73.953,00	
	mar/10	0,760%	-4.495,67	3.361,50	1.134,17	70.591,50	
	abr/10	0,670%	-4.521,22	3.361,50	1.159,72	67.230,00	
	mai/10	0,750%	-4.543,74	3.361,50	1.182,24	63.868,50	
	jun/10	0,790%	-4.568,95	3.361,50	1.207,45	60.507,00	
	jul/10	0,860%	-4.595,51	3.361,50	1.234,01	57.145,50	

	ago/10	0,890%	-4.624,42	3.361,50	1.262,92	53.784,00
	set/10	0,850%	-4.654,33	3.361,50	1.292,83	50.422,50
	out/10	0,810%	-4.682,91	3.361,50	1.321,41	47.061,00
	nov/10	0,810%	-4.710,13	3.361,50	1.348,63	43.699,50
	dez/10	0,930%	-4.737,36	3.361,50	1.375,86	40.338,00
	jan/11	0,860%	-4.768,62	3.361,50	1.407,12	36.976,50
	fev/11	0,840%	-4.797,53	3.361,50	1.436,03	33.615,00
	mar/11	0,920%	-4.825,77	3.361,50	1.464,27	30.253,50
	abr/11	0,840%	-4.856,70	3.361,50	1.495,20	26.892,00
	mai/11	0,990%	-4.884,93	3.361,50	1.523,43	23.530,50
	jun/11	0,960%	-4.918,21	3.361,50	1.556,71	20.169,00
	jul/11	0,970%	-4.950,48	3.361,50	1.588,98	16.807,50
	ago/11	1,070%	-4.983,09	3.361,50	1.621,59	13.446,00
	set/11	0,940%	-5.019,06	3.361,50	1.657,56	10.084,50
	out/11	0,880%	-5.050,65	3.361,50	1.689,15	6.723,00
	nov/11	0,860%	-5.080,23	3.361,50	1.718,73	3.361,50
<b>Fim Parcel.</b>	dez/11	0,910%	-5.109,14	3.361,50	1.747,64	0,00

TIR 1,7507%

Fonte: o Autor.

(c) Recolhimento após decisão de 1ª instância – Taxa I. de Retorno 2,1151%

Tabela 38 – TIR – Recolhe após D. 1ª Inst. – Sit. Prop. II

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão 1ª Inst.				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic incidem sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>251.690,00</b>	<b>Multa de 120% sobre o valor original</b>
	jan/07	1,080%	0,00	220.000,00	2.376,00	254.066,00	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa

	fev/07	0,870%	0,00	220.000,00	1.914,00	255.980,00
	mar/07	1,050%	0,00	220.000,00	2.310,00	258.290,00
	abr/07	0,940%	0,00	220.000,00	2.068,00	260.358,00
	mai/07	1,030%	0,00	220.000,00	2.266,00	262.624,00
	jun/07	0,910%	0,00	220.000,00	2.002,00	264.626,00
	jul/07	0,970%	0,00	220.000,00	2.134,00	266.760,00
	ago/07	0,990%	0,00	220.000,00	2.178,00	268.938,00
	set/07	0,800%	0,00	220.000,00	1.760,00	270.698,00
	out/07	0,930%	0,00	220.000,00	2.046,00	272.744,00
	nov/07	0,840%	0,00	220.000,00	1.848,00	274.592,00
	dez/07	0,840%	0,00	220.000,00	1.848,00	276.440,00
	jan/08	0,930%	0,00	220.000,00	2.046,00	278.486,00
	fev/08	0,800%	0,00	220.000,00	1.760,00	280.246,00
	mar/08	0,840%	0,00	220.000,00	1.848,00	282.094,00
	abr/08	0,900%	0,00	220.000,00	1.980,00	284.074,00
	mai/08	0,880%	0,00	220.000,00	1.936,00	286.010,00
	jun/08	0,960%	0,00	220.000,00	2.112,00	288.122,00
	jul/08	1,070%	0,00	220.000,00	2.354,00	290.476,00
	ago/08	1,020%	0,00	220.000,00	2.244,00	292.720,00
	set/08	1,100%	0,00	220.000,00	2.420,00	295.140,00
	out/08	1,180%	0,00	220.000,00	2.596,00	297.736,00
	nov/08	1,020%	0,00	220.000,00	2.244,00	299.980,00
	dez/08	1,120%	0,00	220.000,00	2.464,00	302.444,00
	jan/09	1,050%	0,00	220.000,00	2.310,00	304.754,00
	fev/09	0,860%	0,00	220.000,00	1.892,00	306.646,00
	mar/09	0,970%	0,00	220.000,00	2.134,00	308.780,00
	abr/09	0,840%	0,00	220.000,00	1.848,00	310.628,00
	mai/09	0,770%	0,00	220.000,00	1.694,00	312.322,00
	jun/09	0,760%	0,00	220.000,00	1.672,00	313.994,00
<b>D. 1ª Inst. Recolhimento</b>	jul/09	0,790%	-316.194,00	220.000,00	2.200,00	
TIR			2,1151%			

Fonte: o Autor.

**(d) Parcelamento após decisão de 1ª instância – Taxa I. de Retorno 1,8264%****Tabela 39 – TIR – Parcela após D. 1ª Inst. – Sit. Prop. II**

Fato	Data	Selic	Parcela após decisão 1ª Inst.			
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>			
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00

Observações

**Valor original do Tributo Devido**  
 Juros Selic sobre o Valor Original

	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>311.690,00</b>
	jan/07	1,080%	0,00	280.000,00	3.024,00	314.714,00
	fev/07	0,870%	0,00	280.000,00	2.436,00	317.150,00
	mar/07	1,050%	0,00	280.000,00	2.940,00	320.090,00
	abr/07	0,940%	0,00	280.000,00	2.632,00	322.722,00
	mai/07	1,030%	0,00	280.000,00	2.884,00	325.606,00
	jun/07	0,910%	0,00	280.000,00	2.548,00	328.154,00
	jul/07	0,970%	0,00	280.000,00	2.716,00	330.870,00
	ago/07	0,990%	0,00	280.000,00	2.772,00	333.642,00
	set/07	0,800%	0,00	280.000,00	2.240,00	335.882,00
	out/07	0,930%	0,00	280.000,00	2.604,00	338.486,00
	nov/07	0,840%	0,00	280.000,00	2.352,00	340.838,00
	dez/07	0,840%	0,00	280.000,00	2.352,00	343.190,00
	jan/08	0,930%	0,00	280.000,00	2.604,00	345.794,00
	fev/08	0,800%	0,00	280.000,00	2.240,00	348.034,00
	mar/08	0,840%	0,00	280.000,00	2.352,00	350.386,00
	abr/08	0,900%	0,00	280.000,00	2.520,00	352.906,00
	mai/08	0,880%	0,00	280.000,00	2.464,00	355.370,00
	jun/08	0,960%	0,00	280.000,00	2.688,00	358.058,00
	jul/08	1,070%	0,00	280.000,00	2.996,00	361.054,00
	ago/08	1,020%	0,00	280.000,00	2.856,00	363.910,00
	set/08	1,100%	0,00	280.000,00	3.080,00	366.990,00
	out/08	1,180%	0,00	280.000,00	3.304,00	370.294,00
	nov/08	1,020%	0,00	280.000,00	2.856,00	373.150,00
	dez/08	1,120%	0,00	280.000,00	3.136,00	376.286,00
	jan/09	1,050%	0,00	280.000,00	2.940,00	379.226,00
	fev/09	0,860%	0,00	280.000,00	2.408,00	381.634,00
	mar/09	0,970%	0,00	280.000,00	2.716,00	384.350,00
	abr/09	0,840%	0,00	280.000,00	2.352,00	386.702,00
	mai/09	0,770%	0,00	280.000,00	2.156,00	388.858,00
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>jun/09</b>	<b>0,760%</b>	<b>0,00</b>	<b>280.000,00</b>	<b>2.128,00</b>	<b>390.986,00</b>
	jul/09	0,790%	-6.516,43	6.516,43	0,00	384.469,57
	ago/09	0,690%	-6.581,60	6.516,43	65,16	377.953,13
	set/09	0,690%	-7.528,44	6.516,43	1.012,00	371.436,70
	out/09	0,690%	-7.483,47	6.516,43	967,04	364.920,27
	nov/09	0,660%	-7.438,51	6.516,43	922,08	358.403,83
	dez/09	0,730%	-7.393,55	6.516,43	877,11	351.887,40
	jan/10	0,660%	-7.350,54	6.516,43	834,10	345.370,97
	fev/10	0,590%	-7.302,97	6.516,43	786,53	338.854,53
	mar/10	0,760%	-7.259,96	6.516,43	743,53	332.338,10
	abr/10	0,670%	-7.221,51	6.516,43	705,08	325.821,67
	mai/10	0,750%	-7.171,99	6.516,43	655,55	319.305,23
	jun/10	0,790%	-7.128,33	6.516,43	611,89	312.788,80

**Multa de 180% sobre o valor original**  
 Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa

**Parcela = valor / 60**  
 Juros incidem sobre a parcela paga pela soma da Selic:  
 - do período anterior  
 - até o período subsequente à consolidação  
 e 1% no período do pagamento



jul/10	0,860%	-7.079,45	6.516,43	563,02	306.272,37
ago/10	0,890%	-7.027,97	6.516,43	511,54	299.755,93
set/10	0,850%	-6.971,93	6.516,43	455,50	293.239,50
out/10	0,810%	-6.913,94	6.516,43	397,50	286.723,07
nov/10	0,810%	-6.858,55	6.516,43	342,11	280.206,63
dez/10	0,930%	-6.805,76	6.516,43	289,33	273.690,20
jan/11	0,860%	-6.752,98	6.516,43	236,55	267.173,77
fev/11	0,840%	-6.692,38	6.516,43	175,94	260.657,33
mar/11	0,920%	-6.636,34	6.516,43	119,90	254.140,90
abr/11	0,840%	-6.696,29	6.516,43	179,85	247.624,47
mai/11	0,990%	-6.751,02	6.516,43	234,59	241.108,03
jun/11	0,960%	-6.815,54	6.516,43	299,10	234.591,60
jul/11	0,970%	-6.878,10	6.516,43	361,66	228.075,17
ago/11	1,070%	-6.941,30	6.516,43	424,87	221.558,73
set/11	0,940%	-7.011,03	6.516,43	494,60	215.042,30
out/11	0,880%	-7.072,29	6.516,43	555,85	208.525,87
nov/11	0,860%	-7.129,63	6.516,43	613,20	202.009,43
dez/11	0,910%	-7.185,67	6.516,43	669,24	195.493,00
jan/12	0,890%	-7.244,97	6.516,43	728,54	188.976,57
fev/12	0,750%	-7.302,97	6.516,43	786,53	182.460,13
mar/12	0,820%	-7.351,84	6.516,43	835,41	175.943,70
abr/12	0,710%	-7.405,27	6.516,43	888,84	169.427,27
mai/12	0,740%	-7.451,54	6.516,43	935,11	162.910,83
jun/12	0,640%	-7.499,76	6.516,43	983,33	156.394,40
jul/12	0,680%	-7.541,47	6.516,43	1.025,03	149.877,97
ago/12	0,690%	-7.585,78	6.516,43	1.069,35	143.361,53
set/12	0,540%	-7.630,74	6.516,43	1.114,31	136.845,10
out/12	0,610%	-7.665,93	6.516,43	1.149,50	130.328,67
nov/12	0,550%	-7.705,68	6.516,43	1.189,25	123.812,23
dez/12	0,550%	-7.741,52	6.516,43	1.225,09	117.295,80
jan/13	0,600%	-7.777,36	6.516,43	1.260,93	110.779,37
fev/13	0,490%	-7.816,46	6.516,43	1.300,03	104.262,93
mar/13	0,550%	-7.848,39	6.516,43	1.331,96	97.746,50
abr/13	0,610%	-7.884,23	6.516,43	1.367,80	91.230,07
mai/13	0,600%	-7.923,98	6.516,43	1.407,55	84.713,63
jun/13	0,610%	-7.963,08	6.516,43	1.446,65	78.197,20
jul/13	0,720%	-8.002,83	6.516,43	1.486,40	71.680,77
ago/13	0,710%	-8.049,75	6.516,43	1.533,32	65.164,33
set/13	0,710%	-8.096,02	6.516,43	1.579,58	58.647,90
out/13	0,810%	-8.142,28	6.516,43	1.625,85	52.131,47
nov/13	0,720%	-8.195,07	6.516,43	1.678,63	45.615,03
dez/13	0,790%	-8.241,98	6.516,43	1.725,55	39.098,60
jan/14	0,850%	-8.293,46	6.516,43	1.777,03	32.582,17
fev/14	0,790%	-8.348,85	6.516,43	1.832,42	26.065,73
mar/14	0,770%	-8.400,33	6.516,43	1.883,90	19.549,30
abr/14	0,820%	-8.450,51	6.516,43	1.934,08	13.032,87
mai/14	0,870%	-8.503,95	6.516,43	1.987,51	6.516,43
<b>Fim Parcel.</b>	<b>jun/14</b>	<b>0,820%</b>	<b>-8.560,64</b>	<b>6.516,43</b>	<b>2.044,21</b>
					<b>0,00</b>

TIR

1,8264%

Fonte: o Autor.

## (e) Recolhimento após decisão de 2ª instância – Taxa I. de Retorno 2,2221 %

Tabela 40 – TIR – Recolhe após D. 2ª Inst. – Sit. Prop. II

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão 2ª Inst.				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b> Juros Selic sobre o Valor Original
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00		
set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00		
out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00		
nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00		
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>431.690,00</b>	<b>Multa de 300% sobre o valor original</b> Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	jan/07	1,080%	0,00	400.000,00	4.320,00	436.010,00	
	fev/07	0,870%	0,00	400.000,00	3.480,00	439.490,00	
	mar/07	1,050%	0,00	400.000,00	4.200,00	443.690,00	
	abr/07	0,940%	0,00	400.000,00	3.760,00	447.450,00	
	mai/07	1,030%	0,00	400.000,00	4.120,00	451.570,00	
	jun/07	0,910%	0,00	400.000,00	3.640,00	455.210,00	
	jul/07	0,970%	0,00	400.000,00	3.880,00	459.090,00	
	ago/07	0,990%	0,00	400.000,00	3.960,00	463.050,00	
	set/07	0,800%	0,00	400.000,00	3.200,00	466.250,00	
	out/07	0,930%	0,00	400.000,00	3.720,00	469.970,00	
	nov/07	0,840%	0,00	400.000,00	3.360,00	473.330,00	
	dez/07	0,840%	0,00	400.000,00	3.360,00	476.690,00	
	jan/08	0,930%	0,00	400.000,00	3.720,00	480.410,00	
	fev/08	0,800%	0,00	400.000,00	3.200,00	483.610,00	
	mar/08	0,840%	0,00	400.000,00	3.360,00	486.970,00	
	abr/08	0,900%	0,00	400.000,00	3.600,00	490.570,00	
	mai/08	0,880%	0,00	400.000,00	3.520,00	494.090,00	
	jun/08	0,960%	0,00	400.000,00	3.840,00	497.930,00	
	jul/08	1,070%	0,00	400.000,00	4.280,00	502.210,00	
ago/08	1,020%	0,00	400.000,00	4.080,00	506.290,00		
set/08	1,100%	0,00	400.000,00	4.400,00	510.690,00		

	out/08	1,180%	0,00	400.000,00	4.720,00	515.410,00	
	nov/08	1,020%	0,00	400.000,00	4.080,00	519.490,00	
	dez/08	1,120%	0,00	400.000,00	4.480,00	523.970,00	
	jan/09	1,050%	0,00	400.000,00	4.200,00	528.170,00	
	fev/09	0,860%	0,00	400.000,00	3.440,00	531.610,00	
	mar/09	0,970%	0,00	400.000,00	3.880,00	535.490,00	
	abr/09	0,840%	0,00	400.000,00	3.360,00	538.850,00	
	mai/09	0,770%	0,00	400.000,00	3.080,00	541.930,00	
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>jun/09</b>	<b>0,760%</b>	<b>0,00</b>	<b>400.000,00</b>	<b>3.040,00</b>	<b>544.970,00</b>	
	jul/09	0,790%	0,00	400.000,00	3.160,00	548.130,00	
	ago/09	0,690%	0,00	400.000,00	2.760,00	550.890,00	
	set/09	0,690%	0,00	400.000,00	2.760,00	553.650,00	
	out/09	0,690%	0,00	400.000,00	2.760,00	556.410,00	
	nov/09	0,660%	0,00	400.000,00	2.640,00	559.050,00	
	dez/09	0,730%	0,00	400.000,00	2.920,00	561.970,00	
	jan/10	0,660%	0,00	400.000,00	2.640,00	564.610,00	
	fev/10	0,590%	0,00	400.000,00	2.360,00	566.970,00	
	mar/10	0,760%	0,00	400.000,00	3.040,00	570.010,00	
	abr/10	0,670%	0,00	400.000,00	2.680,00	572.690,00	
	mai/10	0,750%	0,00	400.000,00	3.000,00	575.690,00	
	jun/10	0,790%	0,00	400.000,00	3.160,00	578.850,00	
	jul/10	0,860%	0,00	400.000,00	3.440,00	582.290,00	
	ago/10	0,890%	0,00	400.000,00	3.560,00	585.850,00	
	set/10	0,850%	0,00	400.000,00	3.400,00	589.250,00	
	out/10	0,810%	0,00	400.000,00	3.240,00	592.490,00	
	nov/10	0,810%	0,00	400.000,00	3.240,00	595.730,00	
	dez/10	0,930%	0,00	400.000,00	3.720,00	599.450,00	
	jan/11	0,860%	0,00	400.000,00	3.440,00	602.890,00	
	fev/11	0,840%	0,00	400.000,00	3.360,00	606.250,00	
	mar/11	0,920%	0,00	400.000,00	3.680,00	609.930,00	
	abr/11	0,840%	0,00	400.000,00	3.360,00	613.290,00	
	mai/11	0,990%	0,00	400.000,00	3.960,00	617.250,00	
	jun/11	0,960%	0,00	400.000,00	3.840,00	621.090,00	
	jul/11	0,970%	0,00	400.000,00	3.880,00	624.970,00	
	ago/11	1,070%	0,00	400.000,00	4.280,00	629.250,00	
	set/11	0,940%	0,00	400.000,00	3.760,00	633.010,00	
	out/11	0,880%	0,00	400.000,00	3.520,00	636.530,00	
	nov/11	0,860%	0,00	400.000,00	3.440,00	639.970,00	
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>dez/11</b>	<b>0,910%</b>	<b>0,00</b>	<b>400.000,00</b>	<b>3.640,00</b>	<b>643.610,00</b>	
<b>Recolhimento</b>	jan/12	0,890%	-647.610,00	400.000,00	4.000,00		1% de juros no período do recolhimento
TIR			2,2221%				

Fonte: o Autor.

**(f) Parcelamento após decisão de 2ª instância – Taxa I. de Retorno 2,0282%**

Tabela 41 – TIR – Parcela após D. 2ª Inst. – Sit. Prop. II

Fato	Data	Selic	Parcela após decisão 2ª Inst.				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	

	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>531.690,00</b>	<b>Multa de 400% sobre o valor original</b>
	jan/07	1,080%	0,00	500.000,00	5.400,00	537.090,00	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	fev/07	0,870%	0,00	500.000,00	4.350,00	541.440,00	
	mar/07	1,050%	0,00	500.000,00	5.250,00	546.690,00	
	abr/07	0,940%	0,00	500.000,00	4.700,00	551.390,00	
	mai/07	1,030%	0,00	500.000,00	5.150,00	556.540,00	
	jun/07	0,910%	0,00	500.000,00	4.550,00	561.090,00	
	jul/07	0,970%	0,00	500.000,00	4.850,00	565.940,00	
	ago/07	0,990%	0,00	500.000,00	4.950,00	570.890,00	
	set/07	0,800%	0,00	500.000,00	4.000,00	574.890,00	
	out/07	0,930%	0,00	500.000,00	4.650,00	579.540,00	
	nov/07	0,840%	0,00	500.000,00	4.200,00	583.740,00	
	dez/07	0,840%	0,00	500.000,00	4.200,00	587.940,00	
	jan/08	0,930%	0,00	500.000,00	4.650,00	592.590,00	
	fev/08	0,800%	0,00	500.000,00	4.000,00	596.590,00	
	mar/08	0,840%	0,00	500.000,00	4.200,00	600.790,00	
	abr/08	0,900%	0,00	500.000,00	4.500,00	605.290,00	
	mai/08	0,880%	0,00	500.000,00	4.400,00	609.690,00	
	jun/08	0,960%	0,00	500.000,00	4.800,00	614.490,00	
	jul/08	1,070%	0,00	500.000,00	5.350,00	619.840,00	
	ago/08	1,020%	0,00	500.000,00	5.100,00	624.940,00	
	set/08	1,100%	0,00	500.000,00	5.500,00	630.440,00	
	out/08	1,180%	0,00	500.000,00	5.900,00	636.340,00	
	nov/08	1,020%	0,00	500.000,00	5.100,00	641.440,00	
	dez/08	1,120%	0,00	500.000,00	5.600,00	647.040,00	
	jan/09	1,050%	0,00	500.000,00	5.250,00	652.290,00	
	fev/09	0,860%	0,00	500.000,00	4.300,00	656.590,00	
	mar/09	0,970%	0,00	500.000,00	4.850,00	661.440,00	
	abr/09	0,840%	0,00	500.000,00	4.200,00	665.640,00	
	mai/09	0,770%	0,00	500.000,00	3.850,00	669.490,00	
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>jun/09</b>	<b>0,760%</b>	<b>0,00</b>	<b>500.000,00</b>	<b>3.800,00</b>	<b>673.290,00</b>	
	jul/09	0,790%	0,00	500.000,00	3.950,00	677.240,00	

	ago/09	0,690%	0,00	500.000,00	3.450,00	680.690,00	
	set/09	0,690%	0,00	500.000,00	3.450,00	684.140,00	
	out/09	0,690%	0,00	500.000,00	3.450,00	687.590,00	
	nov/09	0,660%	0,00	500.000,00	3.300,00	690.890,00	
	dez/09	0,730%	0,00	500.000,00	3.650,00	694.540,00	
	jan/10	0,660%	0,00	500.000,00	3.300,00	697.840,00	
	fev/10	0,590%	0,00	500.000,00	2.950,00	700.790,00	
	mar/10	0,760%	0,00	500.000,00	3.800,00	704.590,00	
	abr/10	0,670%	0,00	500.000,00	3.350,00	707.940,00	
	mai/10	0,750%	0,00	500.000,00	3.750,00	711.690,00	
	jun/10	0,790%	0,00	500.000,00	3.950,00	715.640,00	
	jul/10	0,860%	0,00	500.000,00	4.300,00	719.940,00	
	ago/10	0,890%	0,00	500.000,00	4.450,00	724.390,00	
	set/10	0,850%	0,00	500.000,00	4.250,00	728.640,00	
	out/10	0,810%	0,00	500.000,00	4.050,00	732.690,00	
	nov/10	0,810%	0,00	500.000,00	4.050,00	736.740,00	
	dez/10	0,930%	0,00	500.000,00	4.650,00	741.390,00	
	jan/11	0,860%	0,00	500.000,00	4.300,00	745.690,00	
	fev/11	0,840%	0,00	500.000,00	4.200,00	749.890,00	
	mar/11	0,920%	0,00	500.000,00	4.600,00	754.490,00	
	abr/11	0,840%	0,00	500.000,00	4.200,00	758.690,00	
	mai/11	0,990%	0,00	500.000,00	4.950,00	763.640,00	
	jun/11	0,960%	0,00	500.000,00	4.800,00	768.440,00	
	jul/11	0,970%	0,00	500.000,00	4.850,00	773.290,00	
	ago/11	1,070%	0,00	500.000,00	5.350,00	778.640,00	
	set/11	0,940%	0,00	500.000,00	4.700,00	783.340,00	
	out/11	0,880%	0,00	500.000,00	4.400,00	787.740,00	
	nov/11	0,860%	0,00	500.000,00	4.300,00	792.040,00	
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>dez/11</b>	<b>0,910%</b>	<b>0,00</b>	<b>500.000,00</b>	<b>4.550,00</b>	<b>796.590,00</b>	
	jan/12	0,890%	-13.276,50	13.276,50	0,00	783.313,50	<b>Parcela = valor / 60</b>
	fev/12	0,750%	-13.409,27	13.276,50	132,77	770.037,00	Juros incidem sobre a parcela paga
	mar/12	0,820%	-13.508,84	13.276,50	232,34	756.760,50	pela soma da Selic:
	abr/12	0,710%	-13.617,71	13.276,50	341,21	743.484,00	- do período anterior
	mai/12	0,740%	-13.711,97	13.276,50	435,47	730.207,50	- até o período subsequente à consolidação
	jun/12	0,640%	-13.810,22	13.276,50	533,72	716.931,00	e 1% no período do pagamento
	jul/12	0,680%	-13.895,18	13.276,50	618,68	703.654,50	
	ago/12	0,690%	-13.985,47	13.276,50	708,97	690.378,00	
	set/12	0,540%	-14.077,07	13.276,50	800,57	677.101,50	
	out/12	0,610%	-14.148,77	13.276,50	872,27	663.825,00	
	nov/12	0,550%	-14.229,75	13.276,50	953,25	650.548,50	
	dez/12	0,550%	-14.302,77	13.276,50	1.026,27	637.272,00	
	jan/13	0,600%	-14.375,79	13.276,50	1.099,29	623.995,50	
	fev/13	0,490%	-14.455,45	13.276,50	1.178,95	610.719,00	
	mar/13	0,550%	-14.520,51	13.276,50	1.244,01	597.442,50	
	abr/13	0,610%	-14.593,53	13.276,50	1.317,03	584.166,00	
	mai/13	0,600%	-14.674,52	13.276,50	1.398,02	570.889,50	
	jun/13	0,610%	-14.754,17	13.276,50	1.477,67	557.613,00	
	jul/13	0,720%	-14.835,16	13.276,50	1.558,66	544.336,50	
	ago/13	0,710%	-14.930,75	13.276,50	1.654,25	531.060,00	
	set/13	0,710%	-15.025,02	13.276,50	1.748,52	517.783,50	
	out/13	0,810%	-15.119,28	13.276,50	1.842,78	504.507,00	
	nov/13	0,720%	-15.226,82	13.276,50	1.950,32	491.230,50	
	dez/13	0,790%	-15.322,41	13.276,50	2.045,91	477.954,00	

jan/14	0,850%	-15.427,29	13.276,50	2.150,79	464.677,50
fev/14	0,790%	-15.540,14	13.276,50	2.263,64	451.401,00
mar/14	0,770%	-15.645,03	13.276,50	2.368,53	438.124,50
abr/14	0,820%	-15.747,26	13.276,50	2.470,76	424.848,00
mai/14	0,870%	-15.856,12	13.276,50	2.579,62	411.571,50
jun/14	0,820%	-15.971,63	13.276,50	2.695,13	398.295,00
jul/14	0,950%	-16.080,50	13.276,50	2.804,00	385.018,50
ago/14	0,870%	-16.206,62	13.276,50	2.930,12	371.742,00
set/14	0,910%	-16.322,13	13.276,50	3.045,63	358.465,50
out/14	0,950%	-16.442,95	13.276,50	3.166,45	345.189,00
nov/14	0,840%	-16.569,07	13.276,50	3.292,57	331.912,50
dez/14	0,960%	-16.680,59	13.276,50	3.404,09	318.636,00
jan/15	0,940%	-16.808,05	13.276,50	3.531,55	305.359,50
fev/15	0,820%	-16.932,85	13.276,50	3.656,35	292.083,00
mar/15	1,040%	-17.041,72	13.276,50	3.765,22	278.806,50
abr/15	0,950%	-17.179,79	13.276,50	3.903,29	265.530,00
mai/15	0,990%	-17.305,92	13.276,50	4.029,42	252.253,50
jun/15	1,070%	-17.437,36	13.276,50	4.160,86	238.977,00
jul/15	1,180%	-17.579,41	13.276,50	4.302,91	225.700,50
ago/15	1,110%	-17.736,08	13.276,50	4.459,58	212.424,00
set/15	1,110%	-17.883,45	13.276,50	4.606,95	199.147,50
out/15	1,110%	-18.030,81	13.276,50	4.754,31	185.871,00
nov/15	1,060%	-18.178,18	13.276,50	4.901,68	172.594,50
dez/15	1,160%	-18.318,91	13.276,50	5.042,41	159.318,00
jan/16	1,060%	-18.472,92	13.276,50	5.196,42	146.041,50
fev/16	1,000%	-18.613,65	13.276,50	5.337,15	132.765,00
mar/16	1,160%	-18.746,42	13.276,50	5.469,92	119.488,50
abr/16	1,060%	-18.900,43	13.276,50	5.623,93	106.212,00
mai/16	1,110%	-19.041,16	13.276,50	5.764,66	92.935,50
jun/16	1,160%	-19.188,53	13.276,50	5.912,03	79.659,00
jul/16	1,110%	-19.342,53	13.276,50	6.066,03	66.382,50
ago/16	1,220%	-19.489,90	13.276,50	6.213,40	53.106,00
set/16	1,110%	-19.651,88	13.276,50	6.375,38	39.829,50
out/16	1,050%	-19.799,24	13.276,50	6.522,74	26.553,00
nov/16	1,040%	-19.938,65	13.276,50	6.662,15	13.276,50
dez/16	1,120%	-20.076,72	13.276,50	6.800,22	0,00

TIR

2,0282%

Fonte: o Autor.

**(g) Recolhimento após decisão final – Taxa I. de Retorno 2,5651%****Tabela 42 – TIR – Recolhe após D. Final – Sit. Prop. II**

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão final				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	
	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00	

	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00	
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00	
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00	
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00	
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00	
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00	
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00	
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00	
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00	
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00	
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00	
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00	
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00	
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00	
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00	
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>731.690,00</b>	<b>Multa de 600% sobre o valor original</b>
	jan/07	1,080%	0,00	700.000,00	7.560,00	739.250,00	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	fev/07	0,870%	0,00	700.000,00	6.090,00	745.340,00	
	mar/07	1,050%	0,00	700.000,00	7.350,00	752.690,00	
	abr/07	0,940%	0,00	700.000,00	6.580,00	759.270,00	
	mai/07	1,030%	0,00	700.000,00	7.210,00	766.480,00	
	jun/07	0,910%	0,00	700.000,00	6.370,00	772.850,00	
	jul/07	0,970%	0,00	700.000,00	6.790,00	779.640,00	
	ago/07	0,990%	0,00	700.000,00	6.930,00	786.570,00	
	set/07	0,800%	0,00	700.000,00	5.600,00	792.170,00	
	out/07	0,930%	0,00	700.000,00	6.510,00	798.680,00	
	nov/07	0,840%	0,00	700.000,00	5.880,00	804.560,00	
	dez/07	0,840%	0,00	700.000,00	5.880,00	810.440,00	
	jan/08	0,930%	0,00	700.000,00	6.510,00	816.950,00	
	fev/08	0,800%	0,00	700.000,00	5.600,00	822.550,00	
	mar/08	0,840%	0,00	700.000,00	5.880,00	828.430,00	
	abr/08	0,900%	0,00	700.000,00	6.300,00	834.730,00	
	mai/08	0,880%	0,00	700.000,00	6.160,00	840.890,00	
	jun/08	0,960%	0,00	700.000,00	6.720,00	847.610,00	
	jul/08	1,070%	0,00	700.000,00	7.490,00	855.100,00	
	ago/08	1,020%	0,00	700.000,00	7.140,00	862.240,00	
	set/08	1,100%	0,00	700.000,00	7.700,00	869.940,00	
	out/08	1,180%	0,00	700.000,00	8.260,00	878.200,00	
	nov/08	1,020%	0,00	700.000,00	7.140,00	885.340,00	
	dez/08	1,120%	0,00	700.000,00	7.840,00	893.180,00	
	jan/09	1,050%	0,00	700.000,00	7.350,00	900.530,00	
	fev/09	0,860%	0,00	700.000,00	6.020,00	906.550,00	
	mar/09	0,970%	0,00	700.000,00	6.790,00	913.340,00	
	abr/09	0,840%	0,00	700.000,00	5.880,00	919.220,00	
	mai/09	0,770%	0,00	700.000,00	5.390,00	924.610,00	
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>jun/09</b>	<b>0,760%</b>	<b>0,00</b>	<b>700.000,00</b>	<b>5.320,00</b>	<b>929.930,00</b>	
	jul/09	0,790%	0,00	700.000,00	5.530,00	935.460,00	
	ago/09	0,690%	0,00	700.000,00	4.830,00	940.290,00	
	set/09	0,690%	0,00	700.000,00	4.830,00	945.120,00	
	out/09	0,690%	0,00	700.000,00	4.830,00	949.950,00	
	nov/09	0,660%	0,00	700.000,00	4.620,00	954.570,00	
	dez/09	0,730%	0,00	700.000,00	5.110,00	959.680,00	
	jan/10	0,660%	0,00	700.000,00	4.620,00	964.300,00	

	fev/10	0,590%	0,00	700.000,00	4.130,00	968.430,00	
	mar/10	0,760%	0,00	700.000,00	5.320,00	973.750,00	
	abr/10	0,670%	0,00	700.000,00	4.690,00	978.440,00	
	mai/10	0,750%	0,00	700.000,00	5.250,00	983.690,00	
	jun/10	0,790%	0,00	700.000,00	5.530,00	989.220,00	
	jul/10	0,860%	0,00	700.000,00	6.020,00	995.240,00	
	ago/10	0,890%	0,00	700.000,00	6.230,00	1.001.470,00	
	set/10	0,850%	0,00	700.000,00	5.950,00	1.007.420,00	
	out/10	0,810%	0,00	700.000,00	5.670,00	1.013.090,00	
	nov/10	0,810%	0,00	700.000,00	5.670,00	1.018.760,00	
	dez/10	0,930%	0,00	700.000,00	6.510,00	1.025.270,00	
	jan/11	0,860%	0,00	700.000,00	6.020,00	1.031.290,00	
	fev/11	0,840%	0,00	700.000,00	5.880,00	1.037.170,00	
	mar/11	0,920%	0,00	700.000,00	6.440,00	1.043.610,00	
	abr/11	0,840%	0,00	700.000,00	5.880,00	1.049.490,00	
	mai/11	0,990%	0,00	700.000,00	6.930,00	1.056.420,00	
	jun/11	0,960%	0,00	700.000,00	6.720,00	1.063.140,00	
	jul/11	0,970%	0,00	700.000,00	6.790,00	1.069.930,00	
	ago/11	1,070%	0,00	700.000,00	7.490,00	1.077.420,00	
	set/11	0,940%	0,00	700.000,00	6.580,00	1.084.000,00	
	out/11	0,880%	0,00	700.000,00	6.160,00	1.090.160,00	
	nov/11	0,860%	0,00	700.000,00	6.020,00	1.096.180,00	
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>dez/11</b>	<b>0,910%</b>	<b>0,00</b>	<b>700.000,00</b>	<b>6.370,00</b>	<b>1.102.550,00</b>	
	jan/12	0,890%	0,00	700.000,00	6.230,00	1.108.780,00	
	fev/12	0,750%	0,00	700.000,00	5.250,00	1.114.030,00	
	mar/12	0,820%	0,00	700.000,00	5.740,00	1.119.770,00	
	abr/12	0,710%	0,00	700.000,00	4.970,00	1.124.740,00	
	mai/12	0,740%	0,00	700.000,00	5.180,00	1.129.920,00	
	jun/12	0,640%	0,00	700.000,00	4.480,00	1.134.400,00	
	jul/12	0,680%	0,00	700.000,00	4.760,00	1.139.160,00	
	ago/12	0,690%	0,00	700.000,00	4.830,00	1.143.990,00	
	set/12	0,540%	0,00	700.000,00	3.780,00	1.147.770,00	
	out/12	0,610%	0,00	700.000,00	4.270,00	1.152.040,00	
<b>D. Final</b>	<b>nov/12</b>	<b>0,550%</b>	<b>0,00</b>	<b>700.000,00</b>	<b>3.850,00</b>	<b>1.155.890,00</b>	
	<b>dez/12</b>	<b>0,550%</b>	<b>0,00</b>	<b>700.000,00</b>	<b>3.850,00</b>	<b>1.159.740,00</b>	
			-				
<b>Recolhimento</b>	jan/13	1,060%	1.166.740,00	700.000,00	7.000,00		1% de juros no período do recolhimento
TIR			2,5651%				

Fonte: o Autor.

**(h) Parcelamento após decisão final – Taxa I. de Retorno 2,2385%****Tabela 43 – TIR – Parcela após D. Final – Sit. Prop. II**

Fato	Data	Selic	Parcela após decisão final				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/04</b>	<b>n/a</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	101.380,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/05	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	102.600,00	
	mar/05	1,530%	0,00	100.000,00	1.530,00	104.130,00	
	abr/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	105.540,00	
	mai/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	107.040,00	
	jun/05	1,590%	0,00	100.000,00	1.590,00	108.630,00	
	jul/05	1,510%	0,00	100.000,00	1.510,00	110.140,00	



	ago/05	1,660%	0,00	100.000,00	1.660,00	111.800,00
	set/05	1,500%	0,00	100.000,00	1.500,00	113.300,00
	out/05	1,410%	0,00	100.000,00	1.410,00	114.710,00
	nov/05	1,380%	0,00	100.000,00	1.380,00	116.090,00
	dez/05	1,470%	0,00	100.000,00	1.470,00	117.560,00
	jan/06	1,430%	0,00	100.000,00	1.430,00	118.990,00
	fev/06	1,150%	0,00	100.000,00	1.150,00	120.140,00
	mar/06	1,420%	0,00	100.000,00	1.420,00	121.560,00
	abr/06	1,080%	0,00	100.000,00	1.080,00	122.640,00
	mai/06	1,280%	0,00	100.000,00	1.280,00	123.920,00
	jun/06	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	125.100,00
	jul/06	1,170%	0,00	100.000,00	1.170,00	126.270,00
	ago/06	1,260%	0,00	100.000,00	1.260,00	127.530,00
	set/06	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	128.590,00
	out/06	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	129.680,00
	nov/06	1,020%	0,00	100.000,00	1.020,00	130.700,00
<b>Lançamento</b>	<b>dez/06</b>	<b>0,990%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>990,00</b>	<b>731.690,00</b>
	jan/07	1,080%	0,00	900.000,00	9.720,00	741.410,00
	fev/07	0,870%	0,00	900.000,00	7.830,00	749.240,00
	mar/07	1,050%	0,00	900.000,00	9.450,00	758.690,00
	abr/07	0,940%	0,00	900.000,00	8.460,00	767.150,00
	mai/07	1,030%	0,00	900.000,00	9.270,00	776.420,00
	jun/07	0,910%	0,00	900.000,00	8.190,00	784.610,00
	jul/07	0,970%	0,00	900.000,00	8.730,00	793.340,00
	ago/07	0,990%	0,00	900.000,00	8.910,00	802.250,00
	set/07	0,800%	0,00	900.000,00	7.200,00	809.450,00
	out/07	0,930%	0,00	900.000,00	8.370,00	817.820,00
	nov/07	0,840%	0,00	900.000,00	7.560,00	825.380,00
	dez/07	0,840%	0,00	900.000,00	7.560,00	832.940,00
	jan/08	0,930%	0,00	900.000,00	8.370,00	841.310,00
	fev/08	0,800%	0,00	900.000,00	7.200,00	848.510,00
	mar/08	0,840%	0,00	900.000,00	7.560,00	856.070,00
	abr/08	0,900%	0,00	900.000,00	8.100,00	864.170,00
	mai/08	0,880%	0,00	900.000,00	7.920,00	872.090,00
	jun/08	0,960%	0,00	900.000,00	8.640,00	880.730,00
	jul/08	1,070%	0,00	900.000,00	9.630,00	890.360,00
	ago/08	1,020%	0,00	900.000,00	9.180,00	899.540,00
	set/08	1,100%	0,00	900.000,00	9.900,00	909.440,00
	out/08	1,180%	0,00	900.000,00	10.620,00	920.060,00
	nov/08	1,020%	0,00	900.000,00	9.180,00	929.240,00
	dez/08	1,120%	0,00	900.000,00	10.080,00	939.320,00
	jan/09	1,050%	0,00	900.000,00	9.450,00	948.770,00
	fev/09	0,860%	0,00	900.000,00	7.740,00	956.510,00
	mar/09	0,970%	0,00	900.000,00	8.730,00	965.240,00
	abr/09	0,840%	0,00	900.000,00	7.560,00	972.800,00
	mai/09	0,770%	0,00	900.000,00	6.930,00	979.730,00
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>jun/09</b>	<b>0,760%</b>	<b>0,00</b>	<b>900.000,00</b>	<b>6.840,00</b>	<b>986.570,00</b>
	jul/09	0,790%	0,00	900.000,00	7.110,00	993.680,00
	ago/09	0,690%	0,00	900.000,00	6.210,00	999.890,00
	set/09	0,690%	0,00	900.000,00	6.210,00	1.006.100,00
	out/09	0,690%	0,00	900.000,00	6.210,00	1.012.310,00
	nov/09	0,660%	0,00	900.000,00	5.940,00	1.018.250,00
	dez/09	0,730%	0,00	900.000,00	6.570,00	1.024.820,00

**Multa de 800% sobre o valor original**

Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa

	jan/10	0,660%	0,00	900.000,00	5.940,00	1.030.760,00	
	fev/10	0,590%	0,00	900.000,00	5.310,00	1.036.070,00	
	mar/10	0,760%	0,00	900.000,00	6.840,00	1.042.910,00	
	abr/10	0,670%	0,00	900.000,00	6.030,00	1.048.940,00	
	mai/10	0,750%	0,00	900.000,00	6.750,00	1.055.690,00	
	jun/10	0,790%	0,00	900.000,00	7.110,00	1.062.800,00	
	jul/10	0,860%	0,00	900.000,00	7.740,00	1.070.540,00	
	ago/10	0,890%	0,00	900.000,00	8.010,00	1.078.550,00	
	set/10	0,850%	0,00	900.000,00	7.650,00	1.086.200,00	
	out/10	0,810%	0,00	900.000,00	7.290,00	1.093.490,00	
	nov/10	0,810%	0,00	900.000,00	7.290,00	1.100.780,00	
	dez/10	0,930%	0,00	900.000,00	8.370,00	1.109.150,00	
	jan/11	0,860%	0,00	900.000,00	7.740,00	1.116.890,00	
	fev/11	0,840%	0,00	900.000,00	7.560,00	1.124.450,00	
	mar/11	0,920%	0,00	900.000,00	8.280,00	1.132.730,00	
	abr/11	0,840%	0,00	900.000,00	7.560,00	1.140.290,00	
	mai/11	0,990%	0,00	900.000,00	8.910,00	1.149.200,00	
	jun/11	0,960%	0,00	900.000,00	8.640,00	1.157.840,00	
	jul/11	0,970%	0,00	900.000,00	8.730,00	1.166.570,00	
	ago/11	1,070%	0,00	900.000,00	9.630,00	1.176.200,00	
	set/11	0,940%	0,00	900.000,00	8.460,00	1.184.660,00	
	out/11	0,880%	0,00	900.000,00	7.920,00	1.192.580,00	
	nov/11	0,860%	0,00	900.000,00	7.740,00	1.200.320,00	
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>dez/11</b>	<b>0,910%</b>	<b>0,00</b>	<b>900.000,00</b>	<b>8.190,00</b>	<b>1.208.510,00</b>	
	jan/12	0,890%	0,00	900.000,00	8.010,00	1.216.520,00	
	fev/12	0,750%	0,00	900.000,00	6.750,00	1.223.270,00	
	mar/12	0,820%	0,00	900.000,00	7.380,00	1.230.650,00	
	abr/12	0,710%	0,00	900.000,00	6.390,00	1.237.040,00	
	mai/12	0,740%	0,00	900.000,00	6.660,00	1.243.700,00	
	jun/12	0,640%	0,00	900.000,00	5.760,00	1.249.460,00	
	jul/12	0,680%	0,00	900.000,00	6.120,00	1.255.580,00	
	ago/12	0,690%	0,00	900.000,00	6.210,00	1.261.790,00	
	set/12	0,540%	0,00	900.000,00	4.860,00	1.266.650,00	
	out/12	0,610%	0,00	900.000,00	5.490,00	1.272.140,00	
	nov/12	0,550%	0,00	900.000,00	4.950,00	1.277.090,00	
<b>D. Final</b>	<b>dez/12</b>	<b>0,550%</b>	<b>0,00</b>	<b>900.000,00</b>	<b>4.950,00</b>	<b>1.282.040,00</b>	<b>Parcela = valor / 60</b>
	jan/13	0,600%	-21.367,33	21.367,33	0,00	1.260.672,67	Juros incidem sobre a parcela paga
	fev/13	0,490%	-21.581,01	21.367,33	213,67	1.239.305,33	pela soma da Selic:
	mar/13	0,550%	-21.685,71	21.367,33	318,37	1.217.938,00	- do período anterior
	abr/13	0,610%	-21.803,23	21.367,33	435,89	1.196.570,67	- até o período subsequente à
	mai/13	0,600%	-21.933,57	21.367,33	566,23	1.175.203,33	consolidação
	jun/13	0,610%	-22.061,77	21.367,33	694,44	1.153.836,00	e 1% no período do pagamento
	jul/13	0,720%	-22.192,11	21.367,33	824,78	1.132.468,67	
	ago/13	0,710%	-22.345,96	21.367,33	978,62	1.111.101,33	
	set/13	0,710%	-22.497,67	21.367,33	1.130,33	1.089.734,00	
	out/13	0,810%	-22.649,37	21.367,33	1.282,04	1.068.366,67	
	nov/13	0,720%	-22.822,45	21.367,33	1.455,12	1.046.999,33	
	dez/13	0,790%	-22.976,29	21.367,33	1.608,96	1.025.632,00	
	jan/14	0,850%	-23.145,10	21.367,33	1.777,76	1.004.264,67	
	fev/14	0,790%	-23.326,72	21.367,33	1.959,38	982.897,33	
	mar/14	0,770%	-23.495,52	21.367,33	2.128,19	961.530,00	
	abr/14	0,820%	-23.660,05	21.367,33	2.292,71	940.162,67	
	mai/14	0,870%	-23.835,26	21.367,33	2.467,93	918.795,33	
	jun/14	0,820%	-24.021,16	21.367,33	2.653,82	897.428,00	

	jul/14	0,950%	-24.196,37	21.367,33	2.829,03	876.060,67
	ago/14	0,870%	-24.399,36	21.367,33	3.032,02	854.693,33
	set/14	0,910%	-24.585,25	21.367,33	3.217,92	833.326,00
	out/14	0,950%	-24.779,70	21.367,33	3.412,36	811.958,67
	nov/14	0,840%	-24.982,69	21.367,33	3.615,35	790.591,33
	dez/14	0,960%	-25.162,17	21.367,33	3.794,84	769.224,00
	jan/15	0,940%	-25.367,30	21.367,33	3.999,96	747.856,67
	fev/15	0,820%	-25.568,15	21.367,33	4.200,82	726.489,33
	mar/15	1,040%	-25.743,36	21.367,33	4.376,03	705.122,00
	abr/15	0,950%	-25.965,58	21.367,33	4.598,25	683.754,67
	mai/15	0,990%	-26.168,57	21.367,33	4.801,24	662.387,33
	jun/15	1,070%	-26.380,11	21.367,33	5.012,78	641.020,00
	jul/15	1,180%	-26.608,74	21.367,33	5.241,41	619.652,67
	ago/15	1,110%	-26.860,87	21.367,33	5.493,54	598.285,33
	set/15	1,110%	-27.098,05	21.367,33	5.730,72	576.918,00
	out/15	1,110%	-27.335,23	21.367,33	5.967,90	555.550,67
	nov/15	1,060%	-27.572,41	21.367,33	6.205,07	534.183,33
	dez/15	1,160%	-27.798,90	21.367,33	6.431,57	512.816,00
	jan/16	1,060%	-28.046,76	21.367,33	6.679,43	491.448,67
	fev/16	1,000%	-28.273,26	21.367,33	6.905,92	470.081,33
	mar/16	1,160%	-28.486,93	21.367,33	7.119,60	448.714,00
	abr/16	1,060%	-28.734,79	21.367,33	7.367,46	427.346,67
	mai/16	1,110%	-28.961,28	21.367,33	7.593,95	405.979,33
	jun/16	1,160%	-29.198,46	21.367,33	7.831,13	384.612,00
	jul/16	1,110%	-29.446,32	21.367,33	8.078,99	363.244,67
	ago/16	1,220%	-29.683,50	21.367,33	8.316,17	341.877,33
	set/16	1,110%	-29.944,18	21.367,33	8.576,85	320.510,00
	out/16	1,050%	-30.181,36	21.367,33	8.814,03	299.142,67
	nov/16	1,040%	-30.405,72	21.367,33	9.038,38	277.775,33
	dez/16	1,120%	-30.627,94	21.367,33	9.260,60	256.408,00
	jan/17	1,090%	-30.867,25	21.367,33	9.499,92	235.040,67
	fev/17	0,870%	-31.100,15	21.367,33	9.732,82	213.673,33
	mar/17	1,050%	-31.286,05	21.367,33	9.918,72	192.306,00
	abr/17	0,790%	-31.510,41	21.367,33	10.143,07	170.938,67
	mai/17	0,930%	-31.679,21	21.367,33	10.311,88	149.571,33
	jun/17	0,810%	-31.877,92	21.367,33	10.510,59	128.204,00
	jul/17	0,800%	-32.051,00	21.367,33	10.683,67	106.836,67
	ago/17	0,800%	-32.221,94	21.367,33	10.854,61	85.469,33
	set/17	0,640%	-32.392,88	21.367,33	11.025,54	64.102,00
	out/17	0,640%	-32.529,63	21.367,33	11.162,29	42.734,67
	nov/17	0,570%	-32.666,38	21.367,33	11.299,05	21.367,33
<b>Fim Parcel.</b>	dez/17	0,540%	-32.788,17	21.367,33	11.420,84	0,00

TIR 2,2385%

Fonte: o Autor.

### 3 Jurisprudência Administrativa – para elaboração de caso paradigma destinado a teste do modelo proposto

A seguir, os números das decisões, seus respectivos tipos, data do fato gerador e da decisão, bem como o excerto da ementa que interessa à elaboração do caso paradigmático.

#### 3.1 Auto de Infração – Planejamento Tributário x Ganho de Capital

Tabela 44 – Jurisprudência – Auto de Infração

Decisão	Acórdão	FG	Decisão	Ementa
Definitiva - Instância Especial	9202003.698	2006, 2009	27/01/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser dada ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202003.699	2006, 2009	27/01/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser dada ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202003.700	2006, 2009	27/01/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser dada ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.

Definitiva - Instância Especial	9202003.701	2006, 2009	27/01/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser dada ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202003.764	2006, 2009	16/02/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202003.765	2006, 2009	16/02/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202003.766	2006, 2009	16/02/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de

				capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202003.767	2006, 2009	16/02/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202003.768	2006, 2009	16/02/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202003.821	2006, 2009	08/03/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202003.959	2006, 2009	10/05/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos

				com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202003.960	2006, 2009	10/05/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202003.961	2006, 2009	10/05/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202005.236	2007, 2010	22/02/2017	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202005.237	2007, 2010	22/02/2017	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser

				conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202005.238	2007, 2010	22/02/2017	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202005.239	2006, 2009	22/02/2017	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202005.240	2006, 2009	22/02/2017	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202005.619	2006, 2009	25/07/2017	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de



				incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202005.620	2006, 2009	25/07/2017	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser conferida ao art. 135 do Decreto no 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202005.621	2006, 2009	25/07/2017	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser dada ao art. 135 do Decreto nº 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202007.321	2006, 2009	25/07/2017	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser dada ao art. 135 do Decreto nº 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202008.227	2010, 2011	26/09/2019	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas

				oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser dada ao art. 135 do Decreto nº 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202- 009.825	2009	27/08/2021	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância da correta interpretação a ser dada ao art. 135 do Decreto nº 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
Definitiva - Instância Especial	9202- 010.196	2010, 2011	26/11/2021	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporação reversa e nova capitalização, em inobservância à correta interpretação a ser dada ao art. 135, do Decreto nº 3.000, de 1999, devem ser expurgados os acréscimos indevidos, com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.
2ª Instância	2201- 002.530	2007, 2010	11/09/2014	GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS REFLETIDOS NAS HOLDINGS. MAJORAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. Na incorporação societária é indevida a majoração do custo de aquisição na capitalização de lucros ou reservas de lucros apurados pela empresa investidora (operacional) refletidos nas investidas (holdings), apurados pelo Método de Equivalência Patrimonial, por se tratar dos mesmos lucros. MULTA QUALIFICADA. REQUISITOS. ASPECTO SUBJETIVO DO INFRATOR. INTENSIDADE DOLOSA DO INFRATOR. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. Diferente da multa de ofício de 75%, que é objetiva e decorre do tipo (lei), imposta com culpa ou dolo, na imposição da multa qualificada de 150% é necessário aferir o aspecto subjetivo do infrator, consistente na vontade livre e consciente, deliberada e

				premeditada de assumir o risco da sonegação. A imposição da multa qualificada exige, assim, a comprovação da intensidade dolosa do infrator. Mero erro na interpretação da lei não implica dolo.
2ª Instância	2201002.635	2007, 2010	20/01/2015	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporações reversas e nova capitalização, em nítida inobservância da primazia da essência sobre a forma, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado. MULTA QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA A existência de correntes doutrinárias divergentes, além de precedentes jurisprudenciais favoráveis ao negócio jurídico praticado pelo contribuinte, demonstra, na verdade, uma hipótese de erro de proibição. Não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, quando se percebe dos autos a convicção do recorrente no sentido de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios.
2ª Instância	2201002.636	2007, 2010	20/01/2015	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporações reversas e nova capitalização, em nítida inobservância da primazia da essência sobre a forma, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado. MULTA QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA A existência de correntes doutrinárias divergentes, além de precedentes jurisprudenciais favoráveis ao negócio jurídico praticado pelo contribuinte, demonstra, na verdade, uma hipótese de erro de proibição. Não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, quando se percebe dos autos a convicção do recorrente no sentido de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios.

2ª Instância	2201002.637	2007, 2010	20/01/2015	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporações reversas e nova capitalização, em nítida inobservância da primazia da essência sobre a forma, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado. MULTA QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA A existência de correntes doutrinárias divergentes, além de precedentes jurisprudenciais favoráveis ao negócio jurídico praticado pelo contribuinte, demonstra, na verdade, uma hipótese de erro de proibição. Não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, quando se percebe dos autos a convicção do recorrente no sentido de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios.
2ª Instância	2202002.164	2006, 2009	19/02/2013	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporações reversas e nova capitalização, em nítida inobservância da primazia da essência sobre a forma, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado. MULTA QUALIFICADA Em suposto planejamento tributário, quando identificada a convicção do contribuinte de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios, não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, elemento este constante do caput dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.
2ª Instância	2202002.165	2006, 2009	19/02/2013	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporações reversas e nova capitalização, em nítida inobservância da primazia da essência sobre a forma, devem ser expurgados os acréscimos

				indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado. <b>MULTA QUALIFICADA</b> Em suposto planejamento tributário, quando identificada a convicção do contribuinte de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios, não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, elemento este constante do caput dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.
2ª Instância	2202002.569	2007, 2010	04/11/2014	<b>OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS.</b> Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporações reversas e nova capitalização, em nítida inobservância da primazia da essência sobre a forma, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado. <b>MULTA QUALIFICADA</b> A existência de correntes doutrinárias divergentes, bem como de precedentes jurisprudências favoráveis ao negócio jurídico praticado pelo contribuinte, demonstram, na verdade, uma hipótese de erro de proibição. Não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, quando se percebe dos autos a convicção do recorrente no sentido de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios.
2ª Instância	2202003.737	2010, 2011	15/03/2017	<b>CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MÚLTIPLO PROVEITO DO MESMO LUCRO. OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES.</b> É indevida a capitalização de lucros apurados na empresa investidora através do Método de Equivalência Patrimonial, quando este mesmo lucro permanece inalterado na empresa investida, disponível nesta como lucros e/ou reservas de lucros tanto para que se efetuem capitalizações como para retiradas pelos sócios. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização indevida de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado. <b>MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.</b> A divergência na qualificação jurídica

				do fato não pode ser equiparada ao evidente intuito de fraude para efeito de aplicação da multa qualificada prevista no artigo 44, II da Lei nº 9.430/96.
2ª Instância	2301004.475	2006, 2009	15/02/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LUCROS SOCIETÁRIOS ORIGINÁRIOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM HOLDINGS. INCORPORAÇÃO REVERSA. AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO EM DESCOMPASSO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI 9.249, de 1995 (ART. 135 DO RIR 99). A capitalização de lucros societários, não tributados, sem substrato econômico e meros reflexos da aplicação do método de equivalência patrimonial em holdings puras, seguidas de correspondentes incorporações reversas, não ampara a aplicação do parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249, de 1995 (art. 135 do RIR 99), para fins de majoração do custo da aquisição de ações a serem alienadas e consequente apuração de ganho de capital. O lucro que é tributado, e, por decorrência, pode ser objeto de benefícios fiscais, como isenção ou majoração do custo de aquisição de ações é o lucro fiscal, e não o lucro societário. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SUJEITO PASSIVO SEM CONTROLE DOS ATOS QUE DERAM ORIGEM À ATUAÇÃO. Não tendo o sujeito passivo poder para determinar ou impedir os atos que deram origem ao auto de infração, descabe a aplicação da multa qualificada.
2ª Instância	2301004.476	2006, 2009	15/02/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LUCROS SOCIETÁRIOS ORIGINÁRIOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM HOLDINGS. INCORPORAÇÃO REVERSA. AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO EM DESCOMPASSO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI 9.249, de 1995 (ART. 135 DO RIR 99). A capitalização de lucros societários, não tributados, sem substrato econômico e meros reflexos da aplicação do método de equivalência patrimonial em holdings puras, seguidas de correspondentes incorporações reversas, não ampara a aplicação do parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249, de 1995 (art. 135 do RIR 99), para fins de majoração do custo da aquisição de ações a serem alienadas e consequente apuração de ganho de capital. O lucro que é tributado, e, por decorrência, pode ser objeto de benefícios fiscais, como isenção ou majoração do custo de aquisição de ações é o lucro fiscal, e não o lucro societário. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

				SUJEITO PASSIVO SEM CONTROLE DOS ATOS QUE DERAM ORIGEM À ATUAÇÃO. Não tendo o sujeito passivo poder para determinar ou impedir os atos que deram origem ao auto de infração, descabe a aplicação da multa qualificada.
2ª Instância	2301004.477	2006, 2009	15/02/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LUCROS SOCIETÁRIOS ORIGINÁRIOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM HOLDINGS. INCORPORAÇÃO REVERSA. AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO EM DESCOMPASSO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI 9.249, de 1995 (ART. 135 DO RIR 99). A capitalização de lucros societários, não tributados, sem substrato econômico e meros reflexos da aplicação do método de equivalência patrimonial em holdings puras, seguidas de correspondentes incorporações reversas, não ampara a aplicação do parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249, de 1995 (art. 135 do RIR 99), para fins de majoração do custo da aquisição de ações a serem alienadas e consequente apuração de ganho de capital. O lucro que é tributado, e, por decorrência, pode ser objeto de benefícios fiscais, como isenção ou majoração do custo de aquisição de ações é o lucro fiscal, e não o lucro societário. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SUJEITO PASSIVO SEM CONTROLE DOS ATOS QUE DERAM ORIGEM À ATUAÇÃO. Não tendo o sujeito passivo poder para determinar ou impedir os atos que deram origem ao auto de infração, descabe a aplicação da multa qualificada.
2ª Instância	2301004.478	2006, 2009	15/02/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LUCROS SOCIETÁRIOS ORIGINÁRIOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM HOLDINGS. INCORPORAÇÃO REVERSA. AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO EM DESCOMPASSO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI 9.249, de 1995 (ART. 135 DO RIR 99). A capitalização de lucros societários, não tributados, sem substrato econômico e meros reflexos da aplicação do método de equivalência patrimonial em holdings puras, seguidas de correspondentes incorporações reversas, não ampara a aplicação do parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249, de 1995 (art. 135 do RIR 99), para fins de majoração do custo da aquisição de ações a serem alienadas e consequente apuração de ganho de capital. O lucro que é tributado, e, por decorrência, pode ser objeto de benefícios fiscais, como isenção ou majoração do custo de aquisição

				de ações é o lucro fiscal, e não o lucro societário. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SUJEITO PASSIVO SEM CONTROLE DOS ATOS QUE DERAM ORIGEM À ATUAÇÃO. Não tendo o sujeito passivo poder para determinar ou impedir os atos que deram origem ao auto de infração, descabe a aplicação da multa qualificada.
2ª Instância	2301004.479	2006, 2009	15/02/2016	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LUCROS SOCIETÁRIOS ORIGINÁRIOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM HOLDINGS. INCORPORAÇÃO REVERSA. AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO EM DESCOMPASSO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI 9.249, de 1995 (ART. 135 DO RIR 99). A capitalização de lucros societários, não tributados, sem substrato econômico e meros reflexos da aplicação do método de equivalência patrimonial em holdings puras, seguidas de correspondentes incorporações reversas, não ampara a aplicação do parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249, de 1995 (art. 135 do RIR 99), para fins de majoração do custo da aquisição de ações a serem alienadas e consequente apuração de ganho de capital. O lucro que é tributado, e, por decorrência, pode ser objeto de benefícios fiscais, como isenção ou majoração do custo de aquisição de ações é o lucro fiscal, e não o lucro societário. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SUJEITO PASSIVO SEM CONTROLE DOS ATOS QUE DERAM ORIGEM À ATUAÇÃO. Não tendo o sujeito passivo poder para determinar ou impedir os atos que deram origem ao auto de infração, descabe a aplicação da multa qualificada.
2ª Instância	2301004.480	2006, 2009	15/02/2016	GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LUCROS ORIGINÁRIOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM HOLDINGS. INCORPORAÇÃO REVERSA. AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. O fato de cada uma das transações dentro do grupo societário, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar legalidade, não garante a legitimidade do conjunto de operações, quando restar comprovada que o aumento do custo das ações de acionistas pessoas físicas se deu através de planejamento tributário que capitalizou dividendos em duplicidade, pois são meros reflexos da aplicação do método de equivalência patrimonial nas holdings, seguidas de correspondentes incorporações reversas, com o fim de majoração do custo da aquisição de ações a serem alienadas e consequente apuração de ganho de capital, por



				<p>configurar conduta abusiva e dissociada dos fins visados pela legislação pertinente.</p> <p>PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. No planejamento tributário, quando identificada a convicção do contribuinte de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios, não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, elemento este constante do caput dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.</p>
2ª Instância	2301004.481	2006, 2009	15/02/2016	<p>GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LUCROS ORIGINÁRIOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM HOLDINGS. INCORPORAÇÃO REVERSA. AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. O fato de cada uma das transações dentro do grupo societário, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar legalidade, não garante a legitimidade do conjunto de operações, quando restar comprovada que o aumento do custo das ações de acionistas pessoas físicas se deu através de planejamento tributário que capitalizou dividendos em duplicidade, pois são meros reflexos da aplicação do método de equivalência patrimonial nas holdings, seguidas de correspondentes incorporações reversas, com o fim de majoração do custo da aquisição de ações a serem alienadas e consequente apuração de ganho de capital, por configurar conduta abusiva e dissociada dos fins visados pela legislação pertinente.</p> <p>PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. No planejamento tributário, quando identificada a convicção do contribuinte de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios, não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, elemento este constante do caput dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.</p>
2ª Instância	2301004.482	2006, 2009	15/02/2016	<p>GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LUCROS ORIGINÁRIOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM HOLDINGS. INCORPORAÇÃO REVERSA. AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. O fato de cada uma das transações dentro do grupo societário, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar legalidade, não garante a legitimidade do conjunto de operações, quando restar comprovada que o aumento do custo das ações de acionistas pessoas físicas se deu através de planejamento tributário que capitalizou dividendos em duplicidade, pois são meros reflexos da aplicação</p>

			do método de equivalência patrimonial nas holdings, seguidas de correspondentes incorporações reversas, com o fim de majoração do custo da aquisição de ações a serem alienadas e consequente apuração de ganho de capital, por configurar conduta abusiva e dissociada dos fins visados pela legislação pertinente. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. No planejamento tributário, quando identificada a convicção do contribuinte de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios, não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, elemento este constante do caput dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.
2ª Instância	2301004.483	2007, 2010	15/02/2016 GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LUCROS ORIGINÁRIOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM HOLDINGS. INCORPORAÇÃO REVERSA. AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. O fato de cada uma das transações dentro do grupo societário, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar legalidade, não garante a legitimidade do conjunto de operações, quando restar comprovada que o aumento do custo das ações de acionistas pessoas físicas se deu através de planejamento tributário que capitalizou dividendos em duplicidade, pois são meros reflexos da aplicação do método de equivalência patrimonial nas holdings, seguidas de correspondentes incorporações reversas, com o fim de majoração do custo da aquisição de ações a serem alienadas e consequente apuração de ganho de capital, por configurar conduta abusiva e dissociada dos fins visados pela legislação pertinente. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. No planejamento tributário, quando identificada a convicção do contribuinte de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios, não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, elemento este constante do caput dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

2ª Instância	2301005.080	2006, 2009	05/07/2017	<p>OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LUCROS SOCIETÁRIOS ORIGINÁRIOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM HOLDINGS. INCORPORAÇÃO REVERSA. AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO EM DESCOMPASSO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI 9.249, de 1995 (ART. 135 DO RIR 99). A capitalização de lucros societários, não tributados, sem substrato econômico e meros reflexos da aplicação do método de equivalência patrimonial em holdings puras, seguidas de correspondentes incorporações reversas, não se subsume ao parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249, de 1995 (art. 135 do RIR 99), para fins de majoração do custo da aquisição de ações a serem alienadas e consequente apuração de ganho de capital. O lucro que é tributado, e, por decorrência, pode ser objeto de benefícios fiscais, como isenção ou majoração do custo de aquisição de ações é o lucro fiscal, e não o lucro societário. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SUJEITO PASSIVO SEM CONTROLE DOS ATOS QUE DERAM ORIGEM À ATUAÇÃO. Não tendo o sujeito passivo poder para determinar ou impedir os atos que deram origem ao auto de infração, descabe a aplicação da multa qualificada.</p>
2ª Instância	2301005.106	2010, 2011	09/08/2017	<p>OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LUCROS SOCIETÁRIOS ORIGINÁRIOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM HOLDINGS. INCORPORAÇÃO REVERSA. AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO EM DESCOMPASSO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI 9.249, de 1995 (ART. 135 DO RIR 99). A capitalização de lucros societários, não tributados, sem substrato econômico e meros reflexos da aplicação do método de equivalência patrimonial em holdings puras, seguidas de correspondentes incorporações reversas, não se subsume ao parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249, de 1995 (art. 135 do RIR 99), para fins de majoração do custo da aquisição de ações a serem alienadas e consequente apuração de ganho de capital. BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS PELO ART. 10 DA LEI 9.249, de 1995. DISTRIBUIÇÃO OU CAPITALIZAÇÃO DOS LUCROS. O lucro que foi distribuído ao sócio/acionista, passando a integrar o patrimônio econômico deste como rendimento isento não pode ser utilizado, concomitantemente, para a capitalização de lucros na sociedade que o distribuiu. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EM</p>

				<p>SOCIEDADES QUE APURAM O LUCRO REAL. LIMITES AOS BENEFÍCIOS FISCAIS QUE VERSAM SOBRE O LUCRO. No caso de sociedades que apurem o lucro real, o montante do lucro que pode ser distribuído encontra limite no lucro real, somente o qual, por ser elemento da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, pode ser objeto de benefícios fiscais, como isenção do imposto em caso de sua distribuição aos sócios/acionistas ou majoração do custo de aquisição de ações. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SUJEITO PASSIVO SEM CONTROLE DOS ATOS QUE DERAM ORIGEM À ATUAÇÃO. Não tendo o sujeito passivo poder para determinar ou impedir os atos que deram origem ao auto de infração, descabe a aplicação da multa qualificada.</p>
2ª Instância	2301005.107	2010, 2011	09/08/2017	<p>OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LUCROS SOCIETÁRIOS ORIGINÁRIOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM HOLDINGS. INCORPORAÇÃO REVERSA. AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO EM DESCOMPASSO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI 9.249, de 1995 (ART. 135 DO RIR 99). A capitalização de lucros societários, não tributados, sem substrato econômico e meros reflexos da aplicação do método de equivalência patrimonial em holdings puras, seguidas de correspondentes incorporações reversas, não se subsume ao parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249, de 1995 (art. 135 do RIR 99), para fins de majoração do custo da aquisição de ações a serem alienadas e consequente apuração de ganho de capital. BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS PELO ART. 10 DA LEI 9.249, de 1995. DISTRIBUIÇÃO OU CAPITALIZAÇÃO DOS LUCROS. O lucro que foi distribuído ao sócio/acionista, passando a integrar o patrimônio econômico deste como rendimento isento não pode ser utilizado, concomitantemente, para a capitalização de lucros na sociedade que o distribuiu. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EM SOCIEDADES QUE APURAM O LUCRO REAL. LIMITES AOS BENEFÍCIOS FISCAIS QUE VERSAM SOBRE O LUCRO. No caso de sociedades que apurem o lucro real, o montante do lucro que pode ser distribuído encontra limite no lucro real, somente o qual, por ser elemento da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, pode ser objeto de benefícios fiscais, como isenção do imposto em caso de sua distribuição aos sócios/acionistas ou majoração do custo de</p>

				aquisição de ações. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SUJEITO PASSIVO SEM CONTROLE DOS ATOS QUE DERAM ORIGEM À ATUAÇÃO. Não tendo o sujeito passivo poder para determinar ou impedir os atos que deram origem ao auto de infração, descabe a aplicação da multa qualificada.
2ª Instância	2301005.261	2010, 2011	08/05/2018	OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LUCROS SOCIETÁRIOS ORIGINÁRIOS DA APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM HOLDINGS. INCORPORAÇÃO REVERSA. AUMENTO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO EM DESCOMPASSO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI 9.249, de 1995 (ART. 135 DO RIR 99). A capitalização de lucros societários, não tributados, sem substrato econômico e meros reflexos da aplicação do método de equivalência patrimonial em holdings puras, seguidas de correspondentes incorporações reversas, não se subsume ao parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249, de 1995 (art. 135 do RIR 99), para fins de majoração do custo da aquisição de ações a serem alienadas e consequente apuração de ganho de capital. BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS PELO ART. 10 DA LEI 9.249, de 1995. DISTRIBUIÇÃO OU CAPITALIZAÇÃO DOS LUCROS. O lucro que foi distribuído ao sócio/acionista, passando a integrar o patrimônio econômico deste como rendimento isento, não pode ser utilizado, concomitantemente, para a capitalização de lucros na sociedade que o distribuiu. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EM SOCIEDADES QUE APURAM O LUCRO REAL. LIMITES AOS BENEFÍCIOS FISCAIS QUE VERSAM SOBRE O LUCRO. No caso de sociedades que apurem o lucro real, o montante do lucro que pode ser distribuído encontra limite no lucro real, somente o qual, por ser elemento da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, pode ser objeto de benefícios fiscais, como isenção do imposto em caso de sua distribuição aos sócios/acionistas ou majoração do custo de aquisição de ações. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SUJEITO PASSIVO SEM CONTROLE DOS ATOS QUE DERAM ORIGEM À ATUAÇÃO. Não tendo o sujeito passivo poder para determinar ou impedir os atos que deram origem ao auto de infração, descabe a aplicação da multa qualificada.

### 3.2 Declaração de Compensação – Ônus da Prova

Tabela 45 – Jurisprudência – Declaração de Compensação

Decisão	Acórdão	FG	Decisão	Ementa
Definitiva - Instância Especial	9101-004.978	2004	08/07/2020	COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DIFERENÇA ENTRE DCTF E DIPJ. ÔNUS PROBATÓRIO. A DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovação de erro no tributo declarado em DCTF. Necessários elementos probatórios tais como livros contábeis e fiscais para formar a convicção do julgador de que o tributo efetivamente devido era inferior ao valor declarado em DCTF, e que o DARF a este vinculado constitui pagamento indevido e crédito disponível para compensação.
Definitiva - Instância Especial	9101-005.533	2003	14/07/2021	COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e a certeza dos créditos que pretende compensar. DCOMP. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Apesar de a competência para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, ser da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte, diante de indícios de cometimento de erros de fato, não podem as autoridades julgadoras permanecerem inertes, e sim impulsionar a devolução para a questão ser apreciada desde o seu nascedouro.
Definitiva - Instância Especial	9303-008.813	2004	16/07/2019	IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS, MAS SEM PROVA DAS CORRELATAS NOTAS FISCAIS O fato de um crédito de IPI estar registrado nos livros contábeis de um contribuinte implica a sua validade, já que a contabilidade se presta a criar fatos e serve apenas para registrá-los. No entanto, se em sede de fiscalização em pedido de ressarcimento o contribuinte foi intimado diversas vezes para apresentar as notas fiscais que fundamentam seu pedido. No entanto, o contribuinte não se desincumbir deste ônus probatório, não apresentando nenhuma prova do seu direito. Assim, o pedido de ressarcimento dever ser indeferido.
Definitiva - Instância Especial	9303-008.824	1999	16/07/2019	ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN. Em processos que decorrem da não homologação de

				declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito.
Definitiva - Instância Especial	9303-008.825	1999	16/07/2019	ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN. Em processos que decorrem da não homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito.
Definitiva - Instância Especial	9303-008.827	15/10/1999	16/07/2019	ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN. Em processos que decorrem da não homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito.
Definitiva - Instância Especial	9303-008.830	ago/03	16/07/2019	TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
Definitiva - Instância Especial	9303-008.832	nov/01	16/07/2019	TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
Definitiva - Instância Especial	9303-008.836	nov/01	16/07/2019	TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
Definitiva - Instância Especial	9303-008.840	ago/01	16/07/2019	TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das

				circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
Definitiva - Instância Especial	9303- 008.844	nov/01	16/07/2019	TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
Definitiva - Instância Especial	9303- 008.845	out/01	16/07/2019	TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
Definitiva - Instância Especial	9303- 008.846	mar/02	16/07/2019	TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
Definitiva - Instância Especial	9303- 008.850	fev/02	16/07/2019	TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.
Definitiva - Instância Especial	9303- 008.902	13/05/2005	16/07/2019	PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. A mera retificação de DCTF, realizada posteriormente à ciência do despacho decisório e desacompanhada de documentação contábil e fiscal que a sustente, não tem o condão de reverter o despacho decisório que denegou a compensação.



Definitiva - Instância Especial	9303- 008.903	13/01/2006	16/07/2019	PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. A mera retificação de DCTF, realizada posteriormente à ciência do despacho decisório e desacompanhada de documentação contábil e fiscal que a sustente, não tem o condão de reverter o despacho decisório que denegou a compensação.
Definitiva - Instância Especial	9303- 008.904	15/02/2006	16/07/2019	PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. A mera retificação de DCTF, realizada posteriormente à ciência do despacho decisório e desacompanhada de documentação contábil e fiscal que a sustente, não tem o condão de reverter o despacho decisório que denegou a compensação.
Definitiva - Instância Especial	9303- 009.180	2009	17/07/2019	DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PROVA. NECESSIDADE. A retificação das DCTF e DCOMP após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não é suficiente para a demonstração do direito creditório invocado. É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram referido direito.
Definitiva - Instância Especial	9303- 009.181	15/04/2004	16/07/2019	ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 15/04/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram referido direito. É irrelevante se as declarações retificadoras foram apresentadas antes ou após a emissão do despacho decisório que indeferiu as compensações.

Definitiva - Instância Especial	9303- 010.280	1998	12/03/2020	CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao contribuinte o ônus de demonstrar que os seus insumos satisfazem o requisito creditório de trata a legislação de regência. A turma recorrida, analisando os elementos apresentados pelo contribuinte, entendeu estarem comprovados o direito ao crédito presumido de IPI. Caberia à Fazenda Nacional, recorrente, ter demonstrado em seu recurso que o acórdão não teria aplicado o melhor direito, analisando especificamente cada item concedido. Sobretudo quando se trata de recurso especial por contrariedade à lei tributária, fundado no antigo regimento interno do CARF.
Definitiva - Instância Especial	9303- 010.362	14/07/2000	17/06/2020	RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição <i>sine qua non</i> para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.
Definitiva - Instância Especial	9303- 010.698	2004	16/09/2020	DCTF E DACON RETIFICADORAS. APRESENTAÇÃO ANTES OU APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DO INDÉBITO. A apresentação de DCTF retificadora, anteriormente à prolação do despacho decisório, não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.
Definitiva - Instância Especial	9303- 010.701	2004	16/09/2020	DCTF E DACON RETIFICADORAS. APRESENTAÇÃO ANTES OU APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DO INDÉBITO. A apresentação de DCTF retificadora, anteriormente à prolação do despacho decisório, não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito

				tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.
Definitiva - Instância Especial	9303-010.712	2006	16/09/2020	PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303-010.713	2006	16/09/2020	PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303-010.715	2006	16/09/2020	PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303-010.716	2006	16/09/2020	PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303-010.720	2006	16/09/2020	PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados

				na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303- 010.979	1999	12/11/2020	COFINS. PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303- 010.980	1999	12/11/2020	COFINS. PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303- 010.982	2001	12/11/2020	COFINS. PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF
Definitiva - Instância Especial	9303- 010.983	2001	12/11/2020	COFINS. PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303- 010.990	2001	12/11/2020	COFINS. PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios

				robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303- 010.992	2001	12/11/2020	COFINS. PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303- 010.993	2001	12/11/2020	COFINS. PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303- 010.995	2001	12/11/2020	COFINS. PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303- 010.996	2001	12/11/2020	COFINS. PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303- 010.997	2001	12/11/2020	COFINS. PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao

				sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303- 010.998	2003	12/11/2020	COFINS. PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.
Definitiva - Instância Especial	9303- 011.028	09/11/2001	28/01/2020	ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Data do fato gerador: 09/11/2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido. RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE DECLARADO. Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Recurso Especial Negado
Definitiva - Instância Especial	9303- 011.029	30/11/2001	08/12/2020	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido. RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE DECLARADO. Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Definitiva - Instância Especial	9303- 011.030	20/12/2001	08/12/2020	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido. RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE DECLARADO. Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
Definitiva - Instância Especial	9303- 011.423	abr/06	18/05/2021	DCOMP NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA PÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. ÔNUS DA PROVA. EFEITOS. A DCTF retificadas apresentados após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do CTN. Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.
Definitiva - Instância Especial	9303- 011.424	out/06	18/05/2021	DCOMP NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA PÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. ÔNUS DA PROVA. EFEITOS. A DCTF retificadas apresentados após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do CTN. Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Definitiva - Instância Especial	9303- 011.425	abr/05	18/05/2021	DCOMP NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA PÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. ÔNUS DA PROVA. EFEITOS. A DCTF retificadas apresentados após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do CTN. Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indêbitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.
Definitiva - Instância Especial	9303- 012.039	2005	20/10/2021	ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indêbitos/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A mera apresentação de DCTF/DACON retificadoras, desacompanhada de provas contábil-fiscal quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito. Súmula CARF nº 164.

Fonte: o Autor



#### 4 Análise das Taxas de Retorno do Auto de Infração

##### 4.1 Taxas de Retorno - considerando a legislação em vigor

Tabela 46 – TIR – AI – Parcela após D. Final – S. Atual

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão final				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>out/06</b>	<b>1,090%</b>	<b>30.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	nov/06	1,020%	0,00	15.000,00	153,00	15.153,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	dez/06	0,990%	0,00	15.000,00	148,50	15.301,50	
	jan/07	1,080%	0,00	15.000,00	162,00	15.463,50	
	fev/07	0,870%	0,00	15.000,00	130,50	15.594,00	
	mar/07	1,050%	0,00	15.000,00	157,50	15.751,50	
	abr/07	0,940%	0,00	15.000,00	141,00	15.892,50	
	mai/07	1,030%	0,00	15.000,00	154,50	16.047,00	
	jun/07	0,910%	0,00	15.000,00	136,50	16.183,50	
	jul/07	0,970%	0,00	15.000,00	145,50	16.329,00	
	ago/07	0,990%	0,00	15.000,00	148,50	16.477,50	
	set/07	0,800%	0,00	15.000,00	120,00	16.597,50	
	out/07	0,930%	0,00	15.000,00	139,50	16.737,00	
	nov/07	0,840%	0,00	15.000,00	126,00	16.863,00	
	dez/07	0,840%	0,00	15.000,00	126,00	16.989,00	
	jan/08	0,930%	0,00	15.000,00	139,50	17.128,50	
	fev/08	0,800%	0,00	15.000,00	120,00	17.248,50	
	mar/08	0,840%	0,00	15.000,00	126,00	17.374,50	
	abr/08	0,900%	0,00	15.000,00	135,00	17.509,50	
	mai/08	0,880%	0,00	15.000,00	132,00	17.641,50	
	jun/08	0,960%	0,00	15.000,00	144,00	17.785,50	
	jul/08	1,070%	0,00	15.000,00	160,50	17.946,00	
	ago/08	1,020%	0,00	15.000,00	153,00	18.099,00	
	set/08	1,100%	0,00	15.000,00	165,00	18.264,00	
<b>Lançamento</b>	<b>out/08</b>	<b>1,180%</b>	<b>0,00</b>	<b>15.000,00</b>	<b>177,00</b>	<b>29.691,00</b>	<b>Multa de 75% sobre o valor original</b>
	nov/08	1,020%	0,00	26.250,00	267,75	29.958,75	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	dez/08	1,120%	0,00	26.250,00	294,00	30.252,75	
	jan/09	1,050%	0,00	26.250,00	275,63	30.528,38	
	fev/09	0,860%	0,00	26.250,00	225,75	30.754,13	
	mar/09	0,970%	0,00	26.250,00	254,63	31.008,75	
	abr/09	0,840%	0,00	26.250,00	220,50	31.229,25	
	mai/09	0,770%	0,00	26.250,00	202,13	31.431,38	
	jun/09	0,760%	0,00	26.250,00	199,50	31.630,88	
	jul/09	0,790%	0,00	26.250,00	207,38	31.838,25	
	ago/09	0,690%	0,00	26.250,00	181,13	32.019,38	
	set/09	0,690%	0,00	26.250,00	181,13	32.200,50	
	out/09	0,690%	0,00	26.250,00	181,13	32.381,63	
	nov/09	0,660%	0,00	26.250,00	173,25	32.554,88	
	dez/09	0,730%	0,00	26.250,00	191,63	32.746,50	
	jan/10	0,660%	0,00	26.250,00	173,25	32.919,75	

	fev/10	0,590%	0,00	26.250,00	154,88	33.074,63
	mar/10	0,760%	0,00	26.250,00	199,50	33.274,13
	abr/10	0,670%	0,00	26.250,00	175,88	33.450,00
	mai/10	0,750%	0,00	26.250,00	196,88	33.646,88
	jun/10	0,790%	0,00	26.250,00	207,38	33.854,25
	jul/10	0,860%	0,00	26.250,00	225,75	34.080,00
	ago/10	0,890%	0,00	26.250,00	233,63	34.313,63
	set/10	0,850%	0,00	26.250,00	223,13	34.536,75
	out/10	0,810%	0,00	26.250,00	212,63	34.749,38
	nov/10	0,810%	0,00	26.250,00	212,63	34.962,00
	dez/10	0,930%	0,00	26.250,00	244,13	35.206,13
	jan/11	0,860%	0,00	26.250,00	225,75	35.431,88
	fev/11	0,840%	0,00	26.250,00	220,50	35.652,38
	mar/11	0,920%	0,00	26.250,00	241,50	35.893,88
	abr/11	0,840%	0,00	26.250,00	220,50	36.114,38
	mai/11	0,990%	0,00	26.250,00	259,88	36.374,25
	jun/11	0,960%	0,00	26.250,00	252,00	36.626,25
	jul/11	0,970%	0,00	26.250,00	254,63	36.880,88
	ago/11	1,070%	0,00	26.250,00	280,88	37.161,75
	set/11	0,940%	0,00	26.250,00	246,75	37.408,50
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>out/11</b>	<b>0,880%</b>	<b>0,00</b>	<b>26.250,00</b>	<b>231,00</b>	<b>37.639,50</b>
	nov/11	0,860%	0,00	26.250,00	225,75	37.865,25
	dez/11	0,910%	0,00	26.250,00	238,88	38.104,13
	jan/12	0,890%	0,00	26.250,00	233,63	38.337,75
	fev/12	0,750%	0,00	26.250,00	196,88	38.534,63
	mar/12	0,820%	0,00	26.250,00	215,25	38.749,88
	abr/12	0,710%	0,00	26.250,00	186,38	38.936,25
	mai/12	0,740%	0,00	26.250,00	194,25	39.130,50
	jun/12	0,640%	0,00	26.250,00	168,00	39.298,50
	jul/12	0,680%	0,00	26.250,00	178,50	39.477,00
	ago/12	0,690%	0,00	26.250,00	181,13	39.658,13
	set/12	0,540%	0,00	26.250,00	141,75	39.799,88
	out/12	0,610%	0,00	26.250,00	160,13	39.960,00
	nov/12	0,550%	0,00	26.250,00	144,38	40.104,38
	dez/12	0,550%	0,00	26.250,00	144,38	40.248,75
	jan/13	0,600%	0,00	26.250,00	157,50	40.406,25
	fev/13	0,490%	0,00	26.250,00	128,63	40.534,88
	mar/13	0,550%	0,00	26.250,00	144,38	40.679,25
	abr/13	0,610%	0,00	26.250,00	160,13	40.839,38
	mai/13	0,600%	0,00	26.250,00	157,50	40.996,88
	jun/13	0,610%	0,00	26.250,00	160,13	41.157,00
	jul/13	0,720%	0,00	26.250,00	189,00	41.346,00
	ago/13	0,710%	0,00	26.250,00	186,38	41.532,38
	set/13	0,710%	0,00	26.250,00	186,38	41.718,75
	out/13	0,810%	0,00	26.250,00	212,63	41.931,38
	nov/13	0,720%	0,00	26.250,00	189,00	42.120,38
	dez/13	0,790%	0,00	26.250,00	207,38	42.327,75
	jan/14	0,850%	0,00	26.250,00	223,13	42.550,88
	fev/14	0,790%	0,00	26.250,00	207,38	42.758,25
	mar/14	0,770%	0,00	26.250,00	202,13	42.960,38
	abr/14	0,820%	0,00	26.250,00	215,25	43.175,63
	mai/14	0,870%	0,00	26.250,00	228,38	43.404,00
	jun/14	0,820%	0,00	26.250,00	215,25	43.619,25
	jul/14	0,950%	0,00	26.250,00	249,38	43.868,63
	ago/14	0,870%	0,00	26.250,00	228,38	44.097,00

<b>D. 2ª Inst.</b>	set/14	0,910%	0,00	26.250,00	238,88	44.335,88	
	<b>out/14</b>	<b>0,950%</b>	<b>0,00</b>	<b>26.250,00</b>	<b>249,38</b>	<b>44.585,25</b>	
	nov/14	0,840%	0,00	26.250,00	220,50	44.805,75	
	dez/14	0,960%	0,00	26.250,00	252,00	45.057,75	
	jan/15	0,940%	0,00	26.250,00	246,75	45.304,50	
	fev/15	0,820%	0,00	26.250,00	215,25	45.519,75	
	mar/15	1,040%	0,00	26.250,00	273,00	45.792,75	
	abr/15	0,950%	0,00	26.250,00	249,38	46.042,13	
	mai/15	0,990%	0,00	26.250,00	259,88	46.302,00	
	jun/15	1,070%	0,00	26.250,00	280,88	46.582,88	
	jul/15	1,180%	0,00	26.250,00	309,75	46.892,63	
	ago/15	1,110%	0,00	26.250,00	291,38	47.184,00	
	set/15	1,110%	0,00	26.250,00	291,38	47.475,38	
	out/15	1,110%	0,00	26.250,00	291,38	47.766,75	
	nov/15	1,060%	0,00	26.250,00	278,25	48.045,00	
<b>D. Final</b>	<b>dez/15</b>	<b>1,160%</b>	<b>0,00</b>	<b>26.250,00</b>	<b>304,50</b>	<b>48.349,50</b>	
	<b>jan/16</b>	<b>1,060%</b>	<b>0,00</b>	<b>26.250,00</b>	<b>278,25</b>	<b>48.627,75</b>	<b>Parcela = valor / 60</b>
<b>In. Parcelam.</b>	fev/16	1,000%	<b>-810,46</b>	<b>810,46</b>	<b>0,00</b>	47.817,29	Juros incidem sobre a parcela paga
	mar/16	1,160%	-818,57	810,46	8,10	47.006,83	pela soma da Selic:
	abr/16	1,060%	-837,37	810,46	26,91	46.196,36	- do período anterior
	mai/16	1,110%	-836,56	810,46	26,10	45.385,90	- até o período subsequente à consolidação
	jun/16	1,160%	-836,96	810,46	26,50	44.575,44	e 1% no período do pagamento
	jul/16	1,110%	-837,37	810,46	26,91	43.764,98	
	ago/16	1,220%	-836,96	810,46	26,50	42.954,51	
	set/16	1,110%	-837,86	810,46	27,39	42.144,05	
	out/16	1,050%	-836,96	810,46	26,50	41.333,59	
	nov/16	1,040%	-836,48	810,46	26,02	40.523,13	
	dez/16	1,120%	-836,40	810,46	25,93	39.712,66	
	jan/17	1,090%	-837,05	810,46	26,58	38.902,20	
	fev/17	0,870%	-836,80	810,46	26,34	38.091,74	
	mar/17	1,050%	-835,02	810,46	24,56	37.281,28	
	abr/17	0,790%	-836,48	810,46	26,02	36.470,81	
	mai/17	0,930%	-834,37	810,46	23,91	35.660,35	
	jun/17	0,810%	-835,51	810,46	25,04	34.849,89	
	jul/17	0,800%	-834,53	810,46	24,07	34.039,43	
	ago/17	0,800%	-834,45	810,46	23,99	33.228,96	
	set/17	0,640%	-834,45	810,46	23,99	32.418,50	
	out/17	0,640%	-833,16	810,46	22,69	31.608,04	
	nov/17	0,570%	-833,16	810,46	22,69	30.797,58	
	dez/17	0,540%	-832,59	810,46	22,13	29.987,11	
	jan/18	0,580%	-832,34	810,46	21,88	29.176,65	
	fev/18	0,470%	-832,67	810,46	22,21	28.366,19	
	mar/18	0,530%	-831,78	810,46	21,32	27.555,73	
	abr/18	0,520%	-832,26	810,46	21,80	26.745,26	
	mai/18	0,520%	-832,18	810,46	21,72	25.934,80	
	jun/18	0,520%	-832,18	810,46	21,72	25.124,34	
	jul/18	0,540%	-832,18	810,46	21,72	24.313,88	
	ago/18	0,570%	-832,34	810,46	21,88	23.503,41	
	set/18	0,470%	-832,59	810,46	22,13	22.692,95	
	out/18	0,540%	-831,78	810,46	21,32	21.882,49	
	nov/18	0,490%	-832,34	810,46	21,88	21.072,03	
	dez/18	0,490%	-831,94	810,46	21,48	20.261,56	
	jan/19	0,540%	-831,94	810,46	21,48	19.451,10	

	fev/19	0,490%	-832,34	810,46	21,88	18.640,64
	mar/19	0,470%	-831,94	810,46	21,48	17.830,17
	abr/19	0,520%	-831,78	810,46	21,32	17.019,71
	mai/19	0,540%	-832,18	810,46	21,72	16.209,25
	jun/19	0,470%	-832,34	810,46	21,88	15.398,79
	jul/19	0,570%	-831,78	810,46	21,32	14.588,32
	ago/19	0,500%	-832,59	810,46	22,13	13.777,86
	set/19	0,460%	-832,02	810,46	21,56	12.967,40
	out/19	0,480%	-831,70	810,46	21,23	12.156,94
	nov/19	0,380%	-831,86	810,46	21,40	11.346,47
	dez/19	0,370%	-831,05	810,46	20,59	10.536,01
	jan/20	0,380%	-830,97	810,46	20,50	9.725,55
	fev/20	0,290%	-831,05	810,46	20,59	8.915,09
	mar/20	0,340%	-830,32	810,46	19,86	8.104,62
	abr/20	0,280%	-830,72	810,46	20,26	7.294,16
	mai/20	0,240%	-830,24	810,46	19,78	6.483,70
	jun/20	0,210%	-829,91	810,46	19,45	5.673,24
	jul/20	0,190%	-829,67	810,46	19,21	4.862,77
	ago/20	0,160%	-829,51	810,46	19,05	4.052,31
	set/20	0,160%	-829,27	810,46	18,80	3.241,85
	out/20	0,160%	-829,27	810,46	18,80	2.431,39
	nov/20	0,150%	-829,27	810,46	18,80	1.620,92
<b>Fim Parcel.</b>	<b>dez/20</b>	<b>0,160%</b>	-829,18	810,46	18,72	810,46
	<b>jan/21</b>		-829,27	810,46	18,80	0,00
TIR			0,3622%			

Fonte: o Autor

#### 4.2 Taxas de Retorno - com alteração das multas

Tabela 47 – TIR – AI – Parcela após D. Final – S. Prop I

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão final				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>out/06</b>	<b>1,090%</b>	<b>30.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	nov/06	1,020%	0,00	15.000,00	153,00	15.153,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	dez/06	0,990%	0,00	15.000,00	148,50	15.301,50	
	jan/07	1,080%	0,00	15.000,00	162,00	15.463,50	
	fev/07	0,870%	0,00	15.000,00	130,50	15.594,00	
	mar/07	1,050%	0,00	15.000,00	157,50	15.751,50	
	abr/07	0,940%	0,00	15.000,00	141,00	15.892,50	
	mai/07	1,030%	0,00	15.000,00	154,50	16.047,00	
	jun/07	0,910%	0,00	15.000,00	136,50	16.183,50	
	jul/07	0,970%	0,00	15.000,00	145,50	16.329,00	
	ago/07	0,990%	0,00	15.000,00	148,50	16.477,50	
	set/07	0,800%	0,00	15.000,00	120,00	16.597,50	
	out/07	0,930%	0,00	15.000,00	139,50	16.737,00	
	nov/07	0,840%	0,00	15.000,00	126,00	16.863,00	
	dez/07	0,840%	0,00	15.000,00	126,00	16.989,00	
	jan/08	0,930%	0,00	15.000,00	139,50	17.128,50	
	fev/08	0,800%	0,00	15.000,00	120,00	17.248,50	

	mar/08	0,840%	0,00	15.000,00	126,00	17.374,50	
	abr/08	0,900%	0,00	15.000,00	135,00	17.509,50	
	mai/08	0,880%	0,00	15.000,00	132,00	17.641,50	
	jun/08	0,960%	0,00	15.000,00	144,00	17.785,50	
	jul/08	1,070%	0,00	15.000,00	160,50	17.946,00	
	ago/08	1,020%	0,00	15.000,00	153,00	18.099,00	
	set/08	1,100%	0,00	15.000,00	165,00	18.264,00	
<b>Lançamento</b>	out/08	1,180%	<b>0,00</b>	<b>15.000,00</b>	<b>177,00</b>	<b>138.441,00</b>	<b>Multa de 75% sobre o valor original</b>
	nov/08	1,020%	0,00	26.250,00	267,75	138.708,75	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	dez/08	1,120%	0,00	26.250,00	294,00	139.002,75	
	jan/09	1,050%	0,00	26.250,00	275,63	139.278,38	
	fev/09	0,860%	0,00	26.250,00	225,75	139.504,13	
	mar/09	0,970%	0,00	26.250,00	254,63	139.758,75	
	abr/09	0,840%	0,00	26.250,00	220,50	139.979,25	
	mai/09	0,770%	0,00	26.250,00	202,13	140.181,38	
	jun/09	0,760%	0,00	26.250,00	199,50	140.380,88	
	jul/09	0,790%	0,00	26.250,00	207,38	140.588,25	
	ago/09	0,690%	0,00	26.250,00	181,13	140.769,38	
	set/09	0,690%	0,00	26.250,00	181,13	140.950,50	
	out/09	0,690%	0,00	26.250,00	181,13	141.131,63	
	nov/09	0,660%	0,00	26.250,00	173,25	141.304,88	
	dez/09	0,730%	0,00	26.250,00	191,63	141.496,50	
	jan/10	0,660%	0,00	26.250,00	173,25	141.669,75	
	fev/10	0,590%	0,00	26.250,00	154,88	141.824,63	
	mar/10	0,760%	0,00	26.250,00	199,50	142.024,13	
	abr/10	0,670%	0,00	26.250,00	175,88	142.200,00	
	mai/10	0,750%	0,00	26.250,00	196,88	142.396,88	
	jun/10	0,790%	0,00	26.250,00	207,38	142.604,25	
	jul/10	0,860%	0,00	26.250,00	225,75	142.830,00	
	ago/10	0,890%	0,00	26.250,00	233,63	143.063,63	
	set/10	0,850%	0,00	26.250,00	223,13	143.286,75	
	out/10	0,810%	0,00	26.250,00	212,63	143.499,38	
	nov/10	0,810%	0,00	26.250,00	212,63	143.712,00	
	dez/10	0,930%	0,00	26.250,00	244,13	143.956,13	
	jan/11	0,860%	0,00	26.250,00	225,75	144.181,88	
	fev/11	0,840%	0,00	26.250,00	220,50	144.402,38	
	mar/11	0,920%	0,00	26.250,00	241,50	144.643,88	
	abr/11	0,840%	0,00	26.250,00	220,50	144.864,38	
	mai/11	0,990%	0,00	26.250,00	259,88	145.124,25	
	jun/11	0,960%	0,00	26.250,00	252,00	145.376,25	
	jul/11	0,970%	0,00	26.250,00	254,63	145.630,88	
	ago/11	1,070%	0,00	26.250,00	280,88	145.911,75	
	set/11	0,940%	0,00	26.250,00	246,75	146.158,50	
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>out/11</b>	<b>0,880%</b>	<b>0,00</b>	<b>26.250,00</b>	<b>231,00</b>	<b>146.389,50</b>	
	nov/11	0,860%	0,00	26.250,00	225,75	146.615,25	
	dez/11	0,910%	0,00	26.250,00	238,88	146.854,13	
	jan/12	0,890%	0,00	26.250,00	233,63	147.087,75	
	fev/12	0,750%	0,00	26.250,00	196,88	147.284,63	
	mar/12	0,820%	0,00	26.250,00	215,25	147.499,88	
	abr/12	0,710%	0,00	26.250,00	186,38	147.686,25	
	mai/12	0,740%	0,00	26.250,00	194,25	147.880,50	
	jun/12	0,640%	0,00	26.250,00	168,00	148.048,50	
	jul/12	0,680%	0,00	26.250,00	178,50	148.227,00	

<b>D. 2ª Inst.</b>	ago/12	0,690%	0,00	26.250,00	181,13	148.408,13		
	set/12	0,540%	0,00	26.250,00	141,75	148.549,88		
	out/12	0,610%	0,00	26.250,00	160,13	148.710,00		
	nov/12	0,550%	0,00	26.250,00	144,38	148.854,38		
	dez/12	0,550%	0,00	26.250,00	144,38	148.998,75		
	jan/13	0,600%	0,00	26.250,00	157,50	149.156,25		
	fev/13	0,490%	0,00	26.250,00	128,63	149.284,88		
	mar/13	0,550%	0,00	26.250,00	144,38	149.429,25		
	abr/13	0,610%	0,00	26.250,00	160,13	149.589,38		
	mai/13	0,600%	0,00	26.250,00	157,50	149.746,88		
	jun/13	0,610%	0,00	26.250,00	160,13	149.907,00		
	jul/13	0,720%	0,00	26.250,00	189,00	150.096,00		
	ago/13	0,710%	0,00	26.250,00	186,38	150.282,38		
	set/13	0,710%	0,00	26.250,00	186,38	150.468,75		
	out/13	0,810%	0,00	26.250,00	212,63	150.681,38		
	nov/13	0,720%	0,00	26.250,00	189,00	150.870,38		
	dez/13	0,790%	0,00	26.250,00	207,38	151.077,75		
	jan/14	0,850%	0,00	26.250,00	223,13	151.300,88		
	fev/14	0,790%	0,00	26.250,00	207,38	151.508,25		
	mar/14	0,770%	0,00	26.250,00	202,13	151.710,38		
	abr/14	0,820%	0,00	26.250,00	215,25	151.925,63		
	mai/14	0,870%	0,00	26.250,00	228,38	152.154,00		
	jun/14	0,820%	0,00	26.250,00	215,25	152.369,25		
	jul/14	0,950%	0,00	26.250,00	249,38	152.618,63		
	ago/14	0,870%	0,00	26.250,00	228,38	152.847,00		
	set/14	0,910%	0,00	26.250,00	238,88	153.085,88		
	<b>out/14</b>	<b>0,950%</b>	<b>0,00</b>	<b>26.250,00</b>	<b>249,38</b>	<b>153.335,25</b>		
	nov/14	0,840%	0,00	26.250,00	220,50	153.555,75		
	dez/14	0,960%	0,00	26.250,00	252,00	153.807,75		
	jan/15	0,940%	0,00	26.250,00	246,75	154.054,50		
	fev/15	0,820%	0,00	26.250,00	215,25	154.269,75		
	mar/15	1,040%	0,00	26.250,00	273,00	154.542,75		
	abr/15	0,950%	0,00	26.250,00	249,38	154.792,13		
	mai/15	0,990%	0,00	26.250,00	259,88	155.052,00		
	jun/15	1,070%	0,00	26.250,00	280,88	155.332,88		
	jul/15	1,180%	0,00	26.250,00	309,75	155.642,63		
	ago/15	1,110%	0,00	26.250,00	291,38	155.934,00		
	set/15	1,110%	0,00	26.250,00	291,38	156.225,38		
	out/15	1,110%	0,00	26.250,00	291,38	156.516,75		
	nov/15	1,060%	0,00	26.250,00	278,25	156.795,00		
	<b>dez/15</b>	<b>1,160%</b>	<b>0,00</b>	<b>26.250,00</b>	<b>304,50</b>	<b>157.099,50</b>		
	<b>D. Final</b>	<b>jan/16</b>	<b>1,060%</b>	<b>0,00</b>	<b>26.250,00</b>	<b>278,25</b>		<b>157.377,75</b>
	<b>In. Parcelam.</b>	fev/16	1,000%	<b>-2.622,96</b>	<b>2.622,96</b>	<b>0,00</b>		154.754,79
	mar/16	1,160%	-2.649,19	2.622,96	26,23	152.131,83		
	abr/16	1,060%	-2.710,04	2.622,96	87,08	149.508,86		
	mai/16	1,110%	-2.707,42	2.622,96	84,46	146.885,90		
	jun/16	1,160%	-2.708,73	2.622,96	85,77	144.262,94		
	jul/16	1,110%	-2.710,04	2.622,96	87,08	141.639,98		
	ago/16	1,220%	-2.708,73	2.622,96	85,77	139.017,01		
	set/16	1,110%	-2.711,62	2.622,96	88,66	136.394,05		
	out/16	1,050%	-2.708,73	2.622,96	85,77	133.771,09		
	nov/16	1,040%	-2.707,16	2.622,96	84,20	131.148,13		
	dez/16	1,120%	-2.706,90	2.622,96	83,93	128.525,16		

jan/17	1,090%	-2.709,00	2.622,96	86,03	125.902,20	
fev/17	0,870%	-2.708,21	2.622,96	85,25	123.279,24	
mar/17	1,050%	-2.702,44	2.622,96	79,48	120.656,28	
abr/17	0,790%	-2.707,16	2.622,96	84,20	118.033,31	
mai/17	0,930%	-2.700,34	2.622,96	77,38	115.410,35	
jun/17	0,810%	-2.704,01	2.622,96	81,05	112.787,39	
jul/17	0,800%	-2.700,86	2.622,96	77,90	110.164,43	
ago/17	0,800%	-2.700,60	2.622,96	77,64	107.541,46	
set/17	0,640%	-2.700,60	2.622,96	77,64	104.918,50	
out/17	0,640%	-2.696,41	2.622,96	73,44	102.295,54	
nov/17	0,570%	-2.696,41	2.622,96	73,44	99.672,58	
dez/17	0,540%	-2.694,57	2.622,96	71,61	97.049,61	
jan/18	0,580%	-2.693,78	2.622,96	70,82	94.426,65	
fev/18	0,470%	-2.694,83	2.622,96	71,87	91.803,69	
mar/18	0,530%	-2.691,95	2.622,96	68,98	89.180,73	
abr/18	0,520%	-2.693,52	2.622,96	70,56	86.557,76	
mai/18	0,520%	-2.693,26	2.622,96	70,30	83.934,80	
jun/18	0,520%	-2.693,26	2.622,96	70,30	81.311,84	
jul/18	0,540%	-2.693,26	2.622,96	70,30	78.688,88	
ago/18	0,570%	-2.693,78	2.622,96	70,82	76.065,91	
set/18	0,470%	-2.694,57	2.622,96	71,61	73.442,95	
out/18	0,540%	-2.691,95	2.622,96	68,98	70.819,99	
nov/18	0,490%	-2.693,78	2.622,96	70,82	68.197,03	
dez/18	0,490%	-2.692,47	2.622,96	69,51	65.574,06	
jan/19	0,540%	-2.692,47	2.622,96	69,51	62.951,10	
fev/19	0,490%	-2.693,78	2.622,96	70,82	60.328,14	
mar/19	0,470%	-2.692,47	2.622,96	69,51	57.705,18	
abr/19	0,520%	-2.691,95	2.622,96	68,98	55.082,21	
mai/19	0,540%	-2.693,26	2.622,96	70,30	52.459,25	
jun/19	0,470%	-2.693,78	2.622,96	70,82	49.836,29	
jul/19	0,570%	-2.691,95	2.622,96	68,98	47.213,33	
ago/19	0,500%	-2.694,57	2.622,96	71,61	44.590,36	
set/19	0,460%	-2.692,73	2.622,96	69,77	41.967,40	
out/19	0,480%	-2.691,68	2.622,96	68,72	39.344,44	
nov/19	0,380%	-2.692,21	2.622,96	69,25	36.721,48	
dez/19	0,370%	-2.689,59	2.622,96	66,62	34.098,51	
jan/20	0,380%	-2.689,32	2.622,96	66,36	31.475,55	
fev/20	0,290%	-2.689,59	2.622,96	66,62	28.852,59	
mar/20	0,340%	-2.687,23	2.622,96	64,26	26.229,63	
abr/20	0,280%	-2.688,54	2.622,96	65,57	23.606,66	
mai/20	0,240%	-2.686,96	2.622,96	64,00	20.983,70	
jun/20	0,210%	-2.685,91	2.622,96	62,95	18.360,74	
jul/20	0,190%	-2.685,13	2.622,96	62,16	15.737,78	
ago/20	0,160%	-2.684,60	2.622,96	61,64	13.114,81	
set/20	0,160%	-2.683,82	2.622,96	60,85	10.491,85	
out/20	0,160%	-2.683,82	2.622,96	60,85	7.868,89	
nov/20	0,150%	-2.683,82	2.622,96	60,85	5.245,93	
<b>Fim Parcel.</b>	<b>dez/20</b>	<b>0,160%</b>	-2.683,55	2.622,96	60,59	2.622,96
	<b>jan/21</b>		-2.683,82	2.622,96	60,85	0,00

TIR

1,2130%

Fonte: o Autor

## 4.3 Taxas de Retorno - com alteração das multas e prazos

Tabela 48 – TIR – AI – Parcela após D. Final – S. Prop II

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão final				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>out/06</b>	<b>1,090%</b>	<b>30.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	nov/06	1,020%	0,00	15.000,00	153,00	15.153,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	dez/06	0,990%	0,00	15.000,00	148,50	15.301,50	
	jan/07	1,080%	0,00	15.000,00	162,00	15.463,50	
	fev/07	0,870%	0,00	15.000,00	130,50	15.594,00	
	mar/07	1,050%	0,00	15.000,00	157,50	15.751,50	
	abr/07	0,940%	0,00	15.000,00	141,00	15.892,50	
	mai/07	1,030%	0,00	15.000,00	154,50	16.047,00	
	jun/07	0,910%	0,00	15.000,00	136,50	16.183,50	
	jul/07	0,970%	0,00	15.000,00	145,50	16.329,00	
	ago/07	0,990%	0,00	15.000,00	148,50	16.477,50	
	set/07	0,800%	0,00	15.000,00	120,00	16.597,50	
	out/07	0,930%	0,00	15.000,00	139,50	16.737,00	
	nov/07	0,840%	0,00	15.000,00	126,00	16.863,00	
	dez/07	0,840%	0,00	15.000,00	126,00	16.989,00	
	jan/08	0,930%	0,00	15.000,00	139,50	17.128,50	
	fev/08	0,800%	0,00	15.000,00	120,00	17.248,50	
	mar/08	0,840%	0,00	15.000,00	126,00	17.374,50	
	abr/08	0,900%	0,00	15.000,00	135,00	17.509,50	
	mai/08	0,880%	0,00	15.000,00	132,00	17.641,50	
	jun/08	0,960%	0,00	15.000,00	144,00	17.785,50	
	jul/08	1,070%	0,00	15.000,00	160,50	17.946,00	
	ago/08	1,020%	0,00	15.000,00	153,00	18.099,00	
	set/08	1,100%	0,00	15.000,00	165,00	18.264,00	
<b>Lançamento</b>	<b>out/08</b>	<b>1,180%</b>	<b>0,00</b>	<b>15.000,00</b>	<b>177,00</b>	<b>138.441,00</b>	<b>Multa de 75% sobre o valor original</b>
	nov/08	1,020%	0,00	26.250,00	267,75	138.708,75	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	dez/08	1,120%	0,00	26.250,00	294,00	139.002,75	
	jan/09	1,050%	0,00	26.250,00	275,63	139.278,38	
	fev/09	0,860%	0,00	26.250,00	225,75	139.504,13	
	mar/09	0,970%	0,00	26.250,00	254,63	139.758,75	
	abr/09	0,840%	0,00	26.250,00	220,50	139.979,25	
	mai/09	0,770%	0,00	26.250,00	202,13	140.181,38	
	jun/09	0,760%	0,00	26.250,00	199,50	140.380,88	
	jul/09	0,790%	0,00	26.250,00	207,38	140.588,25	
	ago/09	0,690%	0,00	26.250,00	181,13	140.769,38	
	set/09	0,690%	0,00	26.250,00	181,13	140.950,50	
	out/09	0,690%	0,00	26.250,00	181,13	141.131,63	
	nov/09	0,660%	0,00	26.250,00	173,25	141.304,88	
	dez/09	0,730%	0,00	26.250,00	191,63	141.496,50	
	jan/10	0,660%	0,00	26.250,00	173,25	141.669,75	
	fev/10	0,590%	0,00	26.250,00	154,88	141.824,63	
	mar/10	0,760%	0,00	26.250,00	199,50	142.024,13	



	abr/10	0,670%	0,00	26.250,00	175,88	142.200,00
	mai/10	0,750%	0,00	26.250,00	196,88	142.396,88
	jun/10	0,790%	0,00	26.250,00	207,38	142.604,25
	jul/10	0,860%	0,00	26.250,00	225,75	142.830,00
	ago/10	0,890%	0,00	26.250,00	233,63	143.063,63
	set/10	0,850%	0,00	26.250,00	223,13	143.286,75
	out/10	0,810%	0,00	26.250,00	212,63	143.499,38
	nov/10	0,810%	0,00	26.250,00	212,63	143.712,00
	dez/10	0,930%	0,00	26.250,00	244,13	143.956,13
	jan/11	0,860%	0,00	26.250,00	225,75	144.181,88
	fev/11	0,840%	0,00	26.250,00	220,50	144.402,38
	mar/11	0,920%	0,00	26.250,00	241,50	144.643,88
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>abr/11</b>	<b>0,840%</b>	<b>0,00</b>	<b>26.250,00</b>	<b>220,50</b>	<b>144.864,38</b>
	mai/11	0,990%	0,00	26.250,00	259,88	145.124,25
	jun/11	0,960%	0,00	26.250,00	252,00	145.376,25
	jul/11	0,970%	0,00	26.250,00	254,63	145.630,88
	ago/11	1,070%	0,00	26.250,00	280,88	145.911,75
	set/11	0,940%	0,00	26.250,00	246,75	146.158,50
	out/11	0,880%	0,00	26.250,00	231,00	146.389,50
	nov/11	0,860%	0,00	26.250,00	225,75	146.615,25
	dez/11	0,910%	0,00	26.250,00	238,88	146.854,13
	jan/12	0,890%	0,00	26.250,00	233,63	147.087,75
	fev/12	0,750%	0,00	26.250,00	196,88	147.284,63
	mar/12	0,820%	0,00	26.250,00	215,25	147.499,88
	abr/12	0,710%	0,00	26.250,00	186,38	147.686,25
	mai/12	0,740%	0,00	26.250,00	194,25	147.880,50
	jun/12	0,640%	0,00	26.250,00	168,00	148.048,50
	jul/12	0,680%	0,00	26.250,00	178,50	148.227,00
	ago/12	0,690%	0,00	26.250,00	181,13	148.408,13
	set/12	0,540%	0,00	26.250,00	141,75	148.549,88
	out/12	0,610%	0,00	26.250,00	160,13	148.710,00
	nov/12	0,550%	0,00	26.250,00	144,38	148.854,38
	dez/12	0,550%	0,00	26.250,00	144,38	148.998,75
	jan/13	0,600%	0,00	26.250,00	157,50	149.156,25
	fev/13	0,490%	0,00	26.250,00	128,63	149.284,88
	mar/13	0,550%	0,00	26.250,00	144,38	149.429,25
	abr/13	0,610%	0,00	26.250,00	160,13	149.589,38
	mai/13	0,600%	0,00	26.250,00	157,50	149.746,88
	jun/13	0,610%	0,00	26.250,00	160,13	149.907,00
	jul/13	0,720%	0,00	26.250,00	189,00	150.096,00
	ago/13	0,710%	0,00	26.250,00	186,38	150.282,38
	set/13	0,710%	0,00	26.250,00	186,38	150.468,75
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>out/13</b>	<b>0,810%</b>	<b>0,00</b>	<b>26.250,00</b>	<b>212,63</b>	<b>150.681,38</b>
	nov/13	0,720%	0,00	26.250,00	189,00	150.870,38
	dez/13	0,790%	0,00	26.250,00	207,38	151.077,75
	jan/14	0,850%	0,00	26.250,00	223,13	151.300,88
	fev/14	0,790%	0,00	26.250,00	207,38	151.508,25
	mar/14	0,770%	0,00	26.250,00	202,13	151.710,38
	abr/14	0,820%	0,00	26.250,00	215,25	151.925,63
	mai/14	0,870%	0,00	26.250,00	228,38	152.154,00
	jun/14	0,820%	0,00	26.250,00	215,25	152.369,25
	jul/14	0,950%	0,00	26.250,00	249,38	152.618,63
	ago/14	0,870%	0,00	26.250,00	228,38	152.847,00
	set/14	0,910%	0,00	26.250,00	238,88	153.085,88
<b>D. Final</b>	<b>out/14</b>	<b>0,950%</b>	<b>0,00</b>	<b>26.250,00</b>	<b>249,38</b>	<b>153.335,25</b>

Parcela = valor / 60

In. Parcelam.							Juros incidem sobre a parcela paga pela soma da Selic: - do período anterior - até o período subsequente à consolidação e 1% no período do pagamento
	nov/14	0,840%	-2.555,59	2.555,59	0,00	150.779,66	
	dez/14	0,960%	-2.581,14	2.555,59	25,56	148.224,08	
	jan/15	0,940%	-2.630,21	2.555,59	74,62	145.668,49	
	fev/15	0,820%	-2.629,70	2.555,59	74,11	143.112,90	
	mar/15	1,040%	-2.626,63	2.555,59	71,05	140.557,31	
	abr/15	0,950%	-2.632,26	2.555,59	76,67	138.001,73	
	mai/15	0,990%	-2.629,96	2.555,59	74,37	135.446,14	
	jun/15	1,070%	-2.630,98	2.555,59	75,39	132.890,55	
	jul/15	1,180%	-2.633,02	2.555,59	77,43	130.334,96	
	ago/15	1,110%	-2.635,83	2.555,59	80,25	127.779,38	
	set/15	1,110%	-2.634,04	2.555,59	78,46	125.223,79	
	out/15	1,110%	-2.634,04	2.555,59	78,46	122.668,20	
	nov/15	1,060%	-2.634,04	2.555,59	78,46	120.112,61	
	<b>dez/15</b>	<b>1,160%</b>	-2.632,77	2.555,59	77,18	117.557,03	
	<b>jan/16</b>	<b>1,060%</b>	-2.635,32	2.555,59	79,73	115.001,44	
	fev/16	1,000%	-2.632,77	2.555,59	77,18	112.445,85	
	mar/16	1,160%	-2.631,23	2.555,59	75,65	109.890,26	
	abr/16	1,060%	-2.635,32	2.555,59	79,73	107.334,68	
	mai/16	1,110%	-2.632,77	2.555,59	77,18	104.779,09	
	jun/16	1,160%	-2.634,04	2.555,59	78,46	102.223,50	
	jul/16	1,110%	-2.635,32	2.555,59	79,73	99.667,91	
	ago/16	1,220%	-2.634,04	2.555,59	78,46	97.112,33	
	set/16	1,110%	-2.636,86	2.555,59	81,27	94.556,74	
	out/16	1,050%	-2.634,04	2.555,59	78,46	92.001,15	
	nov/16	1,040%	-2.632,51	2.555,59	76,92	89.445,56	
	dez/16	1,120%	-2.632,26	2.555,59	76,67	86.889,98	
	jan/17	1,090%	-2.634,30	2.555,59	78,71	84.334,39	
	fev/17	0,870%	-2.633,53	2.555,59	77,95	81.778,80	
	mar/17	1,050%	-2.627,91	2.555,59	72,32	79.223,21	
	abr/17	0,790%	-2.632,51	2.555,59	76,92	76.667,63	
	mai/17	0,930%	-2.625,87	2.555,59	70,28	74.112,04	
	jun/17	0,810%	-2.629,44	2.555,59	73,86	71.556,45	
	jul/17	0,800%	-2.626,38	2.555,59	70,79	69.000,86	
	ago/17	0,800%	-2.626,12	2.555,59	70,53	66.445,28	
	set/17	0,640%	-2.626,12	2.555,59	70,53	63.889,69	
	out/17	0,640%	-2.622,03	2.555,59	66,45	61.334,10	
	nov/17	0,570%	-2.622,03	2.555,59	66,45	58.778,51	
	dez/17	0,540%	-2.620,24	2.555,59	64,66	56.222,93	
	jan/18	0,580%	-2.619,48	2.555,59	63,89	53.667,34	
	fev/18	0,470%	-2.620,50	2.555,59	64,91	51.111,75	
	mar/18	0,530%	-2.617,69	2.555,59	62,10	48.556,16	
	abr/18	0,520%	-2.619,22	2.555,59	63,63	46.000,58	
	mai/18	0,520%	-2.618,97	2.555,59	63,38	43.444,99	
	jun/18	0,520%	-2.618,97	2.555,59	63,38	40.889,40	
	jul/18	0,540%	-2.618,97	2.555,59	63,38	38.333,81	
	ago/18	0,570%	-2.619,48	2.555,59	63,89	35.778,23	
	set/18	0,470%	-2.620,24	2.555,59	64,66	33.222,64	
	out/18	0,540%	-2.617,69	2.555,59	62,10	30.667,05	
	nov/18	0,490%	-2.619,48	2.555,59	63,89	28.111,46	
	dez/18	0,490%	-2.618,20	2.555,59	62,61	25.555,88	
	jan/19	0,540%	-2.618,20	2.555,59	62,61	23.000,29	
	fev/19	0,490%	-2.619,48	2.555,59	63,89	20.444,70	
	mar/19	0,470%	-2.618,20	2.555,59	62,61	17.889,11	

	abr/19	0,520%	-2.617,69	2.555,59	62,10	15.333,53
	mai/19	0,540%	-2.618,97	2.555,59	63,38	12.777,94
	jun/19	0,470%	-2.619,48	2.555,59	63,89	10.222,35
	jul/19	0,570%	-2.617,69	2.555,59	62,10	7.666,76
	ago/19	0,500%	-2.620,24	2.555,59	64,66	5.111,18
	set/19	0,460%	-2.618,45	2.555,59	62,87	2.555,59
Fim Parcel.	out/19	0,480%	-2.617,43	2.555,59	61,85	0,00
TIR			1,3406%			

Fonte: o Autor

## 5 Análise das taxas de Retorno da Declaração de Compensação

### 5.1 Taxas de Retorno - considerando a legislação em vigor

Tabela 49 – TIR – DComp – Recolhe após D. Final – S. Atual

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão final				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/09</b>	<b>0,730%</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/10	0,660%	0,00	100.000,00	660,00	100.660,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/10	0,590%	0,00	100.000,00	590,00	101.250,00	
	mar/10	0,760%	0,00	100.000,00	760,00	102.010,00	
	abr/10	0,670%	0,00	100.000,00	670,00	102.680,00	
	mai/10	0,750%	0,00	100.000,00	750,00	103.430,00	
	jun/10	0,790%	0,00	100.000,00	790,00	104.220,00	
	jul/10	0,860%	0,00	100.000,00	860,00	105.080,00	
	ago/10	0,890%	0,00	100.000,00	890,00	105.970,00	
	set/10	0,850%	0,00	100.000,00	850,00	106.820,00	
	out/10	0,810%	0,00	100.000,00	810,00	107.630,00	
	nov/10	0,810%	0,00	100.000,00	810,00	108.440,00	
	dez/10	0,930%	0,00	100.000,00	930,00	109.370,00	
	jan/11	0,860%	0,00	100.000,00	860,00	110.230,00	
	fev/11	0,840%	0,00	100.000,00	840,00	111.070,00	
	mar/11	0,920%	0,00	100.000,00	920,00	111.990,00	
	abr/11	0,840%	0,00	100.000,00	840,00	112.830,00	
	mai/11	0,990%	0,00	100.000,00	990,00	113.820,00	
	jun/11	0,960%	0,00	100.000,00	960,00	114.780,00	
	jul/11	0,970%	0,00	100.000,00	970,00	115.750,00	
	ago/11	1,070%	0,00	100.000,00	1.070,00	116.820,00	
	set/11	0,940%	0,00	100.000,00	940,00	117.760,00	
	out/11	0,880%	0,00	100.000,00	880,00	118.640,00	
	nov/11	0,860%	0,00	100.000,00	860,00	119.500,00	
<b>D. Decisório</b>	<b>dez/11</b>	<b>0,910%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>910,00</b>	<b>120.410,00</b>	<b>Sem Multa sobre o valor original</b>
	jan/12	0,890%	0,00	100.000,00	890,00	121.300,00	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	fev/12	0,750%	0,00	100.000,00	750,00	122.050,00	
	mar/12	0,820%	0,00	100.000,00	820,00	122.870,00	
	abr/12	0,710%	0,00	100.000,00	710,00	123.580,00	
	mai/12	0,740%	0,00	100.000,00	740,00	124.320,00	
	jun/12	0,640%	0,00	100.000,00	640,00	124.960,00	
	jul/12	0,680%	0,00	100.000,00	680,00	125.640,00	
	ago/12	0,690%	0,00	100.000,00	690,00	126.330,00	
	set/12	0,540%	0,00	100.000,00	540,00	126.870,00	
	out/12	0,610%	0,00	100.000,00	610,00	127.480,00	
	nov/12	0,550%	0,00	100.000,00	550,00	128.030,00	
	dez/12	0,550%	0,00	100.000,00	550,00	128.580,00	
	jan/13	0,600%	0,00	100.000,00	600,00	129.180,00	
	fev/13	0,490%	0,00	100.000,00	490,00	129.670,00	
	mar/13	0,550%	0,00	100.000,00	550,00	130.220,00	
	abr/13	0,610%	0,00	100.000,00	610,00	130.830,00	

	mai/13	0,600%	0,00	100.000,00	600,00	131.430,00
	jun/13	0,610%	0,00	100.000,00	610,00	132.040,00
	jul/13	0,720%	0,00	100.000,00	720,00	132.760,00
	ago/13	0,710%	0,00	100.000,00	710,00	133.470,00
	set/13	0,710%	0,00	100.000,00	710,00	134.180,00
	out/13	0,810%	0,00	100.000,00	810,00	134.990,00
	nov/13	0,720%	0,00	100.000,00	720,00	135.710,00
	dez/13	0,790%	0,00	100.000,00	790,00	136.500,00
	jan/14	0,850%	0,00	100.000,00	850,00	137.350,00
	fev/14	0,790%	0,00	100.000,00	790,00	138.140,00
	mar/14	0,770%	0,00	100.000,00	770,00	138.910,00
	abr/14	0,820%	0,00	100.000,00	820,00	139.730,00
	mai/14	0,870%	0,00	100.000,00	870,00	140.600,00
	jun/14	0,820%	0,00	100.000,00	820,00	141.420,00
	jul/14	0,950%	0,00	100.000,00	950,00	142.370,00
	ago/14	0,870%	0,00	100.000,00	870,00	143.240,00
	set/14	0,910%	0,00	100.000,00	910,00	144.150,00
	out/14	0,950%	0,00	100.000,00	950,00	145.100,00
	nov/14	0,840%	0,00	100.000,00	840,00	145.940,00
	dez/14	0,960%	0,00	100.000,00	960,00	146.900,00
	jan/15	0,940%	0,00	100.000,00	940,00	147.840,00
	fev/15	0,820%	0,00	100.000,00	820,00	148.660,00
	mar/15	1,040%	0,00	100.000,00	1.040,00	149.700,00
	abr/15	0,950%	0,00	100.000,00	950,00	150.650,00
	mai/15	0,990%	0,00	100.000,00	990,00	151.640,00
	jun/15	1,070%	0,00	100.000,00	1.070,00	152.710,00
	jul/15	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	153.890,00
	ago/15	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	155.000,00
	set/15	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	156.110,00
	out/15	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	157.220,00
	nov/15	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	158.280,00
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>dez/15</b>	<b>1,160%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.160,00</b>	<b>159.440,00</b>
	jan/16	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	160.500,00
	fev/16	1,000%	0,00	100.000,00	1.000,00	161.500,00
	mar/16	1,160%	0,00	100.000,00	1.160,00	162.660,00
	abr/16	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	163.720,00
	mai/16	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	164.830,00
	jun/16	1,160%	0,00	100.000,00	1.160,00	165.990,00
	jul/16	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	167.100,00
	ago/16	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	168.320,00
	set/16	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	169.430,00
	out/16	1,050%	0,00	100.000,00	1.050,00	170.480,00
	nov/16	1,040%	0,00	100.000,00	1.040,00	171.520,00
	dez/16	1,120%	0,00	100.000,00	1.120,00	172.640,00
	jan/17	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	173.730,00
	fev/17	0,870%	0,00	100.000,00	870,00	174.600,00
	mar/17	1,050%	0,00	100.000,00	1.050,00	175.650,00
	abr/17	0,790%	0,00	100.000,00	790,00	176.440,00
	mai/17	0,930%	0,00	100.000,00	930,00	177.370,00
	jun/17	0,810%	0,00	100.000,00	810,00	178.180,00
	jul/17	0,800%	0,00	100.000,00	800,00	178.980,00
	ago/17	0,800%	0,00	100.000,00	800,00	179.780,00
	set/17	0,640%	0,00	100.000,00	640,00	180.420,00
	out/17	0,640%	0,00	100.000,00	640,00	181.060,00
	nov/17	0,570%	0,00	100.000,00	570,00	181.630,00

	dez/17	0,540%	0,00	100.000,00	540,00	182.170,00	
	jan/18	0,580%	0,00	100.000,00	580,00	182.750,00	
	fev/18	0,470%	0,00	100.000,00	470,00	183.220,00	
	mar/18	0,530%	0,00	100.000,00	530,00	183.750,00	
	abr/18	0,520%	0,00	100.000,00	520,00	184.270,00	
	mai/18	0,520%	0,00	100.000,00	520,00	184.790,00	
	jun/18	0,520%	0,00	100.000,00	520,00	185.310,00	
	jul/18	0,540%	0,00	100.000,00	540,00	185.850,00	
	ago/18	0,570%	0,00	100.000,00	570,00	186.420,00	
	set/18	0,470%	0,00	100.000,00	470,00	186.890,00	
	out/18	0,540%	0,00	100.000,00	540,00	187.430,00	
	nov/18	0,490%	0,00	100.000,00	490,00	187.920,00	
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>dez/18</b>	<b>0,490%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>490,00</b>	<b>188.410,00</b>	
	jan/19	0,540%	0,00	100.000,00	540,00	188.950,00	
	fev/19	0,490%	0,00	100.000,00	490,00	189.440,00	
	mar/19	0,470%	0,00	100.000,00	470,00	189.910,00	
	abr/19	0,520%	0,00	100.000,00	520,00	190.430,00	
	mai/19	0,540%	0,00	100.000,00	540,00	190.970,00	
	jun/19	0,470%	0,00	100.000,00	470,00	191.440,00	
	jul/19	0,570%	0,00	100.000,00	570,00	192.010,00	
	ago/19	0,500%	0,00	100.000,00	500,00	192.510,00	
	set/19	0,460%	0,00	100.000,00	460,00	192.970,00	
	out/19	0,480%	0,00	100.000,00	480,00	193.450,00	
	nov/19	0,380%	0,00	100.000,00	380,00	193.830,00	
<b>D. Final</b>	<b>dez/19</b>	<b>0,370%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>370,00</b>	<b>194.200,00</b>	
			-				
<b>Pagamento</b>	<b>jan/20</b>	<b>0,380%</b>	<b>215.200,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.000,00</b>	<b>-20.000,00</b>	1% de juros + multa de 20% sobre o tributo
TIR			0,6354%				

Fonte: o Autor

## 5.2 Taxas de Retorno - com alteração das multas

Tabela 50 – TIR – DComp – Recolhe após D. Final – S. Prop. I

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão final				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/09</b>	<b>0,730%</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/10	0,660%	0,00	100.000,00	660,00	100.660,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/10	0,590%	0,00	100.000,00	590,00	101.250,00	
	mar/10	0,760%	0,00	100.000,00	760,00	102.010,00	
	abr/10	0,670%	0,00	100.000,00	670,00	102.680,00	
	mai/10	0,750%	0,00	100.000,00	750,00	103.430,00	
	jun/10	0,790%	0,00	100.000,00	790,00	104.220,00	
	jul/10	0,860%	0,00	100.000,00	860,00	105.080,00	
	ago/10	0,890%	0,00	100.000,00	890,00	105.970,00	
	set/10	0,850%	0,00	100.000,00	850,00	106.820,00	
	out/10	0,810%	0,00	100.000,00	810,00	107.630,00	
	nov/10	0,810%	0,00	100.000,00	810,00	108.440,00	
	dez/10	0,930%	0,00	100.000,00	930,00	109.370,00	
	jan/11	0,860%	0,00	100.000,00	860,00	110.230,00	
	fev/11	0,840%	0,00	100.000,00	840,00	111.070,00	
	mar/11	0,920%	0,00	100.000,00	920,00	111.990,00	

	abr/11	0,840%	0,00	100.000,00	840,00	112.830,00	
	mai/11	0,990%	0,00	100.000,00	990,00	113.820,00	
	jun/11	0,960%	0,00	100.000,00	960,00	114.780,00	
	jul/11	0,970%	0,00	100.000,00	970,00	115.750,00	
	ago/11	1,070%	0,00	100.000,00	1.070,00	116.820,00	
	set/11	0,940%	0,00	100.000,00	940,00	117.760,00	
	out/11	0,880%	0,00	100.000,00	880,00	118.640,00	
	nov/11	0,860%	0,00	100.000,00	860,00	119.500,00	
<b>D.</b>							<b>Multa 600% sobre o valor</b>
<b>Decisório</b>	<b>dez/11</b>	<b>0,910%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>910,00</b>	<b>720.410,00</b>	<b>original</b>
							Juros Selic sobre o Valor
							Original e a Multa
	jan/12	0,890%	0,00	100.000,00	890,00	721.300,00	
	fev/12	0,750%	0,00	100.000,00	750,00	722.050,00	
	mar/12	0,820%	0,00	100.000,00	820,00	722.870,00	
	abr/12	0,710%	0,00	100.000,00	710,00	723.580,00	
	mai/12	0,740%	0,00	100.000,00	740,00	724.320,00	
	jun/12	0,640%	0,00	100.000,00	640,00	724.960,00	
	jul/12	0,680%	0,00	100.000,00	680,00	725.640,00	
	ago/12	0,690%	0,00	100.000,00	690,00	726.330,00	
	set/12	0,540%	0,00	100.000,00	540,00	726.870,00	
	out/12	0,610%	0,00	100.000,00	610,00	727.480,00	
	nov/12	0,550%	0,00	100.000,00	550,00	728.030,00	
	dez/12	0,550%	0,00	100.000,00	550,00	728.580,00	
	jan/13	0,600%	0,00	100.000,00	600,00	729.180,00	
	fev/13	0,490%	0,00	100.000,00	490,00	729.670,00	
	mar/13	0,550%	0,00	100.000,00	550,00	730.220,00	
	abr/13	0,610%	0,00	100.000,00	610,00	730.830,00	
	mai/13	0,600%	0,00	100.000,00	600,00	731.430,00	
	jun/13	0,610%	0,00	100.000,00	610,00	732.040,00	
	jul/13	0,720%	0,00	100.000,00	720,00	732.760,00	
	ago/13	0,710%	0,00	100.000,00	710,00	733.470,00	
	set/13	0,710%	0,00	100.000,00	710,00	734.180,00	
	out/13	0,810%	0,00	100.000,00	810,00	734.990,00	
	nov/13	0,720%	0,00	100.000,00	720,00	735.710,00	
	dez/13	0,790%	0,00	100.000,00	790,00	736.500,00	
	jan/14	0,850%	0,00	100.000,00	850,00	737.350,00	
	fev/14	0,790%	0,00	100.000,00	790,00	738.140,00	
	mar/14	0,770%	0,00	100.000,00	770,00	738.910,00	
	abr/14	0,820%	0,00	100.000,00	820,00	739.730,00	
	mai/14	0,870%	0,00	100.000,00	870,00	740.600,00	
	jun/14	0,820%	0,00	100.000,00	820,00	741.420,00	
	jul/14	0,950%	0,00	100.000,00	950,00	742.370,00	
	ago/14	0,870%	0,00	100.000,00	870,00	743.240,00	
	set/14	0,910%	0,00	100.000,00	910,00	744.150,00	
	out/14	0,950%	0,00	100.000,00	950,00	745.100,00	
	nov/14	0,840%	0,00	100.000,00	840,00	745.940,00	
	dez/14	0,960%	0,00	100.000,00	960,00	746.900,00	
	jan/15	0,940%	0,00	100.000,00	940,00	747.840,00	
	fev/15	0,820%	0,00	100.000,00	820,00	748.660,00	
	mar/15	1,040%	0,00	100.000,00	1.040,00	749.700,00	
	abr/15	0,950%	0,00	100.000,00	950,00	750.650,00	
	mai/15	0,990%	0,00	100.000,00	990,00	751.640,00	
	jun/15	1,070%	0,00	100.000,00	1.070,00	752.710,00	
	jul/15	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	753.890,00	
	ago/15	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	755.000,00	

<b>D. 1ª Inst.</b>	set/15	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	756.110,00
	out/15	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	757.220,00
	nov/15	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	758.280,00
	<b>dez/15</b>	<b>1,160%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.160,00</b>	<b>759.440,00</b>
	jan/16	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	760.500,00
	fev/16	1,000%	0,00	100.000,00	1.000,00	761.500,00
	mar/16	1,160%	0,00	100.000,00	1.160,00	762.660,00
	abr/16	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	763.720,00
	mai/16	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	764.830,00
	jun/16	1,160%	0,00	100.000,00	1.160,00	765.990,00
	jul/16	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	767.100,00
	ago/16	1,220%	0,00	100.000,00	1.220,00	768.320,00
	set/16	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	769.430,00
	out/16	1,050%	0,00	100.000,00	1.050,00	770.480,00
	nov/16	1,040%	0,00	100.000,00	1.040,00	771.520,00
	dez/16	1,120%	0,00	100.000,00	1.120,00	772.640,00
	jan/17	1,090%	0,00	100.000,00	1.090,00	773.730,00
	fev/17	0,870%	0,00	100.000,00	870,00	774.600,00
	mar/17	1,050%	0,00	100.000,00	1.050,00	775.650,00
	abr/17	0,790%	0,00	100.000,00	790,00	776.440,00
	mai/17	0,930%	0,00	100.000,00	930,00	777.370,00
	jun/17	0,810%	0,00	100.000,00	810,00	778.180,00
	jul/17	0,800%	0,00	100.000,00	800,00	778.980,00
	ago/17	0,800%	0,00	100.000,00	800,00	779.780,00
set/17	0,640%	0,00	100.000,00	640,00	780.420,00	
out/17	0,640%	0,00	100.000,00	640,00	781.060,00	
nov/17	0,570%	0,00	100.000,00	570,00	781.630,00	
dez/17	0,540%	0,00	100.000,00	540,00	782.170,00	
jan/18	0,580%	0,00	100.000,00	580,00	782.750,00	
fev/18	0,470%	0,00	100.000,00	470,00	783.220,00	
mar/18	0,530%	0,00	100.000,00	530,00	783.750,00	
abr/18	0,520%	0,00	100.000,00	520,00	784.270,00	
mai/18	0,520%	0,00	100.000,00	520,00	784.790,00	
jun/18	0,520%	0,00	100.000,00	520,00	785.310,00	
jul/18	0,540%	0,00	100.000,00	540,00	785.850,00	
ago/18	0,570%	0,00	100.000,00	570,00	786.420,00	
set/18	0,470%	0,00	100.000,00	470,00	786.890,00	
out/18	0,540%	0,00	100.000,00	540,00	787.430,00	
nov/18	0,490%	0,00	100.000,00	490,00	787.920,00	
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>dez/18</b>	<b>0,490%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>490,00</b>	<b>788.410,00</b>
	jan/19	0,540%	0,00	100.000,00	540,00	788.950,00
	fev/19	0,490%	0,00	100.000,00	490,00	789.440,00
	mar/19	0,470%	0,00	100.000,00	470,00	789.910,00
	abr/19	0,520%	0,00	100.000,00	520,00	790.430,00
	mai/19	0,540%	0,00	100.000,00	540,00	790.970,00
	jun/19	0,470%	0,00	100.000,00	470,00	791.440,00
	jul/19	0,570%	0,00	100.000,00	570,00	792.010,00
	ago/19	0,500%	0,00	100.000,00	500,00	792.510,00
	set/19	0,460%	0,00	100.000,00	460,00	792.970,00
	out/19	0,480%	0,00	100.000,00	480,00	793.450,00
	nov/19	0,380%	0,00	100.000,00	380,00	793.830,00
<b>D. Final</b>	<b>dez/19</b>	<b>0,370%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>370,00</b>	<b>794.200,00</b>
<b>Pagamento</b>	<b>jan/20</b>	<b>0,380%</b>	<b>-795.200,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.000,00</b>	<b>0,00</b>

1% de juros

TIR

1,7283%

Fonte: o Autor



### 5.3 Taxas de Retorno - com alteração das multas e prazos

Tabela 51 – TIR – DComp – Recolhe após D. Final – S. Prop. II

Fato	Data	Selic	Recolhe após decisão final				Observações
			Fluxo Financeiro	B. Cálculo dos Juros	Juros do Período	Saldo Devido	
<b>F. Gerador</b>	<b>dez/09</b>	<b>0,730%</b>	<b>100.000,00</b>				<b>Valor original do Tributo Devido</b>
	jan/10	0,660%	0,00	100.000,00	660,00	100.660,00	Juros Selic sobre o Valor Original
	fev/10	0,590%	0,00	100.000,00	590,00	101.250,00	
	mar/10	0,760%	0,00	100.000,00	760,00	102.010,00	
	abr/10	0,670%	0,00	100.000,00	670,00	102.680,00	
	mai/10	0,750%	0,00	100.000,00	750,00	103.430,00	
	jun/10	0,790%	0,00	100.000,00	790,00	104.220,00	
	jul/10	0,860%	0,00	100.000,00	860,00	105.080,00	
	ago/10	0,890%	0,00	100.000,00	890,00	105.970,00	
	set/10	0,850%	0,00	100.000,00	850,00	106.820,00	
	out/10	0,810%	0,00	100.000,00	810,00	107.630,00	
	nov/10	0,810%	0,00	100.000,00	810,00	108.440,00	
	dez/10	0,930%	0,00	100.000,00	930,00	109.370,00	
	jan/11	0,860%	0,00	100.000,00	860,00	110.230,00	
	fev/11	0,840%	0,00	100.000,00	840,00	111.070,00	
	mar/11	0,920%	0,00	100.000,00	920,00	111.990,00	
	abr/11	0,840%	0,00	100.000,00	840,00	112.830,00	
	mai/11	0,990%	0,00	100.000,00	990,00	113.820,00	
	jun/11	0,960%	0,00	100.000,00	960,00	114.780,00	
	jul/11	0,970%	0,00	100.000,00	970,00	115.750,00	
	ago/11	1,070%	0,00	100.000,00	1.070,00	116.820,00	
	set/11	0,940%	0,00	100.000,00	940,00	117.760,00	
	out/11	0,880%	0,00	100.000,00	880,00	118.640,00	
	nov/11	0,860%	0,00	100.000,00	860,00	119.500,00	
<b>D. Decisório</b>	<b>dez/11</b>	<b>0,910%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>910,00</b>	<b>720.410,00</b>	<b>Multa 600% sobre o valor original</b>
	jan/12	0,890%	0,00	100.000,00	890,00	721.300,00	Juros Selic sobre o Valor Original e a Multa
	fev/12	0,750%	0,00	100.000,00	750,00	722.050,00	
	mar/12	0,820%	0,00	100.000,00	820,00	722.870,00	
	abr/12	0,710%	0,00	100.000,00	710,00	723.580,00	
	mai/12	0,740%	0,00	100.000,00	740,00	724.320,00	
	jun/12	0,640%	0,00	100.000,00	640,00	724.960,00	
	jul/12	0,680%	0,00	100.000,00	680,00	725.640,00	
	ago/12	0,690%	0,00	100.000,00	690,00	726.330,00	
	set/12	0,540%	0,00	100.000,00	540,00	726.870,00	
	out/12	0,610%	0,00	100.000,00	610,00	727.480,00	
	nov/12	0,550%	0,00	100.000,00	550,00	728.030,00	
	dez/12	0,550%	0,00	100.000,00	550,00	728.580,00	
	jan/13	0,600%	0,00	100.000,00	600,00	729.180,00	
	fev/13	0,490%	0,00	100.000,00	490,00	729.670,00	
	mar/13	0,550%	0,00	100.000,00	550,00	730.220,00	
	abr/13	0,610%	0,00	100.000,00	610,00	730.830,00	
	mai/13	0,600%	0,00	100.000,00	600,00	731.430,00	
	jun/13	0,610%	0,00	100.000,00	610,00	732.040,00	
	jul/13	0,720%	0,00	100.000,00	720,00	732.760,00	

	ago/13	0,710%	0,00	100.000,00	710,00	733.470,00	
	set/13	0,710%	0,00	100.000,00	710,00	734.180,00	
	out/13	0,810%	0,00	100.000,00	810,00	734.990,00	
	nov/13	0,720%	0,00	100.000,00	720,00	735.710,00	
	dez/13	0,790%	0,00	100.000,00	790,00	736.500,00	
	jan/14	0,850%	0,00	100.000,00	850,00	737.350,00	
	fev/14	0,790%	0,00	100.000,00	790,00	738.140,00	
	mar/14	0,770%	0,00	100.000,00	770,00	738.910,00	
	abr/14	0,820%	0,00	100.000,00	820,00	739.730,00	
	mai/14	0,870%	0,00	100.000,00	870,00	740.600,00	
	jun/14	0,820%	0,00	100.000,00	820,00	741.420,00	
	jul/14	0,950%	0,00	100.000,00	950,00	742.370,00	
	ago/14	0,870%	0,00	100.000,00	870,00	743.240,00	
	set/14	0,910%	0,00	100.000,00	910,00	744.150,00	
	out/14	0,950%	0,00	100.000,00	950,00	745.100,00	
	nov/14	0,840%	0,00	100.000,00	840,00	745.940,00	
<b>D. 1ª Inst.</b>	<b>dez/14</b>	<b>0,960%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>960,00</b>	<b>746.900,00</b>	
	jan/15	0,940%	0,00	100.000,00	940,00	747.840,00	
	fev/15	0,820%	0,00	100.000,00	820,00	748.660,00	
	mar/15	1,040%	0,00	100.000,00	1.040,00	749.700,00	
	abr/15	0,950%	0,00	100.000,00	950,00	750.650,00	
	mai/15	0,990%	0,00	100.000,00	990,00	751.640,00	
	jun/15	1,070%	0,00	100.000,00	1.070,00	752.710,00	
	jul/15	1,180%	0,00	100.000,00	1.180,00	753.890,00	
	ago/15	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	755.000,00	
	set/15	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	756.110,00	
	out/15	1,110%	0,00	100.000,00	1.110,00	757.220,00	
	nov/15	1,060%	0,00	100.000,00	1.060,00	758.280,00	
	dez/15	1,160%	0,00	100.000,00	1.160,00	759.440,00	
	jan/16	1,060%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.060,00</b>	<b>760.500,00</b>	
	fev/16	1,000%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.000,00</b>	<b>761.500,00</b>	
	mar/16	1,160%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.160,00</b>	<b>762.660,00</b>	
	abr/16	1,060%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.060,00</b>	<b>763.720,00</b>	
	mai/16	1,110%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.110,00</b>	<b>764.830,00</b>	
	jun/16	1,160%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.160,00</b>	<b>765.990,00</b>	
	jul/16	1,110%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.110,00</b>	<b>767.100,00</b>	
	ago/16	1,220%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.220,00</b>	<b>768.320,00</b>	
	set/16	1,110%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.110,00</b>	<b>769.430,00</b>	
	out/16	1,050%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.050,00</b>	<b>770.480,00</b>	
	nov/16	1,040%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.040,00</b>	<b>771.520,00</b>	
<b>D. 2ª Inst.</b>	<b>dez/16</b>	<b>1,120%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.120,00</b>	<b>772.640,00</b>	
	jan/17	1,090%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.090,00</b>	<b>773.730,00</b>	
	fev/17	0,870%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>870,00</b>	<b>774.600,00</b>	
	mar/17	1,050%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.050,00</b>	<b>775.650,00</b>	
	abr/17	0,790%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>790,00</b>	<b>776.440,00</b>	
	mai/17	0,930%	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>930,00</b>	<b>777.370,00</b>	
<b>D. Final</b>	<b>jun/17</b>	<b>0,810%</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>810,00</b>	<b>778.180,00</b>	
			-				
<b>Pagamento</b>	<b>jul/17</b>	<b>0,800%</b>	<b>779.180,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>1.000,00</b>	<b>0,00</b>	1% de juros
TIR			2,2818%				